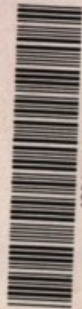


9-(11)-
24
2
32

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Biblioteca Geral



1301069136

9-(11)-

24

2

32

Comprei este livro numa leilão
de 1952. Pela indicação que vai
no rosto, parece que deve ter
sido doado da Univer.



L. A.



LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE OS ESTATUTOS DE 1772

ATÉ AO FIM DO ANNO DE 1850:

COLLIGIDA E COORDENADA

POR ORDEM

DO

EXCELLENTISSIMO SENHOR

CONSELHEIRO REITOR DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA.



*No uso do Official maior
da Universidade*

COIMBRA,

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1851.



L. A.
7584-A

b14371613

ACADEMIA SCIENTIARUM

DEPARTMENT OF SCIENCE

OFFICE OF THE SECRETARY

OF THE ACADEMY

1874

64

OFFICE OF THE SECRETARY

OF THE ACADEMY



Faint handwritten text, possibly a signature or title.

SECRETARY



1874

ADVERTENCIA.

Colligimos, na sua integra, ou por extracto, a parte da Legislação Académica desde a Regia Carta de Roboração dos Estatutos da Universidade de 28 de Agosto de 1772 até ao fim do anno de 1850, que se acha ainda em pleno vigor; ou cujas disposições servem de arestos em casos analogos; ou em que se comprehende alguma providencia de maior importancia para a historia literaria das diversas Faculdades Académicas.

Omittimos porém toda a Legislação relativa ao Padroado da Universidade, por se achar extincto; assim como as providencias sobre dispensas de lei, as quaes não podiam ter hoje applicação alguma. Não mencionamos tambem a Legislação do Governo da Usurpação, por haver sido declarada nulla, e mandada trancar, na conformidade dos Decretos de 14 de Março e 6 de Setembro de 1833.

Coimbra, 1.º de Março de 1851.

D.º José Maria de Abreu.

ADVERTENCIA.

El presente es un libro de los que se han publicado en el
establecimiento de la imprenta de la Real Academia de
Ciencias de San Fernando en el año de 1773 y no de otro de
1780, que se ha vendido en otros sitios; en cuyo principio se
ven los errores en todas las partes; en los que se han hecho
unos provisiones de nuevo imprimiendo para la Real Academia de
Ciencias Exactas y Físicas.

Quedamos por lo tanto a la Real Academia de Ciencias
Exactas y Físicas, en las que se han publicado sobre
diferentes de los que se han publicado en otros sitios.
Los señores académicos de la Real Academia de Ciencias
Exactas y Físicas, y los señores de la Real Academia de
Ciencias Exactas y Físicas, en el día de 14 de Mayo de 1783.

Compañía, 1.º de Mayo de 1783.

Dr. José María de Alcazar



LEGISLAÇÃO ACADEMICA.

1772.

*P*rovisão. — Prohibindo as quitas das propinas e emolumentos, determinados pelas leis regias, ás pessoas do corpo da Universidade, debaixo da pena das respectivas privações das Cadeiras, Cursos, officios ou empregos, contra os que taes quitas fizerem. Outubro 5.

Provisão. — Em observancia das ordens, que tenho d'el Rei meu Senhor : « Hei por serviço de Sua Majestade declarar e fixar o louvavel costume antigo das propinas, que pagaram e devem pagar os Lentes Proprietarios de Cadeiras, e Substitutos dellas, com privilegios de Lentes, nos actos das posses das sobreditas Cadeiras, na maneira seguinte: Para o Reitor, ou como tal, ou sendo ainda Reformador, quatro mil e oitocentos reis: para os Deputados do Conselho da Fazenda e Estado da Universidade, mil e duzentos reis: para o Secretario da Universidade e do mesmo Conselho, como tal mil reis, e como Mestre de Cerimonias outros mil reis: para o Porteiro e Guarda Mór dos Geraes, novecentos e sessenta reis: para o Bedel da Faculdade, em que se tomar a posse, novecentos e sessenta reis: para os Bedeis das outras Faculdades, quatrocentos e oitenta reis a cada um: para o Meirinho geral da Universidade, seiscentos reis: e para o Sineiro, quatrocentos reis. » Outubro 5.

1773.

Junho 30. *Provisão.* — Ordenando que haja um Bedel proprio e privativo para cada Faculdade.

Dezembro 16. *Alvará.* — Transferindo para a Universidade de Coimbra o privilegio exclusivo para as impressões dos livros classicos de Mathematica, o qual fôra antes concedido ao Collegio Real dos Nobres.

1775.

Agosto 12. *Provisão.* — Ordenando que « rigorosa e literalmente se cumpra a disposição dos Estatutos Liv. 2.º Tit. 1.º Capitulo 4.º n.º 37.; e que em observancia della todos os Estudantes, que não se acharem matriculados dentro no tempo determinado pelos referidos Estatutos, não só sejam lançados fóra das casas, que houverem tomado por aposentadoria; mas tambem expulsos da cidade, assignando primeiro um termo, ou de não entrarem nella durante o tempo lectivo; ou de (voltando a ella) não usarem dos vestidos academicos; ficando expressamente ordenado, que ninguem das portas da cidade de Coimbra para dentro possa usar de vestidos talares, se não for pessoa ecclesiastica, ou addida a alguma das Igrejas da referida cidade; ou d'aquellas pessoas, que constituem o Corpo Academico, quaes são os Professores, Doutores e Estudantes, que frequentam as aulas da Universidade; debaixo das penas, pela primeira vez, de rigorosa e irremissivel prisão; e pela segunda vez, de cinco annos de degredo para Angola.»

Novembro 11. *Provisão.* — Ordenando « que todos os Lentes e Doutores, que não se acharem na Real Capella da Universidade para acompanharem os *Prestitos*, ou que esperarem ás portas das suas habitações para alli se incorporarem nelles, sejam pela primeira vez multados no dobro da quantia, que lhes tocar dos ordenados, que vencerem da mesma Universidade, proporcionalmente no dia da sobredita falta; e pela segunda vez em dobrada multa da que lhes houver sido imposta

pela primeira. E que os Bedeis de todas as Faculdades apontem no livro do ponto, em que devem estar descriptos os nomes de cada um dos Lentes e Doutores da sua Faculdade, aquelles, que faltarem, para os dar em uma relação, por elles feita e assignada, ao Reitor da Universidade, perante o qual serão, os que houverem faltado, obrigados a dar a razão legitima da sua falta por um modo, que os escuse da multa, e da conta, que elle deve dar-me, das reinvidencias, e das causas e motivos, que as fizerem aggravantes.»

1777.

Carta Regia. — « Dispensando os novos Estatutos do Liv. 1.º Tit. 4.º Abril
Cap. 6.º §§. 22.º, 23.º e 24.º, e do Liv. 2.º Tit. 11.º Cap. 7.º 23.
nos §§. 10.º e 11.º: para que os Estudantes de todas as Faculda-
des, que se acharem habilitados para os Actos de Repetição, Exa-
mes Privados e Doutoramentos, nos casos de não poderem ser presi-
didos pelos Lentes Primarios, aos quaes tocam estas presidencias,
possam recorrer para o dito fim a quaesquer outros Lentes das mes-
mas Faculdades, ainda que sejam Lentes Substitutos. »

Carta Regia. — Ordenando « que o Vice-Reitor seja contado com Outubro
a terça parte do ordenado de Reitor durante o tempo, que servir, 9.
e com as propinas por inteiro; e que o Reitor seja indemnizado da
dita terça parte e propinas sómente quando a ausencia delle for
por causa publica, ou do bem da mesma Universidade. »

Carta Regia. — Ordenando « que por esta vez sómente, e em Novembro
quanto se não estabelece o preciso methodo para o provimento das bro 10.
Cadeiras, se abra concurso nas Faculdades de Theologia e Canones,
observando-se nelle o que se practicára no ultimo concurso, que
houve na Universidade, com a unica differença porém de que os
tres dias de ostentações se reduzam a um só; e acabadas que se-
jam as opposições e mais actos, que em taes occasiões se costumam
fazer, votará sobre o merecimento dos mesmos oppositores o Conse-
lho dos Decanos de todas as Faculdades, assim nas ostentações,
como nas dissertações, que elles houverem feito, tendo por adjun-

tos os Lentes das primeiras Cadeiras das respectivas Faculdades, que se acharem jubilados, e residirem na cidade de Coimbra: votando tambem nesta materia o Cancellario da Universidade, — ao qual conservareis os privilegios, de que sempre gozaram os seus antecessores, assim em votar, *como em tudo o mais, que lhes competia em virtude do dito emprego*: e tereis entendido que o vosso voto (do Reitor) e os de todos os outros Vogaes devem ser incommunicaveis, secretos, e dirigidos pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino. »

1778.

- Janeiro 23. *Aviso Regio.* « É S. M. Servida, que pelo Conselho dos Decanos de todas as Faculdades sejam expedidas todas as propostas de magistraturas e grandes officios, que são da appresentação da Universidade: propondo as pessoas, que julgar habeis e idoneas para os referidos logares e officios á mesma Senhora; pedindo-lhe a sua Real approvação e confirmação, como era dos antigos Estatutos; e ficando inteiramente ao mesmo Conselho a liberdade de provimentos e eleições dos Vereadores, Almotacés, Curatos amoviveis, officios dos Coutos, etc. etc., passando-lhes as suas competentes Cartas, tudo na fórma, com que eram eleitos, confirmados e expedidos, na fórma das antigas leis, pelos antigos Conselhos. »
- Janeiro 23. *Aviso Regio.* « Sua Majestade é Servida, que V. Exc.^a estabeleça o numero de Partidos, que lhe pareça mais conveniente, nas Faculdades de Medicina, Mathematica e Philosophia, e tambem para a Arte Pharmaceutica, com os ordenados pagos aos quartéis, a saber: « Os estudantes de Medicina, Mathematica e Philosophia a cincoenta mil reis cada um delles; e os de Pharmacia a trinta mil reis, tambem cada um delles, annuaes: augmentando V. Exc.^a os ordenados dos mesmos Partidos á proporção dos progressos, que fizer cada um nas suas respectivas Faculdades, etc. »
- Janeiro 23. *Aviso Regio.* « Mandando, que o Reitor, em Conselho dos Decanos, proceda interinamente á eleição dos Deputados da Junta da Fazenda na fórma da lei fundamental da mesma Junta, sendo eleitos os Doutores de qualquer das Faculdades Academicas. 1779.

1779.

Aviso Regio. — Ordenando, que na fórma do antigo costume o Conselho dos Decanos arbitre o quanto, além do seu competente ordenado, devem perceber para manença ou congrua os Lentes mandados em deputação á Corte para tractar negocios da Universidade. E que a participação deste arbitramento do Conselho, feita por elle á Junta da Fazenda, servirá de titulo legitimo para se fazer o pagamento.

Maio
26.

Aviso Regio. « Foi Sua Majestade Servida resolver, que os Lentes Substitutos, que substituirem Cadeiras vagas, ou cujos Proprietarios estejam impedidos, nada vençam do ordenado da Cadeira substituida, se a substituição durar por tempo de tres mezes; se porém o impedimento do Proprietario, ou a vacatura da Cadeira substituida exceder os referidos tres mezes, vencerão todo o ordenado da mesma Cadeira, que lhe couber *pro rata* de todo o tempo, que continuarem as substituições, depois de passados os ditos tres mezes; havendo-se respeito ao ordenado, que vencem como Lentes Substitutos, para se computar no da Cadeira substituida, e não serem dois os ordenados, que hajam de vencer. E pelo que respeita aos Doutores, não Lentes, também depois de passados tres mezes, em que forem occupados em alguma substituição, deverão vencer a terça parte do ordenado de um Lente Substituto. »

Maio
28.

Aviso Regio. « É Sua Majestade Servida, que os estudantes habilitados para fazer os seus Actos grandes possam escolher dos Lentes das respectivas Faculdades aquelles, que mais desembaraçados estiverem, e forem mais proprios para lhes presidirem, quando ou pela vacatura das Cadeiras Analyticas das Faculdades Juridicas, ou pela concurrencia de muitos estudantes nas referidas circumstancias, fosse muito difficil expedirem-se taes Actos em tempo competente: estendendo esta providencia a todas as mais Faculdades para o caso de não caber ou no tempo, ou na possibilidade, o serem presididos pelos Lentes, a quem toca pela determinação dos Estatutos.

Leg. Acad.

X
Carta Regia sobre a observancia dos Estatutos antigos na parte economica.

Novembro 5. José Francisco de Mendonça, Principal da Santa Igreja de Lisboa, do Meu Conselho, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra: Eu a Rainha vos envio muito saudar. Havendo el Rei, Meu Senhor e Pae, que está em gloria, pela Sua Carta de roboração dos novos Estatutos, com que Mandou fundar essa Universidade, revogado e cassado todos os Estatutos, por que ella se regia, comprehendendo na absoluta revogação os Estatutos economicos, civis, liturgicos e moraes: E sendo a Sua Real intenção a de dar-lhe outros novos, em tudo conformes ao estado actual da mesma Universidade, e ás circumstancias, do presente tempo: não pôde caber no espaço, que mediou entre a promulgação dos referidos novos Estatutos e o tempo, em que o mesmo Senhor passou ao descanso eterno, outra cousa mais que o ajuntarem-se e disporem-se os materiaes para o resto da legislação academica, que falta por concluir. E porque não é justo, que por uma falta, que não pôde tão promptamente remediar-se, como deve ficar para os tempos futuros, estejam muitos e graves pontos do governo da Universidade sem lei directiva, por que se hajam de regular: Hei por bem, e por providencia interina, em quanto não Dou á dita Universidade os outros Estatutos, que lhe restam, que se governe pelos antigos Estatutos em tudo aquillo, que ou pelos novos Estatutos não se achar contrariamente ordenado, ou que por meio de providencias d'el Rei, Meu Senhor e Pae, e Minhas se não haja disposto o que se deve seguir aos ditos respeitos. E porque pôde ser, que na observancia desta providencia se conheça, que em algumas partes não serão os ditos antigos Estatutos applicaveis nas presentes circumstancias: propondo vós no Conselho dos Decanos as duvidas, que se apresentarem, se Me consultará a justa providencia, que se achar necessaria nos casos occurrentes, para Eu resolver o que mais justo parecer. O que Me pareceu participar-vos, para que, fazendo assim presente esta Minha Real Determinação no mesmo Conselho dos Decanos, assim se haja de executar; mandando-a registrar nos livros da Universidade, Conservatoria e Ouvidoria della, a que tocar. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 5 de Novembro de 1779. = RAINHA. = Para

José Francisco de Mendonça , Principal da Santa Igreja de Lisboa ,
Reformador Reitor da Universidade de Coimbra.

1780.

Carta Regia. — Auctorizando os Doutores , nomeados para a substituição d'algumas Cadeiras da Faculdade de Mathematica , para servirem de examinadores nos respectivos Actos , e presidirem áquelles Actos , que pelos Estatutos requerem presidente , no caso de ausencia , ou justo impedimento dos respectivos Lentes. Abril 3.

Carta Regia. — Declarando , que ao Secretario da Universidade pertence levar quatro mil e oitocentos reis de emolumentos pela Carta e registo della , que pela Secretaria da Universidade deve ser expedida a todos os Lentes providos em alguma Cadeira. Agosto 5.

1782.

Officio do Reformador Reitor. — Participando ao Conselho dos Decanos , que lhe pertence designar as Cadeiras , que devem substituir nas Faculdades os Lentes Substitutos , os quaes todavia não devem ser fixos e invariaveis nas mesmas Cadeiras , mas estarem promptos para substituir todas as Cadeiras alternativamente , quando se lhes destinarem , não só pelo dito Conselho , mas tambem pelo Reitor , tudo na conformidade das Resoluções communicadas ao mesmo Reformador pelo Ministro do Reino. Janeiro 4.

Carta Regia sobre o tempo , que deve durar a Matricula de Outubro.

José Francisco de Mendonça , Principal da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa , do Meu Conselho , Reformador Reitor da Universidade de Coimbra : Eu a RAINHA vos envio muito saudar. Havendo-se conhecido com toda a evidencia , que a extensão do tempo , destinado para a primeira Matricula nos principios dos annos acade- Maio 6.

micos, não sendo compensada com o outro tempo, que na conformidade dos Estatutos dessa Universidade se devia empregar em ouvir as lições do Curso chamado das férias, não sómente era prejudicialissima aos estudos das Faculdades, não havendo, como não ha, as referidas lições das férias; mas porque sendo por ora impracticaveis no estado actual da Universidade, viria a ser aquella extensão do tempo para a Matricula geral de Outubro um motivo, que fomentasse a ociosidade e a negligencia, havendo de chegar até o dia 6 de Janeiro seguinte; e resultaria que os estudantes viessem a ficar saltos das lições, que deveriam estudar em todo o espaço do referido tempo, em manifesto prejuizo da utilidade publica, do progresso das Faculdades, e em prejuizo proprio dos mesmos estudantes: Acautelando nesta parte os referidos Estatutos, e obviando ao abuso, que se tem feito delles: Sou Servida Ordenar, que o tempo, destinado para a sobredita Matricula geral do principio dos annos academicos, seja desde o primeiro até o ultimo dia do mez de Outubro inclusivamente; e que todo o estudante, que dentro do espaço do referido mez se não appresentar habil e prompto nos seus Exames, e despachos para ser matriculado, não seja admittido de maneira alguma á Matricula d'aquelle anno; salvo se depois de haver entrado nessa Universidade, foi de tal sorte impedido por enfermidade grave, que se faça notoria a causa da sua demora, e se faça logo constar, durante a mesma enfermidade, o verdadeiro estado d'aquelle impedimento, para lhe não ser imputado como culpa de omissão. O que tudo me pareceu participar-vos, para que, ficando na intelligencia do referido, o façaes inviolavelmente executar; mandando affixar esta por Ediaes publicos nessa Universidade, e registrar nos livros, a que tocar. Escripita no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Maio de 1782. — RAINHA. = Para *José Francisco de Mendonça*, Principal da Santa Igreja de Lisboa, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra. = Cumpra-se, e registre-se na fórma determinada. Em Claustro Pleno do 1.º de Julho de 1782. = *Principal Mendonça*, Reformador Reitor.

Aviso Regio. « Foi Servida Sua Magestade Resolver, sobre o requere- Maio 29.
 rimento dos Professores de Philosophia Racional e Moral, Rhetorica
 e Lingua Grega, para serem dispensados do Exame destes Estudos
 Preparatorios ao tempo de se pretenderem matricular nas Faculda-
 des da Universidade, que os referidos Professores sejam dispensados
 sómente do Exame d'aquelles Preparatorios, de que houverem sido
 Professores. »

Carta Regia sobre as informações dos estudantes.

José Francisco de Mendonça, Principal da Santa Igreja Patriar- Junho 3.
 chal de Lisboa, do Meu Conselho, Reformador Reitor da Universi-
 dade de Coimbra: Eu a RAINHA vos envio muito saudar. Sendo
 necessario, que na Minha Real Presença se qualifique o merecimento
 e prestimo das pessoas, que havendo acabado os estudos, que fize-
 ram nessa Universidade, se destinam a servir-Me nos logares de le-
 tras, e proprios das Faculdades, que estudaram, para que á vista
 das qualificações, que tiverem, assim hajam de ser empregados no
 Meu Real Serviço: Excitando o juizo das Informações, que até
 agora esteve suspenso na mesma Universidade, Sou Servida, que o
 haja e se pratique na maneira seguinte. Logo que finalizar cada anno
 lectivo, e se acharem concluidos os Actos delle, mandareis con-
 vocar em differentes dias cada uma das Faculdades Academicas, em
 Congregação, que se comporá dos Lentes Proprietarios dellas, ou,
 na sua falta, dos Substitutos, quando tiverem regido as suas respecti-
 vas Cadeiras a maior parte do anno lectivo: Os quaes, jurando pe-
 rante vós, em como votarão sobre o que se tractar n'aquella Con-
 gregação, pela pura e simples verdade, sem respeito algum mais,
 que á do pessoal e certo merecimento dos informandos, e que guar-
 darão o mais inviolavel segredo (cuja observancia nesta parte tam-
 bém deverá jurar o Secretario), e tendo o mesmo Secretario lido
 uma relação de todos os Bachareis, que nesse anno se houverem
 formado, cu feito Actos grandes; antes de votarem decisivamente a
 respeito dellas, conferirão na mesma Congregação sobre o procedi-
 mento e costumes de cada um dos sobreditos Bachareis, sobre o seu
 merecimento literario, e sobre as qualidades de prudencia, probi-
 dade e desinteresse, e mais circumstancias, que devem ter as pes-

soas, que se destinam ao serviço do Estado. Com esta prévia conferencia passarão a formar o serio juizo decisivo sobre cada um dos mesmos Bachareis, votando em escrutinio fechado, qualificando os seus votos, e informando-os conforme entenderem em suas consciencias, e segundo o merecimento, que julgarem ter a respeito dos objectos, sobre que hão de votar. Acabados que sejam de recolher os votos na sobredita fórma, e havendo por acabada a Congregação d'aquelle dia, fareis depois na vossa presença extrahir pelo Secretario uma relação, na qual se descrevam todos os Bachareis, em que se votou na Congregação antecedente, pela ordem da sua antiguidade, declarando-se no titulo de cada um delles o juizo, que a seu respeito se fez, ou por votos conformes, ou pelo numero delles, assim dos favoraveis, como dos contrarios e relativos a cada um dos artigos acima declarados. E concluida assim a referida relação, convocareis outra vez a Congregação da respectiva Faculdade, e fazendo ler nella a mesma relação já apurada e qualificada, como dito é, a fareis subscrever pelo Secretario; e assignando-a vós com todos os Lentes, que votaram, a mandareis por elle mesmo registrar em um livro secretissimo, que sempre estará em vosso poder, para que a todo o tempo, que necessario for, se possa por aquelle registo reformar a dita relação: a qual, depois de registada, fareis fechar na vossa presença, e sigillar com o Sello da Universidade, e M'a remettereis pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para Me ser presente, e Eu Ordenar, que della se faça o uso, que mais conveniente for ao serviço de Deos e Meu. E para que para o futuro se haja de proceder ao juizo das Informaçõs, que tenho excitado, com aquella segurança, que póde caber na prudencia e na cautela, com que se devem prevenir os momentos favoraveis, que muitas vezes decidem a sorte dos homens contra o verdadeiro merecimento delles: Estabeleço e Ordeno, que todos os Lentes actuaes das Faculdades Academicas, e na falta delles os seus Substitutos, sejam obrigados a dar-vos no fim de cada um anno lectivo uma relação compendiosa de todos os Estudantes, que frequentaram as suas respectivas aulas, com o juizo, que a respeito de cada um delles poderam fazer sobre os referidos identicos artigos, que hão de servir de objectos aos votos no tempo das Informaçõs: Que estas relações se vos entreguem fechadas e lacradas, para que conservando-as

vós no mesmo estado, se hajam de abrir sómente ao tempo das ditas Informaçõs perante os Lentes, que as deram, ou servirem as suas Cadeiras, e sirvam de facilitar a conferência prévia acima estabelecida, antes de se votar, e dê meio para se obrigar a dar a razão; que houver, para se formar ao tempo dos votos um juizo contrario áquelle, que se fez a respeito dos informandos nos annos antecedentes: E que começando-se a pôr logo em practica as ditas relações, se vá também logo fazendo proporcionalmente o uso dellas respectivo aos annos, que comprehenderem os actuaes Estudantes, quando depois da sua Formatura houverem de ser informados. O que tudo me pareceu participar-vos, para que, fazendo-o assim presente ás Congregações das Faculdades e Lentes dellas, se haja de observar inviolavelmente: mandando, que em cada uma das Congregações seja esta registada, e nos mais livros dessa Universidade, a que tocar; e fazendo-a depois manifesta por Edital publico, para que chegue á noticia de todos os que frequentam os estudos della. Escrip-
ta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Junho de 1782. = RAINHA. = Para José Francisco de Mendonça, Principal da Santa Igreja de Lisboa, Reformador Reitor da Universidade. = Cumpra-se e registre-se nas partes, a que tocar, na fórma acima ordenada. Em Claustro Pleno do 1.º de Julho de 1782. = José, Principal Mendonça, Reformador Reitor.

1783.

Carta Regia. — Creando a Cadeira de Therapeutica Cirurgica na Faculdade de Medicina; e declarando que os Lentes, que forem providos nas duas Cadeiras de Anatomia e Therapeutica Cirurgica, serão *manentes* nas referidas Cadeiras, sem que dellas tenham ascenso para outras, pela grande importancia e ao mesmo tempo grande difficuldade, que ha, em se fazer um Anatomico e um Cirurgião profundo, que dê honra á Faculdade, e trabalhem em beneficio da humanidade; sem que com tudo os referidos Lentes fiquem privados de obter as igualações em ordenado e graduações ás Cadeiras superiores.

1784.

Janeiro 5. *Aviso Regio.* « Manda Sua Magestade Declarar, que ao Secretario da Universidade pertence privativamente ser o Secretario das Informações; podendo-se ter entendido, que o negocio destas Informações não era da classe d'aquelles, em que as Faculdades votam por Congregações, e nas quaes os Secretariõs dellas são chamados expressamente para os assentos e resoluções, que se tomam nellas. »

Janeiro 5. *Aviso Regio.* « Sobre a observancia dos novos Estatutos a respeito do que nelles se dispõe, quanto ao tempo, em que deve durar o exercicio dos Decanos das Faculdades Academicas: — É Sua Magestade Servida, que os Decanos actuaes continuem o seu exercicio, não sómente pelo que respeita ás mesmas Faculdades; mas tambem pelo que respeita ás sessões e continuação do Conselho, que é por elles composto, e se denomina — dos Decanos —, na fórma, em que se acha estabelecido; e isto por mais tres annos, findos os quaes Sua Magestade dará as suas Reaes providencias, se antes deste tempo não der a este respeito a positiva e completa legislação, que ha de regular este importante artigo do governo da Universidade. »

1785.

Fevereiro 18. *Aviso Regio.* « A Sua Magestade foi presente a conta, que V.^o Exc.^o me dirigiu com o objecto das estranhas controversias, que nas Faculdades Academicas pretenderam excitar alguns dos Censores deputados para o exame das Conclusões respectivas a cada uma das ditas Faculdades, querendo impor aos Presidentes dellas a obrigação de as subscreverem, antes de serem por ellès examinadas, renuindo ao que nas Congregações das mesmas Faculdades se havia assentado ao mesmo respeito. E a mesma Senhora Ordena, que subsista a practica, que ao dito respeito teve principio com a nova fundação da Universidade: tendo-se entendido na Universidade, que nas cousas, que parecerem casos omissos nos Estatutos, não devem tomar-se nella resoluções, sem que Sua Magestade saiba a necessidade das provi-

providencias, que se requerem, para a mesma Senhora as dar, como for conveniente, etc.

« Ordena tambem Sua Majestade, que V. Exc.^a faça conhecer aos vencidos pela pluralidade de votos, que no caso de julgarem, que os seus votos são de tal peso, que, a serem presentes a Sua Majestade, lhes daria providencia, — têm o regresso de requererem, se tomem os seus votos por escripto, para se remetterem á Sua Real Presença. »

1786.

Aviso Regio. Auctorizando, por esta vez sòmente, que os actos do primeiro anno Juridico sejam feitos por turmas de mais estudantes, perguntando e examinando os proprios Lentes de cada uma das Disciplinas. Junho 10. X

Aviso Regio. Declarando, sobre representação do corpo da Universidade, que a falta de assignatura na Regia Carta de participação da morte do Sr. Rei D. Pedro III. não involve diminuição de honra, por não ser propria de taes Cartas a Real Assignatura; e que pela mesma fórma foram feitas identicas participações a todos os grandes Donatarios da Corôa e Prelados do Reino. Junho 17.

Aviso Regio. « Foi Sua Mejestade Servida resolver, que o Conselho dos Decanos pôde propor e appresentar, nos termos da Bulla *Scientiarum omnium*, á Sua Real Approvação os Lentes da Faculdade de Mathematica, que houverem de ser providos nas duas Comendas da Ordem de Christo, sempre que se houverem de prover. » Junho 26. X

Aviso Regio. « Foi Sua Majestade Servida resolver, que, sempre que succeder em qualquer Congregação das Faculdades saltar o seu respectivo Secretario, ou por ausente, ou por impedido, o Lente mais moderno, que se achar residindo na Universidade, em cada uma das Faculdades, sirva de Secretario na sua Congregação, sem que os Lentes entendam, que pela substituição, que fazem, diminuem em cousa alguma a auctoridade dos seus logares. » Junho 26.

Julho 31. *Avizo Regio.* Declarando, que não obstante a disposição dos Estatutos antigos, que mandavam nomear o Vice-Reitor d'entre os Lentes das Faculdades de Theologia e Canones, fiquem todas as outras Faculdades Academicas na mesma e igual contemplação, e gozem, sem differença alguma, da mesma prerogativa, pois que todas gozam das honras, que pelas leis do reino são concedidas aos Doutores feitos em estudos geraes, para de qualquer dellas poder ser nomeado um Lente, que exercite o logar de Vice-Reitor.

Avizo Regio sobre o tempo das lições, e modo de as tomar e explicar.

Outubro 2. Ex.^{mo} e R.^{mo} Sr. = Sua Majestade, conformando-se com o prudente juizo, que Vossa Excellencia tem feito sobre o modo practico, que se acha introduzido nas aulas da Universidade, no methodo de explicar e fazer repetir as lições aos estudantes, e dos inconvenientes graves, que se têm seguido, e seguem do referido modo: E achando-se muito acertado o parecer de Vossa Excellencia, com que inteiramente se conforma: É Servida Ordenar, que fazendo Vossa Excellencia practicar á risca a determinação dos Estatutos, em quanto á hora prefixa para entrarem os Professores nellas, estabeleça, que logo immediatamente se comece o exercicio das aulas por pedirem os Professores aos seus respectivos estudantes as lições, de que devem dar conta, e se lhes explicou na lição antecedente, durando este exercicio, pelo menos, o tempo de um quarto de hora; passado o qual, passarão a explicar a lição seguinte sem profusões de erudição, e de especies, que sejam superiores ás capacidades e estudos dos mesmos estudantes, e com que diminuindo-se as verdadeiras e uteis lições dos compendios, possa resultar, que não se expliquem todos, como já tem muitas vezes succedido. O que participo a Vossa Excellencia de Ordem de Sua Majestade, para assim o ficar entendendo, e fazer executar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Villa das Caldas em 2 de Outubro de 1786. = *Visconde de Villa Nova da Cerqueira.* = Senhor *Principal Castro*, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra. = Cumpra-se e registre-se. Lisboa 7 de Outubro de 1786. = *Principal Castro*, Reformador Reitor.

Aviso Regio. « Sua Majestade, parecendo-lhe muito justo e muito conforme á razão e aos progressos das Faculdades Academicas, que se desterrem as preocupações, com que na Universidade se olham umas para outras Faculdades, não só entre si, mas até na ordem das honras, que umas suppõe só proprias de si mesmas, e incommunicaveis ás outras: Sua Majestade tendo já a respeito do logar de Vice-Reitor feito ver á Universidade, que em todas as Faculdades ha direito para que os Lentes dellas possam exercitar aquelle logar, igualmente quer todas tenham ingresso na Junta da Fazenda, para serem Deputados della aquelles Lentes, em quem se reconhecer talento e genio de administrar e governar a Fazenda da Universidade. »

Outubro
2.

Aviso Regio sobre os Lentes, que hão de ser encarregados dos compendios.

Ex.^{mo} Je R.^{mo} Sr. = Em consequencia da conta, que V. Exc.^a me dirigiu em data de 10 do corrente mez, e que fiz presente a Sua Majestade: Manda a Mesma Augusta Senhora declarar a V. Exc.^a, que na Ordem de 26 de Setembro proximo precedente, expedida a V. Exc.^a para ordenar effectiva composição dos compendios, não entendeu excluir do trabalho da mesma composição os Lentes Substitutos, que, como vordadeiros Lentes, são subentendidos na classe dos que o são Proprietarios; mas entendeu sómente que, sendo elles, ou podendo ser occupados nas substituições das Cadeiras, cujos Proprietarios houvessem de ser encarregados da referida composição, deviam cuidar na regencia das Cadeiras, que substituiam, e pôr no ensino publico todos os seus esforços; e por tanto logo que elles não hajam de ser occupados em substituições, não ha razão alguma para se julgarem excluidos deste honroso trabalho, sendo, como são, Lentes, e tendo, como V. Exc.^a muito judiciosamente pensa, estudos mais profundos e maior aptidão para se lhes encarregar este trabalho. Deos guarde a V. Exc.^a Villa das Caldas, em 14 d'Outubro de 1786. = *Visconde de Villa Nova da Cerveira.* = Sr. *Principal Castro*, Reitor Reformador da Universidade de Coimbra. =

Outubro
14.

1787.

Janeiro 10. *Aviso Regio.* « Em quanto a serem de todo alliviados da regencia das Cadeiras os Lentes Proprietarios da Faculdade de Philosophia, que forem encarregados dos seus respectivos compendios, passando interinamente a regel-as os Substitutos da Faculdade: Tem Sua Magestade por menor inconveniente o da regencia simultanea das ditas Cadeiras, feita em uns dias pelos Lentes Proprietarios, e em outros pelos Lentes Substitutos, do que será o que resulte de serem ellas regidas inteiramente pelos referidos Substitutos, sendo uma Faculdade, que ainda necessita das lições e vigilancia dos Mestres, com que ella foi fundada. »

X
Janeiro 12. *Aviso Regio.* « Quer Sua Magestade, que os *Elementos d'Euclides* se leiam da mesma fórma, que se acha disposta nos Estatutos na Faculdade de Mathematica, sem modificação ou alteração alguma; mas quer com tudo que se façam dois compendios desta Sciencia elementar: um mais resumido, porém que seja bastante, e com bom methodo para servir ao ensino dos estudantes das Faculdades Theologica e Juridicas; e outro mais largo e amplo, que haja de servir aos estudantes de Medicina, os quaes possam caber no tempo, em que são obrigados a apprender esta Disciplina, etc. E em quanto a serem os compendios na Lingua Latina, ou Portugueza: Resolveu Sua Magestade, que se componham na Lingua Latina, para que se façam mais conhecidos; e que depois se traduzam na Lingua Portugueza, para se continuar não só o que começou a practicar-se nessa Universidade, mas tambem para que, estando traduzidos na Lingua da nação, possam mover a curiosidade de muitos leitores, etc. »

Janeiro 12. *Aviso Regio.* « Ordena Sua Magestade, que Vossa Exe.^a participe a cada uma das Congregações das Faculdades Academicas, que logo que os seus compendios se achem acabados; e os haja approvado cada uma dellas, pelo que toca aos da sua Faculdade; com tudo não passe a publical-os e imprimil-os, sem que venham á Sua Real Presença, para os mandar ver e examinar, e para que, achando-os dignos da sua approvação, ordene que se imprimam, e delles se faça uso no ensino publico da Universidade. »

Aviso Regio. « Sendo presente a Sua Majestade a conta, que V. Exc.^a me dirigiu com o assumpto de não se achar estabelecida a Congregação geral das Faculdades Naturaes e Philosophicas, e lhe parecer conveniente, que o que a dita Congregação geral devia praticar, unidas as Faculdades, o practique cada Faculdade per si nas cousas, que a ella pertencerem: Sua Majestade, conformando-Se com o parecer de V. Exc.^a, Ha por bem, que se execute na conformidade, que a V. Exc.^a se propozer, como mais conveniente e expedito. Manda porém lembrar a V. Exc.^a, que, não se offerecendo nem impossibilidade, nem difficuldade ardua, para que a Congregação geral se não estabeleça, será proprio, que se congreguem as Faculdades, de que ella se ha de compor, e lhes declare, que Sua Majestade quer, que ellas entre si confirmem os meios e os modos de se fazer estabelecimento, como o requerem os Estatutos, e que, tendo-os conferido e ajustado, os dirijam por mediação de V. Exc.^a á Sua Real Presença. »

Março
16.

Aviso Regio. Ordenando, que as Congregações de cada uma das Faculdades, procedendo ao exame das dissertações inauguraes, que se fizeram desde a nova fundação da Universidade, e que existem na sua Livraria, separem as que se acharem mais dignas de se publicarem, pondo-as no melhor estado de perfeição e polidez; ouvindo os seus auctores sobre ellas, e deixando-lh'as aperfeioar, se elles assim o quizerem; ou encarregando os Meſtres, que presidiram áquelles actos, para as verem, additarem e polirem: E que, depois de assim escolhidas, revistas e catalogadas, se reduzam a collecções distinctas de cada uma Faculdade, para que hajam de imprimir-se.

Março
17.

Aviso Regio. « É Servida Sua Majestade, que d'aqui para o diante se observe no exame dos preparatorios e nos actos das Faculdades maiores o mesmo modo e formalidade de approvação, que se acha ordenada pelos Estatutos, e actualmente practicada nos actos das Formaturas de todas as Faculdades. »

Maió 14.

Aviso Regio. « Ha por bem Sua Majestade, que V. Exc.^a faça proceder á nomeação dos Substitutos extraordinarios no fim do anno lectivo, para que cada um dos referidos Substitutos extraordinarios,

Maió 14.

que houver de ser nomeado, possa preparar-se dignamente para a Substituição, que lhe tocar, e saiba com anticipação haver sido nomeado, para se achar prompto logo no principio do anno. »

Setem-
bro 25. *Aviso Regio.* Ordenando, que em cada um dos annos dos Cursos das Faculdades de Theologia e Direito se confirmem dois premios de trinta até cincoenta mil reis aos estudantes, que nesse anno se mostrarem por seus exames e actos serem os mais benemeritos.

Aviso Regio sobre as faltas, que os estudantes fazem na frequencia das aulas.

Setem-
bro 26. D. Francisco Raphael de Castro, Principal da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, do Meu Conselho, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra: Eu a Rainha vos envio muito saudar. Sendo-Me presentes os inconvenientes, que têm resultado do numero de faltas, que os estudantes, que frequentam as lições das Faculdades Academicas, poderiam ter sem perdimento do anno lectivo, em que as commettessem; os abusos, que no modo de contar as ditas faltas se têm insensivelmente introduzido; e as conhecidas fraudes, com que se tem procurado proseguir, em manifesto detrimento dos estudos publicos, e da diurna applicação, que a elles deve ter a mocidade, que os frequenta com os publicos fins da Igreja e do Estado: Para extirpar os referidos inconvenientes, abusos e fraudes, que ao dito respeito têm resultado, e se têm introduzido: Conformando-me com o vosso parecer sobre tudo o referido: Revogo a determinação dos Estatutos novissimos da mesma Universidade na parte, em que dispõem as multas, que se devem impôr aos estudantes na occasião, em que, sendo chamados pela sorte para argumentar, ou defender, se não acham presentes para cumprir com aquella obrigação; e na parte, em que dispõem, que os estudantes, que ou continua, ou interpoladamente, sem causa grave, saltarem ás lições por espaço de um mez, e com causa grave por espaço de dois mezes, percam o anno, em que fizerem as referidas faltas. E Ordeno, que qualquer estudante de qualquer das Faculdades, que saltar ás sabbatinas, ou outros exercicios da sua aula, sendo para isso chamado pela sorte, seja pela primeira vez severamente reprehendido na mesma aula pe-

rante os seus condiscipulos , e se vos dê logo conta da referida falta ; e pela segunda vez , que faltar ás referidas sabbatinas e exercicios , seja irremissivelmente expulso da aula , e perca o anno , em que commetter as referidas faltas. E outrosim Ordeno , que todo e qualquer estudante das referidas Faculdades , que sem gravissimas causas faltar , ou interpolada , ou successivamente , a vinte lições das Disciplinas do seu respectivo anno , perca irremissivelmente o mesmo anno : Havendo a este fim por abolidas as multas , que se practicavam nos casos das faltas ás sabbatinas e exercicios da aula pela sorte ; e os exames requeridos por caução nos casos das faltas de frequencia , que até agora se practicavam , para que nunca mais sejam admittidos e practicados. O que Me Pareceu participar-vos , para que assim o fiquéis entendendo , e façaes executar , e publicar por Editaes , para que a todos chegue a noticia do que Tenho Ordenado na referida fórma : Recommendando muito ao vosso conhecido zelo a constante observancia destas Reaes Ordens , para que resultem dellas a necessaria frequencia das aulas , e a perfeição dos estudos , com os fins , para que ellès se crearam nessa Universidade. Escripta no Palacio de Cintra em 26 de Setembro de 1787. = RAINHA. = Para *D. Francisco Raphael de Castro*, Principal da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa , Reformador Reitor da Universidade. = Cumpra-se e registre-se. Lisboa 18 de Outubro de 1787. = *Principal Castro*, Reformador Reitor. =

Aviso Regio sobre a frequencia dos estudantes do sexto anno.

Ex.^{mo} e R.^{mo} Sr. = Sua Majestade, havendo tomado na mais séria Outubro
 consideração a necessidade da frequencia do sexto anno academico 8.
 em todos os que quizerem graduar-se nas Faculdades , que se ensinam nessa Universidade ; e não Havendo tomado ainda a formal resolução sobre quaes Disciplinas se poderão dispensar da obrigação da frequencia da repetição do dito sexto anno em quanto ás Faculdades Theologica e Juridicas : Manda declarar a Vossa Excellencia , que a referida frequencia do sexto anno se tenha por absolutamente indispensavel , e que para dispensa delle se lhe não façam , nem apresentem petições algumas. E em quanto ás Disciplinas , que deverão frequentar os graduandos das referidas Faculdades , Ordena , por modo provisional , em quanto com maior exame sobre tão impor-

tante materia não Toma a sua final resolução: Que os graduados Theologos frequentem as lições do sexto anno na aula da Cadeira Exegetica do Novo Testamento; e os graduandos Juristas frequentem assim mesmo as lições da Cadeira de Direito Patrio, sendo uns e outros obrigados a todos os exercicios dellas, como o são os estudantes do quinto anno, sem differença alguma: Mandando Vossa Excellencia fazer publica por Editaes esta Real Ordem de Sua Magestade, para que della se não possa allegar ignorancia. O que eu participo a Vossa Excellencia de Ordem da mesma Senhora, para que assim o fique entendendo, e faça executar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio de Cintra em 8 de Outubro de 1787. = *Visconde de Villa Nova da Cerveira.* = Senhor *Principal Castro*, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra. = Cumpra-se e registre-se. Lisboa 18 de Outubro de 1787. = *Principal Castro*, Reformador Reitor. =

1788.

Abril 24. *Aviso Regio.* α Ha por bem Sua Magestade, que d'aqui em diante se dê, não como ordenado, mas sim como gratificação e ajuda de custo aos Oppositores, que forem encarregados dos exames de Logica, Metaphysica e Ethica, a quantia de oitocentos reis por dia, nos que elles effectivamente tiverem o exercicio de Examinadores; tendo-se entendido, que esta gratificação é personalissima, inseparavel do exercicio, sem o qual não terão vencimento algum.

1790.

Janeiro 9. Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem: Que sendo-Me presente o Regimento para a Imprensa da Universidade de Coimbra; e Tendo consideração á utilidade, que deve resultar do referido Estabelecimento, ordenado a beneficio da Instrucção Publica dos Meus Vassallos: Hei por bem, e Me praz approvar e confirmar o sobredito Regimento, para que se observe, como se fosse aqui transcripto, indo assignado e rubricado por José de Seabra da Silva, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E achando-se por experiencia, que no mesmo

mesmo Regimento ha algum, ou alguns Artigos, que mereçam alteração, o Reitor da dita Universidade M'o fará presente, para Eu ser servida dar sobre elles as providencias, que julgar precisas.

Pelo que Mando ao Reitor, Lentes e Claustro da Universidade de Coimbra, e a todos os tribunaes, magistrados, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. E Mando que valha, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos; não obstantes as Ordenações em contrario, que Derogo para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em nove de Janeiro de mil setecentos e noventa.

RAINHA . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem confirmar o Regimento para a Imprensa da Universidade de Coimbra, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

José Basilio da Gama o fez.

Fica registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro da Universidade a folh. 1. Nossa Senhora da Ajuda, em 13 de Janeiro de 1790.

José Basilio da Gama.

Cumpra-se e registre-se. Paços Reaes das Escolas 11 de Maio de 1790.

Com a rubrica do Reformador Reitor.

Cumpra-se e registre-se. Em Conselho dos Decanos de 14 de Maio de 1790.

Com a rubrica do Reformador Reitor.

Leg. Acad.

4

Regimento da Imprensa da Universidade.

I. O governo da Imprensa da Universidade será composto de um Director, de um Revisor, e de um Administrador: os quaes serão providos pelo Conselho dos Decanos, concorrendo nelles as circumstancias abaixo declaradas; e servirão, em quanto bem satisfizerem aos seus respectivos empregos.

II. Para Director se elegerá uma pessoa, que seja do corpo da Universidade, e que tenha a instrucção competente de Bibliographia, e da Arte Typographica, com as necessarias circumstancias de prudencia, zelo e actividade, para entender com acerto sobre tudo o que pertence ao bom governo, progresso e adiantamento desta importante Officina.

III. Para Revisor se elegerá tambem uma pessoa do corpo da Universidade, que tenha não sómente a intelligencia necessaria das linguas, e das materias, que hão de occorrer nas differentes obras, que se houverem de imprimir; mas tambem grande conhecimento da Arte Typographica, com o gosto e discernimento, que é indispensavel para procurar que as edições da Universidade se distinguaem não sómente pela correccão, mas tambem por todas as mais circumstancias, que dependem da execução typographica.

IV. E para Administrador se elegerá um Mestre Impressor, ou um Mercador de Livros, que tenha grande uso e experiencia de tudo o que pertence á economia das officinas typographicas; e que tenha estabelecidas, ou meios para estabelecer facilmente, todas as correspondencias necessarias dentro e fóra do reino, para mandar vir todos os provimentos, que forem necessarios para o trabalho da Officina, e negociar, para onde for mais conveniente, as obras, que se imprimirem por conta da mesma Officina.

V. Cada um dos sobreditos terá de ordenado certo cento e vinte mil reis, além do contingente, que abaixo se ha de declarar, e além da aposentadoria competente, que terão no edificio da mesma Imprensa: E cuidarão de commum accordo no governo da Officina, e nas disposições e providencias, que parecerem mais acertadas para tirar della todas as vantagens possiveis. Para o que farão Conferencia

uma vez cada semana na vespera do dia feriado de tarde, e em um dia semelhante no tempo das vacações.

VI. Em cada uma das Conferencias se tractará e dará conta de tudo o que houver acontecido desde a Conferencia antecedente; do que tiverem feito os officiaes nas obras, em que actualmente trabalharem; da saída, que tiveram os generos da Officina; dos providimentos, que forem necessarios, e dos meios economicos para se fazerem; das obras, que parecerem mais convenientes para se imprimirem, ou reimprimirem; e em geral de todas as providencias e especulações mais opportunas e adequadas, para se promover e adiantar esta importante fabrica.

VII. Nas deliberações da Conferencia se seguirá e executará o que for vencido pela pluralidade de dous votos contra um. Nos casos porém de maior gravidade, e nos de haver uma discordia total dos tres votos, se reduzirá por escripto a materia, de que se tractar, com os fundamentos de cada um dos votos, e se fará uma Representação á Junta da Fazenda, para nella se tomar resolução sobre o que se ha de executar. E a dita resolução, assim como todas as mais ordens, que parecerem necessarias á mesma Junta, se communicarão á Conferencia por Portarias expedidas na fórma competente; ás quaes ficarão registadas na Contadoria geral, e igualmente se registrarão na Officina em um livro destinado para isso.

VIII. As disposições interinas sobre as materias occurrentes, que não deverem esperar pelo dia da Conferencia, serão ordenadas pelo Director, e executadas immediatamente, dando-se conta dellas na primeira Conferencia.

IX. Haverá um Escriptuario, ou Guarda-Livros com o ordenado de cem mil reis, e aposentadoria no edificio da Imprensa: o qual deverá ter feito os estudos da Aula do Commercio, mostrando a sua Carta de approvação, e concurrendo nelle todas as mais circumstancias, que se requerem para bem servir esta occupação. E será igualmente provido pelo Conselho dos Decanos, precedendo as informações competentes.

X. O Escriptuario assistirá a todas as Conferencias, para escrever os despachos, e as resoluções, que nellas se vencerem, em um livro destinado para isso; o qual, assim como todos os outros, será rubricado pelo Director, ou pelo Revisor. Deverá tambem fazer as

folhas semanarias para o pagamento das ferias dos officiaes, que trabalharem na Officina, e escripturar todas as contas, e mais papeis da Imprensa, tanto pelo que pertence ás obras impressas por conta della, como ás que se imprimirem por conta de pessoas particulares.

XI. A primeira operação da Conferencia deverá ser a de tomar conta do edificio, moveis, instrumentos, characteres, prelos, generôs e provisões da Officina. E de tudo fará o Escriptuario um inventario com toda a distincção e clareza, pelo qual se fará entrega da maneira competente ao novo Administrador, a quem pertencerá a guarda e conservação de todos os trastes e apparatus da Officina, e a execução de tudo o que pertence á economia desta fabrica, e ao manejo das suas producções.

XII. Haverá um Cofre de tres chaves, no qual se recolherá todo o dinheiro, que por qualquer titulo pertencer á Imprensa, entrando logo para elle todo o que se liquidar pelas contas, que a Conferencia tomará ao antigo Administrador. E destas chaves terá uma o Director, outra o Revisor, e a terceira o Administrador, que será o Thesoureiro do dito Cofre.

XIII. No ultimo dia de trabalho de cada semana, e ás horas, que parecerem mais convenientes, se fará a Conferencia do Cofre. E este se abrirá, para recolher todo o dinheiro, que houver entrado na Officina desde o Cofre antecedente, e para se pagarem as folhas das ferias, que terão sido vistas e examinadas; com todas as mais despesas, que por Despachos da Conferencia se houverem ordenado. E ali mesmo á bocca do Cofre será lançada pelo Escriptuario tanto a receita, como a despesa, que assim for feita, em um livro de caixa; no qual o Thesoureiro assignará cada um dos termos, ficando o dito livro sempre guardado e fechado no mesmo Cofre.

XIV. No fim de cada trimestre se dará um balanço ao dito Cofre, e ao cabedal da Officina; que existir, ou nos provimentos, que se tiverem feito; ou nas obras, que ainda se não tiverem vendido; ou na mão de alguns devedores: tomando-se em consequencia ás medidas, que parecerem mais seguras e efficazes para o melhorar e acrescentar. E no fim de cada anno com o resultado do ultimo balanço, e dos tres precedentes dará o Administrador contas na Junta da Fazenda com a individuação, que é necessaria, para

constar do estado e progresso da mesma Officina. E destas contas ficará na Junta da Fazenda um extracto methodico e circumstanciado, para ir servindo de termo de comparação com os dos annos seguintes.

XV. Para mais interessar as pessoas encarregadas do governo da Officina, terão sua parte nos lucros, que della resultarem: a saber, o Director e Revisor terão quatro por cento cada um; o Escripturário dous; e o Administrador, em razão de dependerem mais da sua industria e diligencia os ditos lucros, terá seis por cento. Este beneficio porém não será contado; nem tomado pelos sobreditos, mas ser-lhes-ha liquidado pela Junta da Fazenda no fim de cada anno, quando nella se derem as contas na fórma acima declarada.

XVI. Por lucro se entenderá sómente o que ficar liquido, depois de se haverem deduzido não sómente os ordenados certos, pagamentos de officiaes e mais despesas; mas tambem uma parte, que da impressão de cada obra se haverá de arbitrar para a Officina, em razão do uso dos characteres, e para reparação delles. E das obras, que se imprimirem por conta da Officina, não se contará lucro algum, em quanto se não venderem os exemplares, que bastarem para cobrir toda a despesa, que com elles se fez; e dahi por diante todos os que se venderem até o seu total consumo, se julgarão pertencer ao dividendo dos lucros.

XVII. Feitas por este modo as contas, a Junta da Fazenda deixará consolidar na massa da Officina os lucros, que lhe tocarem, até que ella se julgue ter um capital sufficiente, para se manejar vigorosamente. E dahi por diante no fim de cada anno se recolherão os ditos lucros ao Cofrê da Universidade, como producção do capital, que ella tem na referida Officina, commettido á administração particular da Conferencia na fórma deste Regimento.

XVIII. O Director terá grande cuidado em procurar, que haja o numero competente de officiaes e serventes, conforme se for reduzindo mais a grande o trabalho da Officina, de maneira que elle se não interrompa, mas continue com a maior vantagem possivel. E sem embargo que deve haver toda a economia, não sómente no numero, mas tambem nos salarios dos ditos officiaes, com tudo ter-se-ha grande attenção em trazel-os contentes, animando-os com peque-

nos premios extraordinarios, quando elles se distinguirem na quantidade e qualidade dos seus trabalhos.

XIX. E porque os ditos officiaes são quasi sempre faltos de principios, e inclinam para a execução machinal daquelle trabalho, que aprenderam, e do mesmo modo que o aprenderam; no qual com tudo se vão atrasando, uma vez que não procuram aperfeiçoar-se cada vez mais: o Director terá cuidado de examinar tudo o que novamente se tiver descoberto para facilitar e aperfeiçoar todos os ramos da Arte Typographica. E propondo-o nas Conferencias, se tomará deliberação sobre os meios de o reduzir á practica da maneira, que mais convier, para que a Officina da Universidade não ceda nada ás melhores Typographias estrangeiras.

XX. Haverá tambem grande cuidado em promover o ensino dos apprendizes pelo que respeita á composição. Os quaes para serem admittidos, deverão ter os conhecimentos previos, que se requerem para o dito officio, regulando-se em Conferencia o numero delles, conforme as circumstancias, e distribuindo-se o ensino delles pelos compositores, que parecerem mais idoneos para isso. O primeiro mez será de prova, para se ver, se cada um dos ditos apprendizes tem habilidade para o officio; e não a tendo, serão despedidos, e se admittirão outros á mesma prova. E os que se julgarem capazes de continuar, terão dahi por diante (quando não venham a desmerecer) a ajuda de cem reis por dia. E o compositor, que tiver ensinado a cada um delles, e o appresentar mestre, com as provas do seu trabalho em todo o genero de composição, que serão vistas em Conferencia, precedendo as averiguações, que parecerem necessarias, terá o premio de vinte mil reis.

XXI. E sendo necessario, que a Officina tenha sempre um Abridor de estampas muito habil, igualmente se cuidará em que o Abridor actual ensine um apprendiz, que se provará, e terá a mesma ajuda, que fica ordenada para os apprendizes da composição. E o Abridor, assim que o der expedito, e desembaraçado na mesma fórma sobredita, terá o premio de trinta mil reis. Como porém nesta arte é necessario attender muito á graça e perfeição do trabalho, a Conferencia depois deste primeiro ensino poderá mandal-o aperfeiçoar a Lisboa com o melhor mestre, que houver, e lhe consignará para isso a ajuda de custo, que parecer conveniente, prestando elle

fiança de voltar para o serviço da Officina. E tudo isto na supposição de se achar na Conferencia, que é mais economia obrar deste modo, do que ajustar por um partido muito avultado um Abridor tal, como o que a Officina deve ter.

XXII. Por quanto o artigo do papel é um dos mais importantes, e os lucros dos vendedores, fretes e transportes hão de dar uma somma muito consideravel: a Conferencia deverá tomar nesta parte as medidas mais seguras e economicas. E parecendo-lhe, que será mais vantajoso ter a Officina uma fabrica de papel por sua conta, fará sobre isso uma representação á Universidade pela Junta da Fazenda, com um plano circumstanciado do projecto, fórma, sitio, meios e condições da dita fabrica, para se resolver o que parecer mais conveniente.

XXIII. A Officina trabalhará com preferencia a tudo o mais nas obras, que a Universidade mandar imprimir. E depois dellas a Conferencia deliberará sobre a impressão, ou reimpressão das obras, que podérem ter mais saída, e dar mais lucro á Officina; com tanto que não sejam obras futeis, nas quaes não deve trabalhar a Imprensa da Universidade, ainda que por outra parte se visse, que haveriam de ter grande consumo. E as obras de tal qualidade não sómente se não deverão imprimir por conta da Officina, mas nem ainda por conta de qualquer particular.

XXIV. O Revisor terá particular cuidado da correção typographica, seguindo a orthographia mais recebida, e de uma maneira constante e uniforme. Se o auctor mesmo quizer encarregar-se da correção da sua obra, não se lhe porá embaraço; mas sempre o Revisor lhe porá a vista; e quando se apartar da orthographia adoptada, e seguida pela Officina, em cousas pouco essenciaes, deixará conformar-se ao seu gosto. Sendo porém uma orthographia muito alheia da usual, como logo se póde ver pelo manuscripto, não consentirá que se imprima na Officina da Universidade.

XXV. Será também muito escrupuloso em examinar o trabalho da composição, mandando desmanchar por conta dos compositores tudo o que tiverem feito contra os preceitos da arte. E o mesmo cuidado terá sobre as estampas, vinhetas, e tudo o mais, que pertence ao gosto e perfeição das edições, que hão saír da Officina, ou seja por conta della, ou por conta dos particulares.

XXVI. E porque trabalhando a Officina com a devida efficacia, não poderá o Revisor por si só expedir toda a correccão della: a Conferencia lhe ordenará um, ou mais Ajudantes; e estes ou fixos, ou destinados sómente para a revisão de obras particulares, aos quaes se arbitrará pelo seu trabalho aquillo, que parecer justo. E os ditos Ajudantes serão escolhidos a contentamento do Revisor; e taes, que sigam os mesmos principios; e se veja sempre a uniformidade, que convém nas edições da Officina: advertindo-se, que a correccão dellas sempre deverá attribuir-se ao Revisor; e que o credito da correccão é uma das principaes circumstancias, que hão de contribuir para os interesses da mesma Officina.

XXVII. O Administrador, para melhor negociar os effeitos da Imprensa, e entreter as correspondencias necessarias, poderá ter o seu negocio particular de livros. E para isso se lhe apromptará uma casa ampla no edificio da Officina para a parte da porta de S. Miguel, onde ficará com entrada e serventia mais commoda para as pessoas academicas, que residem na vizinhança da Universidade. Na dita casa poderá ter por sua conta um caixeiro para a venda dos ditos livros, e juntamente dos que pertencerem á Officina, e se venderem por miudo. E o referido caixeiro não poderá ser pessoa alguma das que tiverem officio, ou emprego algum na Officina.

XXVIII. O mesmo Administrador, nesta qualidade de livreiro da Universidade, terá o cuidado de fazer provimentos dos livros mais escolhidos, e mais proprios para os estudos academicos de todas as Faculdades. Para isso se informará com as pessoas, que melhor o podérem aconselhar, procurando haver a si as noticias literarias dos paizes estrangeiros com os catalogos dos livros, que tiverem saído de novo em qualquer materia, para regular sobre elles com a dita informação e conselho as encommendas, que deve fazer.

XXIX. E por quanto se lhe dá casa para ter e vender os seus livros, e póde á sombra da Universidade fazer um negocio muito vantajoso, se tiver sempre os sortimentos competentes, e por preços accommodados, será obrigado a mandar vir para a Bibliotheca da Universidade todos os que para ella lhe forem encommendados, sem lucro algum, mas pelos preços, que constarem das facturas originaes, ajuntando-se toda a despesa, que tiver havido em fretes, despachos e transportes.

XXX.

XXX. Como a Universidade tem livreiros encadernadores com Cartas de privilegios, o Administrador se servirá delles para a encadernação de todos os livros, que pertencerem á Officina, ou se destinarem para a Bibliotheca. E quando os ditos encadernadores não satisfizerem bem ás suas obrigações, faltando com as obras aos tempos competentes, ou não as fazendo com a devida perfeição, e pelos preços mais accommodados, dará logo conta disso ao Conselho dos Decanos; o qual lhes tirará o privilegio, de que assim se fizerem indignos, para os dar a outros, que sirvam melhor a Universidade.

XXXI. De todas as obras, que a Officina imprimir, terá o Administrador o cuidado de mandar logo dous exemplares bem encadernados para a Bibliotheca da Universidade; e o Bibliothecario observará, se elle cumpre exactamente com esta obrigação. O mesmo se entenderá a respeito das obras, que nella se imprimirem á custa de qualquer corporação, ou pessoa particular, a quem antes de qualquer ajuste se declarará este encargo, accommodando-se por outra parte a Officina com preços muito racionaveis, assim pelo interesse de attrahir maior concorrência, como pelo de facilitar e promover a instrucção publica, em que interessa o credito da Universidade, gloria da nação, e utilidade do reino.

José de Seabra da Silveira.

Artigos Decididos sobre a economia das aulas, actos e acções academicas, mandados observar pela Carta Regia de 28 de Janeiro de 1790, como se fizessem parte della, e fossem distinctamente assignados por Sua Magestade.

1.º Resolveu Sua Magestade, que se tire a Matricula de Maio, Janeiro e que a propina de seis mil e quatrocentos, que até agora pagaram os estudantes por esta occasião, se pague na Thesouraria; não sendo admittidos os estudantes aos seus Actos, sem que apresentem nas Congregações das habilitações conhecimento em fórma, por onde conste haverem pago a referida propina. 29.

2.º Resolveu Sua Magestade, que os estudantes, que faltarem

Leg. Acad.

às aulas, sejam obrigados no primeiro dia, em que voltarem a frequentar-as, a legitimarem perante os seus respectivos Professores as causas, com que pretenderem justificar as suas faltas; e não o praticando assim, que só possam justificar-se em Congregação com maior conhecimento de causa.

3.º Resolveu Sua Majestade, que os Professores sejam obrigados em todos os mezes a informar as suas respectivas Congregações das causas, com que os seus ouvintes houverem justificado, ou pretendido justificar as suas faltas.

4.º Resolveu Sua Majestade, que os estudantes, que no fim do anno se acharem com mais de seis faltas sem causa, percam a sua antiguidade, e que sejam precedidos nos Actos d'aquelle anno por todos os seus condiscipulos, que não tiverem um igual numero de faltas da mesma natureza.

5.º Resolveu Sua Majestade, que nos ultimos dias de Maio se façam Congregações em todas as Faculdades, e que nellas se habilitem os estudantes respectivos para os seus Actos pela frequencia das aulas.

6.º E que de todos os estudantes, que ficarem habilitados, se formalize logo uma lista pela ordem das antiguidades, a qual se faça publica, affixando-se nas portas das escholae, e na sala dos Paços da residencia do Reitor.

7.º E que os estudantes comprehendidos nesta lista sejam admittidos aos seus Actos pela mesma ordem, em que nella se acharem escriptos, sem dependencia de outro algum despacho: publicando-se igualmente pela sobredita fórma os assentos, que se houverem tomado nas Congregações das Faculdades respectivas, sobre o numero dos Actos, que hão de expedir-se por dia em cada um dos annos do Curso, e tambem sobre a hora, em que ha de entrar-se a elles.

8.º E que cessando desta sorte a necessidade, que até agora se considerou, de certidões para provas do anno e frequencia, fiquem tambem cessando os emolumentos, que quaesquer officiaes costumam sem levar por este titulo.

9.º Para que os Professores por falta de tempo não deixem de explicar aos seus ouvintes os compendios das suas respectivas Cadeiras: Resolveu Sua Majestade abolir todos os dias feriados, que não

sejam os seguintes, a saber: os Domingos, e dias santos de guarda; as quinta feiras de cada semana, em que não houver outro algum feriado; os quinze dias costumados pela festa do Natal, e os outros quinze pela Paschoa.

10.º Em consequencia: Ordenou tambem Sua Majestade, que os Prestitos fiquem abolidos, exceptuando sómente o da Rainha Santa Isabel, o qual deve subsistir na fórma do costume; informando o Reitor do modo mais commodo e practicavel, com que podem supprir-se aquelles actos de piedade e devoção, sem diminuir os dias de ensino, nem os que são indispensavelmente necessarios para o descanso dos mestres e dos discipulos.

11.º Resolvcu Sua Majestade, que os compendios, de que actualmente se usa nas aulas, se examinem nas respectivas Congregações, para o fim de constar, se cabe no numero das lições o explicar-se toda a doutrina, que nelles se contém: e que parecendo demasiadamente extensos em proporção ao tempo, em que devem acabar-se, se tome nas mesmas Congregações conhecimento das materias, que por menos importantes podem omittir-se, formando-se assento do que resultar, para servir de regra impreterivel aos Professores.

12.º Quanto aos preliminares de cada Disciplina, recommendados pelos Estatutos: Resolveu Sua Majestade, que em quanto não ha compendios ordenados segundo o plano, que tiveram em vista os mesmos Estatutos, se fixem em cada uma das Congregações respectivas os limites, em que nesta parte se devem conter os Professores, e se lhes assignem os auctores, por onde devem regular-se nestas lições.

13.º Resolveu Sua Majestade, que nas Faculdades Juridicas e Theologicas se reduzam a mensaes os exercicios por escripto, que até agora foram semanarios.

14.º Ordenou Sua Majestade, que os estudantes das Faculdades Juridicas não sejam admittidos á Matricula do sexto anno, sem que apresentem certidão do exame de Grego.

15.º Ordenou Sua Majestade, que os Repetentes de todas as Faculdades sejam obrigados a offerecer á Censura as suas Theses até o dia vinte de Março; e que os que até áquelle dia não apresentarem ao Reitor, para que elle as possa distribuir aos Censores respectivos, percam a sua antiguidade.



L. A.

16.º Sua Majestade Resolveu, que os estudantes Medicos sejam alliviados de pagar as propinas da Matricula, em quanto não mandar o contrario.

17.º Sua Majestade Resolveu, que o Reitor com as Congregações respectivas informe cada anno, em tempo competente, dos estudantes de merecimento extraordinario e relevante, que frequentarem as Sciencias Naturaes, aos quaes Sua Majestade concederá o graduarem-se gratuitamente. Recommenda Sua Majestade, que nesta informação se proceda com a mais exacta imparcialidade e circumspecção, para que lhe não sejam propostos estudantes medianos, e de que se não possam esperar notaveis progressos; continuando a referida informação annualmente, até que nas ditas Faculdades haja um sufficiente numero de Doutores habeis para se empregarem dignamente na regencia das Cadeiras.

18.º Ordenou Sua Majestade, que os estudantes Ordinarios da Faculdade de Philosophia sejam obrigados a ouvir as lições do Professor da Cadeira de Calculo, do mesmo modo que o são os estudantes Medicos.

19.º Ordenou Sua Majestade, que os Substitutos Ordinarios de todas as Faculdades não estejam adstrictos sempre a certas e determinadas Cadeiras, nem tambem sejam mudados annualmente; mas que sejam nomeados para as Cadeiras por cinco annos, e nem por mais, nem por menos, durante o qual tempo não serão obrigados a substituir mais do que as Cadeiras, que lhes houverem sido assignadas.

20.º Resolveu Sua Majestade, que para os Doutores serem contemplados como Oppositores ás Cadeiras da Universidade, não basta mostrarem-se habilitados com a simples qualidade do gráo; mas que tambem é necessario habilitarem-se com a residencia, e com as provas dos serviços ordinarios, ou extraordinarios, que houverem feito á Universidade depois de graduados.

21.º Resolveu Sua Majestade, que nos Doutoramentos fique abolida a formalidade dos acompanhamentos a cavallo, e que, em lugar deste antigo uso, se ajunte o corpo da Universidade a uma hora certa e determinada na sala grande do Museu, ou na do Pateo das Artes, como parecer mais commodo, para d'alli ser conduzido o Graduando á Capella da Universidade com o acompanhamento do costume, sem outra differença mais que a de ser a pé.



22.º Resolveu Sua Majestade, que nenhum estudante possa ser admittido a matricular-se no primeiro anno Juridico, sem que se mostre examinado e approved em Geometria, da mesma sorte que se practica a respeito dos outros preparatorios.

23.º Resolveu Sua Majestade, que os estudantes das duas Faculdades Juridicas não sejam obrigados ao Exame de Grego, excepto os que houverem de matricular-se no sexto anno; mas que os que sem esta obrigação se habilitarem com o dito Exame, precedam na antiguidade a todos os seus condiscipulos do mesmo anno, que não se acharem em iguaes circumstancias. Encarrega Sua Majestade aos Examinadores a devida exactidão e circumspecção nas approvações.

24.º Resolveu Sua Majestade, que os estudantes, que se apresentarem para serem examinados nos preparatorios, e mostrarem attestação de Professor publico de terem estudado por compendios approved para o uso das Escolas, sejam examinados nos mesmos compendios, posto que diversos dos que se ensinam nas Escholes da Universidade.

25.º Resolveu Sua Majestade, Recommendar muito particularmente a fiel e a exacta observancia dos Estatutos da Universidade no Curso Theologico Tit. 1. §. 5.º e 7.º, ficando-se entendendo, que as noções claras, solidas e breves dos principios e historia da Religião entram nas Disciplinas preparatorias, assim do estudante Theologo, como do Jurista, e como deve entrar nas dos estudantes de todas as Faculdades, que se ensinam na Universidade, devendo todos habilitar-se pelo modo estabelecido no dito §. 7.º

26.º Resolveu Sua Majestade, sem embargo de quaesquer outras ordens, que os Substitutos, servindo as Cadeiras inferiores, vencessem sómente os seus ordenados de Substitutos; e servindo as superiores por mais do primeiro trimestre, vencessem á razão de quatrocentos mil reis por anno, augmentando-se o seu ordenado proprio com mais cincoenta mil reis de ajuda de custo annualmente.

27.º Resolveu Sua Majestade, conformando-se com a letra e espirito dos antigos Estatutos da Universidade, que o Lente, que não tiver Oppositor á Conezia, a que deu o nome, seja deferido, e provido sem o ceremonial de ir á Cadeira repetir o texto da sorte, e a conclusão, que delle tira, abolindo, como escusada, a mesma

ceremonia de tirar o texto, e figurar-se o Lente de ponto. Tractando-se porém de Oppositor não Lente, deverá, ainda sem concorrente tirar ponto, subir á Cadeira, e ler todo o tempo, que leria, se tivesse concorrente.

28.º Resolveu Sua Majestade, quanto a regularem-se as horas das Cadeiras, que o Reitor, conferindo com os Professores, determine para de manhã as que nella poderão caber, tendo attenção não só á commodidade dos Lentes, mas principalmente ao commodo e utilidade dos estudantes, para que não sejam obrigados a frequentar as aulas com excesso em muitas horas successivas, que não poderiam deixar de afrouxar a applicação e attenção, indispensaveis para comprehenderem tantas e tão differentes especies em diversas Disciplinas.

Estes vinte e oito Artigos são os que Sua Majestade Ordenou que, sendo por mim assignados, se considerassem como partes da Carta dirigida a Vossa Excellencia em data de 28 do corrente, para com ella terem a devida execução. Salvaterra de Magos, em 29 de Janeiro de 1790.

José de Seabra da Silva.

Março 1. *Aviso Regio.* Mandando decidir pela pluralidade de votos no Conselho da Faculdade de Leis a questão de precedencia entre o Doutor Maconelli e os irmãos Navarros; e ordenando que assim se proceda nas mais controversias da mesma natureza.

1791.

Janeiro 8. *Aviso Regio.* — « É Servida Sua Majestade, que, repetindo-se entre os estudantes da Universidade o facto de fazerem *paredes*, os cabeças sejam presos e autuados, para serem castigados com a severidade, que parecer, e que o caso pede. E para que a difficuldade de se descobrirem os não lisonjeie da impunidade, Ordena a mesma Senhora muito expressamente, que em taes casos os Bedeis apontem os que entrarem: que os de mais percam o anno: e que o percam todos, se nenhum entrar: sem que, depois de affixada esta Real

Resolução, possa ficar aos que contravierem, esperança alguma de dispensa. »

Carta Regia. Separando a Cadeira de Logica da Faculdade de Philosophia, e incorporando-a com as Artes e Collegio dellas, unido, pela inspecção, á Universidade. E creando na mesma Faculdade a Cadeira de Botanica e Agricultura. Janeiro 24.

Carta Regia. Ordenando, que nas Faculdades de Medicina e Philosophia se regulem as precedencias e gradações dos Lentes não pelas Cadeiras, mas pela antiguidade dos grãos de Doutor, que os Lentes tiverem; de maneira que o Lente mais antigo pelo grão se repute, e preceda, como tal, e como Lente de Prima assim nas honras, como a respeito dos ordenados e emolumentos, ainda que se ache provido em Cadeira, que até agora em razão da Disciplina se reputava a mais inferior. Janeiro 24.

E ordenando outrosim, que cada um dos Lentes, ainda que esteja no lugar de arguente, passe, sem sair do mesmo lugar, a servir de Presidente, logo que no progresso do Acto ou Exame se tractar de pontos proprios das Disciplinas da sua Cadeira, ou Substituição, sem que jámais se entenda ser necessario, que um unico Lente seja Presidente para todas as Disciplinas.

Aviso Regio. Auctorizando o Reitor da Universidade para nomear d'entre os Lentes da Faculdade de Theologia os que devam presidir aos Actos de Repetições, visto o impedimento, por grave molestia, dos Lentes de Prima e Vespera. Julho 9.

1792.

Carta Regia. « D. Francisco Raphael de Castro, etc. Sou Servida Ordenar, que os Lentes dessa Universidade, que no tempo das lições e dos Actos deixarem de residir na mesma Universidade, ainda que seja com licença Minha, vençam só duas partes dos seus respectivos ordenados, e que a terça dos mesmos lhes seja sempre descontada *pro rata* do tempo, em que assim deixarem de residir. » Maio 5.

Maio 5. *Aviso Regio.* — Auctorizando o Reitor da Universidade para providenciar á cerca da expedição dos Actos grandes de todas as Faculdades pelo modo ordenado no Aviso Regio de 9 de Julho de 1791.

Maio 31. *Carta Regia.* « D. Francisco Raphael de Castro, etc. Devereis fazer entender aos estudantes, que, para merecerem este nome, devem frequentar as suas aulas na fórma dos Estatutos; devem entender, que depende o seu adiantamento e o premio dos seus estudos dos Professores seus Mestres, os quaes a vós sómente, como seu Reitor, tem por Fiscal, para cumprirem as suas obrigações como Lentes postos por Mim.

« Que praticando os ditos estudantes as distracções, em que se têm precipitado, e tambem não sendo frequentes nas aulas, ou, ainda que as frequentem, não mostrando applicação, de que devem ser fiscaes os seus Lentes, para vol-o representarem, deverão ser irremissivelmente punidos a vosso arbitrio, sendo a menor pena a perda de um anno no tempo academico.

« Que os estudantes, conhecidos por turbulentos e discolos, sejam irremissivelmente riscados da Universidade, para mais nella não serem admittidos, ficando no vosso arbitrio, depois de riscados, o fazel-os saír da cidade para exemplo; prendel-os, se a ella voltarem; e dar conta, quando vos parecer, que alguns delles merecem castigo mais severo.

« Contando-se notoriamente entre as estranhas distracções dos estudantes o abuso, que muitos têm feito e fazem nos passeios, e nos logares, em que por fim descansam, fazendo entretenimento de insultar de factos e verbalmente, com termos proprios de gente mal criada e baixa, fazendo nisto ostentação miseravel da sua discrição e dos seus talentos: deveis sobre isto prover, para o corrigir, prohibindo-lhes esses passeios aos taes logares, prendendo, multando e riscando os que vos parecerem, segundo o gráo das suas indiscrições. Havendo entendido, que a liberdade, com que grassam nessa cidade muitos ociosos com pouco, ou sem nenhum modo de vida, e a falta de vigilancia sobre contrabandos e contrabandistas, que ali se introduzem, tem influido muito nestas desordens; vos encarrego o
proverdes

proverdes sobre isto , assim como a respeito do sobredito , e no que lhe for concernente. E tendo dado ordem aos Magistrados e Justiças da cidade para vos auxiliarem , e cumprirem nesta parte o que por vós lhes for ordenado. »

1793.

Aviso Regio. Determinando , que as Deputações da Universidade , Junho 3. que hão de ir cumprimentar a Sua Majestade por algum plausivel motivo , deverão compôr-se de um Deputado de cada uma das seis Faculdades da Universidade , e ser presididas pelo seu Reitor.

Aviso Regio. Declarando sobre as duvidas propostas á cerca da Junho 8. applicação da graça de perdão d'Acto concedido aos estudantes da Universidade :

1.º « Que podem os Actos do anno anterior dar-se por feitos , quando algum estudante haja deixado de os fazer ; mas que neste caso não gozarão de igual graça nos Actos do presente anno :

2.º « Que devem os estudantes quartannistas , a quem Sua Majestade deu os Actos por feitos , prestar juramento neste anno , ou principio do seguinte , e receber ao mesmo tempo o grão de Bacharel :

3.º « Que Sua Majestade auctoriza os formularios propostos para as Cartas de Bacharel e Formatura :

4.º « Que sendo os Actos unica , ou principal prova para regular o merecimento dos estudantes para os Premios , parece melhor não os haver no presente anno , principalmente porque em algumas aulas são tantos os estudantes , que a respeito de alguns delles serão poucas , ou nenhuma as provas do seu merecimento.

« Pelo que respeita aos *Partidos* , sendo estes instituidos para beneficiar os estudantes pobres e benemeritos , e tendo as Faculdades , em que Sua Majestade os manda dar , menor numero d'estudantes , será conveniente , que os seus respectivos Mestres os regulem pelo juizo , que tiverem feito em todo o anno.

5.º « Que os estudantes do 6.º anno devem fazer os Actos grandes , de que não foram dispensados.

Expedidos todos os Actos, e dadas as Informações, parece deve fechar-se a Universidade.»

Novem-
bro 27. *Carta Regia.* « D. Francisco Raphael de Castro, etc. Hei por bem Ordenar o seguinte:

1.º Nenhum estudante poderá matricular-se no 1.º anno Theologico sem certidão de ter sido examinado e approvedo nas Disciplinas preparatorias, que fazem parte das Letras Humanas, quaes são as Linguas Grega e Latina e a Rhetorica. Pelo que Sou Servida Revogar a disposição dos Estatutos no L. 1.º Tit. 1.º Cap. 3.º §. 6.º, visto não existirem já muitas das causas, que nos principios da Reforma da Universidade a faziam prudentemente necessaria.

2.º Para conciliar o que está mandado no Livro 1.º T. 1.º Cap. 3.º §. 4.º e P. 2.ª T. 2.º Cap. 1.º §§. 5.º e 6.º dos mesmos Estatutos, com o que se acha disposto em algumas Minhas Reaes providencias, a elles posteriores: Hei outrosim por bem Ordenar, que nenhum estudante seja admittido ao Curso Theologico, sem primeiro ter feito os exames competentes nas Disciplinas do Curso Philosophico e nas do Curso Mathematico, a que ora são obrigados os Philosophos: as quaes todas serão havidas como subsidiarias da Theologia.

3.º Os que não tiverem estudado nas aulas da Universidade a Philosophia Racional e Moral e a Arithmetica e Geometria, não serão admittidos a fazer os seus Exames nestas Disciplinas, sem que apresentem certidão, passada e legalizada na fórma prescripta no Estatuto do L. 2.º T. 1.º Cap. 2.º §§. 2.º e 3.º, pela qual conste, que as aprenderam com Professores Regios, ou, ao menos, com Mestres, que tenham licença minha para as ensinarem.

4.º Que os mesmos estudantes frequentarão nos Cursos de Mathematica e Philosophia da Universidade, na classe de Obrigados, a aula de Calculo e as duas de Historia Natural, e de Physica e de Chymica, satisfazendo a todas as condições, que no L. 3.º P. 3.ª T. 1.º Cap. 2.º e 3.º dos Estatutos para este fim se requerem.

5.º Sou Servida permittir, que aquelles estudantes, que tiverem sido examinados e approvedos pelos Professores Academicos na Lingua Hebraica, antes da Matricula do 1.º anno, possam neste e no 2.º frequentar as duas ultimas aulas do Curso Philosophico, em cujas

Disciplinas deverão ser examinados antes de se matricularem no 3.º anno :

6.º Devido todavia ficar-se entendendo, que os estudantes, que entrarem para a Faculdade de Theologia, tendo já um Curso completo de Philosophia, far-se-hão por isso mais dignos da Minha Real contemplação; e serão por Mim especialmente attendidos, e com preferencia contemplados nos provimentos das Cadeiras Theologicas, e de quaesquer outros empregos, para os quaes alias forem habeis.»

Carta Regia. Regulando a ordem e distribuição das Cadeiras da Faculdade de Theologia; e estabelecendo que haja nella cinco Lentes Substitutos. Novembro 27.

Carta Regia. Declarando todas as Cadeiras das Faculdades inteiramente iguaes; ficando subsistindo a desigualdade sómente nos lugares dos Lentes Cathedraicos, sem nenhuma relação ás Cadeiras, em que forem empregados; regulando-se unicamente pela ordem, em que forem contemplados nos despachos das Cadeiras das suas respectivas Faculdades. E que por tanto ao lugar de primeiro Cathedraico de qualquer das seis Faculdades se entendam annexos todos os direitos uteis e honorificos, que até agora gozaram os Lentes das Cadeiras de *Prima*; e assim os de *Vespera*, etc. Dezembro 6.

1794.

Aviso Regio. « Ordena Sua Majestade provisionalmente, que propondo-se o estudante sómente a matricular-se no 6.º anno para fazer os Actos grandes sómente, V. Exc.^a o possa admitir á Matricula e Actos até o Exame Privado *inclusive* sem o Exame de Grego. Setembro 20.

« Que propondo-se o estudante, depois do Exame Privado, tomar o grão de Doutor sem outro algum objecto, que o de ter esta graduação, deverá o preceder o Exame de Grego, ou, ao menos, no fim do mesmo 6.º anno impetrar dispensa, que Sua Majestade concederá, precedendo informe de V. Exc.^a sobre o merecimento e circumstancias do impetrante.

« Que propondo-se o estudante tomar o grão de Doutor para se-

guir o Magisterio da Universidade, não será dispensado no exame de Grego, ao menos no 6.º anno. »

Dezembro 17. *Carta Regia.* « D. Francisco Raphael de Castro, etc. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Por quanto Fui servida por Carta de Lei de 17 de Dezembro do presente anno abolir o tribunal da Mesa da Commissão Geral sobre o exame e censura dos livros, a cujo cargo estava o entender com plena e exclusiva auctoridade e jurisdicção sobre o que pertencia ao importante objecto dos estudos publicos das primeiras letras e humanidades, plantadas e estabelecidas neste reino com sabias e saudaveis providencias pelo Senhor Rei D. José, Meu Senhor e Pae, que santa gloria haja: e querendo eu efficazmente promover, melhorar e aperfeiçoar, quanto for possivel, em beneficio dos meus fieis vassallos um tão util e necessario estabelecimento: Sou servida transferir para essa Universidade a inspecção, governo e direcção dos referidos estudos, com todo o poder, auctoridade e jurisdicção, para este fim concedida ao referido tribunal, e por elle até agora exercitada sobre os mesmos estudos, e sobre os Professores e Mestres, empregados no ensino e educação publica da mocidade nas Escolas deste reino. E mando, que daqui em diante os Mestres da Universidade com os membros da Corporação Academica, que Eu For servida nomear, entendam, dirijam e plenamente governem sobre tudo o que respeita aos referidos estudos. E para mais facilitar na practica o util exercicio dos amplos poderes e jurisdicção, que para este fim Sou servida conceder-lhes, Hei por bem crear uma Junta, que se denominará — *Da Directoria Geral dos Estudos e Escolas do Reino*; e se comporá de um Presidente, que será sempre o Reitor da Universidade, e de seis Deputados e um Secretario, os quaes me serão propostos por vós e pelos Reitores, vossos successores; e todos deverão sempre ser tirados do Corpo Academico, ou seja da ordem dos Professores e Mestres, ou seja da dos Doutores; pois que na escolha dos que Me houverem de ser propostos para estes empregos, mais que á graduação Academica, quero que se attenda ao saber, experiencia, genio e estudos propios de cada um. E aos que Eu For servida nomear para os sobreditos empregos, se passarão pela Universidade sqas Cartas

no Meu Real Nome, para que hajam de os servir, em quanto for Minha mercê. A mesma Junta se empregará desde logo com toda a actividade, zelo e circumspecção, que pede a difficuldade e a importancia do negocio, em ordenar um Regulamento completo para os estudos das referidas Escolas, que abranja com solidas e amplas providencias os differentes ramos do Ensino Publico, que constituem o grande objecto da sua importante commissão. E Mando, que em quanto este novo Regulamento não for por Mim confirmado, approvado e mandado executar, se observe interinamente tudo o que nesta materia se acha estabelecido e ordenado pelas sabias e providentes leis, instrucções e providencias do Senhor Rei D. José, Meu Senhor e Pae, que presentemente estiverem em vigor, e não houverem sido até agora revogadas, ou de alguma maneira alteradas por outras leis, ou Resoluções minhas, a ellas posteriores: e bem assim todas as mais providencias, que em beneficio dos mesmos estudos fui servida dar, ou ellas sejam geraes para os de todo o reino, ou especiaes para os da comarca, que pelo Alvará de 17 de Janeiro de 1791 houve por bem confiar ao vosso cuidado e direcção, etc. »

1795.

Carta Regia. Declarando que haverá tres Substitutos Ordinarios na Faculdade de Medicina, ficando nesta parte revogada a disposição dos Novos Estatutos L. 3.º P. 1.ª T. 2.º Cap. 3.º §. 2.º Novembro 17.

1796.

Carta Regia sobre Censura de Theses.

D. Francisco Raphael de Castro, do Meu Conselho, Principal da Santa Igreja de Lisboa, e Reformador Reitor da Universidade de Coimbra: Eu a Rainha vos envio muito saudar. Havendo ordenado pelo §. 16. do meu Alvará de 30 de Julho de 1795, que as Dezembro 2.

ses, que na Universidade houvessem de servir de materia aos Actos de Repetição, fossem exceptuadas da regra geral da revisão das tres Auctoridades Censorias, por Mim constituídas, e se podessem estampar e imprimir, precedendo tão sómente as approvações do Bispo Diocesano, e da Congregação da Faculdade, a que tocassem: Fui informada, que sobre o verdadeiro sentido e intelligencia deste §. se tinham suscitado na practica algumas duvidas, que complicavam de algum modo a ordem e regularidade das Censuras; e ao contrario do que se devia esperar da particular providencia do sobredito §., retardavam os despachos e expedição das Theses com grave detrimento dos estudantes Repetentes, e perturbação da disciplina academica. E Tendo eu já occorrido a uma parte dellas pelas ordens provisionaes, que Fui Servida mandar expedir por Aviso de 28 de Setembro do presente anno: Querendo ora prover, como é bem, por um modo amplo, seguro e efficaç, em todos os casos, que possam acontecer, e obviar a todas as duvidas, que de presente haja, ou possa haver para o futuro: Hei por bem fazer as seguintes declarações.

I. Que a respeito das Theses, e das duas approvações, Academica e Episcopal, não tem logar e applicação a liberdade d'escollha, que Eu Havia estabelecido na minha Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794 a respeito das duas Auctoridades, Ordinaria e do Santo Officio; devendo as Theses ser necessariamente appresentadas por sua ordem, primeiro á Congregação da Faculdade, a que pertencerem, para as rever, a pprovar e despachar na fórma dos Estatutos do L. 1.º T. 6.º Cap. 4.º §. 5.º, e depois ao Tribunal do Bispo Diocesano, a unica das tres Auctoridades, a quem tenho commettido o direito eminente e privativo de as censurar, e licenciar com o sello publico da auctoridade legal, para se poderem estampar e imprimir.

II. Que as Congregações das Faculdades nem formam á parte uma nova Auctoridade Censoria, igual a cada uma das tres Auctoridades, por Mim constituídas; nem substituem, como subsidiarias e subrogadas, as duas do Santo Officio e da Mesa do Desembargo do Paço, que só se devem julgar substituidas pela do Bispo Diocesano, não tendo de exercitar consequentemente outro direito, que não seja o mesmo, que d'antes tinham pelos Estatutos do sobredito L. 1.º

T. 6.º Cap. 4.º §. 5.º, direito, que continuariam sempre a exercitar, ainda quando as Theses houvessem de entrar na revisão e Censura de todas as tres Auctoridades, como as demais obras, para se imprimirem; e até no caso, em que ellas não houvessem de ser impressas e estampadas, mas não sómente manuscritas.

III. Que isto mesmo, e com maior razão, se deve entender dos seus Censores e Fiscaes, que de nenhum modo são juizes das Theses, mas simples qualificadores e informantes, cujos juizos subalternos ficam sempre sujeitos e responsaveis ao juizo e decisão geral das mesmas Congregações, nas quaes só reside o direito de as aprovar e despachar, na conformidade dos referidos Estatutos do L. 1.º T. 6.º Cap. 4.º §. 5.º

IV. Que este direito de revisão e approvação, que exercitam as Congregações das Faculdades, é por consequencia de diversa ordem e natureza, que o de cada uma das tres Auctoridades Censorias: 1.º porque tem por objecto não só a pureza da Doutrina Christã e Politica na fórma do §. 10.º do L. 1.º dos Estatutos T. 6.º Cap. 4.º, mas muito particularmente o gosto da sã literatura na escolha das materias, e apuramento dos principios, opiniões e doutrinas, méramente scientificas, como Tenho ordenado no §. 9.º do mesmo L. 1.º T. 4.º Cap. 6.º dos sobreditos Estatutos; requerendo-se esta revisão e Censura, não tanto para se imprimirem as Theses, quanto para ellas se poderem expôr e sustentar em publico theatro, com honra dos defendentes, e esplendor e crédito das Escolas Academicas; assim como se requer para o mesmo fim a revisão e subscripção dos Presidentes pelos Estatutos do mesmo L. 1.º T. 4.º Cap. 6.º §. 17.: 2.º porque das Censuras das Congregações, como mais literarias e economicas, que jurisdiccionaes, não resultam os mesmos effeitos, que são communs e transcendentés ás das tres Auctoridades, quaes são, entre outros, o de se dar vista dellas aos Repetentes, como se lhes dá, e deve dar, da Censura do Bispo, na fórma do §. 9.º do Alvará de 30 de Julho de 1795; e o outro do direito de recurso a Mim pela Mesa do Desembargo do Paço, quando se julguem por ellas injustamente censuradas, como o ha a respeito da Censura do Ordinario pela disposição do §. 12.º do referido Alvará.

V. Que consequentemente entre as Congregações e Ordinario se não póde considerar conflictio e collisão de juizos iguaes, tanto por

ser o Bispo não só uma das tres Auctoridades superiores, mas a única de todas ellas, a quem Eu Fui servida commetter a plena revisão e Censura das Theses, para as examinar por si, e pelas outras duas Auctoridades, que ficou substituindo; como por ser elle, por sua alta Dignidade e Ministerio sagrado, Depositario da Doutrina da Fé e da Moral, estabelecido por JESU CHRISTO, que nesta parte não reconhece superior, nem ainda igual, dentro dos limites da sua Diocese, a cuja respeitavel auctoridade, como de seu proprio Pastor e Bispo, não podem deixar por via de regra de ceder e deferir os juizos doutrinaes dos Censores e Fiscaes, e ainda os das mesmas Congregações das Faculdades, sem quebra da subordinação, que devem, como subditos, ao seu Prelado, e perturbação da paz e harmonia, que deve reinar na Igreja do Senhor; havendo de se entender por consequencia, que no caso de haver nas Censuras das Theses differença, ou contrariedade de opiniões e sentimentos entre as Congregações e o Ordinario, não tem logar o direito de Consulta para Mim, como o ha no caso de collisão de juizos entre as tres Auctoridades Censorias, na fórma por Mim declarada no §. 16.º do Alvará.

VI. Que por isso mesmo se hão de haver por inteiramente reprovadas, ou dignas de emenda e correcção aquellas Theses, que o Bispo Diocesano ou absolutamente reprovou, ou mandar em parte reformar e corrigir, posto que tenham sido antecedentemente revistas, approvadas e despachadas pelas Congregações das respectivas Faculdades, sem que estas possam disputar da competencia e justiça de Censura Episcopal, nem estorvar o livre e pleno exercicio de seus legitimos poderes, nem impugnar publicamente os seus juizos e despachos, que se devem geralmente acatar e cumprir, como convem, ficando todavia salvo ao Repetente o recurso a Mim na fórma do §. 12 do Alvará, quando entendê, que a Censura do Bispo lhe faz manifesta violencia e injustiça.

VII. Que no caso, em que o Ordinario, o que não espero, abuse notoriamente da sua auctoridade, pretendendo ou fazer supprimir doutrinas, por Mim expressamente approvadas em Minhas Leis e Estatutos, ou substituir-lhes outras, que lhes são contrarias, ou se encaminham a impugnar as minhas Leis e Direitos, e os principios, opiniões e doutrinas, publica e geralmente recebidas na Igreja

Igreja Lusitana, e nos tribunaes seculares de meus reinos, a Congregação da Faculdade, depois de tomar uma seria e madura deliberação na materia, me fará um Officio particular sobre o caso; para Eu Mandar dar as providencias, que me parecerem necessarias, e pela maneira, que mais convier ao serviço de Deos e Meu.

VIII. Que quando pela suppressão das Theses, reprovadas pelo Ordinario, fique desfalcado o número dos pontos, que pelos Estatutos se requerem para os Actos de Repetição, poderão os Repetentes reformar as suas Conclusões, e appresentar primeiro á Congregação, o depois ao Bispo-Diocesano, tantos pontos de novo, quantos forem necessarios para preencher o dito numero.

IX. Que ao Ordinario de Coimbra, como a unica das tres Autoridades, a quem tenho commettido a Censura plena e jurisdiccional das Theses para haverem de se imprimir, e não ás Congregações das Faculdades, compete privativamente o direito de mandar conferir com os originaes os exemplares impressos; de conceder em Meu Real nome a necessaria licença para poderem curre; e de mandar recolher e guardar os originaes na sua Secretaria.

1799.

Carta Regia, ordenando o Regulamento do Observatorio Real da Universidade de Coimbra.

Reverendo Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, Reformador Reitor da Universidade, do Meu Conselho, Amigo: Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle, que amo. Havendo tomado na Minha Real consideração o Estabelecimento do Observatorio dessa Universidade, e attendendo a que elle não sómente deve servir para as demonstrações practicas de Astronomia, mas também para se trabalhar assiduamente nas Observações mais apuradas e exactas, que possam contribuir para verificar e rectificar as Taboas Astronomicas, e para adiantar e promover os conhecimentos da Geographia e da Navegação, cooperando com os trabalhos dos Observatorios mais accreditados da Europa, como pede o bem commum dos Meus reinos e senhorios, e como convem ao credito e á gloria da mesma Universidade, e da nação Portugueza, que em

Leg. Acad.

7

Dezembro 4.

outro tempo foi a primeira, que abriu o caminho ás outras nações neste genero de estudos: Hei por bem ordenar e estabelecer a esse respeito o Regulamento seguinte.

1. Para satisfazer convenientemente ao referido, terá o Observatorio um Director, dous Astronomos, quatro Ajudantes, um Guarda, um Practicante do Guarda, e um Porteiro.

2. O Director, assim como o que se acha já despachado neste lugar, será sempre um Lente Jubilado, de cujo zelo, actividade e conhecimentos se possa bem confiar o progresso deste importante Estabelecimento; e terá de ordenado quatrocentos mil reis, além do que vencer pela sua Jubilação. E nas occasiões de vacatura o Reitor Me proporá para este emprego o Lente, que na sobredita fórma estiver nos termos de ser provido nelle.

3. O primeiro Astronomo será o Lente, que tiver exercicio na Cadeira de Astronomia, e o seu Substituto será o segundo: Substituição, que daqui por diante será fixa na pessoa, que Eu For Servido despachar nella, ficando os outros dois Substitutos addidos á Substituição das Cadeiras de Geometria, Calculo e Phoronomia. Quando porém succeder acharem-se simultaneamente impedidos o Lente de Astronomia e o seu Substituto, então servirá um dos outros Substitutos Lentes, ainda que falte á Substituição das outras Cadeiras, que nesse caso serão servidas por Substitutos extraordinarios. O primeiro Astronomo fará as vezes do Director nos seus impedimentos; e nas vacaturas, e na falta de ambos as fará o segundo. E por tudo terá o dito primeiro Astronomo o ordenado de duzentos mil reis, além do que lhe competir pelo seu logar de Lente na Faculdade; e o segundo terá cem mil reis, além do ordenado commum dos outros Substitutos.

4. Os quatro logares de Ajudantes terão de ordenado duzentos e quarenta mil reis cada um, e serão providos em Doutores, ou Bachareis Formados, que derem provas de talento e idoneidade para isso. O Reitor M'os irá propondo com o parecer do Director, á medida que elles se forem formando, e mostrando dignos, até se encher o sobredito numero. E da mesma maneira para o futuro, quando vagar o logar de algum pela sua promoção para alguma das Substituições Ordinarias da Faculdade, ou por qualquer outra causa.

5. O Guarda deverá ter todos os conhecimentos practicos, que

são necessarios para alimpar e concertar todos os instrumentos astronomicos, para os armar e desarmar, e para assistir e ministrar com intelligencia em todo o genero de Observações. E será responsavel por todos os instrumentos, moveis e alfaias do Observatorio, de que tomará entrega por inventario, o qual se irá reformando, todas as vezes que accrescerem artigos de novo. Por todo este serviço, e pelo de cuidar da limpeza e conservação das machinas e instrumentos da Universidade nas outras repartições, de que igualmente é encarregado, terá o ordenado de trezentos mil reis, que é com pequena differença o mesmo, que interinamente lhe foi já estabelecido.

6. E porque é necessario muito tempo para adquirir os conhecimentos practicos, que tem o Guarda actual, e na falta d'elle haveria grande detrimento no serviço do Observatorio, e perigo nos mesmos instrumentos, em quanto se formasse outro capaz de tractar delles com intelligencia: o Reitor com o parecer do Director proverá logo um Practicante com o ordenado de cento e cincoenta mil reis, no qual concorram as disposições e habilidade, que requer a natureza do emprego, para que trabalhando com o dito Guarda em tudo o que pertence ás suas obrigações, vá adquirindo os conhecimentos necessarios para lhe succeder no seu officio. E da mesma maneira proverá o logar de Porteiro em sujeito habil, que não sómente abra as portas, e cuide da limpeza das casas do Observatorio, mas tambem trabalhe com o Guarda, e assista e ministre nas Observações; o qual terá de ordenado cento e vinte mil reis, e poderá passar para o logar de Practicante, e até immediatamente para o de Guarda, se assim o merecer.

7. Para o Meridiano do Observatorio, e para o uso d'elle (assim como se practica nos mais celebres da Europa) se calculará uma Ephemeride Astronomica, a qual igualmente possa servir para o uso da Navegação Portugueza. Esta Ephemeride não será reduzida e copiada do Almanak do Observatorio de Greenwich, nem de outro algum, mas calculada immediatamente sobre as Taboas Astronomicas. E para sair sempre com a anticipação conveniente, para ser a tempo transportada aos paizes mais distantes, começar-se-ha logo pelo trabalho da que ha de servir no anno de mil oitocentos e quatro, e depois della nas dos seguintes.

8. O Director distribuirá o Calculo dos differentes artigos da dita Ephemeride pelos Astronomos e Ajudantes do Observatorio; sendo sempre os da maior importancia calculados separadamente por duas pessoas: E tudo será revisto e ordenado pelo mesmo Director na fórma, que parecer mais conveniente, com as explicações necessarias, e com as addições successivas, que opportunamente se offercerem; publicando tambem nestes volumes as Observações, que exigirem publicação mais prompta, sem esperarem pela impressão das Collecções Geraes das Observações, que deverão fazer-se, assim que houver materia para cada um dos volumes dellas. E tanto a Ephemeride, como as Collecções de Observações Astronomicas, Taboas, e Explicações dellas, sendo assignadas pelo Director, e com licença do Reitor, serão impressas na Officina da Universidade, como de ordem Minha, sem dependerem de outra alguma licença.

9. Os ensaios de Observações, que para demonstração das lições fizer o Lente de Astronomia aos seus discipulos, serão regulados de maneira, que os estudantes não concorram já mais em tempo e logar com os Astronomos e Ajudantes occupados em Observações de importancia; nem dos mesmos estudantes confiará outro algum instrumento, além dos que pelo Director estiverem destinados para esses primeiros exercicios delles. Havendo porém alguns, que tenham já dado provas de habilidade especial para as Observações, e que saibam manejar os instrumentos com o resguardo, que convém, appresental-os-ha ao Director, para que sejam por elle admittidos na distribuição das Observações effectivas juntamente com os Ajudantes, e nesse exercicio se habilitem melhor para serem providos nos logares, que vagarem.

10. As Observações diarias, que se hão de fazer, são as passagens dos Planetas e das Estrellas pelo Meridiano, e as suas alturas; combinando o uso do Quadrante de Troughton com o do instrumento das passagens. E como o Observatorio tem a vantagem de lhe passar a Lyra, Estrella da primeira grandeza, perto do Zenith, diariamente se observará tambem com o Sector, destinado para isso, por annos successivos; sendo em cada anno incumbida esta Observação a differente Astronomo; Observações, que servirão para verificar a aberração da luz, e para ver se na dita Estrella se descobre alguma cousa de parallaxe annua sensivel. Além disto se obser-

varão indefectivelmente todos os Eclipses do Sol, da Lua, dos Satellites, occultações das Estrellas, e todos os phenomenos dos movimentos celestes. Para o que procurará o Reitor, que o Observatorio, além dos instrumentos, que já tem, se vá continuamente provendo dos que ainda lhe faltam, e dos que novamente se construirẽ em alguma parte mais perfeitos e exactos, do que os actuaes.

11. Para tudo se fazer com ordem, o Director no fim de cada mez distribuirá pelos Astronomos e Ajudantes as Observações, que deverão fazer-se no mez seguinte, e mandará pelo Guarda avisar a cada um das que lhe são encarregadas. E quando algumas, como as dos Eclipses, houverem de ser feitas por muitos, ou por todos, determinará a cada um o seu lugar, e o instrumento, de que se ha de servir; e da mesma maneira aos Lentes das outras Cadeiras, ou Doutores, que concorrerem a similhantes Observações. Os quaes todos deverão achar-se no Observatorio uma hora antes da Observação, para acertarem o seu instrumento, e se disporem bem para a fazer: tomando o posto, que lhe foi destinado, e guardando o silencio, que convém, para que uns não perturbem as Observações dos outros.

12. Haverá um Diario rubricado pelo Director, e pautado da maneira conveniente, para cada uma das Pendulas do Observatorio. Em cada um delles se assentarão as Observações feitas para o regulamento da respectiva Pendula; e bem assim todas as mais, que se fizerem em tempos marcados por ella; Observações, que serão escriptas pelos mesmos, que as fizerem, pondo cada um o seu appellido á margem das suas. Juntamente com as Observações se notará a altura do Barometro e do Thermometro, a direcção e a força do vento, o estado da atmospherã, as auroras boreaes, e outros meteoros, que acontecerem. E estas declarações se farão sempre, e nos mesmos dias, em que se não poder fazer Observação alguma Astronomica, que infelizmente serão muitos; sendo certo que os nublados frequentes do clima com os vapores e nevoeiros locaes do Mondego fazem a situação do Observatorio menos commoda para as Observações, do que os Astronomos dos paizes septemtrionaes cuidam que ella é.

13. Logo que houver um Ajudante perfeitamente instruido na theorica, e bem desembaraçado na practica das Observações, e do comportamento tal, que com credito da Universidade possa appare-

cer nos paizes estrangeiros, mandar-se-ha visitar os Observatorios, onde a arte de observar estiver na maior perfeição, para tomar conhecimento do modo, com que nelles se practica, da qualidade dos seus instrumentos, e de tudo o mais, que convier: deixando estabelecidas correspondencias para se fazerem as Observações da Universidade de accordo com as dos ditos Observatorios. Para tudo o que se lhe darão instrucções circumstanciadas por escripto; e o Reitor lhe arbitrará a ajuda de custo conveniente, e escreverá aos Meus Ministros residentes nos ditos paizes, para que lhe dem o auxilio, que necessario for para o desempenho da sua commissão, como cousa do Meu Real Serviço.

14. E porque na progressão rapida, que ora tem o adiantamento dos conhecimentos nesta parte, dentro de pouco tempo apparecem em differentes partes novos e felizes esforços da industria e sagacidade dos Astronomos; de dez em dez annos pouco mais ou menos se fará uma missão semelhante. E isto que tenho disposto a respeito da Astronomia practica, igualmente se executará relativamente a todas as outras Sciencias practicas, estabelecidas na mesma Universidade, nos tempos e circumstancias, que mais opportunas forem, como um dos meios mais proprios e mais efficazes para animar e promover o adiantamento dellas.

O que Me pareceu participar-vos, para que, tendo-o assim entendido, e fazendo-o presente aos Conselhos e Congregações, a que tocar, o façaes dar á sua inteira execução. Escripta no Palacio de Queluz, em quatro de Dezembro de mil setecentos e noventa e nove.
= PRINCIPE. =

1801.

Janeiro 21. *Carta Regia.* Creando a Cadeira de Metallurgia na Faculdade de Philosophia, para se ler no quarto anno conjunctamente com a Cadeira de Agricultura, unindo-se novamente o ensino da Botanica á Cadeira de Historia Natural, na fórma dos Estatutos. E creando tambem mais dois Substitutos Ordinarios, e um Demonstrador para a Cadeira de Metallurgia.

Carta Regia. Creando na Faculdade de Mathematica as Cadeiras Abril 1.
de Hydraulica; e de Astronomia Practica, a cujo Professor andarã
sempre annexo o logar de 1.º Astronomo do Observatorio; assim
como o logar de 2.º Astronomo ao Substituto fixo das duas Cadeiras
de Astronomia; ficando os outros um para as duas Cadeiras do 3.º
anno, e outro para as de Geometria e Calculo, cujas Substituições
trocarão entre si de cinco em cinco annos por designação do Conse-
lho.

Carta Regia. Pela qual Sua Majestade Ha por bem Determinar: Abril 1.

1.º Que o Reformador Reitor da Universidade com a Congrega-
ção da Faculdade de Philosophia organize os planos das viagens e
expedições philosophicas, e os faça successivamente executar pelas
differentes provincias e districtos dos Seus reinos e senhorios.

2.º Que eleja de todos os membros da Faculdade os que lhe pa-
recerem mais proprios para o dito fim, tendo em vista assim o bem
do Seu Real serviço, como a devida manutenção dos exercicios
academicos e do ensino publico.

3.º Que possa arbitrar e haver da Arca da Universidade a quan-
tia precisa, que Sua Majestade For Servida applicar para todas as
despesas das expedições.

4.º Que seja em fim obrigado a tomar conta dellas aos viajan-
tes, e a informar a Sua Majestade de tudo.

Carta Regia. Pela qual Sua Majestade Ha por bem fazer Mercê Outubro
ao Lente da Cadeira de Anatomia da Faculdade de Medicina, além 19.
do ordenado da sua Cadeira, da ajuda de custo de duzentos mil reis
no fim de cada anno de serviço, contado do dia da sua posse: E
declarando, que a referida ajuda de custo ficará em regra estabele-
cida para ser dada na sobredita fórma a todos os Lentes, que para
o futuro regerem de propriedade a mesma Cadeira, e em quanto a
regerem.

Igualmente Determina Sua Majestade, que ao Demonstrador da
Cadeira de Anatomia se dê annualmente uma ajuda de custo da
quantia de cem mil reis, paga da mesma maneira, com a clausula
porém de appresentar certidão do Lente da mencionada Cadeira,

pela qual conste em como, não sómente satisfizes as suas obrigações ordinarias, mas tambem as que extraordinariamente se achar que convém ao progresso e adiantamento dos conhecimentos anatomicos: e que na mesma conformidade haja de ser conferida aos Demonstradores futuros da referida Cadeira.

Outubro 29. *Carta Regia.* Ordenando que fiquem sem effeito as determinações da Carta Regia de 27 de Setembro de 1793, não se requerendo como estudo preparatorio para a matricula na Faculdade de Theologia mais do que as Disciplinas do 1.º anno dos Cursos Mathematico e Philosophico; quaes são a Historia Natural e a Geometria.

1802.

Março 18. *Carta Regia.* « Querendo que nessa Universidade floresça a Arte Musica de um modo, que constitua uma parte da educação publica e particular da Mocidade Portugueza, etc. Sou Servido reformar a Cadeira de Musica existente na dita Universidade, e de a pôr n'um estado, que seja digno dos seus fins, e util ao publico e á Universidade, de que é uma attendivel parte: Ordenando que fique estabelecido o ordenado de duzentos mil reis cada anno para o Professor e Lente, que occupar esta Cadeira, com as obrigações seguintes, a saber:

Que dará lições publicas de Cantochão, de Canto d'Orgam, de Contraponto e de acompanhamento na aula, que lhe está destinada, e na qual hajam de estar os instrumentos competentes; sendo as referidas lições dadas gradualmente pela ordem das materias por espaço de hora e meia cada dia.

Que para estas lições de Cantochão chamará aquelles Capellães da Real Capella da Universidade, que dellas necessitarem, practicando o mesmo com o Organista, se assim entender que é conveniente.

Que terá mais a obrigação de examinar os oppositores para as Capellantias, e para o logar de Organista da sobredita Capella Real.

Que a seu cargo estará sempre o dispor, dirigir e reger todas as funcções de Musica, que se fizerem na mesma Real Capella, cuidando muito em que ellas se façam com a devida decencia, etc.

E

E que além das referidas obrigações terá de ser Director e Fiscal da Corporação dos Musicos Instrumentistas da Musica Academica; as de approvar as peças, que se houverem de executar; a de dirigir os exercicios e encargos para a boa execução dellas; e de determinar as horas e o lugar, em que ellas se devem praticar.

E tudo isto cumprirá, em quanto lhe não é dado um Regulamento mais amplo. »

1804.

Aviso Regio. Mandando pôr em observancia o disposto nos Estatutos da Universidade L. 3.º P. 1.ª Cap. 2.º n.º 6.º, para que os que pretenderem ser admittidos ao Curso da Faculdade de Medicina, sejam obrigados a frequentar antes as lições do 3.º anno Mathematico.

Junho
21.

Carta Regia. « Reverendo Bispo de Coimbra, etc.

Não sendo possível que os dois Lentes de Practica satisfaçam, como são obrigados, ao que lhes é imposto, no ensino publico dos Hospitales, nos Estatutos dessa Universidade L. 3.º P. 1.ª T. 6.º Cap. 1.º: E parecendo-Me da ultima importancia, que se criem tres logares, dois para o tractamento e curativo dos doentes do Hospital da Universidade, e um para ter a seu cargo os enfermos do Hospital de S. Lazaro, os quaes deverão ser providos em Oppositores da respectiva Faculdade, para com esta providencia ficarem os dois Lentes de Practica mais desembaraçados, a fim de poderem no tempo da lei fazer notar aos seus discipulos tudo o que houver de mais digno e interessante: Hei por bem determinar, que se criem os referidos tres logares com o ordenado de duzentos mil reis annuaes. »

Junho
23.

Alvará sobre habilitações de Oppositores.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo ordenada pelos Estatutos antigos da Universidade de Coimbra a fórma dos Concursos para o provimento das Cadeiras, pondo-se estas vagas por Editaes, e concorrendo todos os

Dezembro 1.

Doutores Opositores das respectivas Faculdades a mostrarem o seu merecimento nos actos de ostentação e opposição, que faziam, pelos quaes eram julgados da idoneidade para o Magisterio: E tendo-se conhecido por uma longa e decisiva experiencia, que esta fórma de provimentos não era a mais apta para segurar e promover o bem das sciencias e do ensino publico dellas, pelos muitos abusos e inconvenientes, a que era sujeita: Foi servido o Senhor Rei D. José I., Meu Senhor e Avô, na Reformação e Fundação dos novos Estudos da Universidade, suspender a practica della, provendo as Cadeiras nos sujeitos, que lhe pareceram mais habéis, e mandando proceder á ordenação de outra fórma, que servisse de regra para os provimentos futuros. Não se tendo porém concluido esta parte da legislação Academica, por occorrência de outros muitos importantes e urgentes negocios de Estado: Sendo-Me presente a necessidade della para a segurança e conservação dos grandes Estabelecimentos Literarios, que o mesmo Senhor Rei D. José I., Meu Senhor e Avô, havia fundado na Universidade com tanta utilidade da Instrução Publica e do bem commum destes reinos e seus senhorios; e querendo applicar os meios mais proprios e conducentes a este fim: Houve por bem ouvir aos do meu Conselho e a outras pessoas doudas e zelosas do adiantamento das letras e do serviço de Deos e Meu, os quaes, tendo examinado a materia, e feito as reflexões, que a importancia della pedia, foram de parecer: Que supposto nos Estatutos novos da Universidade se não tracta particularmente da fórma do provimento das Cadeiras; com tudo nelles se lançam as bases da lei, por que deve ser regulada, declarando-se: Primeiro, a necessidade, que ha, de se tomarem medidas efficazes, para que não possa haver falta de Mestres. Segundo; que tal foi o motivo da instituição dos corpos das Faculdades, recebendo-se nos seus gremios aquelles, que tiverem feito os seus respectivos Cursos com distincção e louvor; e derem bem fundadas esperanças de poderem algum dia succeder dignamente no Magisterio; para que ligados particularmente ás Disciplinas da sua profissão, e destinados a occupar para o futuro as Cadeiras, segundo as provas successivas do seu talento, sciencia e capacidade, se vejam todos compromettidos em trabalhar com esperanza de premio, fazendo por emulação estudos mais avançados e profundos, que para isso são sempre necessarios. Terceiro: que di-

stinguindo-se alguns por composição e obras, que tenham sido approvadas pela Congregação da Faculdade, tenha ella muito cuidado de pôr em lembrança esta especie de provas da capacidade e doutrina dos seus auctores, para que sejam os primeiros, que se promovam ás Cadeiras e Substituições das Disciplinas, que tiverem recebido illustração dos seus escriptos: Que á vista destas declarações e disposições dos Estatutos não seriam necessarias outras medidas e providencias, para que as Cadeiras fossem sempre dignamente providas, do que animarem-se as Faculdades Academicas do seu espirito primitivo, e cumprirem exactamente os fins da sua instituição. Mas podendo succeder, que na incorporação dellas se introduzam relaxações e abusos, que facilitem a entrada para os seus gremios a Doutores, que não tendo as qualidades, que requer o Magisterio, se valem depois da antiguidade do grão, para preferirem nos despachos aos mais benemeritos com prejuizo gravissimo do ensino publico: Para obviar a estes males, parece conveniente dividir os Doutores em duas classes: uma de Doutores simplesmente graduados, outra de Doutores Oppositores; aspirando os primeiros a serem Oppositores, e estes a serem Mestres. Que para a classe de Oppositores nenhum Doutor possa entrar, senão pelo juizo e admissão da Congregação da Faculdade, a qual não procederá a admittil-o, sem ter antes feito as mais exactas explorações dos seus talentos, estudos, religião e costumes: Que sendo admittidos á classe dos Oppositores, fiquem obrigados a residir na Universidade, para nella se disporem ao Magisterio com estudos maiores e mais profundos nas Disciplinas da sua profissão; serem occupados nas Substituições extraordinarias das Cadeiras e mais funções literarias, e trabalharem annualmente em uma Dissertação, que deverão appresentar á Congregação da Faculdade, para ser por ella julgada: Que succedendo vagar alguma Cadeira, ou Substituição, seja proposto para ella o que tiver maior numero de Dissertações, approvadas pela Congregação da Faculdade, ficando a antiguidade do grão só servindo de regular a precedencia dos que forem despachados na mesma promoção. Ao que tudo havendo respeito, e desejando que as Faculdades desempenhem fielmente as obrigações do seu instituto, formando nos seus gremios Mestres sabios e consummados, que sendo por Mim empregados no ensino publico das sciencias, diffundam as luzes dellas

por todas as partes da Monarchia, em beneficio commum da Religião e do Estado: Conformando-Me com o sobredito parecer, e com o que dispõe os Estatutos da Universidade; como Protector della, Ordeno o seguinte:

I. Nenhum Doutor poderá d'aqui em diante intitular-se Oppositor ás Cadeiras da Universidade, nem ser havido por tal, para qualquer effeito que seja, sem ser admittido a essa qualidade pela Congregação da Faculdade respectiva, e, com o Despacho della, matriculado pelo Secretario no Livro dos Oppositores da mesma Faculdade.

II. Para proceder com toda a exactidão, que convem em materia de tanta ponderação, não se julgará a admissão na mesma Congregação, em que se lerem os requerimentos, mas ficará para a seguinte, dando-se tempo aos vogaes para consultarem seus apontamentos, e tomarem as informações, que lhes parecerem necessarias. Então se fará Conferencia sobre o merecimento dos pretendentes; recordando os exercicios das aulas, os Actos, que fizeram, e as Informações, que tiveram, como Bachareis e como Doutores; e ponderando bem os talentos, que têm, e as esperanças, que derem para o futuro, a sua indole, os seus costumes, a sua religião, e todas as qualidades necessarias para o ensino e edificação dos estudantes; e depois da Conferencia se votará por AA e RR, e serão sómente admittidos os que tiverem todos os votos a seu favor.

III. Os Oppositores farão uma classe separada, e nos ajuntamentos academicos terão assento acima de todos os outros Doutores; e entre si não terão outra ordem, nem antiguidade, senão a da admissão á classe de Oppositores; preferindo sómente entre si em razão da antiguidade antecedente dos seus grãos aquelles, que forem admittidos no mesmo dia.

IV. Todos os Oppositores serão obrigados a entregar uma Dissertação em cada um anno sobre o ponto, que bem lhes parecer, na intelligencia do que a escolha será a primeira cousa, sobre que hão de ser julgados. Estas Dissertações serão entregues até o ultimo de Junho ao Secretario da Congregação, o qual passará recibo, e as rubricará em todas as folhas, fazendo na primeira a declaração do dia, mez e anno da entrega; e assim as levará á primeira Congregação, para serem distribuidas pelos Censores; e serão Censores todos os Lentes Cathedrauticos e Substitutos da Faculdade por sua or-

dem, tres para cada Dissertação. Para uma segunda Dissertação porém do mesmo Oppositor não se darão os mesmos Censores, nem para as seguintes, em quanto os poder haver diversos na Faculdade.

V. Os Censores darão a sua Censura por escripto até o ultimo de Novembro, não em termos geraes, mas especificos, qualificando o merecimento, ou defeitos, donde concluirẽ a approvaçãõ, ou reprovaçãõ das ditas Dissertações. Sendo todos tres conformes, ficará decidida a sorte da Dissertação, e do mesmo modo, sendo sómente dous conformes em reprovar: mas se sómente dous forem conformes em approvar, passará a Dissertação a quarto Censor; e sómente ficará approvada, se elle acceder aos dous, que foram pela approvaçãõ.

VI. Os mesmos Censores tenham entendido, que a approvaçãõ não deve recair, senão sobre Dissertações dignas de se imprimirem com credito da Universidade e dos Censores, que as approvaram; porque effectivamente se imprimirão todas as que forem approvadas, juntamente com as Censuras, expondo-se ao juizo publico não sómente o merecimento das obras, mas tambem o das Censuras.

VII. De tudo o que se passar nas Congregações a este respeito, se farão assentos nos livros dellas. Mas depois de julgadas definitivamente as Dissertações de cada um anno, o Secretario as entregará ao Bibliothecario, fazendo no livro da Congregaçãõ um termo da dita entrega, que será assignado pelo mesmo Bibliothecario; e este cuidará na impressãõ das approvadas, logo que haja numero sufficiente para o primeiro volume, e para cada um dos seguintes destas collecções, conforme as ordens, que para isso lhe der o Reitor.

VIII. Para o despacho das Cadeiras não se attenderá á antiguidade dos Oppositores na sua classe, mas ao numero das suas Dissertações approvadas, entendendo-se, que cada um tem sómente tantos annos uteis e effectivos de Oppositor, quantas forem as ditas Dissertações: E os que primeiro forem despachados, ganharão pela data dos despachos a sua antiguidade na ordem de Lentes para todos os effectos, sem attenção alguma ás antiguidades antecedentes da classe de Oppositores, as quaes tão sómente valerão para regular a dos que forem despachados na mesma promoçãõ.

IX. Em quanto aos Doutores actuaes, os que não tiverem mais do que tres annos de graduados, e quizerem ser Oppositores, deve-

rão requerer pela Congregação, na fôrma acima estabelecida. Os mais antigos deverão habilitar-se por um concurso geral, que constará de tres Dissertações, que cada um fará na Livraria com o intervallo de oito dias entre cada uma dellas, e em pontos tirados por sorte, na fôrma costumada. Estas Dissertações serão vistas por todos os Lentes; e pelo merecimento dellas, e por todos os mais, que constar da idoneidade dos ditos Doutores, serão admittidos, ou excluidos na Congregação, regulando-se os votos da maneira acima estabelecida.

X. Os Doutores Oppositores entrarão em turno com os mais Doutores, que não estiverem ainda admittidos a esta classe, para argumentarem nas Theses Magnas, orarem nos grãos, e prégarem na Capella, como se praticou até aqui: mas sómente elles poderão ser nomeados para Substitutos extraordinarios das Cadeiras em cada uma das Faculdades, e servir os empregos e logares, que costumam ser servidos por Doutores, que não têm a grãduação e privilegios de Lentes, como são os de Vice-Conservador, de Fiscal da Fazenda, de Substituto de Vereador da Universidade, de Almotaceis da Feira, de Secretarios das Congregações, de Secretario da Junta da Directoria Geral dos Estudos, de Demonstradores, de Ajudantes do Observatorio, etc., pondo tanto cuidado no cumprimento de todas estas occupaões e empregos, que elles sirvam de confirmar cada vez mais o conceito, que mereceram pela sua admissão á classe de Oppositores.

XI. E porque os Doutores Oppositores estão em um exercicio continuo de opposição ás Cadeiras, residindo por isso na Universidade, e mostrando-se dignos do Magisterio por provas decisivas, que dão, de merecimento e aptidão para elle, já por escripto, já de palavra; pelas quaes têm estabelecido o seu credito e reputação litteraria no juizo da Faculdade e de todo o corpo academico: Querendo evitar os muitos e graves inconvenientes, que resultariam da praxe da antiga fôrma do provimento das Cadeiras: Sou servido ordenar, que vagando alguma Cadeira, ou Substituição, o Reitor Me informará dentro de quinze dias da vacatura, e do Oppositor, que tiver maior numero de Dissertações approvadas, para ser nella provido, ou na que vagar pela promoção de algum Lente para ella. E todas as vezes que houver despacho em qualquer Faculdade, in-

formará outrosim sobre o melhor modo de regular o exercicio das Cadeiras, conformemente á especial aptidão e propensão dos Lentes, guardando elles o lugar e predicamento pessoal, que lhes competir pela antiguidade do Magisterio, e lhes for conferido no mesmo despacho da maneira estabelecida.

XII. Tendo sido instituidas as Collegiaturas, ou Becas dos Collegios de S. Pedro e S. Paulo a favor dos graduados, que aspiram ao Magisterio, para que, sendo nellas providos, possam continuar a vida academica, e entregar-se mais livremente a maiores applicações literarias; a nenhuma classe de Doutores pertencem com mais razão, do que á dos Doutores Oppositores: Pelo que Ordeno, que todas ellas não possam ser providas, senão nos Doutores Oppositores: E para que a utilidade do provimento destas Collegiaturas chegue ao maior numero delles, que for possível: Ordeno outrosim: Primeiro: Que o tempo dellas não possa prolongar-se a mais de oito annos: Segundo: Que sendo despachado algum Doutor Oppositor Collegial para Lente Cathedratico, ou Substituto, que tenha de renda quatrocentos mil reis e dahi para cima, ou tendo Conezia, ou outro beneficio, ainda que não sejam da Universidade, que renda o mesmo, se haja a Collegiatura por vaga, para se proceder ao seu provimento.

XIII. Para que a fórmula do provimento das Collegiaturas dos referidos Collegios seja uniforme á do provimento das Cadeiras e Substituições, e se fixe este artigo da legislação Academica, que tão vária tem sido pelas successivas alterações, que teve depois dos Decretos do Augustissimo Senhor Rei D. José I., Meu Senhor e Avô, expedidos a 25 de Maio e 7 de Junho de 1776: Ordeno, que succedendo vagar alguma Collegiatura em qualquer dos ditos Collegios, se practique no provimento della a mesma fórmula, que Tenho estabelecido para o provimento das Cadeiras e Substituições. Pelo que não se procederá mais a concursos e exames dos Doutores Oppositores, para o fim de serem admittidos aos mesmos Collegios, mas deverá o Reitor do Collegio, de que for a Collegiatura vaga, propôr-Me aquelle Doutor Oppositor, que tiver as qualificações sobreditas; o que fará dentro de quinze dias, contados da vacatura da Collegiatura; dando logo parte ao Reitor da Universidade de o haver assim executado: e quando não possa cumprir este of-

ficio no tempo prefixo, fará logo saber ao Reitor da Universidade os motivos, que tem para o deixar de fazer, o qual, achando que são justos, poderá conceder-lhe mais quinze dias, para dentro delles cumpril-o; e não achando que o são, dar-Me-ha disso parte, para mandar effectivamente prover na Collegiatura vaga o Doutor Oppositor, que estiver nas circumstancias de preferir a qualquer outro, e ser nella provido.

XIV. A fim de que os Doutores Oppositores de todas as Faculdades perseverem na vida academica, e se façam nella cada vez mais dignos de reger as Cadeiras: Hei por bem ordenar, que os serviços, feitos por elles na Universidade, sejam considerados e attendidos, como se realmente servissem na Magistratura, correspondendo os do primeiro triennio de Oppositor aos serviços de Juiz de Fóra de primeira Instancia; os do segundo triennio aos de Juiz de Fóra de Cabeça de Comarca; os do terceiro triennio aos de Corregedor de Correição Ordinaria; e os do quarto triennio aos de Corregedor de Primeiro Banco; ficando esta graduação servindo de regra para os despachos e remunerações, que pretenderem.

XV. E porque havendo Eu por bem de graduar os serviços academicos dos Doutores Oppositores, se faz necessario a bem das sciencias e do ensino publico dellas, que os mesmos Doutores Oppositores, depois de despachados Lentes Cathedaticos e Substitutos, continuem progressivamente a ter a mesma graduação nos annos, que se seguirem, de serviço de Lentes: Attendendo ao que ao mesmo respeito já foi representado ao Senhor Rei D. Pedro II., e ás providencias dadas pelo mesmo Senhor nos Decretos de 10 de Junho de 1666, e de 19 de Julho de 1673 a favor dos Lentes das Faculdades Juridicas: Querendo estender a mesma graça a todos os Lentes das mais Faculdades do modo, que lhes for applicavel: Sou servido determinar, que em todas as seis Faculdades Academicas, cada seis annos de serviço literario dos seus Lentes correspondam progressivamente aos logares de Desembargador do Porto, de Desembargador da Supplicação, e de Desembargador de Aggraves; de maneira, que o Doutor Oppositor da Universidade, logo que for despachado Lente, comece a fazer o serviço equivalente ao logar do Porto em honras, privilegios e remunerações, tanto para a sua pessoa, como para a de seus filhos e viúvas: similhantemente completos

pletos seis annos de Lente, comece o seu serviço a equivaler em tudo ao de Desembargador da Supplicação; e completos doze annos, comece o seu serviço a considerar-se, como o de Aggravista: e completos outros seis annos de serviços Academicos, Serei servido attendel-os, para despachar os Lentes nos Tribunaes, onde forem mais proprios e uteis os seus conhecimentos, conforme tiverem merecido pelos seus serviços antecedentes: bem entendido, que não é da Minha Real intenção alterar as disposições dos referidos Decretos a favor das Faculdades Juridicas, antes facilitar a execução delles pela gradação, que Tenho estabelecido.

XVI. No fim de cada anno lectivo o Reitor da Universidade Me dará uma conta do que nella houve mais notavel; dos Lentes, que se distinguiram nas suas lições, e dos que foram remissos, ou negligentes; dos Oppositores, que residiram, e das provas, que deram, da sua applicação e dos seus talentos; dos estudantes, que se distinguiram mais nos exercicios das aulas, nos seus Exames e Actos, e no comportamento de sua vida e costumes; como tambem do que houver acontecido a respeito da ordem e Policia Academica; das providencias, dadas para a manter e conservar em vigor, e com que effeito; para á vista de tudo resolver o que Me parecer que convem a beneficio dos estudos e da instrucção publica.

Pelo que: Maudó á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, e a todos os Tribunaes e pessoas, a quem este Alvará com força de lei pertença e haja de pertencer, que o cumpram, guardem, façam cumprir e guardar tão intêira e inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os logares, em que se costumam registrar similhantes Alvarás; e o original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Samora Correia em o 1.º de Dezembro de 1804. = PRINCIPE. =

1805.

Janeiro 16. *Alvará.* « Eu o Principe Regente, etc. Sou servido ordenar e organizar as Disciplinas e Cadeiras das Faculdades Juridicas da maneira seguinte.

I. Haverá no primeiro anno do Curso Juridico só duas Cadeiras: uma para as lições subsidiarias do Direito Natural, e outra para as elementares do Direito Civil; as quaes não serão feitas pela Instituta de Justiniano, mas por outras Instituições do mesmo Direito Civil, que sejam mais methodicas, e de mais facil intelligencia. No segundo anno tambem só duas Cadeiras: uma para nella se continuarem as lições subsidiarias do Direito Natural na parte, que comprehende o Direito Publico Universal e das Gentes; e outra para as lições elementares do Direito Canonico. No terceiro anno quatro Cadeiras: uma para as lições subsidiarias da Historia Civil dos Povos e Direitos Romano e Portuguez; e tres para as lições syntheticas de cada um dos Direitos Canonico, Patrio e Romano. No quarto anno outras quatro Cadeiras: uma para as lições subsidiarias da Historia Ecclesiastica Universal e Particular desta Igreja, e do Direito Canonico Commum e Proprio destes Reinos; e tres para nellas se continuarem as lições syntheticas dos mesmos Direitos Canonico, Patrio e Romano. No quinto e ultimo anno tambem quatro Cadeiras: tres para as lições analyticas proprias e separadas de cada um dos referidos Direitos Canonico, Patrio e Romano; e uma para as lições practicas da Fôrma Judicial.

II. Cada uma das duas Faculdades terá oito Cadeiras fixas; pertencendo á de Canones a segunda do Direito Natural; a de Instituições Canonicas; a da Historia Ecclesiastica e do Direito Canonico; a primeira e segunda Syntheticas do Direito Canonico; a segunda Synthetica do Direito Patrio; a Analytica de Canones; e a da Fôrma Judicial; e á de Leis a primeira do Direito Natural; a das Instituições do Direito Civil; a da Historia Civil dos Povos e Direitos Romano e Portuguez; a primeira e segunda Synthetica do Direito Romano; a primeira Synthetica do Direito Patrio; e as duas Analyticas, uma das Leis Romanas, e outra das Patrias.

III. Haverá seis Substituições para as Cadeiras de cada uma das Faculdades: na de Canones, uma para a Analytica de Canones; uma para a da Fôrma Judicial; uma para as duas Syntheticas de Canones; uma para a da Historia Ecclesiastica e do Direito Canonico; uma para as Instituições Canonicas; e uma para as duas do Direito Natural: e na de Leis, uma para a Analytica das Leis Romanas; uma para a Analytica das Leis Patrias; uma para as duas Syntheticas do Direito Romano; uma para as duas Syntheticas do Direito Patrio; uma para a das Instituições do Direito Civil; e uma para a da Historia Civil dos Povos e Direitos Romano e Portuguez: e os que forem nellas por Mim providos, gozarão do privilegio de Lentes.

IV. As quatro Cadeiras do primeiro e segundo anno do Curso; as da Historia Civil dos Povos e Direitos Romano e Portuguez; a da Historia Ecclesiastica e do Direito Canonico; as quatro proprias das lições do Direito Patrio, a saber, as duas Syntheticas, a Analytica e a da Fôrma Judicial; serão todas commûas aos estudantes de ambas as Faculdades de Canones e de Leis; devendo por isso frequental-as, dar conta das lições, que se passarem, e serem perguntados nas materias dellas nos Exames e Actos do fim do anno.

V. Os Lentes das Disciplinas distribuidas por duas Cadeiras, como são as duas do Direito Natural, e as duas Syntheticas de cada um dos Direitos Canonico, Patrio e Romano, alternarão as lições dellas, passando de um anno para outro a continual-as, até chegarem ao fim dos compendios e livros, que forem por Mim approvados para o uso das aulas.

VI. Nos primeiros dous annos do Curso se lerá uma Cadeira de manhã e outra de tarde; e nos tres annos seguintes duas de manhã e uma de tarde. Para assim se cumprir, o Reformador Reitor da Universidade procederá a assignar a cada uma das referidas Cadeiras a hora, que lhe parecer mais propria, regulando-se pelas combinações, que a este respeito fazem os Estatutos; e tendo feito esta distribuição, Me dará parte, para a confirmar, a fim de não ser alterada. E a execução de tudo isto começará no principio do anno lectivo seguinte, assim para evitar a confusão, que resultaria de se começar no meio do presente, como para dar tempo aos Lentes de

melhor e mais commodamente se prepararem para as lições, que em virtude deste novo plano lhes serão por Mim assignadas.

VII. E porque nos estatutos se acham ordenados os methodos para o bom ensino de todas as Disciplinas, de que constam os Cursos Juridicos; se deverá sempre entender, que não é da Minha Real intenção por modo algum alteral-os, antes novamente firmal-os e roboral-os, como por este o Faço, para serem a regra, pela qual se devam dirigir as lições: pelo que Mando e Hei por muito recommendado aos Lentes, que delles se não apartem nas lições das suas respectivas Cadeiras, valendo-se dos meios, que elles applicam, e das instrucções, que dão, para illustrarem o espirito dos seus discipulos nestes importantes estudos, e formarem nelles o gosto de uma solida Jurisprudencia, que sirva aos fins de desterrar della as incertezas e confusões; de fixar o verdadeiro sentido das leis; e de conservar inalteravel e puro o deposito dellas. »

Março 5. *Carta Regia.* « Reverendo Bispo de Coimbra, etc. Hei por bem Ordenar, que o Lente d'Astronomia Theorica tenha tambem d'aqui por diante o logar de Astronomo do Observatorio, addido no servico delle, e com o ordenado de duzentos mil reis, além do que lhe compete pela sua Cadeira. E dos dois Lentes (d'Astronomia Practica e Theorica) o mais antigo será sempre o primeiro Astronomo, e o mais moderno o segundo, ficando em terceiro logar o Substituto das ditas Cadeiras com o ordenado estabelecido no Regulamento; e por essa mesma ordem farão as vezes do Director nos seus impedimentos, e nas vacaturas deste logar. »

Aviso Regio, regulando a execução dos Alvarás do 1.º de Dezembro de 1804 e 16 de Janeiro de 1805.

Maio 7. Ex.^{mo} e R.^{mo} Sr. — O Principe Regente Nosso Senhor, a quem foi presente a representação de V. Exc.^a em data de 5 d'Abril proximo precedente: É Servido Determinar o seguinte para a boa exe-

cução do disposto nos Alvarás do 1.º de Dezembro do anno passado e de 16 de Janeiro deste presente anno; devendo-se entender estas Reaes Determinações, como um accessorio ou supplemento aos ditos Alvarás para a sua inteira e devida execução. Pelo que respeita ao 1.º Alvará do 1.º de Dezembro de 1804, é Sua Alteza Real Servido Determinar o seguinte:

I. Dever-se-ha fixar dia certo para começar o concurso; e porque os Doutores estão avisados para elle pelo dito Alvará, expedindo-se esta ordem sem perda de tempo, se póde mandar publicar na Universidade, que o dito concurso principia no dia 27 do corrente, affixando-se Editaes para o dito effeito.

II. Sendo em cada uma das Congregações relativas aos Oppositores parte o Secretario, sirva sempre nellas de Secretario o Lente mais moderno.

III. Os assentos destas Congregações se não farão nos livros particulares d'ellas, mas em um proprio para isso, no qual seguidamente se façam os assentos das Congregações de todas as Faculdades; e este livro estará sempre na mão do Reformador Reitor.

IV. Para o concurso actual nas Faculdades de Theologia, Canones, Leis, em cada uma das respectivas Congregações se escolherão logares da Escriptura, Capitulos das Decretaes, e Leis do Digesto em numero, que passe do triplo dos concurrentes, de que se façam outras tantas sortes, que se lancem na urna, d'onde cada um tire a sua, para ir em direitura para a Livraria fazer a sua Dissertação. E nas outras Faculdades as ditas sortes deverão constar de assumptos semelhantes aos que se dão para as Conclusões Magnas.

V. Que na Livraria esteja presidindo um Lente da Faculdade, que o Reitor nomear, o qual deverá rubricar as Dissertações, conforme as for recebendo, e as levará ao mesmo Reitor, para as fazer distribuir pelos Lentes.

VI. Porque os Theologos e Juristas carecerão de ser divididos em duas, ou mais turmas, não esperará uma Faculdade, que acabem as das outras: mas entrando em um dia uma turma de Theologos, no segundo seja uma de Canonistas, e assim por diante, até se acabar a 1.ª Dissertação em todas, guardando-se a mesma ordem na segunda e na terceira.

VII. Da mesma sorte não deverá um Lente esperar que as Dis-

sertações sejam todas vistas pelos mais antigos, mas trabalharão todos ao mesmo tempo, distribuindo-se igualmente por elles, e passando em gyro as de uns para outros, de maneira que venham a acabar ao mesmo tempo: e tudo se deverá ultimar neste anno lectivo, entrando-se por alguns dias d'Agosto, se preciso for.

VIII. Que em quanto á fôrma de votar, não se deverá curreo o escrutinio separadamente por cada um dos Doutores concurrentes; mas feitas outras tantas caixas de papel com os nomes d'elles, essas irão currendo em roda pelos vogaes, e cada um lançará a letra, que julgar; e depois de assim se ter votado em todos, então se começará a escrutinar pela mesma ordem; e do que resultar, se fará logo um assento; declarando não sómente os que foram habilitados, mas tambem os que foram excluidos, e por quantos votos; remettedo-se copia do dito assento a esta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, juntamente com as Dissertações julgadas, para serem logo presentes a Sua Alteza Real.

IX. Na Faculdade de Philosophia o Dr. Sebastião Navarro d'Andrade, actualmente residente em Paris, quando voltar, será admittido pelos testemunhos authenticos de ter satisfeito ao objecto da sua missão, e conservará a sua antiguidade; com tanto que satisfaça tambem á obrigação da Dissertação annual, em quanto durar a sua ausencia.

Em quanto ao Alvará de 16 de Janeiro, Determina Sua Alteza Real, que os estudantes, que em Outubro proximo futuro entrarem no segundo anno, não sejam obrigados no terceiro á Cadeira de Historia do Direito Romano; e os que entrarem no terceiro, não sejam nelle obrigados á dita Cadeira de Historia de Direito, nem no seguinte á da Historia Ecclesiastica, da qual igualmente serão dispensados os que agora entrarem no quarto anno.

O que tudo participo a V. Exc.^a, em resposta á sua representação, e para que assim o faça executar. Deos guarde a V. Exc.^a Paço em 7 de Maio de 1805. — *Conde de Villa Verde*. — Sr. Bispo Conde, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra.

Maio 7. *Aviso Regio.* a Dispensando, por assim o exigirem as circumstancias da reformação actual, e a brevidade do tempo, o que se acha disposto a respeito dos Livros Juridicos no Liv. 2.^o Tit. 14. Cap. 1.,

10. e 11. dos Estatutos, e o que fôra declarado no §. 5.º do Alvará de 16 de Janeiro deste anno, para que se dê logo á imprensa as *Instituições de Direito Civil* de Heineccio, reformadas por Waldeck, para serem lidas no 1.º anno Juridico; — as *Instituições de Direito Canonico* de Gmeiner para o 3.º anno; — as de Cavallari para o 4.º anno; — e as de Direito Civil do Dr. Paschoal José de Mello para as lições syntheticas do 3.º e 4.º anno de Direito. »

Alvará. « Eu o Principe Regente, etc. Hei por bem Ordenar o Maio 10. seguinte :

I. Sendo necessario, que as Escolas Theologicas da Universidade tenham sempre discipulos, que as mantenham em contínuo exercicio: todos os Prelados Diocesanos dos Meus Reinos e Senhorios estabeleçam uma missão de Clerigos dos seus Seminarios á mesma Universidade, para nella fazerem um Curso completo de Theologia, e se formarem nestes estudos; a qual missão se repetirá em todos os annos, sendo mandados das Metropoles dous Clerigos e um dos Bispados.

II. Para estas missões serão escolhidos os que por seus bons costumes, capacidade, talento e aproveitamento nos estudos das Humanidades derem bem fundadas esperanças de fazerem progressos na Theologia, e serem uteis ás Igrejas, que os mandarem; e para que melhor se possa fazer esta escolha, e ella sirva de estímulo para maiores applicações literarias, aos que pretenderem ser mandados, os Prelados os chamarão a concurso por Editaes de vinte dias, postos no primeiro de Agosto; e os que nelle se mostrarem mais dignos, serão mandados, dando-se-lhes as suas Cartas de missão, assignadas pelos mesmos Prelados, para com ellas se appresentarem no primeiro de Outubro ao Reitor da Universidade, o qual terá grande cuidado de que se não falte a estas missões de estudantes Theologos; e succedendo que não sejam mandados, ou sendo, não se appresentem no tempo prescripto, o Reitor da Universidade fará disso aviso aos Prelados; e passando o mez da Matricula, sem apparecerem, Me dará parte, para prover, como for conveniente ao bem dos estudos.

III. A fim de que os Clerigos mandados frequentar as Escolas Theologicas da Universidade se conservem sempre em regularidade

de vida e costumes, e façam maiores progressos nos estudos; ordenarão os seus respectivos Prelados Diocesanos, que vivam nella juntos na mesma casa debaixo da vigilancia e direcção do Sacerdote mais antigo, ou daquelle, que parecer aos Prelados nomear, o qual será muito sollicito de manter entre todos a união e concordia, e de inflammal-os no amor do estudo e da perfeição das virtudes do seu estado.

IV. Por quanto pôde succeder, que algum dos Clerigos mandados deixe ou o estado eslesiastico, para passar-se a outro, sendo ainda de ordens inferiores; ou os estudos Theologicos, para que foi principalmente mandado; ou a sua propria Diocese, para transferirse a outra depois de findo o Curso Theologico: a fim de occorrer aos inconvenientes, que resultam destas alteraçõs; serão obrigados todos os Clerigos mandados a prestar fiança idonea de pagar as despesas, que suas proprias Igrejas tiverem feito com elles, em qualquer caso de contravenção aos destinos e disposições dellas. E para manter a frequencia das Escolas Theologicas e a ordem do governo das Dioceses, Ordeno além disso, que nos casos de deserção das ditas Escolas e da propria Igreja não sejam admittidos á frequencia de outros estudos, nem recebidos em outras Igrejas sem approvação e consentimento dos proprios Diocesanos.

V. Devendo haver Seminarios em todas as Dioceses, para nelles se continuar o exercicio do ministerio de instruir e preparar o Clero para as Ordens Sagradas; perpetuar-se a successão das antigas Escolas; conservarem-se as Tradições das Igrejas; e se disporem os que houverem de ser mandados ás Escolas Theologicas da Universidade: Conformando-Me com as disposições do santo Concilio de Trento: Ordeno, que nas Igrejas, onde não houver Seminarios, os Prelados dellas tractem logo de os fundar, e onde os houver, de os pôr em estado de servirem aos seus fins; e para que delles possam resultar os bens, que a Igreja universal teve em vista, sendo congregada no dito Concilio, os Prelados não limitarão este utilissimo e necessario instituto tão sómente á educação e instrucção de certo numero de meninos na Grammatica e no Canto, mas o regularão de modo, que os Seminarios sejam considerados, como Escolas do Clero Diocesano, onde os Ordinandos venham formar-se nas letras e nas virtudes, para serem elevados ao Sacerdocio e empregados nos ministerios ecclesiasticos.

VI.

VI. Para estes fins haverá nos Seminarios um Curso de tres annos de estudos Theologicos e Canonicos, o qual constará de lições da *Escriptura*, do *Dogma*, da *Moral Evangelica*, e da *Historia e Disciplina geral e particular desta Igreja*. Este Curso será regulado na conformidade dos *Estatutos Theologicos e Canonicos da Universidade*, e acompanhado de *instrucções practicas do Catecismo*; de *explicações do Evangelho*; da *fôrma da administração dos sacramentos*; da *practica dos ritos e cerimoniaes da Igreja*; do *Canto* e de todos os mais conhecimentos necessarios ao *Clero*, para *prompta e dignamente satisfazer aos seus officios*.

VII. Sendo os Seminarios o centro da *instrucção de todo o Clero em cada uma das Dioceses*; não poderão os *Prelados* entregar o *governo delles a alguma Ordem Religiosa, ou Congregação, de qualquer Instituto que seja, sem Minha especial licença, a qual não darei, sem primeiro ouvir os respectivos Cabidos das Cathedraes, e o Procurador da Minha Real Coroa*; mas deverão ser governados e dirigidos por *Sacerdotes e Ministros do Clero Secular* debaixo da *immediata auctoridade e inspecção dos Prelados Diocesanos*, os quaes nomearão *Reitores, Mestres, Prefeitos e Directores* de probidade reconhecida, que tenham a *discrição, a prudencia e as luzes, necessarias para formar a mocidade ecclesiastica no espirito, nas virtudes e nas sciencias proprias do seu estado*.

VIII. Não podendo a *Universidade influir no bem de todas e cada uma das Igrejas Diocesanas, senão por aquelles, que fôrma nas Sciencias, e a ellas euvia com o testemunho authenticico das suas approvações*: Encomendo muito aos *Prelados, que na escolha, que fizerem, de Mestres para o ensino dos seus Seminarios, prefiram aquelles, que tiverem sido mandados estudar Theologia na Universidade, e merecido nella constantemente as melhores approvações, sendo alias de conducta irreprehensivel*; para assim se propagar a *doutrina, que nella aprenderam, por todas as Igrejas Diocesanas; haver nellas uniformidade de sentimentos e de ensino; e se desterrarem as opiniões, partidos e divisões, que perturbam a paz das Igrejas, e introduzem diversidades e confusões no seu governo*.

IX. Por se não ter reputado como indispensavel e totalmente necessario um *Curso regular de estudos, feito nas Escolas dos Seminarios, ou da Universidade para a Ordenação dos Ministros da*

Igreja e applicação delles ás funcções sacerdotaes; elevando-se os Clerigos inferiores por ordenações apressadas ao gráo do Sacerdocio, e commettendo-se-lhes os gravissimos officios da prêgação evangelica, da confissão, da direcção e cura das almas, sem se haverem antes preparado para elles, e dado provas decididas de doutrina e costumes; sendo esta uma das principaes causas da decadencia dos estudos no Clero, da deserção das Escolas, e da falta, que se experimenta de ministros, dignos de reger as Parochias, e administrar ao povo a palavra e os sacramentos: para occorrer a estes males, que tanto prejuizo fazem ao bem espirital e temporal dos Meus vassallos: Sou servido ordenar, que tendo sido estabelecidos e regulados os estudos dos Seminarios de cada uma das Dioceses, dahi por diante nenhum Clerigo possa ser ordenado de Sacerdote, sem primeiramente ter feito um Curso completo de estudos nos Seminarios, ou na Universidade em qualquer das Sciencias, que nella se ensinam: o que se principiará a observar, passado um anno da publicação deste Meu Alvará; nas Igrejas, onde houver Seminarios com estudos regulados na fórma acima prescripta; e dous annos naquellas, onde os não houver: esperando Eu do zelo dos seus respectivos Prelados, que, em quanto se não edifica, ou se conclue a obra dos Seminarios, na qual devem cuidar com a maior diligencia, estabeleçam do modo possivel dentro do dito tempo os estudos, que tenho ordenado para a instrucção do Clero Diocesano: e para Me constar, que assim se cumpriu, todos os Prelados no fim do termo prefixo Me darão parte do estado dos seus Seminarios, e dos estudos do Clero, a fim de os auxiliar no que for necessario para a inteira execução do que tenho disposto.

X. As ordenações do Clero serão reguladas segundo as necessidades de cada uma das Igrejas das Dioceses na fórma dos Canones. E para haver uma regra fixa nesta materia de tanto interesse para a Igreja e para o Estado, os Prelados procederão immediatamente á publicação deste Meu Alvará a regular o numero do Clero, necessario para o serviço de cada uma das Igrejas e beneficios das Dioceses; examinando para isso a povoação e extensão das Parochias, e as necessidades espirituaes dellas, que devem ser attendidas. Tendo feito cada um dos Prelados o Regulamento do numero necessario do Clero das suas respectivas Dioceses, o remetterão á Minh Real

presença pela Secretaria de Estado da Repartição competente, para o confirmar; e sendo por Mim confirmado, Hei por levantada a beneficio do Clero a prohibição das ordenações de Ordens Sacras sem Minha especial licença; ficando porém os Prelados Diocesanos obrigados a darem-Me conta annualmente dos que promoverem ás ditas Ordens, com declaração do seu merecimento literario e moral, e das Igrejas e ministerios, a que forem addictos e applicados.

XI. Querendo promover assim os estudos do Clero, como o bom serviço das Igrejas: Ordeno, primeiro: que os Prelados Diocesanos na mesma conta, que annualmente Me derem, dos que elevaram nesse anno a Ordens Sacras, Me informem dos Sacerdotes e ministros das suas respectivas Igrejas, que mais se distinguirem por sua piedade, sciencia e zelo no serviço das mesmas Igrejas, para os attender nos empregos ecclesiasticos, e no provimento das Igrejas e beneficios do Meu Real Padroado. Segundo: que nos concursos, que fizerem para o provimento dos beneficios curados, que vagarem nos mezes da reserva, que Me pertencem em virtude da Concordata feita com a Sê Apostolica, sejam preferidos os Theologos de qualquer grão, de Bachareis Formados, de Licenciados e de Doutores, não se podendo concorrer com elles, provando que por espaço de tres annos, ao menos, se occuparam no ministerio, particularmente da instrucção. Terceiro: que esta mesma regra de preferencia exactamente se guarde nos concursos feitos para o provimento das Igrejas das Ordens e do ultramar; ou elles se façam perante a Mesa da Consciencia e Ordens, ou perante os Prelados Diocesanos: o que Hei por muito recommendado á mesma Mesa e aos Prelados, que assim o cumpram e façam cumprir, em beneficio das letras e do governo das Igrejas.

XII. Não se podendo estabelecer as missões annuaes de Clerigos estudantes á Universidade, para frequentarem as Escolas Theologicas della; nem erigirem-se Seminarios nas Dioceses para a instrucção do Clero dellas, sem rendas e bens sufficientes para ambos estes estabelecimentos; os Prelados Diocesanos examinarão os meios, que podem ser commoda e prudentemente applicados a estes fins; observando os que se apontam em Direito, e particularmente no Concilio de Trento; ponderando cada um delles com relação ao estado das suas respectivas Igrejas; e vendo quaes delles podem sem

attendivel gravame contribuir ; além disso se ha nellas bens e rendas, em outro tempo applicadas para a instrucção do Clero ; se houve, e ha ainda, cuidado de encher este fim ; se ha fundações pias, que possam concorrer para tão uteis applicações : e do juizo, que fizerem de tudo, Me darão conta dentro de quatro mezes, para resolver o que mais convier. Pelo que pertence ás Igrejas ultramarinas, como ficam distantes, e as providencias canonicas para os meios da fundação dos Seminarios e da contribuição para os Clerigos, que hão de ser mandados frequentar as Escolas Theologicas da Universidade, não lhes são em tudo applicaveis ; os Prelados dellas Me informarão com a brevidade possivel, ajuntando o seu parecer sobre o que convem ordenar a bem dos ditos estabelecimentos.

Carta Regia sobre as confirmações dos Oppositores habilitados pelo Alvará de 1804.

Novembro 23.

Reverendo Bispo de Coimbra, Conde d'Arganil, do Meu Conselho, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que Prêzo. Sendo-Me presente o juizo das Congregações das Faculdades da Universidade sobre os Doutores, que entraram no concurso geral, que Fui Servido Ordenar para habilitação dos que haviã de ser admittidos á classe de Oppositores, na fórma do Alvará do 1.º de Dezembro do anno proximo passado de 1804, e das ordens posteriores a respeito da execucao d'elle : Hei por bem approvar e ratificar o julgado pelas mesmas Congregações : Declarando por Oppositores legalmente constituidos a todos os que para isso foram por ellas admittidos, na fórma do sobredito Alvará. E pelo que pertence aos excluidos ; sendo certo que estão no mesmo caso dos preteridos em quasi todos os concursos e despachos antecedentes, sómente com a differença de que então não se declarava a exclusão, senão até onde chegava o despacho, e agora se extendeu á totalidade dos concurrentes, e em beneficio d'elles, para não fiarem por muitos annos enganados das suas esperanças, e sempre na incerteza da sua sorte : Conformando-Me tambem com os exemplos de equidade, com que alguns dos sobreditos preteridos foram empregados em outros logares,

para que se julgaram mais convenientes: Tenho resolvido Attender os que agora foram excluidos conformemente ao grão de idoneidade e de merecimento, com que se fizerem dignos da Minha Real contemplação. Se algum porém confiar tanto na sua sciencia, e nas outras qualidades requeridas para o Magisterio, que se queira offerrecer á nova prova, Sou outrosim Servido de Conceder, que seja admittido a ella, guardando-se a ordem e fórma de concurso antecedente em tudo e por tudo. — E se algum d'esses tiver razões de suspeição contra algum vogal, poderá deduzil-as perante o Chanceller, o qual conhecerá d'ellas, ouvida a parte no termo peremptorio de 10 dias, no fim dos quaes as levará ao Conselho, para as julgar juntamente comvosco, ou quem vosso cargo servir, e com os dois Lentes mais antigos de cada uma das Faculdades Juridicas. Mas se allegar algumas razões, que por Direito induzam suspeição, e não as provar, ou outras, que não mereçam attenção, ainda que provadas fossem, não sómente perderá a causa, mas tambem não será admittido á nova prova, que pretendia. E no caso de verificar-se alguma destas novas provas, serão vogaes todos os Lentes da respectiva Faculdade, ainda que sejam mais, do que no concurso geral; mas se forem menos, servirão tambem dos Oppositores habilitados mais antigos os que forem necessarios para que o numero dos votos não seja menor, do que no dito concurso: E a falta na Faculdade de Philosophia será supprida com Lentes de Mathematica, que para isso nomeareis. O que Me Pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido e façaes executar. Escripta em Samora Corrêa aos 23 de Novembro de 1805.
 == PRINCIPE. ==

1806.

Carta Regia. Mandando que sem demora se dê principio ás viagens e expedições philosophicas, ordenadas pela Carta Regia do 1.º de Abril de 1801. Junho 27.

1811.

Alvará. « Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará virem, que tendo consideração a que o lugar de Vice-Rei- Janeiro 12.

tor da Universidade de Coimbra é de muita distincção e honra, pela importancia das obrigações, a que tem de satisfazer o que o exercita: Hei por bem, que o actualmente empregado neste lugar, e os que para o diante o occuparem, tenham o tractamento de *Senhoria*, e com elle se lhes fale e escreva. »

1851.

Julho
12.

Alvará. Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tendo determinado no §. 4.º do Alvará do 1.º de Dezembro de 1804, promulgado com o fim de promover o adiantamento das Sciencias e a regularidade dos Estudos da Universidade de Coimbra, e de estabelecer melhor methodo de prover as Cadeiras em Professores doutos e idoneos, que os Doutores Oppositores fossem obrigados a escrever em cada anno Dissertações sobre materias de sua escolha, as quaes, sendo entregues á Congregação, seriam julgadas pelos Lentes Censores de cada uma das Faculdades Academicas, por quem se distribuisssem; para que por este meio, o mais seguro e capaz de avaliar o merecimento e adiantamento litterario, fossem vencendo antiguidade, até serem empregados no Magisterio, quando vagassem as Cadeiras, aquelles, cujo maior numero de Dissertações merecessem approvação dos referidos Censores: Constatou na Minha Real presença, que não se tem verificado esta providencia, porque apenas as escreveram e entregaram no anno seguinte á promulgação do Alvará, deixando de continuar-se até agora, e que os Doutores Oppositores, para se escusarem desta falta, allegam, que esta legislação poz no poder e arbitrio de dous Lentes Censores, que podem ser pouco exactos, ou apaixonados, o decidir da sorte de cada um delles, reprovando sem justo motivo alguma Dissertação, pela qual perdendo um anno, vem a perder a antiguidade, que tinham, e que pôde ser a causa de não serem jámais Lentes; pois que, supposto por via da impressão possam reparar a sua reputação, não recuperam o direito de ser promovidos segundo a sua antiguidade; e que sendo aquella approvação, ou reprovação uma

verdadeira sentença, não era conforme nem á razão, nem a direito, e nem ainda ao antigo methodo de prover as Cadeiras por concurso, e á disposição da lei do reino em casos analogos, que se decidisse só pelo voto de dous Lentes, a quem vinha a ficar pertencendo o direito exclusivo de approvar, ou reprovar os que quizessem, para o que podiam influir caprichos e parcialidades, muito communs em semelhantes corporações. E Tomando em consideração todo o referido; as inquietações e movimentos, que têm resultado da referida disposição; o poder, que por esta causa se tem arrogado os Lentes sobre os Doutores Oppositores; a agitação de espirito destes; falta de harmonia e boa intelligencia entre uns e outros; e a deserção, que por estes motivos se tem feito das Faculdades e serviços da Universidade: Querendo remediar estes inconvenientes, e restituir ao Corpo Academico a paz e socego necessario, para prosperarem os Estudos e augmento das Sciencias, que muito Desejo adiantar e promover, para crescer e medrar cada vez mais a instrucção publica, e para se formarem cidadãos benemeritos e uteis á Igreja e Estado; e conservar ao mesmo tempo o uso das Dissertações, como o mais seguro e menos equívoco methodo de conhecer-se o merecimento e progresso literario dos Doutores Oppositores, assim na copia das doutrinas, como na selecção das materias e bom gosto de escrever, e o mais proprio para excitar a emulação entre os concurrentes, sem que tenham logar os arbitrios e dissensões acima referidas: Tendo ouvido o parecer de pessoas dotas e zelosas do Meu Real Serviço: Hei por bem determinar o seguinte:

I. As Dissertações annuaes, que os Doutores Oppositores devem fazer e entregar á Congregação, sendo vistas e examinadas pelos Lentes Censores na fórma estabelecida, remetter-se-hão por estes com o seu juizo por escripto, em que cada um exporá o que sobre ellas entende, á Congregação da respectiva Faculdade; a qual deliberando á cerca das censuras, e conforme a opinião, que tiver, decidirá da sorte da Dissertação, approvando-a, ou reprovando-a, ou por uniformidade, ou por pluralidade de votos.

II. Como por esta fórma os Censores não julgam definitivamente, mas sómente informam com o seu parecer a Congregação da Faculdade, do merecimento das Dissertações; só se fará menção na impressão dellas da approvação da Congregação da Faculdade.

III. Com estas modificações se continuará a observar exactamente o referido Alvará do 1.º de Dezembro de 1804 em tudo o mais, que nelle se prescreve; vigiando na sua observancia o Reformador Reitor, e devendo representar-Me toda a infracção, que houver, para dar as providencias, que parecerem justas e necessarias.

1817.

Março 17. *Alvará.* Ha por bem Sua Magestade conceder á Universidade de Coimbra a mercê de poderem os seus representantes assistir no mesmo degrão, em que estiverem os Tribunaes, no acto da Real Acclamação, a que se ha de proximamente proceder; e nos que para o futuro se fizerem, dos Senhores Reis deste reino.

1821.

Dezembro 14. *Portaria.* — Approvando os Editaes de Policia Academica, mandados affixar pelo Reformador Reitor.

Dezembro 18. *Portaria.* Declarando, que os Magistrados devem préviamente deprecicar e recorrer ao Chefe da Universidade, para obter a necessaria faculdade para convocar os Lentes, e lhes commetter qualquer serviço extraordinario.

Dezembro 24. *Portaria.* Ordenando, quo no fim do anno lectivo o Prelado da Universidade envie á presença de Sua Magestade uma particular informação d'aquelles estudantes, que em cada um dos annos das respectivas Faculdades merecerem a qualificação de distinctos pelos seus costumes e util applicação de seus talentos.

1822.

Portaria. Mandando observar provisoriamente a practica de se convocarem os Lentes immediatos, ou mais antigos, para comporem o numero requerido para o Conselho dos Decanos, durante o impedimento ou ausencia dos respectivos Decanos. Janeiro 25.

Carta de Lei. — D. João, por graça de Deos, etc. Fevereiro 1.

Art. 1. Os actuaes Doutores da Universidade serão considerados Oppositores depois de habilitados em literatura e costumes pelo juizo da Congregação da respectiva Faculdade, em escrutinio secreto por dois terços de votos.

Art. 2. Nenhum Bacharel Formado será admittido á Matricula do anno de Repetição, sem ter as informações de Bacharel, da fórma que se exigem no artigo antecedente.

Depois do Exame Privado terá o Licenciado nova habilitação antes de receber o grão de Doutor, a qual se reduz á approvação em letras e costumes pelos dois terços dos votos da Faculdade; e se depois disto se doutorar, ficará desde logo considerado Oppositor ás Cadeiras da sua Faculdade.

Portaria. — Mandando nomear em cada anno um Oppositor para presidir a cada mesa dos Exames, que se fazem no Collegio das Artes, sendo escolhido da Faculdade, que maior analogia tiver com as materias do Exame, de maneira que nunca haja menos de tres volantes presentes em cada um dos Exames; e que as approvações, ou reprovações sejam decididas pela maioria de votos, ficando nesta parte sómente alterado o Estatuto Liv. 2.º Tit. 1.º Cap. 3.º §. 2.º; e revogado o Regulamento provisorio do referido Collegio, dado pelo Reitor da Universidade em 1808. Maio 16

Portaria. Declarando que compete á Faculdade de Leis o decidir Novem-
os recursos interpostos perante ella sobre as questões d'antiguidade. bro 13.

1823.

Março
14. *Carta de Lei.* Art. 1. Os estudantes, que frequentam os estudos de Medicina em a Universidade de Coimbra, não serão obrigados ao estudo das Disciplinas do 3.º anno Mathematico.

Art. 2. Ficam revogados os Estatutos, e quaesquer outras disposições em contrario.

1824.

Fevereiro
18. *Aviso Regio.* — Ha Sua Majestade por bem Determinar que as Deputações da Universidade de Coimbra, que d'ora em diante forem enviadas á Sua Real Presença em occasiões plausiveis, sejam tão sómente compostas de dois membros eleitos pelo Claustro, dando sempre preferencia nas eleições, que então houver de fazer, aos Lentes, que então se acharem em Lisboa.

Junho
23. *Edital.* « Diogo de Castro do Rio Furtado de Mendouça, etc. Faço saber, que Havendo Sua Majestade por bem Determinar na Carta Regia, que me foi dirigida em data de 13 de Janeiro precedente, que se distribuisse uma unica Dissertação mensal em cada um dos annos, começando a distribuição n'aquella aula, a que presidir o Cathedratico mais antigo, entre os que regerem Cadeiras proprias desse anno, de tal fórma que nos annos de cada curso haja sempre uma Dissertação mensal, não cumulativamente em todas as aulas de cada anno, mas em uma dellas sómente: Declarando outrossim o mesmo Senhor, que os estudantes, que deixarem de satisfazer a estes exercicios, ficam sujeitos á mesma pena, que pela Carta Regia de 26 de Setembro de 1787 é imposta áquelles, que faltam aos exercicios vocaes, para que são chamados por sorte, negando-se a prova d'anno aos que faltarem com duas Dissertações das que lhe forem distribuidas: Para que as ditas determinações tenham o devido effeito, Ordeno o seguinte:

« Em cada um dos annos das Faculdades Academicas, no 1.º dia

de cada mez, ou sendo este feriado, no dia de aula precedente, o Cathedratico, a quem pertencer, dará impreterivelmente aos seus ouvintes assumpto para uma Dissertação. — Pertence ao Cathedratico mais antigo entre os do mesmo anno, qualquer que seja a Faculdade, a que pertença, dar assumpto para a Dissertação do mez de Novembro. — Seguir-se-hão os outros Cathedraticos nos mezes seguintes pela ordem d'antiguidade; em tendo dado todos assumpto para a Dissertação, principiará outra vez o turno no mais antigo.

« Nos annos porém, em que houver, além das privativas, aulas commons, principiará o turno na aula privativa, qualquer que seja a antiguidade do Cathedratico.

« Na falta dos Cathedraticos, os Substitutos, que regerem as Cadeiras, quer sejam ordinarios, quer extraordinarios, darão assumpto para a Dissertação pela ordem, que o Cathedratico daria, se regesse a Cadeira.

« Para que não possa haver duvida sobre a ordem, com que se devem distribuir as Dissertações, o Secretario da Universidade fará por cada uma das Faculdades um Mappa, que mostre as aulas, nas quaes em cada um dos mezes se deve dar a Dissertação, o qual, depois de ser presente á Congregação da Faculdade respectiva, será lançado no livro das Congregações.

« Os Mappas para o anno proximo serão presentes ás Congregações de Julho; e o mesmo se praticará nos annos seguintes.

« No ultimo dia de cada mez, ou, se este for feriado, no primeiro dia d'aula, que se lhe seguir, os estudantes entregarão as Dissertações aos Professores, que regerem as Cadeiras respectivas, os quaes na Congregação immediata darão parte desta entrega, ou da omissão della.

« O estudante, que deixar de dar duas Dissertações no tempo determinado, não tendo causa, que justifique a omissão, não obterá prova d'anno. Se algum estudante tiver impedimento, que o impossibilite de fazer a Dissertação no tempo determinado, e justificar o impedimento perante o Lente respectivo, lhe concederá este os dias, que julgar bastantes para poder entregar a Dissertação, não excedendo a 15 dias, e dará parte á Congregação de assim o ter feito. Se o Lente não julgar justificado o impedimento, que lhe allegou o estudante, poderá este recorrer á Congregação. »

Agosto 20. *Aviso Regio.* Mandando remetter um duplicado das Informaçõs dos Doutores, Licenciados, ou Bachareis Formados nas Faculdades de Canones, Leis e Theologia á Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

X
Agosto 27. *Edital.* Diogo de Castro do Rio Furtado de Mendocça, etc. Conforme ao Regulamento approved por Aviso Regio da Secretária d'Estado dos Negocios do Reino de 30 de Junho de 1824, deverão os Exames preparatorios de Arithmetica e Geometria effectuar-se pela maneira seguinte:

« Em quanto á Arithmetica, perguntar-se-ha pela lei da numeração; pelas quatro operações em numeros inteiros, decimaes e quebrados; pelas doutrinas principaes de razões e proporções; e finalmente pela regra de tres simples; simples com a sua applicação ás questões ordinarias de juros, e rebate de papel moeda.

« Em quanto á Geometria, perguntar-se-ha pelos quatro primeiros livros dos Elementos d'Euclides; fazendo-se além disso algumas outras perguntas, para se conhecer se os examinandos entram na intelligencia do grande uso e prestimo, que têm as verdades abstractas desta sciencia.

« Entender-se-ha, como se entendeu sempre, que os examinandos não estão obrigados a saber todas aquellas materias de cór, mas que é bastante comprehendem os principios, e usarem delles adequadamente nas operações e demonstrações.

« Continuar-se-ha no uso de se tirar por sorte o assumpto principal do Exame; e as sortes constarão de um ponto em Arithmetica na doutrina dos quebrados, e dahi por diante, sendo absolutamente vago todo o resto anterior: e no Euclides, de tres proposições, extrahidas alternativamente para cada sorte do livro 1.º combinado com o 2.º uma vez; e outra vez do 3.º combinado com o 4.º; dando-se, como é costume, um intervallo de tempo razoavel aos examinandos para recordarem, lendo-a alli mesmo, qualquer proposição, que hajam de demonstrar. »

Setembro 10. *Aviso Regio.* Mandando instaurar a disposição do Edital do 1.º de Junho de 1807, pelo qual se determinava, que os alumnos, que frequentassem a Universidade, não sejam admittidos ás competentes

Matriculas, sem apresentarem um conhecimento passado pela Typographia da mesma Universidade, no qual conste estarem os ditos alumnos providos por ella dos compendios e mais livros precisos para uso das aulas.

Aviso Regio. Mandando repetir com o mesmo turno de Lentes um acto de Formatura, julgado irritado e nullo por lhe faltar um Arguente, que, devendo ser substituido por qualquer dos Lentes, que estavam presentes, o não foi. Setembro 27.

Carta Regia. Ordenando que os Lentes de Prima das differentes Faculdades, que dignamente exercitarem, como taes, as suas funcções por espaço de oito annos realmente effectivos, sejam condecorados com a Carta do Titulo do Conselho. Novembro 4. Outubro 27

1825.

Aviso Regio. Concedendo uma gratificação annual ao Guarda do Gabinete de Historia Natural, além do seu ordenado, pelo exercicio e ensino da arte de modelar e preparar todos os objectos pertencentes ao mesmo Gabinete; e auctorizando a admissão de um ou dois apprendizes com o vencimento diario de 100 até 160 reis, com a obrigação de ajudarem o referido Guarda no arranjo e limpeza do Gabinete. Novembro 3.

1826.

Carta Regia. Estabelecendo as seguintes regras para fixar a legislação relativa ao ordenado e vencimentos do Vice-Reitor da Universidade. Janeiro 13.

« I. O Vice-Reitor da Universidade, quando ficar em exercicio, na falta ou impedimento do Reitor, vencerá ordenado na razão da terça parte do ordenado do mesmo Reitor, pagando-se-lhe a parte correspondente ao tempo, que tiver estado em exercicio da Vi-

ce-Reitoria; e não tendo exercicio, não vencerá cousa alguma por este titulo.

« II. Vencerá tambem o Vice-Reitor, como Vice-Presidente da Junta da Directoria Geral dos Estudos, a terça parte do ordenado, que compete ao Reitor, como Presidente da mesma Junta, na parte correspondente ao tempo, que estiver em actual exercicio desta Vice-Presidencia.

« III. O ordenado do Vice-Reitor em caso nenhum será pago adiantadamente, etc.

« IV. Se o Vice-Reitor for Lente effectivo em alguma Faculdade, e pelo exercicio da Vice-Reitoria faltar á regencia da sua Cadeira, ser-lhe-ha descontada a terça parte do ordenado, que tiver como Lente, correspondente ao tempo, em que tiver faltado á dita regencia; e cederá deste desconto em beneficio da Fazenda da Universidade.

« V. Além dos sobreditos ordenados, vencerá o Vice-Reitor pelo modo prescripto todas as propinas e emolumentos, que venceria o Reitor, estando em exercicio actual do seu emprego. »

Maio 30. *Carta Regia.* Restituindo á sua inteira observancia o Artigo 25. dos *Decididos* pela Carta Regia de 28 de Janeiro de 1790, para que se fique entendendo que as noções claras, solidas e breves dos principios e historia da religião entram nas Disciplinas preparatorias, assim dos estudantes Theologos, como dos de todas as Faculdades da Universidade; revogado para este effeito o que em contrario se determinou pelo Aviso de 21 de Dezembro de 1792.

Junho 7. *Carta Regia.* Diogo de Castro Furtado do Rio de Mendocça, etc. Eu el Rei vos envio muito saudar. Conformando-Me com o que me propozestes na vossa representação do 1.º de Abril do corrente anno, etc. Sou Servido Mandar observar desde já as seguintes providencias.

1.ª Sobre a hora prefixa das lições, e sobre o tempo e modo de as tomár e explicar cumprir-se-ha exactamente a determinação dos Estatutos e do Aviso de 2 de Outubro de 1786.

2.ª Todos os Lentes e Oppositores, que regerem Cadeiras, darão ao Reitor no fim de cada mez conta exactissima de todos os estudantes, que nas Escolas se fizerem mais notaveis por seu máo termo de proceder.

3.^a Sendo impracticavel, como constantemente se tem observado, explicar-se até aos ultimos dias de Maio a doutrina necessaria e indispensavel d'alguns Compendios, especialmente nas Escolas das Sciencias Naturaes: fiquem em seu pleno vigor, para serem inviolavelmente observados, os Estatutos, que determinam para cada uma das Faculdades o tempo, em que devem cessar as lições ordinarias nas Escolas, devendo estas continuar no mez de Junho, quando os Actos e Exames se poderão fazer commodamente no termo de um mez; e não poderá haver jámais cessação geral das lições para todas as Faculdades ao mesmo tempo; mas cada uma a determinará, regulando-a pelo numero dos Actos e Exames em tal maneira, que esta cessação seja total de todas as suas respectivas Escolas, e nunca parcial de algumas, como se tem practicado.

4.^a Cada um dos Lentes, que reger Cadeira, será obrigado a dar por escripto no preciso termo de quarenta dias, a contar da publicação deste, o seu parecer sobre as materias, que, por menos importantes, se podem omittir nos seus respectivos Compendios; e segundo o Exame e approvação, que delle fizer a Congregação, formalizará o mesmo Lente um Elencho, repartindo a doutrina approvada do Compendio por cada uma das lições do anno lectivo, marcando sempre e resalvando o dia dos exercicios vocaes semanarios, que serão impreteriveis, e dando attenção ao que fica determinado na providencia antecedente sobre o numero das lições ordinarias.

5.^a Estes Elenchos serão attentamente examinados pelas Congregações respectivas no fim de cada anno, para se lhes fazer as alterações, que a experiencia mostrar necessarias; serão depois publicadas pela Imprensa, e se distribuirão por todos que regerem Cadeira; e nunca por nenhuma causa poderão ser mudados, nem levemente alterados, sem auctoridade expressa da Congregação, ou do Reitor.

6.^a Os Lentes de Cadeiras Analyticas, em conformidade da expressa determinação dos Estatutos, levarão no fim de cada anno ao conhecimento do Reitor os textos, que analysaram; devendo começar a analyse no tempo designado nos mesmos Estatutos.

7.^a Os Lentes de Sciencias Naturaes, encarregados de Estabelecimentos, appresentarão nas Congregações respectivas, antes da visita, que estas annualmente têm de fazer, uma exposição por escripto

do estado dos ditos Estabelecimentos, e das providencias adequadas para o seu melhoramento, a fim de que á vista della possam as mesmas Congregações com conhecimento de causa adoptar as medidas, que lhes parecerem; e o Reitor informar cabalmente sobre o referido estado e providencias na conta, que, em conformidade do Alvará do 1.º de Dezembro de 1804, tem de elevar, no fim do anno, á Minha Augusta Presença.

8.ª Os Lentes terão o maior cuidado em que a exploração, que se faz nos Actos e Exames, do merecimento literario dos estudantes seja sempre segura e exacta; e igualmente em que nas approvações e reprovações se hajam com rectidão, inteireza e justiça, sem odio nem afeição de partidos, ou parcialidades.

9.ª Os Oppositores nomeados para Substitutos extraordinarios serão obrigados a residir em Coimbra da mesma forma, que os ordinarios, ficando em inteira observancia a respeito delles os Estatutos do Liv. 2.º Tit. 12.º §§. 8.º e 9.º

10.ª Os Oppositores das differentes Faculdades Academicas serão dispensados das Substituições extraordinarias nos quatro primeiros annos depois de terem recebido o grão de Doutor, salvo em caso de necessidade, no qual poderão ser para ellas nomeados; ficando porém sujeitos a todas as outras obrigações proprias da sua classe.

11.ª Para mais facil cumprimento do citado §. 9.º dos Estatutos, entregarão os Bedeis no fim de cada anno lectivo uma relação ao Reitor, e outra ao Secretario da Universidade, dos Substitutos extraordinarios, que não residiram, e dos Oppositores Theologos, que faltaram aos Sermões da Capella, que lhes tocarem por distribuição.

12.ª Todos os Oppositores appresentarão em Junho de 1827, e nos annos, que se seguirem, as Dissertações annuaes, a que são obrigados pelo citado Alvará de 1804, as quaes hão de ser censuradas na forma do Alvará de 12 de Junho de 1815.

Os Secretarios das Congregações farão aviso competente a cada um dos Oppositores respectivos, para que esta determinação, chegando logo á noticia de todos, seja inviolavelmente observada.

13.ª Restituir-se-ha a Matricula do fim do anno na forma dos Estatutos, devendo fazer-se separadamente em cada Faculdade, quando tiverem cessado as lições nas suas respectivas Escolas.

O que Me pareceu communicar-vos, para que assim o façaes cumprir. Escripção no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em Conselho de Governo aos 7 de Junho de 1826. = INFANTA. = José Joaquim d'Almeida Araujo Corrêa de Lacerda, etc.

1834.

Portaria. — Approvando, e mandando executar, como medida provisoria, a Portaria e Tabella de 18 de Julho de 1834, proposta pelo Vice-Reitor da Universidade, para melhor ordem, e mais economia na despesa do Estabelecimento da Imprensa da Universidade. Julho 22.

Portaria e Tabella de 18 de Julho de 1834, a que se refere a Portaria supra.

« Verificando-se que a Imprensa da Universidade, que se acha estabelecida pelo Regimento de 9 de Janeiro de 1790, e Aviso de 4 de Fevereiro de 1824, com os empregados e ordenados, que constam da primeira parte da Tabella junta, custa á Universidade annualmente a quantia de 1:246\$800 reis, sem falar na despesa da fundição dos typos, que não é paga por maneira de ordenado, mas em despesas avulsas, que não importam em menos da quantia annual de cento e quarenta e seis mil reis, e que não satisfaz aos fins desta instituição; e que o mesmo Estabelecimento fica em melhor ordem, encarregando as attribuições de Director ao Bibliothecario da Universidade, como se achava estabelecido pelos Estatutos velhos Liv. 2.º Tit. 3. e Tit. 51., sem augmento de ordenado, e sómente com aposentadoria nas casas da Imprensa, que já tinha, com os empregados e ordenados, que constam da segunda parte da Tabella, lucrando assim a Fazenda Publica annualmente a quantia de 259\$400 reis: Hei por bem reformar provisoriamente o dito Estabelecimento pela maneira, que consta da mesma Tabella. »

Despesa da Imprensa da Universidade com os empregados novos.

Director o que é Bibliothecario da Universidade (pelos Estatutos velhos Liv. 2.^o Tit. 3. col. 1.^a e Tit. 51. debaixo da palavra *Corrector*, hoje Director); fica este emprego unido áquelle sem outro algum ordenado, sendo o de Bibliothecario, e aposentadoria na Officina.

Revisor	210\$000
Administrador	220\$000
Escripturario com o ordenado do Regimento	100\$000
Fiel	146\$000
Abridor	146\$000
Mestre dos officiaes e apprendizes	33\$600
Alçador	73\$000
Mestre dos Impressores	28\$800
Fundidor de typos	146\$000
Somma	1:133\$400

José Alexandre de Campos, Vice-Reitor.

Julho
28.

Portaria. — « . . . Manda Sua Majestade Imperial participar ao Vice-Reitor da Universidade para sua intelligencia, que Foi servido alterar a practica estabelecida, e ordenar, que o despacho de cada Faculdade fosse feito em um unico Decreto, passando-se por elle Portarias individuaes aos agraciados, que as devem mandar sollicitar na Secretaria d'Estado, para por ellas e á vista dellas se lhes possarem as suas Cartas na Secretaria da Universidade. »

Outubro
20.

Carta de Lei. Dona Maria Segunda, por graça de Deos Rainha de Portugal e dos Algarves, e seus Dominios: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que as Cortes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1. Os Academicos matriculados na Universidade de Coimbra, ou nas aulas do Collegio das Artes, antes d'o usurpador se acclamar rei, que fizeram parte do exercito liberal, ou que não po-

deram fazer parte do mesmo exercito, por serem presos, ou por qualquer modo perseguidos por sua adhesão á causa da Patria, não tendo meios para continuarem seus estudos, os poderão continuar, e acabar, e serão soccorridos em todo esse tempo pela Fazenda Nacional com a prestação mensal de quatorze mil e quatrocentos reis, entrando as ferias, e se lhes subministrarão gratuitamente pela Universidade, além disso, as Matriculas, e compendios.

Art. 2. Os mesmos Academicos, que já estiyerem agraciados com algum emprego, e quizerem ir concluir seus estudos, gozarão da mesma graça; mas nesse caso seus empregos passarão para Serventuarios, de quem não receberão rendimento, ou prestação alguma. Os Serventuarios serão nomeados pelo Governõ, ou pelas auctoridades, a quem legalmente competir a sua nomeação: para cujo fim os agraciados farão as competentes participações; e voltarão a seus respectivos empregos, logo que concluam os seus estudos.

Art. 3. Aos sobreditos Academicos, que mais se distinguirem por sua applicação e talentos superiores, e quizerem seguir a Universidade, serão continuados os mesmos subsidios no anno de Repetição, e se lhes dará gratuitamente o Capello, precedendo para isto proposta ao Governo pelas Congregações das respectivas Faculdades.

Art. 4. Aquelles dos sobreditos Academicos, que formaram parte do exercito liberal, e nelle foram despachados officiaes, poderão, não sendo em tempo de guerra, ir frequentar a mesma Universidade durante o tempo lectivo, até acabarem os seus estudos, ficando obrigados a remetterem ao seu corpo certidão de frequencia de tres em tres mezes, e de approvação de exame no fim do anno lectivo. O official, que assim não cumprir, e não mostrar aproveitamento, regressará ao serviço do corpo, a que pertencer.

Art. 5. Para se poder gozar da graça, de que tractam os Artigos antecedentes, é necessario que os pretendentes se habilitem perante o Governo, pela Repartição dos Negocios do Reino, com certidão da anterior Matricula, e com documentos justificativos, que provem as suas faltas de meios, passados pela Camara da terra da sua naturalidade, ou domicilio; e além disso os que tiverem feito parte do exercito libertador, juntarão attestado do respectivo assentamento de praça nos corpos, em que serviram; e os que foram pre-

sos, ou perseguidos, juntarão documentos authenticos, que prôvem essas prisões, ou perseguições por adhesão á causa da Patria.

Art. 6. O Governo, achando que o pretendente prova os requisitos necessarios, mandará pela sobredita Repartição inscrever o nome do pretendente na lista dos agraciados, dando a cada um o seu competente titulo, que será appresentado ao Reitor da Universidade, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 7. Os estudantes assim agraciados enviarão de tres em tres mezes á auctoridade, que o Governo designar, uma certidão de frequencia ás suas aulas, e no fim do anno uma certidão de seus exames; e faltando esta circumstancia, o Governo lhes poderá suspender a prestação.

Art. 8. Aquelle, ou aquelles dos referidos estudandes, que não aproveitarem em seus estudos por negligentes, e perderem o anno por falta voluntaria de frequencia, ou por máus exames, que fizerem, serão privados pelo Governo da sua prestação, ouvido o Reitor da Universidade, com informação dos Professores respectivos.

Art. 9. A prova d'anno, e dispensa d'acto, concedida aos academicos pelo Decreto de oito de Março de mil oitocentos e trinta e tres, é extensiva áquelles academicos, que foram presos, ou por qualquer modo perseguidos por sua adhesão á causa da Patria.

Art. 10. No caso que os referidos estudantes todos, ou alguns delles, não possam habilitar-se para se matricularem no termo legal, o Governo fica auctorizado para lhes poder prorogar mais aquelle prazo de tempo, que julgar necessario para fazerem as diligencias exigidas nesta Lei, poderem matricular-se, e fazerem-se effectivas estas graças; não excedendo aquelle prazo o fim de Dezembro do corrente anno.

Art. 11. Tudo o que acima fica disposto a respeito dos academicos matriculados na Universidade, ou nas aulas do Collegio das Artes, antes d'o usurpador se declarar rei, é applicavel aos estudantes das Academias Medico-Cirurgica, de Fortificação, e de Marinha desta Capital, e das Academias Medico-Cirurgica, e de Marinha, Agricultura e Commercio da cidade do Porto.

Art. 12. Fica revogada toda a legislação em contrario, etc.

Dada no Palacio das Necessidades, em vinte de Outubro de mil

oitocentos e trinta e quatro. = RAINHA, com Rubrica e Guarda.
= Bispo Conde, Fr: Francisco. =

1836.

Carta de Lei. Dona Maria, por graça de Deos Rainha de Portugal, dos Algarves, e seus Dominios, etc. Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que as Cortes Geraes Decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte: Janeiro 27.

Art. 1. Os estudantes, que estavam matriculados no quarto anno das Faculdades de Direito em o anno de 1835, qualificados no Decreto de 8 de Março de 1833, e na Lei de 20 de Outubro de 1834, tendo feito o acto de Bacharel, poderão ser admittidos a fazer o acto de Formatura.

Art. 2. Fica revogada a legislação em contrario, etc.

Dada no Palacio das Necessidades, aos vinte e sete de Janeiro de mil oitocentos e trinta e seis. = A RAINHA. = Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.

Decreto. « Attendendo ao que me representaram os Repetentes da Faculdade de Mathematica Francisco de Castro Freire e Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, que pedem se lhes assigne congrua em forma de ordenado, por terem regido as Cadeiras de Calculo e Mechanica em todo o anno lectivo proximo passado: Setembro 1.

.....
.....
« Considerando que em igualdade de circumstancias se mandara por Carta Regia de 5 de Abril de 1780 substituir as Cadeiras de Mathematica por Oppositores benemeritos, e assignar-lhes as competentes congruas, que foram então taxadas em 350\$ reis annuaes, como estimulo, e justa compensação de um trabalho difficil e proveitoso: Hei por bem, em execução da referida Carta Regia, que os sobreditos Francisco de Castro Freire e Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto sejam considerados como Oppositores, para serem contemplados com o vencimento annual de 350\$ reis em folha adicional, quanto

ao anno proximo preterito ; e que esta disposição fique no futuro servindo de regra geral para casos similhantes. »

Outubro 8. *Decreto.* Attendendo ao que Me representaram diversos estudantes da Universidade de Coimbra : Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1. A Lei de 27 de Janeiro de 1836, que dispensou a frequencia do quinto anno aos estudantes das Faculdades Juridicas o anno passado, matriculados no quarto, estando nos termos do Decreto de 8 de Março de 1833, e Lei de 20 de Outubro de 1834, é ampliada aos que, estando nas mesmas circumstancias, fizerem acto de Bacharel neste anno de 1836.

Art. 2. Os estudantes, que em virtude daquella Lei fizerem acto de Formatura, poderão matricular-se no sexto anno, levando-se-lhes em conta, para o provar, o tempo de frequencia, que tiveram no quinto.

Art. 3. Se forem dos agraciados pela Lei de 20 de Outubro de 1834, deverá preceder habilitação, e proposta das respectivas Congregações, nos termos do Art. 3. da citada Lei.

Art. 4. Ficam revogadas as disposições em contrario. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em oito de Outubro de mil oitocentos e trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

Outubro 27. *Portaria.* Manda a Rainha pela Secretaria d'estado dos Negocios da Fazenda, que o Administrador Geral intorino do Districto de Coimbra, faça incorporar no Jardim Botânico da Universidade a Cêrca do extincto Collegio dos Monges de S. Bento da mesma cidade, e bem assim a parte da do extincto Convento dos Carmelitas Descalços, que confina com aquella, e com o Jardim Botânico, tirando-se pelo alto da collina, em que está situada, uma linha divisoria desde o Edificio do Convento até á entrada da Alegria, ficando pertencendo ao mesmo Edificio a outra parte, que olha para o Seminario Episcopal; a fim de que estas duas Cêrcas sejam destinadas principalmente para a plantação e cultura das arvores e arbustos, que até agora por falta de espaço não se têm podido reunir naquelle bello Estabelecimento, e que o tornava por isso insufficiente para o estudo da Botanica e Agricultura, a que é destinado. Paço

das Necessidades, em 27 de Outubro de 1836. = *Sá da Bandeira*.
 = Para o Administrador Geral interino do Districto de Coimbra.

Portaria. Manda a Rainha pela Secretaria d'Estado dos Negocios Outubro
27.
 da Fazenda, que o Administrador Geral interino do Districto de
 Coimbra faça entregar á Universidade os Edificios dos Collegios,
 que pertenceram ás extinctas Ordens Regulares, e outros, que constam da relação inclusa, assignada pelo Secretario Geral da mesma
 Secretaria d'Estado; e bem assim todos os predios urbanos, que não
 estiverem vendidos, e que ultimamente pertenciam á mencionada
 Universidade, e aos sobreditos Collegios, exceptuando os que ficam
 de fóra das portas dos Arcos do Castello, de Almedina, e do Colle-
 gio Novo, os quaes fará alugar a pessoas idoneas, que se obriguem
 a conserval-os em bom estado, e que os destinem particularmente
 para habitação dos Lentes, Oppositores, estudantes, e demais pes-
 soas alli empregadas, devendo o producto da renda destes predios
 ser applicado para as despesas da Universidade, depois de deduzida
 a somma necessaria para a sua conservação, e lançado em conta no
 Orçamento annual respectivo. Paço das Necessidades, em 27 de
 Outubro de 1836. = *Sá da Bandeira*. = Para o Administrador Gé-
 ral interino do Districto de Coimbra.

*Relação dos Edificios dos Collegios, a que se refere a Portaria
 da data desta.*

- Collegio de S. Pedro.
- Dito de S. Paulo.
- Dito dos Venturas.
- Dito dos Loios.
- Dito da Trindade.
- Dito dos Paulistas.
- Dito dos Jeronymos.
- Dito de S. Bento.
- Dito dos Militares.
- Dito da Pedreira.
- Dito dos Grillos.
- Dito dos Cruzios.

N. B. Todos estes Collegios ficam no Bairro Alto, do Arco de Almedina para cima, que é o Bairro da Universidade. Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, 27 de Outubro de 1836. = *Casimiro Maria Parrella.* =

Novem- *Decreto.* Tendo em consideração as diversas representações, que
bro 9. alguns academicos da Universidade de Coimbra fizeram subir á Mi-
nha Augusta Presença; e Conformando-Me com a informação, que a
este respeito foi dada pelo Vice-Reitor da mesma Universidade: Hei
por bem Decretar o seguinte:

Art. 1. Os estudantes, que estiverem actualmente matriculados no terceiro anno das Faculdades de Direito, qualificados no Decreto de oito de Março de mil oitocentos e trinta e tres, e na Lei de 20 de Outubro de mil oitocentos e trinta e quatro, tendo feito o acto de Bacharel, poderão ser admittidos a fazer o acto de Formatura.

Art. 2. A disposição do Artigo antecedente é applicavel a todos aquelles, que, estando nas circumstancias das referidas Leis, andarem ao presente matriculados nos annos anteriores das mesmas Faculdades.

Art. 3. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em nove de Novembro de mil oitocentos e trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.* =

Dezem- *Decreto.* Attendendo a que os rapidos e multiplicados progressos,
bro 5. que têm feito os estudos superiores, especialmente nos ramos das sciencias naturaes, depois da ultima reforma geral da Universidade de Coimbra, tornam summamente urgente uma nova organização dos Cursos scientificos de tão grande e importante estabelecimento, por maneira que estejam completamente em harmonia com o estado dos conhecimentos: Hei por bem Appovar e Decretar o Plano d'Estudos, que para aquella Universidade Me foi appresentado pelo Vice-Reitor da mesma, o Doutor José Alexandre de Campos, e que vai assignado por Manoel da Silva Passos, Secretario d'Estado dos Negocios do Reino. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em
5 de

8 de Dezembro de 1836. = RAINHA, = *Manoel da Silva Pas-*
sos. =

DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

Art. 73. A Universidade de Coimbra será composta de cinco Faculdades.

- §. 1.º Faculdade de Theologia.
- §. 2.º Faculdade de Direito.
- §. 3.º Faculdade de Medicina.
- §. 4.º Faculdade de Mathematica.
- §. 5.º Faculdade de Philosophia.

Da Faculdade de Theologia.

Art. 74.

PRIMEIRO ANNO.

- 1.ª Cadeira — Historia Ecclesiastica.
- 2.ª Cadeira — Logares Theologicos.

SEGUNDO ANNO.

- 3.ª Cadeira — Theologia Moral.
- Direito Natural, na Faculdade de Direito.

TERCEIRO ANNO.

- 4.ª Cadeira — Theologia Dogmatica e Liturgica.
- Instituições Canonicas, na Faculdade de Direito.

QUARTO ANNO.

- 5.ª Cadeira — Exegetica do Testamento Velho.
- 6.ª Cadeira — Exegetica do Testamento Novo.

§. 1.º A Cadeira de Lingua Hebraica será collocada no Lycéu Nacional de Coimbra, e será considerada como Disciplina preparatoria.

Art. 75. O gráo de Bacharel será conferido, concluidos os estudos do terceiro anno.

Art. 76. D'entre as Disciplinas, de que se compõe o Curso Theologico, formará o Conselho da Faculdade um Programma daquellas, que são indispensaveis ao Ministerio Parochial, igual áquelle, que deve dirigir para a classe de estudos ecclesiasticos dos Lyceus Nacionaes, conforme o Art. 70. (*). Esta Secção de estudos substituirá em Coimbra a classe respectiva do Lyceu.

Art. 77. Passados dez annos depois da publicação deste Decreto, a Formatura em Theologia será habilitação necessaria para todas as Dignidades Ecclesiasticas, e conferirá direito de preferencia para o Ministerio Parochial. Passado o mesmo prazo, nenhum Ecclesiastico poderá ser collado em Beneficio, sem que mostre titulo de approvaçáo nos estudos geraes do Lyceu, e na classe dos ecclesiasticos.

Da Faculdade de Direito.

Art. 78. As Faculdades de Canones e Leis ficam reduzidas á Faculdade de Direito, que comprehende os annos, Disciplinas e Cadeiras seguintes:

PRIMEIRO ANNO.

1.ª Cadeira — Historia Geral da Jurisprudencia, e a particular do Direito Romano, Canonico e Patrio.

(*) Art. 79. Em cada um dos Lyceus haverá uma classe de estudos ecclesiasticos, que comprehenderá as Disciplinas, que, além dos estudos geraes do Estabelecimento, são privativas e indispensaveis ao Ministerio Parochial.

§. 1.º Esta classe constará de duas Cadeiras; o Programma das Disciplinas, de que devem constar, será immediatamente redigido pela Faculdade de Theologia, e, sendo approvedo pelo Governo, entrará logo em execução.

(Decr. de 17 de Nov. de 1836 Art. 70. e §. 1.º)

2.^a Cadeira — Sciencia da Legislação e Direito Natural.

SEGUNDO ANNO.

3.^a Cadeira — Direito Publico Universal e das Gentes.

4.^a Cadeira — Instituições de Direito Ecclesiastico, Publico e Particular; e Liberdades da Igreja Portugueza.

5.^a Cadeira — Direito Romano Elementar.

TERCEIRO ANNO.

6.^a Cadeira — Direito Publico Portuguez pela Constituição, Direito Administrativo Patrio, Principios de Politica, e Direito dos Tractados de Portugal com os outros Povos.

7.^a Cadeira — Direito Civil Portuguez.

8.^a Cadeira — Economia Politica.

QUARTO ANNO.

9.^a Cadeira — Direito Civil

10.^a Cadeira — Direito Criminal, inclusa a parte Militar } Patrios.

11.^a Cadeira — Direito Commercial e Maritimo

QUINTO ANNO.

12.^a Cadeira — Jurisprudencia Formularia e Eurementica; Practica do Processo Civil, Criminal, Commercial e Militar.

13.^a Cadeira — Hermeneutica Juridica; Analyse de Textos de Direito Patrio, Romano e Canonico; Diplomatica.

14.^a Cadeira — Medicina Legal — frequentada na Faculdade de Medicina.

Art. 79. Os Lentes actuaes das duas Faculdades reunidas ficam formando a Faculdade de Direito, mas conservam as suas antiguidades para os effeitos competentes, e continuarão a usar das insignias das respectivas Faculdades, a que pertenceram, regulando entre si a precedencia pelas leis e estylos academicos para o caso de reunião das duas Faculdades.

§. 1.º Aquelles, que entrarem de novo para a Faculdade, usarão das insignias daquelle, em que tiverem tomado o gráo de Doutor: todos os mais usarão das insignias da Faculdade de Leis, que ficam sendo as insignias da Faculdade de Direito.

Art. 80. A Faculdade de Direito fará a distribuição das Cadeiras pelos Lentes das duas Faculdades reunidas, sem attenção a antiguidades, mas pura e simplesmente á sua vocação, idoneidade e estudos.

§. 1.º Os Lentes, uma vez nomeados, serão fixos nas suas Cadeiras, á excepção do Lente da 2.ª, que lerá aos mesmos discipulos na 3.ª, e do Lente da 7.ª, que lerá no anno seguinte em a 9.ª alternando-se para esse fim.

Art. 81. Os Doutores de qualquer das Faculdades reunidas poderão indistinctamente entrar no concurso a qualquer das Cadeiras da Faculdade de Direito.

Art. 82. Os estudantes, que estiverem habilitados para o gráo de Bacharel em qualquer das Faculdades reunidas ao tempo, em que este Plano for posto em practica, receberão os grãos na Faculdade, que tiverem escolhido: todos os mais deste ponto para trás receberão os grãos na Faculdade de Direito.

Da Faculdade de Medicina.

Art. 83.

PRIMEIRO ANNO.

— Chymica.

— Arithmetica, principios de Algebra, Geometria Elementar, Trigonometria plana.

SEGUNDO ANNO.

— Physica Experimental.



— Algebra e Calculo.

TERCEIRO ANNO.

Anatomia e Physiologia comparadas, Zoologia.

1.^a Cadeira — Anatomia Humana, e comparada.

QUARTO ANNO.

Anatomia e Physiologia vegetaes, Botanica.

2.^a Cadeira — Physiologia e Hygiene.

QUINTO ANNO.

3.^a Cadeira — Pathologia geral, Pathologia Cirurgica, Therapeutica, Historia Medica.

4.^a Cadeira — Historia Natural Medica, Materia Medica, Chymica Medica e Pharmacia.

— Clinica.

SEXTO ANNO.

5.^a Cadeira — Pathologia Medica, Nosologia, Therapeutica, Doutrina Hippocratica.

6.^a Cadeira — Physica Medica, Apparelhos e Operações Cirurgicas.

— Clinica.

SETIMO ANNO.

7.^a Cadeira — Partos, Molestias das Mulheres de parto e dos Recem-nascidos.

8.^a Cadeira — Medicina Legal, Hygiene Publica, Policia Medica.

9.^a Cadeira — Clinica externa e interna.

10.^a Cadeira — Clinica externa e interna.

§. 1.^o A Anatomia Pathologica será ensinada e demonstrada por cada um dos Professores em todas as occasiões, que depararem para isso opportunas.

§. 2.º As Disciplinas Mathematicas e Philosophicas, que entram no Curso Medico, serão frequentadas nos respectivos Cursos de Philosophia e de Mathematica, na fórma dos Estatutos.

§. 3.º A Faculdade de Medicina poderá conferir Cartas de Licenciados Menores a uma classe de alumnos, que se destinar sómente á Medicina e Cirurgia, ditas Ministrantes. As Disciplinas, que devem frequentar, ou os exames, a que, sem frequentar, devem sujeitar-se, farão o objecto de um Programma especial, que será logo redigido pela Faculdade. Os Licenciados Menores sómente poderão exercer a sua profissão dentro dos limites, que lhes forem prescriptos nas suas Cartas.

Da Eschola de Pharmacia.

Art. 84. Além do que está prescripto a respeito desta Eschola nos Estatutos Medicos P. 1.ª T. 6. Cap. 3.º, os estudantes, que a seguirem, appresentarão, para serem admittidos ao exame final, documentos de haverem frequentado, ao menos na classe de ouvintes, as aulas de Zoologia, Botanica, Physica e Mineralogia na Faculdade de Philosophia, ou nos Lyceus, ou em qualquer outro estabelecimento, aonde houver semelhantes Estudos.

Curso da Arte Obstetricia.

Art. 85. O Lente da Arte Obstetricia lerá annualmente um Curso theorico desta Arte, especialmente destinado para as Parteiras, as quaes, além de ouvirem as lições theoricas, irão practicar na respectiva enfermaria. Este Curso será biennal: haverá nelle Matricula, para que é preparatorio saber ler e escrever.

§. 1.º No fim do biennio haverá um exame, de que será Presidente o Lente do anno, e examinadores o Cirurgião do Hospital, e outro Lente nomeado pela Faculdade, a qual no caso de approvação conferirá ás examinadas uma Carta de Parteira.

*Da Faculdade de Mathematica.***Art. 86.****PRIMEIRO ANNO.**

1.^a Cadeira — Arithmetica, principios d'Algebra, Geometria elemental, Trigonometria plana.

— Chymica.

SEGUNDO ANNO.

2.^a Cadeira — Algebra e Calculo.

— Physica Experimental.

TERCEIRO ANNO.

3.^a Cadeira — Phoronomia dos solidos, Optica e Acustica.

— Mineralogia, Geognosia e Metallurgia.

QUARTO ANNO.

4.^a Cadeira — Phoronomia dos liquidos e Architectura Hydraulica.

5.^a Cadeira — Astronomia Elemental e Astronomia Practica.

QUINTO ANNO.

6.^a Cadeira — Mechanica Celeste.

7.^a Cadeira — Architectura Civil, Militar e Subterranea.

— Artilheria.

§. 1.^o As Disciplinas Philosophicas, que entram no Curso Mathematico, serão frequentadas no Curso de Philosophia, na forma dos Estatutos.

Art. 87. As Cadeiras 1.^a e 2.^a são deputadas para o ensino das Mathematicas puras: a Congregação distribuirá por ellas as respectivas Disciplinas do modo, que lhe parecer mais conveniente á vista

dos compendios, que adoptar; porém o Professor, que ler no 1.º anno, continuará a ler aos mesmos discipulos no 2.º, alternando-se para este fim com o outro.

Art. 88. Os estudantes, matriculados em qualquer das tres Faculdades naturaes, poderão transitar d'uma para outra, quando se habilitarem na fórma dos Estatutos.

§. 1.º Quando no caso do Artigo antecedente acontecer, que o estudante, que transita, encontre no anno da nova Faculdade alguma Disciplina, que já frequentou, ou que não está ainda habilitado para frequentar, por lhe faltar outra, que na economia dessa Faculdade é anterior, a Congregação lhe assignará as Disciplinas, que deve frequentar, de modo que não venha por nenhum destes casos a ser-lhe preciso mais algum anno.

Art. 89. O tempo de hora e meia, destinado para as lições theoricas, nunca poderá ser interrompido por outros assumptos, que requerem menor fadiga intellectual, taes como os exercicios de calculo numerico, a explicação e uso de instrumentos, operações de Geodesia, Stereometria, e nivelamento; mas terão logar em outras horas, ou em dias feriados sem limitação de tempo. A Congregação fixará o dia, em que devem terminar as lições, prolongando-as, quanto for possivel, pelos mezes de Junho e Julho.

Art. 90. Os Repetentes não serão obrigados a formar Theses em Mathematicas puras: a Congregação lhes assignará as outras Disciplinas, em que devem defendel-as.

Da Faculdade de Philosophia.

Art. 91.

PRIMEIRO ANNO.

1.º Cadeira — Chymica.

— Arithmetica, principios de Algebra, Geometria Elementar, Trigonometria plana.

SEGUNDO ANNO.

2.º Cadeira — Physica Experimental.

— Algebra e Calculo.

TERCEIRO

TERCEIRO ANNO.

- 3.^a Cadeira — Mineralogia, Geometria e Metallurgia.
— Phoronomia dos solidos, Optica e Acustica.

QUARTO ANNO.

- 4.^a Cadeira — Anatomia e Physiologia vegetaes, Botanica.
5.^a Cadeira — Anatomia e Physiologia comparadas, Zoologia.
— Phoronomia dos liquidos, Architectura Hydraulica.

QUINTO ANNO.

- 6.^a Cadeira — Agricultura, Economia rural, Veterinaria.
7.^a Cadeira — Technologia.
— Physiologia, em Medicina.

§. 1.^o As Disciplinas Mathematicas, que entram no Curso Philosophico, serão frequentadas na Faculdade de Philosophia na fórma dos Estatutos.

Art. 92. Haverá annexa á Faculdade de Mathematica uma Cadeira de Desenho, que comprehenda, quanto for possivel, os differentes ramos desta Disciplina. Esta Cadeira é destinada para os alumnos das tres Faculdades de sciencias naturaes; será frequentada por elles durante o tempo de todo o Curso das suas respectivas Faculdades, consignando-lhe o numero de lições, que poderão em cada anno, de sorte que se habilitem para um rigoroso exame nesta Disciplina, sem o qual não poderão obter a Carta de Formatura; o que todavia se entenderá para aquelles, que entrarem nas Faculdades depois da publicação deste Decreto.

Do anno de repetição.

Art. 93. O sexto anno para os estudantes da Faculdade de Direito consistirá em um Curso Synthetico do Digesto, que será lido por turno semanal, mensal, ou annual, conforme o numero dos que frequentarem, por cada um dos alumnos. O estudante, a quem tocar por turno a leitura, observará os regimentos dos antigos Professores de Direito, prescriptos no Livro segundo, titulo quinto, capitulo primeiro segundo e terceiro dos Estatutos; todos os outros ouvirão a prelecção. Os estudantes do quinto anno, que houverem de frequentar o sexto, terão tambem matricula nesta aula, e sem terem nella provado o anno, não serão admittidos á Matricula no sexto. Os ouvintes nesta aula não darão lição, nem terão sabbatina; mas as faltas, quer sejam dos estudantes do quinto anno, quer sejam do sexto, serão contadas e reguladas, como em todos os outros Cursos. O Conselho da Faculdade fará a distribuição dos livros ou titulos do Digesto pelos differentes turnos, e o estudante concluirá sempre a leitura dos livros ou titulos, que couberem ao seu turno, por maneira que a leitura de todo o Digesto pelo compendio, que for adoptado, posto que muito abbreviada, seja concluida dentro do anno lectivo. O Reitor da Universidade fará manter nesta aula a mesma rigorosa disciplina, que deve guardar-se em todas.

§. 1.º O exame privado e acto de conclusões magnas ficam subsistindo na fórma até aqui estabelecida, sem embargo da disposição deste Artigo.

§. 2.º Em Medicina frequentarão os Repetentes as Disciplinas da primeira e segunda Cadeira; em Mathematica frequentarão as Disciplinas da segunda Cadeira da Faculdade, e da segunda de Philosophia; e em Philosophia frequentarão as aulas da primeira e segunda Cadeira; em Theologia repetirão o quarto anno.

§. 3.º Os grãos, que eram conferidos pelo Cancellario, serão conferidos pelo Reitor, que exercerá as funcções daquelle.

Dos exames preparatorios.

Art. 94. Passados cinco annos depois do estabelecimento regular dos Lyceus Nacionaes nas capitaes dos Districtos, o Curso completo das Disciplinas dos Lyceus geraes será preparatorio necessario para a Matricula nas Faculdades de sciencias positivas. Para as sciencias naturaes serão exceptuados os estudos, que fazem objecto da quinta Cadeira. A Lingua Grega continuará a ser preparatorio para as sciencias naturaes na fórma dos Estatutos; será porém sufficiente, que os alumnos dêem conta deste exame até ao fim do seu Curso. Para poderem obter as Cartas em Theologia, deverão os estudantes fazer os exames de Grego e de Hebraico antes da Matricula no quarto anno, e poderão todavia sem elles obter o grão de Bacharel. Antes do prazo fixado neste Artigo continuarão as Disciplinas preparatorias, como se acham estabelecidas: mas os estudantes, que quizerem antes examinar-se na Disciplina, que tem correspondencia no plano dos Lyceus, serão a isso admittidos; e assim em vez do exame de Philosophia Racional e Moral poderão ser admittidos, se antes quizerem examinar-se nos objectos da terceira Cadeira.

Art. 95. No fim de cada anno lectivo o grande Conselho Academico nomeará por meio de escrutinio secreto de entre todos os Professores Proprietarios, Substitutos ordinarios e extraordinarios, que tiverem serviço em Coimbra, na Universidade, ou no Lyceu, um Jury de exames preparatorios, que terá differentes Secções, composta cada uma de tres vogaes. O Secretario de cada uma das Secções será o Secretario da Universidade, e terão todas um Presidente geral, que será um Lente nomeado pelo Reitor. Perante a primeira Secção serão feitos os exames das Disciplinas das Cadeiras 1.^a, 2.^a e 3.^a A segunda examinará nas Disciplinas da 4.^a A terceira nas Disciplinas da 5.^a A quarta nas Disciplinas da 6.^a e 10.^a A quinta nas Disciplinas da 7.^a e 8.^a A sexta nas Disciplinas da 9.^a A setima nas Linguas Grega e Hebraica.

§. 1.^o A maneira, por que devem ser feitos os exames, será objecto de um regulamento especial; e entretanto serão feitos pelo methodo estabelecido.

§. 2.^o Os exames dos antigos preparatorios, em quanto sub-

sistirem, serão feitos no Lyceu Nacional de Coimbra, substituindo para esse fim o Collegio das Artes.

Art. 96. A maneira de regular os actos, presidencias e numero de argumentos, e a resolução das duvidas desta e de outra similhante natureza, que occurrerem na passagem do methodo antigo para o novo Plano, serão definidas pelos Conselhos das Faculdades, tendo em vista, quanto poder ser, os regulamentos dos Estatutos. Similhan-tes resoluções serão lançadas no Livro do Conselho das Faculdades, e serão enviadas por copia ao Governo, para as mandar observar como regulamentos, ou modificar e alterar, como julgar mais conveniente.

Do provimento das Cadeiras, ou da Habilitação Universitaria.

Art 97. Tanto as Propriedades, como as Substituições, assim ordinarias, como extraordinarias, serão providas por concurso publico de sessenta dias perante o Conselho da Faculdade.

§. 1.º São exceptuados do concurso os Substitutos actuaes e futuros, os Doutores habilitados ao tempo da publicação deste Decreto, que serão propostos com preferencia, quanto convier ao serviço publico.

§. 2.º Os Doutores concurrentes apresentarão o seu requerimento instruido com certidão do grão de Doutor, e das informações academicas, ao Secretario da Congregação, o qual assignará nelle o dia do acto de habilitação.

§. 3.º O acto de habilitação consistirá na lição de um ponto sobre cada uma das Disciplinas, que fazem o objecto do anno de Repetição, á excepção da Faculdade de Direito, aonde o acto será sobre as Disciplinas das Cadeiras 2.ª, 3.ª e 7.ª Os pontos serão formados pela Congregação, iguaes, pouco mais ou menos, a uma lição academica, e serão extrahidos com anticipação de 48 horas com as solemnidades dos pontos dos exames privados. O acto será publico, e assistirá todo o Corpo Academico presidido pelo Chefe. O Oppositor lerá pelo tempo de uma hora em cada uma das Disciplinas do anno de Repetição, que deve conter o ponto. No fim do acto correrá o escrutinio secreto pela Congregação, que votará por qualificações

de = Bom = , e bilhetes brancos , signal de exclusão. Aberto e publicado o escrutinio pelo Presidente , será consignado o resultado no livro dos actos pelo Secretario Academico. Seguir-se-ha o mesmo com os outros Oppositores , que houverem de fazer acto nesse dia , ou em outros.

§. 4.º Os Oppositores , a quem for destinado o mesmo dia para o acto , lerão no mesmo ponto ; será extrahido para todos pelo mais antigo em grão , porém o mais moderno lerá primeiro. Se os concurrentes forem tantos , que os actos não possam caber no mesmo dia , serão assignados diversos , seguindo-se a antiguidade de grão de Doutor. Concluidos os actos , será preferido o concurrente , que tiver obtido o maior numero de qualificações boas. O approvedo , ou preferido , será immediatamente proposto ao Governo pela fórma estabelecida até agora.

§. 5.º A approvação depende da pluralidade absoluta de qualificações boas. Os empates serão decididos pelo Presidente da Congregação. Tres votos em branco excluem o Oppositor ; excepto no caso de empate , em que haverá logar a decisão do Presidente : quando porém os tres votos de exclusão forem sómente um terço dos votantes , vencerá a approvação pelos outros dous terços.

§. 6.º Haverá toda a diligencia e escrupulo para que todos os vogaes da Congregação , assim Proprietarios , como Substitutos , assistam ao acto de habilitação , e votem nelle. Sem a assistencia e votação de seis vogaes não haverá habilitação ; quando porém não houver este numero de Lentes presentes n'alguma das Faculdades , e for urgente tractar-se de habilitações n'essa Faculdade , será o numero de vogaes preenchido com os Substitutos extraordinarios , e na falta destes será o numero , que faltar , tirado á sorte d'entre os Proprietarios e Substitutos de Faculdades analogas.

§. 7.º São consideradas Faculdades analogas , para o effeito da disposição do §. antecedente , as Faculdades de Theologia e Direito entre si , e reciprocamente as tres Faculdades naturaes na maneira seguinte. No sorteamento dos vogaes para a Faculdade de Medicina entrarão os Lentes Proprietarios e Substitutos de Mathematica e Philosophia : a respeito destas será sómente reciproco o sorteamento ; e ainda em caso de falta poderão entrar na urna os nomes dos Lentes de Medicina.

§. 8.º O excluído, ou preterido, não ficam inibidos de entrarem em novo concurso.

Art. 98. Haverá nas Faculdades academicas tres ordens de Professores: 1.º Cathedraticos, 2.º Substitutos ordinarios, 3.º Substitutos extraordinarios. O numero dos Substitutos ordinarios, será igual á ametade dos Proprietarios; o dos Substitutos extraordinarios igual á ametade dos ordinarios. A respeito dos numeros impares a ametade será regulada conforme a pluralidade absoluta.

§. 1.º Nas sciencias naturaes os Substitutos extraordinarios serão os Demonstradores natos; e quando estes não chegarem, servirão os ordinarios. Uns e outros serão nomeados pela Congregação.

Art. 99. Os Lentes Decanos Directores da Faculdade terão de ordenado novecentos mil reis 900\$000
 Todos os mais Lentes Proprietarios oitocentos mil reis 800\$000
 Os Substitutos ordinarios quinhentos mil reis 500\$000
 Os extraordinarios trezentos mil reis 300\$000
 Os Continuos, Guardas e Officiaes das Secretarias, que têm de ordenado menos de duzentos mil reis, vencerão esta quantia.

Art. 100. Em caso de licença do Proprietario, o Substituto ordinario, que reger a Cadeira, vencerá o ordenado do Proprietario; e o Proprietario, havendo-o, passará a vencer o ordenado do Substituto: o mesmo se observará entre o Substituto extraordinario e o ordinario; á excepção do caso de molestia em Coimbra, e do serviço effectivo em commissão do Governo inteiramente gratuita, porque nestes casos terão logar os vencimentos respectivos.

Art. 191. Na Congregação da Faculdade entram sómente os Professores Proprietarios e os Substitutos ordinarios.

Art. 102. Os Artigos 20. e 21. e §. 1.º são applicaveis a todos os Professores de Instrucção Superior.

Art. 103. As Jubilações continuarão a ser reguladas pela Lei em vigor, ampliada pelos artigos concernentes aos Professores da Academia de Lisboa.

Art. 104. A folha dos ordenados academicos será processada na Secretaria da Universidade, á vista dos attestados de serviço dos Bedeis, debaixo da inspecção do Reitor: será assignada por elle, e remettida ao Administrador Geral, para lhe dar o destino competente.

Art. 105. As folhas de despesas avulsas e eventuaes dos Estabelecimentos serão processadas pelos Chefes de cada um delles, rubricadas pelo Reitor, e remettidas por elle ao Administrador Geral, para serem pagas semanalmente na Contadoria do Districto por conta das quantias, que no Orçamento estiverem destinadas para esses fins.

Art. 106. A inspecção de todos os Estabelecimentos universitarios, tanto scientifica, coma economica, pertence á Corporação na fórma de seus Estatutos, debaixo da inspecção superior do Ministerio do Reino, com quem se corresponderá directamente.

Art. 107. A respeito dos officios e incumbencias academicas, que por Lei estão annexadas ao Cargo de Lente, será permittido o cumulo com o vencimento das gratificações estabelecidas.

Art. 108. O Curso da Faculdade de Mathematica será considerado como sufficiente habilitação para os cargos e officios, em que for requerida Carta de Engenheiro Civil ou Militar, assim como para os postos das differentes armas do Exercito e da Armada; e bem assim para todos os officios e empregos de Fazenda, para que em igualdade de circumstancias serão preferidos aquelles, que juntarem Carta de Formatura nesta sciencia.

Art. 109. Para todos os cargos da Administração geral serão especialmente attendidos aquelles, que tiverem Carta de Formatura em Philosophia.

Dos Fundos universitarios.

Art. 110. Os estudantes da Faculdade de Direito pagarão no acto da Matricula a quantia de doze mil reis, e outra igual no acto de a fecharem; os das outras Faculdades pagarão em cada um destes actos nove mil e seiscentos reis, quer sejam ordinarios, obrigados, ou voluntarios. Pelas Cartas de Formatura pagarão os Juristas dezoze mil e duzentos reis; e todos os mais, quatorze mil e quatrocentos reis. Estas quantias serão recebidas por um Thesoureiro, que terá de ordenado duzentos mil reis, e um por cento das quantias, que arrecadar.

Das Matriculas.

Art. 111. As Matriculas poderão ter logar em todas as Faculdades na idade de quatorze annos , á excepção da Faculdade de Medicina , aonde não podem ter logar , senão aos dezeseis.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino , em 5 de Dezembro de 1836. = *Manoel da Silva Passos.*

Dezembro 29. Decreto. Art. 151. A disposição do Artigo 99., relativa aos Continuos , Guardas e Officiaes das Secretarias da Universidade , comprehende tambem o 1.º e 2.º Official da Bibliotheca , quando tiverem os exames da Grammatica Portugueza e Latina , e das Linguas Franceza e Ingleza , e o 1.º Official do Jardim. O ordenado dos Bedeis é de 240\$000 reis annuaes.

Art. 152. Os Doutores , que depois do anno de 1834 até á data do Decreto de 5 de Dezembro tiverem dignamente regido Cadeiras , em falta de Lentes , por tempo digno de especial consideração , poderão á vista do gráo de merecimento literario , e das mais qualidades , que tiverem mostrado para o Magisterio Superior , ser habilitados pelo methodo de votação , estabelecido naquelle Decreto , independentemente da nova leitura e do concurso , que alli se ordenam , se os respectivos Conselhos de habilitação , formados em conformidade daquelle Decreto , accordarem préviamente por dous terços dos votos , como medida geral para todos os Doutores de cada Faculdade , que estiverem nas circumstancias referidas , que similhante expediente é necessario e conveniente ao estado da Faculdade.

Art. 153. Os Doutores , que durante a suspensão geral das habilitações forem habilitados em virtude de Portaria excepcional , não poderão prejudicar em sua antiguidade aos Doutores , que a tivessem maior , sendo do numero daquelles , que ficam designados no Artigo antecedente , no caso de chegarem a ser habilitados.

1837.

Decreto. Art. 158. A designação dos estudos preparatorios para a admissão na Academia, e dos Cursos necessarios para obter Carta de capacidade em cada uma das profissões, para que habilitam os Estudos Academicos; a ordem, por que devem ser estudadas as Disciplinas; a sua distribuição por cada um dos annos, — são assumptos regulamentares, que serão por ora annualmente definidos no Conselho Academico á vista das lições da experiencia. Janeiro 13.

§. 1.º A disposição deste Artigo, relativa á distribuição das Disciplinas pelos annos do Curso, é applicavel a todos os Estabelecimentos de Instrucção Superior, que ficam reformados em Artigos anteriores: os Conselhos Escolares, havendo para isso proposta motivada de algum dos seus membros, e sendo discutida com intervallo de tempo razoavel, e approvada por dous terços dos vogaes, poderão mudar as Disciplinas de um anno para outro, ajuntal-as, ou separal-as, como a experiencia do Magisterio e o estado da sciencia mostrarem que convém mais ao ensino.

Artigos geraes.

Art. 168. O Concurso para o provimento das Cadeiras de Instrucção Superior poderá durar tres mezes, sendo assim declarado no annuncio publico.

Art. 169. No acto de habilitação serão as leituras distribuidas de maneira, por manhã e tarde, que o mesmo oppositor tenha sempre, pelo menos, duas horas de intervallo entre cada lição respectiva á Cadeira differente.

Art. 170. Quando no anno de Repetição da Faculdade de Direito não houver o numero de estudantes proporcionado para a leitura ahí ordenada, o Conselho da Faculdade designará o anno, que devem frequentar os Repetentes.

Art. 171. A disposição do Art. 99., relativa ao ordenado dos

Guardas e Continuos, comprehende tambem o Capellão Thesoureiro. O ordenado do Official Maior da Secretaria do Conselho Geral Director de Instrucção Primaria e Secundaria será de duzentos e quarenta mil reis annuaes; e bem assim o do Official Maior da Secretaria da Universidade e do Administrador da Imprensa. Palacio das Necessidades, em 13 de Janeiro de 1837. = *Manoel da Silva Passos.* =

Março 3. *Portaria.* « Ha Sua Majestade por bem, que o Guarda do Gabinete de Historia Natural em a Universidade de Coimbra seja abonado, em folha competente, com a gratificação de 50\$ reis pelos preparados, que apresentou á Congregação da Faculdade de Philosophia; e que ella lhe seja annualmente conferida não só pelos preparados e bom serviço, que lhe for approvedo pela Congregação; mas tambem pelo trabalho d'ensinar a sua arte a um Apprendiz, a quem se dará o vencimento designado no Aviso de 3 de Novembro de 1825, devendo uma e outra despesa ser incluída no Orsamento, com a natureza de despesa eventual. »

Maió 23. *Portaria.* Auctorizando os Oppositores de Medicina e Mathematica para assistirem como Examinadores em todos os Actos das suas respectivas Faculdades, arbitrando-se a cada um delles a gratificação legal practicada em casos similhantes pelo tempo, que durar este serviço.

Dezembro 11. *Portaria.* « Sendo presentes a Sua Majestade as reclamações do Lente de Vespera de Canones, e do Lente de Prima de Leis sobre o assento e precedencias nos actos academicos: E considerando a mesma Augusta Senhora, que pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836, que reuniu as duas Faculdades de Canones e Leis em uma só Faculdade com a denominação de Faculdade de Direito, está disposto, que as questões de precedencia entre os respectivos Lentes sejam reguladas pelas leis e estylos academicos; e sendo expresso nos Estatutos antigos da Universidade Liv. 3.º Tit. 25.º, que o Lente mais antigo em gráo prefere ao mais moderno, ainda que

seja Lente de Prima ou de Cadeira de superior graduação, cuja decisão tem sido constantemente practicada, e ainda agora se está observando: . . . Ha por bem, que nos actos e ajuntamentos academicos, em que concorrerem juntos os dois Lentes, preceda aquelle, que for mais antigo no grão de Doutor. »

Portaria. Mandando observar a disposição do Liv. 2.º Tit. 8.º §. 2.º, e Liv. 3.º Tit. 20.º §. 6.º dos Estatutos, os quaes na parte economica são lei vigente, para serem gratificadas com a terça parte do ordenado do officio servido as serventias dos mesmos officios; e ordenando que n'esta conformidade seja incluido em Folha adicional com a 3.ª parte do ordenado de Bedel de Philosophia o seu serventuario; e que esta resolução fique estabelecida como regra geral para casos semelhantes. Dezembro 16.

1838.

Carta de Lei. Dispensando todos os estudantes matriculados no anno lectivo da 1837 para 1838, nos diversos Cursos de Instrucção Superior, dos respectivos Exames, Actos, ou Theses; não comprehendendo nesta dispensa quaesquer outras habilitações legaes, nem os Exames Privados. Abril 9.

Portaria. — « Ha por bem Sua Magestade Declarar e Ordenar o seguinte:

1.º Os Diplomas d'encarte dos Lentes da Universidade de Coimbra, bem como os de quaesquer outros Lentes de Instrucção Superior, e os dos Professores Proprietarios de Instrucção Primaria e Secundaria, são expedidos pelo Ministerio do Reino.

2.º Os agraciados com logares de Instrucção Superior, e os Professores proprietarios de Instrucção Secundaria devem, a fim de se lhes expedirem os Diplomas do seu encarte, sollicitar no Mini-

sterio do Reino as competentes Guias para pagamento dos Direitos de Mercê, ou para requererem pelo Ministerio da Fazenda a faculdade de serem admittidos a satisfazer-os pelo desconto da quarta parte dos vencimentos, que lhes pertencerem.

3.º Os Diplomas de encarte, antes de subirem á Real assignatura, devem ser sellados, passando-se aos interessados segunda Guia, a fim de irem pagar o sello correspondente, e com a verba delle serem-lhes entregues as Cartas depois d'assignadas e referendadas. »

1839.

Março
30. *Portaria.* — « Sendo necessário, que no Ministerio da Guerra haja conhecimento da frequencia, applicação, e aproveitamento dos Alumnos militares, que obtiveram licença para seguir os estudos da Universidade de Coimbra, e os da Academia Polytechnica do Porto: Ha Sua Magestade, A Rainha, por bem Ordenar, que os chefes d'aquelles Estabelecimentos remettam, em cada trimestre, a esta Secretaria d'Estado (dos Negocios do Reino) uma relação nominal dos ditos alumnos com as declarações acima mencionadas, comprehendendo a da Faculdade ou Curso, que frequentarem. »

Abril
13. *Portaria.* Ordenando a remessa semanal ao Ministerio do Reino dos trabalhos, que se forem apromptando para levar ao cabo o Indice Chronologico de todas as providencias de execução permanente, que desde o anno de 1603 se têm expedido á cerca da Unsversidade de Coimbra, e das Repartições da sua dependencia, indicando em breve summario, nos termos do Decreto de 13 de Setembro de 1826, os objectos de cada uma das mencionadas providencias.

Abril
25. *Carta de Lei. Artigo unico.* « Aos estudantes da Universidade, agraciados pela Lei de 20 de Outubro de 1834, serão dadas as Cartas de Bacharel e Formatura livres de Sello e emolumentos, que serão pagos pelo Cofre da Universidade. »

Portaria. « Ha por bem Sua Majestade, que se observe a disposição do Alvará de 24 d'Abril de 1802, confirmado pelo de 24 de Janeiro de 1804, para se haver de pagar pelos Diplomas dos Premios conferidos aos estudantes benemeritos o Sello de 1:600 reis; e que a importancia dos Premios seja paga na sua totalidade por uma só folha, no tempo, em que se costumava satisfazer pela extincta Junta da Fazenda da Universidade. » Setembro 21.

Portaria. — « Sua Majestade Ha por bem ordenar e Declarar o seguinte: Outubro 8.

1.º Que importando a nova Cadeira de Direito Romano na Faculdade de Direito a união do Direito Criminal Portuguez ao Direito Civil Patrio, e a divisão do Direito Romano por duas diversas Cadeiras, a saber, a 5.ª no 2.º anno, e a 8.ª no 3.º; e bem assim a transferencia da Economia Politica da 8.ª para a 10.ª Cadeira; deve o Vice-Reitor propor essa mudança ao Conselho da Faculdade de Direito, a quem ella compete pelo Art. 158. §. 1.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1837; significando-lhe quanto será vantajosa ao serviço publico; e demonstrando-lhe por outra parte, que ella não é de modo algum opposta ao Art. 80. §. 1.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, que estabeleceu a perpetuidade dos Lentes nas Cadeiras, para que foram nomeados, visto que esta disposição só teve por fim excluir a mudança periodica; e não pôde impedir, que, alteradas as Disciplinas de cada uma das Cadeiras, se faça nova distribuição dellas pelos Lentes segundo a sua vocação, idoneidade e estudos:

3.º Que estando o Conselho da Faculdade de Medicina auctorizado legalmente para dividir pelos annos do Curso Medico as respectivas Disciplinas, e não, como ultimamente practicára, para supprimir algumas dellas, posto que estudadas nas Cadeiras das outras Faculdades, exigindo-as como preparatorios, e obrigando assim os alumnos a mais um anno desses estudos, deve o mesmo Conselho proceder a nova distribuição das Disciplinas do Curso.

5.º Que, podendo nos termos do §. 1.º do Art. 97. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836 ser propostos sem dependencia de concurso para as Cadeiras de propriedade os Lentes Substitutos,

quando o serviço publico exigir essa preferencia; se acontecer que na Universidade não haja Lente mais apto para reger a Cadeira de Architectura militar, civil e subterranea, que o Lente Substituto Ordinario F. . ., é o Vice-Reitor auctorizado nesse caso a propor esse Lente para a propriedade da dita Cadeira. . .

6.º Que a prova d'aptidão no desinvolvimento das quatro regras fundamentaes d'Arithmetica, exigida pelos Estatutos da Universidade para a Matricula do 1.º anno Mathematico, deve ser feita do mesmo modo que o são as dos outros estudos preparatorios, visto não haver nenhuma fórma particular designada na lei para ella: e pois que o Decreto de 5 de Dezembro de 1836 nos Artigos 94. §. 1.º e 95. §. 1.º manda seguir nos Exames dos preparatorios o methodo antigo até ao estabelecimento de um regulamento especial; cumpre que o Exame das quatro operações se faça da mesma sorte que os outros preparatorios, independente de publicidade, posto que deva observar-se nelle, como em todos, o necessario rigor e severidade. »

Novembro 18. *Decreto.* Havendo o Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario representado, quanto conviria aos interesses da Fazenda Nacional, conciliados com os da Instrucção Publica, que algumas Cadeiras da Universidade fossem communs para o Lyceu de Coimbra, applicando-se a este Estabelecimento a providencia do Decreto de 17 de Novembro de 1836, em quanto ordena que certas Cadeiras dos Lyceus de Lisboa e Porto sejam suppridas por outras, que existem nas Academias daquellas duas cidades; e sendo expresso no Decreto de 13 de Janeiro de 1837, Artigo 164, que as disposições da nova Reforma, ordenadas literalmente para alguns Estabelecimentos de ensino, comprehendem tambem os casos omissos, em que houver a mesma razão: Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1. As Cadeiras do Lyceu Nacional de Coimbra, cujas materias se lerem na Universidade, serão suppridas pelas Cadeiras analogas da mesma Universidade, a saber:

§. 1.º A Cadeira de Moral Universal no Lyceu será supprida pela 3.ª Cadeira do mesmo Lyceu, e pela Cadeira de Direito Natural na Universidade.

§. 2.º A Cadeira de Arithmetica, e Algebra, Geometria,

Trigonometria , e Desenho , no Lyceu , será supprida pela 1.ª Cadeira da Faculdade de Mathematica.

§. 3.º A Cadeira de — Principios de Physica , de Chymica , e de Mechanica applicados ás Artes e Officios; e a de — Principios de Historia Natural dos tres reinos da natureza applicados ás Artes e Officios , no Lyceu , serão suppridas pelas Cadeiras , que lhes correspondem na Faculdade de Philosophia.

§. 4.º A Cadeira de Principios de Economia Politica , de Administração Publica , e de Commercio , no Lyceu , será supprida pela 8.ª Cadeira da Faculdade de Direito.

Art. 2. Os alumnos do Lyceu de Coimbra podem matricular-se , e apprender na Universidade as doutrinas das Cadeiras mencionadas no Artigo antecedente.

§. unico. Quando elles frequentarem as aulas , que correspondem ás ditas Cadeiras , serão examinados nas materias , que tiverem cursado , do mesmo modo que se practica com a classe dos estudantes obrigados , de quem se não exigem provas tão rigorosas , como dos estudantes filhos das Faculdades.

Art. 3. O Lyceu Nacional de Coimbra será collocado no edificio , em que se acha estabelecido o Collegio das Artes naquella cidade.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido , e faça executar. Paço das Necessidades , em deztoito de Novembro de mil oitocentos e trinta e nove. — RAINHA.
— *Julio Gomes da Silva Sanches.* —

Decreto. Sendo reconhecida a necessidade de se colligirem n'um só Regulamento , e adaptarem aos principios da legislação novissima algumas providencias antigas da Policia Academica , que existem dispersas , a fim de mais facilmente poder inanter-se a exacta observancia da disciplina litteraria da Universidade , e Estabelecimentos de sua dependencia em Coimbra , promovendo-se por meio della , e pelo uso de uma justa e doce severidade , o mbior adiantamento da mocidade na cultura dos estudos e bons costumes , para que venham a entrar no exercicio dos logares importantes do Estado sómente os cidadãos de qualificado merito litterario e reconhecida prohibidade

Novembro 25.

moral : por estas razões , e Tendo presentes as Consultas da Universidade , — as respostas do Procurador Geral da Corôa , — os Estatutos universitarios , — as Cartas Regias de 5 de Novembro de 1779 , de 18 de Janeiro de 1790 , de 31 de Maio de 1792 , e a Lei de 30 de Julho de 1839 : Hei por bem Ordenar o seguinte

REGULAMENTO

DE

POLICIA ACADEMICA.

TITULO I.

Do objecto da Policia Academica , e das penas por ella impostas.

Artigo 1. **É** Instaurada a Policia Academica , estatuida pelas Leis universitarias , a qual tem por objecto manter em toda a sua integridade a disciplina Escholar dos Estabelecimentos literarios em Coimbra , reprimindo paternalmente — os factos , que directa ou indirectamente concorrerem para a sua relaxação e quebrantamento , ou para a perturbação do repouso e socego da cidade , em que as Escolas se acham collocadas , quando nesses factos intervierem Lentes , Doutores , Professores , estudantes , empregados , officiaes , e mais pessoas pertencentes aos mesmos Estabelecimentos , e ás Repartições annexas :

Art. 2. Os actos de insubordinação , de desobediencia , de injuria , ou de resistencia ; — as faltas de respeito , ou as violencias praticadas dentro , ou fóra das Escolas , por quaesquer pessoas academicas entre si ; — o procedimento escandaloso havido por ellas no
exer-

exercício de seus deveres, do qual possa resultar damno contra o aproveitamento moral e literario da mocidade.

Todos estes factos são punidos pela Policia Academica por meio de penas puramente disciplinares, sem prejuizo das que possam ser impostas pelas Justicas ordinarias aos delictos e crimes da sua privativa competencia.

§. 1.º As penas disciplinares contra os Lentes, Doutores, Professores, e empregados de nomeação Real, são: — a admoestação verbal e particular; — a reprehensão na presença do Secretario da Universidade, ou do Conselho da respectiva Faculdade, ou do Conselho do Lyceu; — o desconto legal dos vencimentos; — e a proposta ao Governo para a suspensão temporaria dos empregos, ou para a perda de um a tres annos de serviço academico, descontados do numero dos que dão direito a Jubilação; ou para a sua demissão nos termos do Decreto de 15 de Novembro de 1836 Artigos 20. e 21.

§. 2.º As penas contra os estudantes são: — a censura verbal; — a reprehensão dada na presença do Secretario da Universidade, e notada por elle no Livro competente com os motivos, que deram logar á demonstração; — a participação official das faltas literarias ou moraes aos paes, tutores, ou pessoas, a quem possa tocar; — a preterição na ordem, ou precedencia des actos; — a detenção em custodia por tempo de um a oito dias; — a saída da cidade por tempo de 6 mezes a um anno; — a exclusão temporaria da Universidade, por tempo de um a dous annos lectivos; — e a exclusão perpetua da Universidade.

§. 3.º As penas contra os officiaes e mais empregados, que não forem de nomeação Real, são: — a reprehensão; — o desconto legal de vencimentos; — a detenção em custodia por um a oito dias; — a suspensão temporaria; — a destituição perpetua dos empregos; — e as mais do §. antecedente, que lhes forem applicaveis.

Art. 3. Na applicação das penas de exclusão temporaria ou perpetua da Universidade haverá respeito ás seguintes regras:

§. 1.º Os estudantes matriculados, que não frequentarem as aulas, ou que, sendo frequentes nellas, não mostrarem applicação, se depois de admoestados não tiverem emenda, serão riscados da Matricula do respectivo Curso.

§. 2.º Os estudantes, que dentro das Escolas perturbarem os exercicios dellas com desordens graves, e arruidos, e tumultos escandalosos:

— Os que dentro, ou fóra das Escolas practicarem actos de qualificada insubordinação, desobediencia e resistencia:

— Os que saltarem ao respeito devido ao Reitor e aos Mestres, proferindo injurias, ou commettendo violencias contra elles:

— Os que forem convencidos de haverem provocado outros alumnos aos mesmos actos:

— Os que practicarem quaesquer outros factos de igual natureza.

— Em qualquer destes casos serão punidos com a exclusão da Universidade por um, ou dous annos, segundo a gravidade das circumstancias.

Se houver reincidencia, os estudantes serão excluidos perpetuamente da Universidade.

§. 3.º Os estudantes, que excitarem tumultos publicos, ou tomarem parte nelles, ou em reuniões illegaes contra a segurança, ou tranquillidade publica.

— Os que forem convencidos de turbulentos, rixosos, ou discollos:

— Os que practicarem quaesquer outros factos de igual e maior gravidade.

Todos elles serão riscados da Universidade por tempo de dous annos, ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 4. Quando os estudantes forem excluidos temporaria, ou perpetuamente dos Cursos Escolares, ou quando elles deixarem de matricular-se dentro do tempo legal, serão intimados para sairem da cidade pelo tempo marcado no Art. 2. §. 2.º

§. unico. Se elles tiverem familia sua, residente na cidade, podem permanecer nella; mas não poderão fazer uso do vestido academico.

TITULO II.

Das auctoridades da Policia Academica e suas attribuições.

Art. 5. O exercicio da Policia Academica compete aos Lentes, Professores, e Chefes dos diversos Estabelecimentos Literarios, — ao Reitor da Universidade, — ao Conselho dos Decanos, — e ao Fiscal da Faculdade de Direito, na fórma deste Regulamento.

Art. 6. As attribuições policiaes dos Lentes, Professores, e Chefes dos Estabelecimentos Literarios são as seguintes:

§. 1.º Fazer manter a boa ordem, decoro, e profundo socego dentro das aulas, e em quaesquer exercicios literarios, ou Repartições, a que presidirem, vigiando com incessante cuidado a mocidade academica, — dirigindo-a com suas doutrinas, bons exemplos e admoestações, — e promovendo com zelo e prudencia o seu maior aproveitamento moral e literario:

§. 2.º Reprehender os individuos, que, durante os trabalhos academicos, perturbarem o exercicio delles, ou commetterem alguma falta de disciplina:

— Se os perturbadores não cederem, os Mestres, ou Chefes dos Estabelecimentos os mandarão conduzir em custodia á presença do Reitor pelos Officiaes de diligencias, que estiverem de guarda.

— Se ainda assim o socego não ficar restabelecido, os mesmos Mestres, ou Chefes poderão interromper os exercicios, a que presidirem; dando conta circumstanciada de tudo ao Reitor, para proceder segundo a natureza e circumstancias do caso.

§. 3.º Notar com exactidão as faltas de frequencia de seus discipulos, e relatal-as impreterivelmente nos Conselhos das Faculdades respectivas ao mez, em que ellas foram commettidas, julgando-as definitivamente nos Conselhos do mez seguinte.

— Se os Conselhos das Faculdades julgarem a perda de anno contra alguns alumnos pelas faltas de frequencia, que tiverem dado, será essa pena legal publicada, e executada desde logo.

§. 4.º Dar conta mensalmente, nos mesmos Conselhos, daquelles alumnos, que no decurso do mez se houverem assignalado por

seu merito, ou demerito literario e moral; appresentando nos Conselhos finaes de cada anno lectivo uma relação geral alphabetica com as qualificações pertencentes a cada um delles.

— Estas relações serão guardadas pelo Reitor, para serem presentes na conferencia das informações finaes.

§. 5.º Julgar nos Conselhos finaes de cada anno lectivo os — *Premios* — e — *Honras do Accessit*, — que houverem de ser adjudicados aos estudantes por seu merecimento absoluto, e distincção comparativa.

— Em cada anno do Curso respectivo poderão conceder-se — *Premios* — a dous Estudantes, e as — *Honras do Accessit* — a quatro.

— O objecto, e quantidade dos — *Premios* — será determinada pelos Conselhos das Faculdades, com attenção aos meios pecuniarios facultados pela Lei do Orsamento.

— As *Honras do Accessit* — consistirão em um Titulo honroso e gratuito.

— Estas disposições não alteram o que se acha regulado a respeito dos Partidos das sciencias naturaes.

§. 6.º Proceder com a maior inteireza e imparcialidade ao juizo das informações finaes, que os Conselhos das Faculdades têm de dar annualmente ao Governo á cerca do merito literario e moral dos Bachareis, Licenciados e Doutores; tendo respeito a que elles não podem, na conformidade da legislação em vigor, ser admittidos — aos logares de letras, — aos Partidos de Medicina pelas Camaras Municipaes, e Hospitales Civis e Militares, — nem a qualquer outro serviço publico, sem que sejam qualificados como — *bons* —, ou — *muito bons*. —

— A votação no juizo das Informações será regulada pela Carta Regia de 3 Junho de 1832; devendo de ora em diante haver uma só votação sobre o merito moral dos informandos, a qual será sempre positiva de approvação, ou reprovação.

Art. 7. O Reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizer, tem a inspecção e exercicio superior da Policia Academica, como encarregado da execução geral de todas as Leis e Regulamentos universitarios. As suas attribuições são:

§. 1.º Prover á manutenção da disciplina literaria dentro e

fôra dos Estabelecimentos da sua dependencia , e dar as providencias necessarias para que a segurança e tranquillidade publica não seja perturbada por pessoas academicas.

§. 2.º Investigar todas as faltas , relaxações , abusos , e quaesquer factos offensivos da disciplina e socego publico , procurando descobrir os seus auctores ; e bem assim as causas e pessoas , que distrahirem a mocidade da necessaria applicação litteraria , ou promoverem a sua devassidão , ou a corrupção dos seus costumes.

§. 3.º Punir com as penas disciplinares , nos termos deste Regulamento , todos os individuos academicos , que estiverem no caso do §. antecedente , fazendo autuar aquelles , que commetterem crimes , ou delictos da competencia das Justiças ordinarias , e mandando remetter aos Tribunaes Judiciarios , para serem competentemente processados e julgados , os autos , que assim forem feitos ; bem como os individuos , que por ventura tenham sido capturados em flagrante.

§. 4.º Mandar fazer pelos respectivos officiaes as rondas e mais diligencias , que forem necessarias para o exacto cumprimento das providencias , e serviço da Policia Academica.

Art. 8.º O Reitor , para investigar os factos , e haver conhecimento exacto delles , deverá fazer o seguinte :

§. 1.º Visitar a miudo os Estabelecimentos durante o tempo das lições , e mais exercicios litterarios , por si sómente , ou acompanhado de um ou dous Lentes , mandando lavrar pelo Secretario da respectiva Faculdade , ou pelo da Universidade , os autos necessarios do que achar digno de providencia.

§. 2.º Exigir dos Mestres , e Chefes dos Estabelecimentos litterarios uma Conta official e circumstanciada de quaesquer faltas mais graves , e dos delictos , ou crimes , que occurrerem nas aulas , em que lerem , ou nos exercicios e trabalhos , a que presidirem.

§. 8.º Excitar a pontual observancia dos ultimos Estatutos da Universidade Liv. 1. Tit. 6. Cap. 2. e 3. , para que , na conformidade de suas disposições , os Directores e Fiscaes das Faculdades promovam tudo o que for a bem dos estudos , encarregando-os mui especialmente de lhe representarem tudo o que convier para reprimir as infracções da disciplina academica , e a turbulencia ou devassidão da mocidade.

§. 4.º Prover para que o Fiscal da Faculdade de Direito seja mui exacto em communicar-lhe, nos termos do Art. 10. §. 1.º, todas as occurrencias, que vierem ao seu conhecimento.

§. 5.º Ordenar aos Commissarios e Cabos de Policia Academica, que na conformidade do Art. 14. §. 2.º sejam promptissimos em lhe participarem igualmente as desordens, arruidos, ou quaesquer acontecimentos occorridos nos logares, em que exercitarem os seus officios.

§. 6.º Requisitar das Auctoridades Administrativas, Judicia-rias, ou Militares as informações necessarias sobre as occurrencias da cidade na parte, que tiverem relação com a Policia Academica, quando não forem bastantes as participações officiaes, que as mesmas Auctoridades lhe devem fazer nos termos do Art. 21.

§. 7.º Receber quaesquer declarações feitas por individuos particulares, que tiverem presenciado os factos, ou que derem boas razões da sciencia d'elles.

— As declarações por escripto devem ser assignadas pelas partes, e reconhecida a sua assignatura; e as vocaes, reduzidas a auto competente.

§. 8.º Proceder por si, ou pelo funcionario mencionado no Art. 11., aos exames, e declarações de testemunhas, que forem necessarias.

Art. 9. O Conselho dos Decanos no exercicio da jurisdicção policial tem a seu cargo:

§. 1.º Julgar as contravenções disciplinares, a que são applicadas as penas mais graves de Policia Academica, pelo modo prescripto no Art. 16.

§. 2.º Tomar conhecimento das rehabilitações dos estudantes riscados perpetuamente da Universidade; e, nos termos do Art. 18., decidir sobre estes negocios.

Art. 10. O Fiscal da Faculdade de Direito será o agente do Ministerio Publico em os negocios de Policia Academica, ao qual cumpre:

§. 1.º Participar d'Officio ao Reitor da Universidade todas as contravenções, delictos, ou crimes, que vierem á sua noticia, commettidos por pessoas academicas, — e dar por escripto, ou oralmente as respostas, que lhe forem exigidas pelo Reitor, ou pelo

Conselho dos Decanos, segundo a disposição do Artigo 15. §. 3.º, e Art. 16. §. 1.º

§. 2.º Nos impedimentos do Fiscal fará as suas vezes um Lente Substituto Extraordinario, ou um Doutor nomeado annualmente pelo Conselho da Faculdade de Direito.

Art. 11. Haverá tambem um Lente Substituto Extraordinario, ou um Doutor, nomeado pelo Reitor, para proceder ás diligencias necessarias de exame, e declarações de testemunhas, servindo-lhe de Escrivão um Official da Secretaria da Universidade.

Art. 12. O Secretario da Universidade é o Escrivão competente dos autos, e processos perante o Reitor, e Conselho dos Decanos.

TITULO III.

Dos empregados subalternos da Policia Academica.

Art. 13. São empregados subalternos da Policia Academica — o Guarda-Mór dos Geraes, o Meirinho da Universidade, os Be-deis, os Guardas, os Continuos, os Porteiros dos Estabelecimentos Literarios, e os Archeiros.

Art. 14. O Guarda-Mór, o Meirinho, e os empregados das quatro primeiras classes, mencionadas no Artigo antecedente, servirão de Commissarios; e os Archeiros, subordinados ao Meirinho, servirão de Cabos da Policia Academica, com as seguintes attribuições, que mais se accommodarem á natureza de seus officios.

§. 1.º Fazer as diligencias ordenadas pelo Reitor, ou pelas outras auctoridades da Policia Academica no exercicio de suas funcções.

§. 2.º Dar parte ao Reitor de todas as contravenções, delictos e crimes, commettidos por pessoas academicas.

§. 3.º Manter entre as mesmas pessoas a ordem e socego dentro e fóra dos Estabelecimentos Literarios, procurando prevenir e dissipar as rixas, os ajuntamentos com vozerias, os arruidos, e quaesquer travessuras indecentes, que perturbem, ou possam per-

turbar os trabalhos literarios, e a tranquillidade publica, ou incommodar e escandalizar os outros cidadãos.

§. 4.º Capturar em flagrante — as pessoas academicas, que forem encontradas de dia, ou de noite a fazer desordens; — as que trouxerem armas defesas, ou trajas disfarçados e prohibidos; — as que fizerem ajuntamentos para obterem feriados, ou impedirem a entrada das aulas; — e as que de qualquer modo injuriarem as autoridades e officiaes da Policia Academica.

§. 5.º Intimar os estudantes — para se absterem de expressões injuriosas, indecentes e indignas de pessoas bem educadas, — ou para não fazerem extorsões de dinheiro contra os alumnos, que frequentarem de novo os estudos em Coimbra, — e para não entrarem nas aulas, e nos Geraes, nem assistirem a qualquer acto, ou reunião academica sem vestido talar limpo e decente, dando parte ao Reitor dos que não tiverem accedido á intimação, para se proceder ás demonstrações, que no caso couberem.

TITULO IV.

Do processo sobre os negocios de Policia Academica.

Art. 15. O Reitor da Universidade julga definitivamente, por si só, todas as infracções da competencia da Policia Academica, a que não estiverem applicadas as penas mais graves.

§. 1.º Se os factos forem daquelles, a que estão impostas as penas mais leves, o Reitor, tendo attenção ás participações e informações, que houver a respeito delles, decidirá verbalmente pela verdade sabida, condemnando ou absolvendo as pessoas arguidas, e mandando executar desde logõ o seu julgamento. — Para os effeitos convenientes mandará o Reitor fazer no livro, para isso destinado, um brevissimo apontamento, em que se declare a arguição, o nome do arguido, e a decisão.

§. 2.º Quando as infracções provocarem penas maiores, mas não as mais graves, o Reitor, havidas as informações e esclarecimentos necessarios sobre a existencia e gravidade dos factos, mandará

dará intimar ás pessoas arguidas, para, em 48 horas, responderem ás imputações, que lhes forem feitas, podendo instruir a sua defesa com quaesquer documentos, ou com a declaração de duas testemunhas, feita verbalmente perante o Reitor.

§. 3.º O Reitor fará autuar os papeis em processos simplesmente verbaes com a defesa das pessoas arguidas, ou sem ella, se a não apresentarem no prazo marcado; e, sendo remettido o negocio ao Fiscal da Faculdade de Direito, para dizer em continente o que convier em desempenho de suas funcções, o Reitor, sem mais delongas, julgará como achar de justiça, e mandará logo cumprir sua decisão.

Art. 16. Se os acontecimentos forem de natureza, que mereçam as penas mais graves, a saber — as de suspensão, — perda de serviço literario, — ou demissão, quanto aos empregados de nomeação Real, — as de exclusão temporaria, ou perpetua da Universidade, quanto aos estudantes, — e as de destituição, quanto aos empregados, que não forem de nomeação Regia, — em todos estes casos o Reitor, mandando organizar o processo pela fórma mencionada nos §§. 2.º e 3.º do Artigo antecedente, proporá o negocio ao Conselho dos Decanos, o qual, se as provas forem bastantes, pronunciará definitivamente, como for justo.

§. 1.º Se o Conselho dos Decanos exigir mais esclarecimentos, o Reitor mandará proceder a todas as diligencias, que forem necessarias; e, recolhidas as provas accrescidas, o mesmo Conselho, com audiencia do Fiscal da Faculdade de Direito e da parte arguida, proferirá a decisão final.

§. 2.º O julgamento no Conselho dos Decanos póde, a arbitrio d'elle, fazer-se em sessão particular, ou publica, como mais convier.

§. 3.º Se a parte arguida, sendo intimada na sua pessoa, ou na de algum familiar, ou vizinho, não produzir a sua defesa por escripto dentro de 48 horas, quando a sessão for particular, ou não comparecer por si, ou por seu Procurador no dia aprazado, quando a sessão for publica, será o negocio decidido á sua revelia.

— Se a intimação não poder verificar-se por algum daquelles meios, o Reitor nomeará ex officio um Doutor, ou um estudante Bacharel, para defender o ausente.

— Quando a defesa for feita por Procurador, será elle tambem

escolhido d'entre a classe dos Doutores, ou dos estudantes Bachareis.

Art. 17. As decisões do Conselho dos Decanos serão mandadas executar opportunamente pelo Reitor da Universidade.

§. unico. Quando forem julgadas as penas da proposta de suspensão, ou demissão contra os Lentes, e mais Professores, serão remettidos ao Governo os autos originaes, para, na conformidade dos Artigos 20. e 21. do Decreto de 15 de Novembro de 1836, se proceder como for justo; e o Escrivão extrahirá, para ficar no Archivo, o traslado competente.

Art. 18. Os estudantes riscados perpetuamente da Universidade poderão rehabilitar-se para serem restituídos á frequencia dos estudos em Coimbra, passados tres annos depois da sua exclusão.

§. 1.º Para ter logar a reabilitação, cumpre, que os estudantes riscados comprovem plenamente perante o Reitor da Universidade a sua completa emenda, e bom comportamento durante o tempo da exclusão.

§. 2.º O Reitor procederá, por si, e por meio das auctoridades locais, ás mais exactas averiguações e informações sobre a veracidade das allegações; e, mandando autuar os requerimentos, e quaesquer documentos, que se houverem colligido, proporá o negocio ao Conselho dos Decanos.

§. 3.º O Conselho dos Decanos, ouvindo o Fiscal da Faculdade de Direito, e pesando maduramente todas as provas, votará sobre o merecimento delles.

— Se a votação for vencida a favor da reabilitação por dous terços dos vogaes, ficará ella desde logo concedida.

— Se houver vencimento sómente por pluralidade de votos, será a reabilitação consultada ao Governo, para a conceder, ou denegar.

Art. 19. Os estudantes, a quem se conceder a reabilitação, se por motivo de reincidencia forem novamente excluidos da Universidade, não serão admittidos a rehabilitar-se segunda vez.

Art. 20. Os estudantes, que ao presente estiverem riscados da Universidade, poderão rehabilitar-se pelo modo prescripto no Artigo antecedente, passado um anno da sua exclusão.

TITULO V.

Disposições diversas.

Art. 21. As Auctoridades Administrativas, Judiciarias e Militares deverão, a bem da manutenção da disciplina academica, observar na parte, que lhes pertencer, o seguinte:

§. 1.º Participar ao Reitor da Universidade todos os acontecimentos criminosos, em que forem envolvidas algumas pessoas academicas, mencionando as que tiverem sido presas em flagrante delicto, e declarando opportunamente as que forem indicadas em processos criminaes, ou correccionaes, e as que tiverem sido presas em consequencia da indicição.

§. 2.º Dar as informações e esclarecimentos, que lhes forem requisitados pelo Reitor da Universidade.

§. 3.º Prestar os auxilios, que elle lhes reclamar, coadjuvando sempre as rondas de Policia Academica, para serem prevenidas quaesquer desordens, e reprimidos os tumultos, rixas, ou disturbios excitados contra o socego publico.

Art. 22. A inspecção sobre — Theatros e espectaculos publicos, — sobre as casas de bilhar, ou de qualquer outro jogo permittido, — sobre as hospedarias, casas de pasto, ou botiquins, — e a que respeita ás mulheres prostitutas, deve ser exercida, do Arco d'Almedina para cima, pelas Auctoridades Administrativas, de perfeito accordo com o Reitor da Universidade.

§. 1.º As licenças para os divertimentos licitos serão passadas pelas Auctoridades Administrativas, convindo na sua concessão o Reitor da Universidade, a quem para isso officiará o Administrador Geral; — e nunca serão concedidas, sem se exigirem expressamente as condições, que forem necessarias para se conciliar o justo recreio com o preciso recolhimento e applicação literaria.

— So estas condições deixarem de ser exactamente cumpridas, se os divertimentos degenerarem em distracções perniciosas, ou derem occasião a escandalos, e á corrupção dos bons principios e costumes, serão as licenças cassadas desde logo, e todas as vezes

que, por motivos fundados, o Reitor assim o requisitar ás Auctoridades Administrativas.

§. 2.º As mesmas Auctoridades terão a maior vigilancia sobre as hospedarias, casas de pasto, ou botiquins, provendo para que os administradores dellas não consintam ajuntamentos tumultuosos; e o Reitor por sua parte proverá para que os estudantes em noites, que não forem vespas de feriado, não se demorem alli depois de corrido o sino da Universidade, que d'ora em diante dará signal de recolhimento e estudo academico.

§. 3.º Nenhuma mulher prostituta e de vida escandalosa poderá residir na parte da cidade, que fica do Arco d'Almedina para cima.

— As Auctoridades Administrativas farão observar pontualmente estas providencias, mandando para isso fazer as intimações necessarias, e entregando ás Justiças ordinarias as pessoas, que as contra- vierem.

Art. 23. Haverá dentro da Universidade uma casa destinada pelo Reitor para detenção das pessoas academicas, que forem presas.

— Em quanto ella não estiver prompta, servirá para o mesmo effeito uma casa decente na Cadeia do Aljube, posta á disposição do Reitor, cujas ordens serão exactamente cumpridas pelo respectivo Carcereiro.

§. unico. As pessoas, que houverem de soffrer a detenção academica, obrigando-se por escripto, debaixo de palavra de honra, a se recolherem sós á Cadeia, poderão alcançar licença do Reitor para não serem acompanhadas por Officiaes de diligencias, e para saírem do mesmo modo ás lições e exercicios de sua profissão e obrigação, uma vez que voltem á prisão sem retardamento, ou desvio.

— Os individuos, que faltarem ao que assim se comprometterem, serão punidos com as penas immediatamente superiores ás de prisão, segundo a gravidade das circumstancias, — e as faltas de frequencia dadas por essa occasião não poderão ser abonadas.

Art. 24. As testemunhas, que sem legitimo impedimento faltarem a prestar as declarações exigidas pelas Auctoridades da Policia Academica, serão compellidas a comparecer perante ellas, e punidas, nos termos do Art. 179. da Segunda Parte da Reforma Judiciaria, com as penas impostas aos que faltam ao depoimento judicial.

Art. 25. As pessoas subordinadas á Policia Academica, que contravierem os seus julgamentos e decisões, serão presas em flagrante delicto de desobediencia, e entregues com os respectivos autos d'ella ás Justiças ordinarias.

Art. 26. Haverá um livro destinado para se apontarem as decisões sobre as faltas e penas disciplinares mais leves, e para se tomarem os apontamentos e notas convenientes a respeito do procedimento de quaesquer pessoas academicas.

Art. 27. Os Lentes, Doutores, Professores e estudantes usarão de vestido talar academico, limpo e decente.

— São unicamente exceptuados os alumnos Militares da Primeira Linha, os quaes poderão usar de uniforme proprio da sua profissão.

Art. 28. O Reitor fará sempre publicar por Editaes as Leis, — os Regulamentos e Ordens do Governo, — as do Prelado da Universidade, — e os Assentos tomados pelo Conselho Geral da Universidade, pelo Conselho dos Decanos, pelos Conselhos das Faculdades, ou do Lyceu Nacional, cuja observancia for mais necessaria para o aproveitamento moral e literario dos estudantes, = para a boa ordem e decoro das Escolas, = e para a segurança e tranquillidade dos cidadãos.

Art. 29. O Reitor da Universidade observará mui attentamente o resultado da execução das Leis e Regulamentos Policiaes Academicos, e propondrá pelo Ministerio do Reino as modificações, e quaesquer providencias, que a experiencia for reclamando, por mais uteis e necessarias, a fim de que o Governo, provendo desde logo ás que forem da sua competencia, possa sollicitar das Cortes as que dependerem do concurso do Poder Legislativo.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta e nove. = RAINHA. = *Julio Gomes da Silva Sanches.* =

Portaria. « Sua Magestade a Rainha, Tomando em consideração as Duvidas propostas pelo Vice-Reitor da Universidade sobre o modo de fazer executar o Art. 80. de Decreto de 5 de Dezembro de 1836 ; perguntando, se os Lentes de todas as Faculdades academi-

Dezembro 6.

cas são fixos nas suas Cadeiras sem obrigação de regerem as dos Lentes, que se acharem impedidos; e Considerando que a disposição do citado Artigo é privativa para a Faculdade de Direito, e que assim mesmo só estabelece a perpetuidade das Cadeiras, para excluir a mudança periodica dos Lentes, sem impedir a nova distribuição dellas, quando as suas respectivas Disciplinas forem alteradas; e sem obstar a que os Lentes, que não tiverem exercicio por falta de discipulos, possam servir as Cadeiras, em que faltarem os Professores: Por estas razões, e Conformando-se com o Parecer do Procurador Geral da Corôa: Ha por bem declarar, que os Lentes, que estiverem desoccupados, e sem exercicio, devem ser nomeados provisoriamente para lerem nas Cadeiras, a que faltarem os Lentes proprietarios, ou Substitutos, em quanto durar o seu legitimo impedimento.»

Dezembro 7. *Portaria.* Declarando sobre as duvidas suscitadas pelo Conselho da Faculdade de Mathematica, — « que a perpetuidade das Cadeiras, concedida pelo Artigo 80. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, comprehende somente a Faculdade de Direito para certos casos, firmando-se com aquella excepção a regra em contrario a respeito das outras Faculdades Academicas.

1840.

Abril 13. *Portaria.* « Sendo presente a Sua Majestade as duvidas, que se hão movido sobre o modo de regular a preferencia entre os Doutores F... e F..., os quaes, tendo concurrido aos actos de leitura publica para o provimento das Substituições vagas na Faculdade de Direito, foram ambos approvados, o primeiro por 8 qualificações boas em um escrutinio de 10 vogaes, tendo dois votos de exclusão; e o segundo por unanimidade em um escrutinio de sete juizes: A Mesma Augusta Senhora, Considerando, que tres votos em branco excluem inteiramente um candidato, e que dois delles, sem o excluirem, não podem deixar de attenuar o seu merecimento a respeito

de outro concurrente, que obtenha uma approvação unanime, com a qual se faz uma prova plena de capacidade, e se constitue uma maioria de qualificações boas em relação ao seu competidor, etc.: Ha por bem declarar, que os concurrentes aos actos publicos, approvados por unanimidade, devem ser preferidos aos que forem approvados por meio de pluralidade, mas reprovados por alguns votos de exclusão. »

Portaria. Auctorizando os Lentes Substitutos Extraordinarios para argumentar e votar nos actos das suas respectivas Faculdades, quando assim for exigido por absoluta necessidade. Abril 22.

Portaria. Declarando contraria á lei a pretensão da dispensa de concurso para o Magisterio nas Faculdades Academicas, dos que têm regido Cadeiras no Collegio das Artes. Maio 4.

Portaria. Ordenando que todos os alumnos das Faculdades Naturaes sejam admittidos ao exame de Grego até ao fim dos seus respectivos Cursos, sem todavia poderem fazer Formatura antes de darem conta delle. Setembro 19.

Portaria. « 1.º As disposições do Art. 63. do Decreto de 17 de Novembro de 1836, que são geraes para todos os Lyceus, devem ser executadas no Lyceu Nacional de Coimbra com as modificações, que necessariamente se deduzem do Artigo 43. do mesmo Decreto. Outubro 10.

2.º « O Reitor da Universidade é tambem Reitor do Lyceu de Coimbra, competindo-lhe presidir ao seu Conselho, e exercer todas as mais funções, que pelo Artigo 66. e outros do Decreto de 17 Novembro de 1836 pertencem aos Reitores dos Lyceus Nacionaes.

3.º « As Matriculas nas aulas do Lyceu serão reguladas pelo Reitor da Universidade, e exaradas no livro competente pelo Secretario d'ella, devendo as propinas, de que tracta o Art. 62. do Decreto, ser arrecadadas pelo Thesoureiro, de que tracta o Art. 110. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

4.º « Os Professores do Lyceu devem considerar-se incorporados no grande Estabelecimento Universitario, gozando das honras e prerogativas dos Lentes na fórma do Alvará de 16 de Fevereiro de 1553. — As Folhas dos seus vencimentos, e das despesas do mesmo Lyceu hão de ser processadas e pagas com todas as outras da Universidade.

5.º « Os estudantes, que quizerem frequentar as aulas do Lyceu como ouvintes, serão admittidos a ellas, uma vez que observem exactamente as regras literarias e disciplinares, que houver, escriptas, ou consuetudinarias, ou forem prescriptas pelos Professores, as quaes devem servir de Regimento provisório das mesmas aulas.

6.º « Estes ouvintes, não sendo verdadeiros alumnos do Estabelecimento, não podem ser admittidos a exame, sem se mostrarem matriculados.

7.º « Os Professores das aulas do Lyceu Nacional, em que não houver estudantes matriculados, nem ouvintes, não poderão por esta falta, que lhes não é imputavel, perder o seu ordenado. »

Outubro 24. *Portaria.* Ordenando que, depois de se fazer na Sala da Universidade a publicação dos Premios e Honras do *Accessit*, pelo modo solemne, que é prescripto nos Estatutos de 1772 Liv. 3.º P. 1.º Tit. 6.º Cap. 4.º §§. 11., 12. e 13., sejam publicados no Diario do Governo os nomes dos estudantes, a quem elles foram conferidos.

Outubro 24. *Portaria.* Ordenando 1.º que os ecclesiasticos egressos, a quem d'ora em diante se conceder o pagamento regular das suas prestações pela Contadoria do Districto de Coimbra, para frequentarem os estudos nesta Cidade, poderão unicamente ser incluídos na folha respectiva, se, depois de haverem feito os competentes preparatórios, frequentarem as aulas de Theologia da Universidade.

2.º « No Cerco do extincto Convento de S. Jeronymo, no Laboratorio Chymico, na Cerca destinada para o ensino d'Agricultura, em quanto se conservarem no seu estado actual, e no Jardim Botanico da Universidade, deverão ser cultivadas, quanto possivel, todas as plantas medicinaes, sem prejuizo dos fins especiaes, a que

uns

uns e outros terrenos se acham destinados, proscrevendo-se delles as sementeiras de milho, e d'outras producções ordinarias.

3.º « A Botica do Hospital de Coimbra será bastecida com as plantas mencionadas no Artigo antecedente, estimadas no preço razoavel, que for convencionado entre os respectivos Directores, para figurar nas contas do Estabelecimento productora, como rendimento nominal, e nas da Botica, como despesa effectiva, abatendo-se a sua importancia na quantia, que a Botica recebe da Contadoria do Districto.

4.º « Os Lentes, cujas Cadeiras forem regidas por outros, não vencerão ordenado inteiro, excepto nos dois unicos casos de molestia em Coimbra, ou de effectivo serviço em commissão gratuita do Governo.

« A molestia em Coimbra será comprovada com attestados dos Facultativos. — Se o Prelado da Universidade duvidar da veracidade da molestia, poderá mandal-a verificar por um exame de Facultativos.

« Os Lentes, occupados fóra de Coimbra, deverão appresentar todos os semestres ao Prelado da Universidade um documento, por onde se mostre a effectividade do serviço na commissão, de que estiverem encarregados. »

1841.

Portaria. Ordenando, em execução do Decreto de 25 de Fevereiro ultimo, que o Vice-Reitor da Universidade, exigindo annualmente até ao dia 31 de Outubro das Repartições ou empregados subalternos os devidos esclarecimentos, faça depois o Relatorio circunstanciado, que deverá remetter ao Governo até ao dia 30 de Novembro. Março
12.

Portaria. Declarando, que o methodo de votação ordenada pelo Artigo 152. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836 a respeito dos Doutores, que houvessem dignamente regido Cadeiras, veio Abril
19.

substituir a votação estabelecida pelo Alvará do 1.º de Dezembro de 1804, e Lei do 1.º de Fevereiro de 1822, com o fim sómente de habilitar para o Magisterio publico, ou de excluir delle os mencionados Doutores, fixando-se a sua antiguidade pela antecedencia do gráo, e não pelo merecimento comparativo dos Oppositores, como se deve practicar no caso de concurso e leitura para o provimento das Cadeiras vagas.

Maió 5. *Portaria.* Auctorizando o Vice-Reitor da Universidade para chamar os Substitutos Extraordinarios para o serviço dos actos em todas as Faculdades; e bém assim os simplices Doutores em Direito para os actos da sua respectiva Faculdade, devendo o Conselho della distribuil-os, como convier, pelas mesas dos exames, e deferir-lhes o Conselho dos Decanos o mesmo juramento dos Substitutos Extraordinarios, a fim de poderem votar.

E Ordena Sua Majestade, que pelo serviço dos actos seja contada aos Substitutos Extraordinarios a mesma gratificação do tempo da regencia das Cadeiras; e aos simplices Doutores uma gratificação calculada em conformidade do Decreto de 1.º de Setembro de 1836 na razão de 350\$ reis.

Dezembro 24. *Portaria.* Auctorizando os Directores das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto para fazerem alli observar a practica da Universidade de Coimbra, não admittindo á Matricula alumno algum, que no acto della não appresentar o documento necessario, pelo qual mostre indubitavelmente, que se acha provido dos compendios adoptados na aula, que pretender frequentar: e ordenando, que este preceito seja cumprido sem prejuizo do direito da Imprensa da Universidade, garantido pela legislação em vigor sobre a impressão dos livros para uso das aulas academicas; podendo os Directores das mencionadas Escolas mandar imprimir sómente os compendios, que não estiverem adoptados para o ensino da Universidade.

1842.

Decreto. « Art. 1. Não terá logar d'ora em diante a Matricula nem frequencia dos estudos de Medicina e Cirurgia ministrantes, estabelecidos pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836 no Art. 83. §. 3.º Abril
26.

Art. 2. Os alumnos, que até aqui tiverem seguido os Cursos das Disciplinas mencionadas no Artigo antecedente, serão admitidos a fazer exame nas materias das mesmas Disciplinas na conformidade do Programma, que a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra deverá para esse fim coordenar, tendo em vista o Regulamento das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto de 23 d'Abril de 1840.

Art. 3. Aos alumnos, que ficarem approvados nas materias de Medicina e Cirurgia ministrantes, será conferido, segundo o mesmo Programma, um Titulo de capacidade e habilitação para exercerem a sua arte, mediante as cautelas e restricções convenientes. »

Decreto. « Hei por bem Decretar o seguinte :

Maio 7.

Art. 1. O Reitor da Universidade de Coimbra, ou quem suas vezes fizer, é auctorizado a cumprir e fazer executar todas as disposições comprehendidas nos Estatutos antigos Liv. 2.º Tit. 20. §§. 3.º e 4.º e na Carta Regia de 31 de Maio de 1792, pela maneira sempre seguida e practicada até á publicação do Regulamento de 25 de Novembro de 1839, sem dependencia dos processos e formalidades, que nelle se acham prescriptas.

Art. 2. É tambem auctorizado o Prelado da Universidade para addiar, como mais convier, os exercicios, actos e exames academicos, se tanto for necessario, depois de serem riscados da mesma Universidade e expulsos da cidade os estudantes conhecidos por turbulentos e discolos; e os que directa, ou indirectamente tomarem parte em tumultos, arruidos e assuadas; ou por qualquer modo attentarem contra o socego e tranquillidade publica; ou commetterem actos de insubordinação ou desobediencia ás leis, aos seus Prelados, ás auctoridades, ou aos Lentes e Professores.

Art. 3. Será estacionada em Coimbra a força militar, que for necessaria para coadjuvar as diligencias de policia, ordenadas pelo Prelado da Universidade, ou pelas auctoridades administrativas e judicarias, devendo o commandante da mesma força prestar-se a todas as requisições, que para esse fim lhe forem dirigidas pelos ditos magistrados, conferindo e procedendo em tudo de perfeito accordo com elles.

Art. 4. « As auctoridades administrativas e judicarias de Coimbra auxiliarão igualmente o Prelado da Universidade no exercicio das suas attribuições policiaes; e umas e outras, por si e de conformidade entre todas, darão as providencias convenientes para a manutenção da ordem e da segurança publica, e para que as leis tenham o seu devido cumprimento. »

Maio 25. *Decreto.* Destinando o Edificio do extinto Collegio de S. Pedro para supplemento da Livraria da Universidade.

1843.

Outubro 3. *Portaria.* Ordenando a remessa annual de 150 exemplares das Ephemerides Astronomicas do Observatorio da Universidade, que se forem imprimindo, para o serviço dos dois Ministerios dos Negocios Estrangeiros, e da Mariuha e Ultramar.

Outubro 14. *Portaria.* Approvando a nomeação de um Presidente para cada uma das Mesas dos exames preparatorios.

Novembro 13. *Portaria.* Declarando nullas e insubsistentes as votações, que se fizeram sobre os actos de habilitação dos Oppositores ás Substituições Extraordinarias da Faculdade de Philoſophia, por terem tido logar no fim das leituras de todos os concurrentes.

Portaria. Determinando, que o Reitor da Universidade dê mensalmente conta do comportamento moral e literario dos alumnos do Ultramar; continuando no fim de cada anno lectivo a remetter ao Ministerio do Reino o mappa geral de todos elles, com as declarações necessarias sobre as Matriculas, frequencia, e resultado dos seus exames, a fim de se lhes applicar a providencia da suspensão das suas prestações mensaes, na conformidade da Portaria do Ministerio da Marinha de 5 do corrente.

Dezembro 20.

1844.

DECRETO.

Setembro 20.

INSTRUÇÃO SUPERIOR.

TITULO VI.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

CAPITULO I.

Da Faculdade de Theologia.

Art. 94. **O** Curso da Faculdade de Theologia será de cinco annos; as Disciplinas delle serão ensinadas em sete Cadeiras, pela fórma seguinte:

PRIMEIRO ANNO.

- 1.ª Cadeira. — Historia Ecclesiastica.
- 2.ª Cadeira. — Primeira Cadeira de Theologia Dogmatico-Polemica, para as lições dos logares Theologicos.

SEGUNDO ANNO.

- 3.^a Cadeira. — Segunda Cadeira de Theologia Dogmatico-Polemica, para as lições de Theologia Symbolica.
Direito Natural, na Faculdade de Direito.

TERCEIRO ANNO.

- 4.^a Cadeira. — Terceira Cadeira de Theologia Dogmatico-Polemica, para as lições de Theologia Mystica.
5.^a Cadeira. — Theologia Moral.

QUARTO ANNO.

- 6.^a Cadeira. — Theologia Liturgica.

QUINTO ANNO.

- 7.^a Cadeira. — Escriptura do Testamento Velho, e do Testamento Novo, para as lições de Exegetica.

§. unico. Os alumnos Theologos estudarão as materias do Direito Canonico na Faculdade de Direito, como mais conveniente parecer ao Conselho da Faculdade de Theologia.

O mesmo Conselho, na distribuição das doutrinas da Sciencia, poderá fazer as modificações, que forem reclamadas pela experiencia.

Art. 95. Além dos estudantes, filhos da Faculdade, serão admittidos ás lições della os alumnos, que pretenderem a instrucção necessaria ao estado ecclesiastico.

§. 1.^o Para serem admittidos á Matricula do primeiro anno do Curso Theologico, estes alumnos juntarão ao seu requerimento os seguintes documentos:

Attestação de bons costumes, passada pelo Prelado Diocesano.

Certidão dos exames de Latim ; de Philosophia Racional e Moral ; e do de Arithmetica e Geometria , no qual os examinandos tenham mostrado , pelo menos , um conhecimento sufficiente das quatro operações , e seu uso por inteiros e quebrados ; e bem assim dos tres primeiros Livros de Euclides.

§. 2.º Nenhum dos alumnos será admittido ao acto do primeiro anno , sem haver feito exame de traducção de Lingua Franceza ; nem será admittido ao acto do terceiro anno , sem se habilitar com o exame dos preceitos geraes de eloquencia , e dos preceitos particulares da eloquencia do pulpito.

Art. 96. A classe dos alumnos , destinada ao estado ecclesiastico , é dispensada do pagamento das propinas de Matricula , e da compra dos livros respectivos , appresentando-se com elles no acto das lições.

§. 1.º Estes alumnos serão obrigados á frequencia das aulas , e a todos os exercicios academicos , vocaes e escriptos , da mesma fórma que os filhos da Faculdade.

§. 2.º Qualificadas e julgadas as saltas pela Faculdade , e provado o anno de frequencia , os alumnos serão admittidos a exame publico , e ficarão approvados , dando provas sufficientes da sua aptidão e aproveitamento.

§. 3.º A fórma , e toda a economia dos exames , serão reguladas pelo Conselho da Faculdade , com attenção ás doutrinas estudadas , e ás circumstancias do serviço publico.

§. 4.º O Curso desta classe será de tres annos , frequentando , no primeiro — Historia Ecclesiastica , e Logares Theologicos ; — no segundo , Dogma , e Direito Natural ; — e no terceiro , Moral , Liturgia , e Instituições Canonicas.

§. 5.º Os estudantes approvados em todo este Curso , em igualdade de circumstancias , preferirão , na concorrencia a quaesquer logares publicos , aos que obtiverem igual approvação nas Escolas ecclesiasticas fóra da Universidade.

§. 6.º Poderão transitar para filhos da Faculdade os que , approvados nos respectivos exames , juntarem ao seu requerimento os documentos exigidos aos estudantes , que transitam nas Faculdades Naturaes , — pagando as propinas da Matricula , que tiverem deixado de satisfazer ; — e repetindo os actos como os filhos da Faculdade.

Art. 97. No provimento dos logares do Ministerio Parochial, e bem assim dos do Magisterio Ecclesiastico, em igualdade de habilitações moraes, serão desde já preferidos os Bachareis em Theologia, se não houver oppositores mais graduados.

§. unico. Em chegando o prazo de tempo, marcado no Artigo 77. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, serão pontualmente cumpridas as disposições alli estabelecidas, para que ninguem seja promovido ás Dignidades Ecclesiasticas e Canonicatos, sem a prévia habilitação de Formatura em Theologia, — e para nenhum Ecclesiastico ser collocado em Beneficio, sem mostrar titulo de approvação nos Cursos dos estudos dos Lyceus, e Escolas Ecclesiasticas.

CAPITULO II.

Da Faculdade de Direito.

Art. 98. Ao quadro actual das Cadeiras da Faculdade de Direito se accrescentará mais uma, destinada a formar um Curso biennial com a quarta Cadeira; comprehendendo este Curso, além das Disciplinas já designadas, a continuação e conhecimento mais aprofundado do Direito Canonico particular; e bem assim o Direito Ecclesiastico Portuguez.

§. unico. A distribuição das Disciplinas da Faculdade será feita pelo Conselho della, como mais convier ao serviço e ao progresso do ensino.

Art. 99. Os estudantes do quinto anno juridico estudarão as materias de Medicina Legal na Faculdade de Direito junto dos Professores de Direito Civil Portuguez, e de Direito Criminal; devendo estes, para isso, annexar aos seus respectivos compendios as Disciplinas competentes.

Art. 100. Fica abolido o Curso synthetico dos Repetentes da Faculdade de Direito; e bem assim a classe de Aspirantes, de que tracta o Artigo 93. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

§. unico. No anno da Repetição os estudantes frequentarão as mesmas aulas, e pela mesma fórma, que segundo a practica antiga.

Art.

Art. 101. As dissertações inauguraes do acto de Conclusões Magnas terão por argumento, em logar das Leis do Digesto, ou Capitulos das Decretaes, um programma sobre materia importante, escolhido pelo Conselho da Faculdade.

§. 1.º Estas dissertações serão impressas á custa dos alumnos, e publicadas préviamente ao acto da Repetição.

§. 2.º As mesmas dissertações só poderão ser escriptas em lingua Latina, ou Portugueza; devendo sempre escrever-se em lingua Latina as dissertações concernentes ao Direito Romano, ao Direito Canonico, e á Historia e Analyse de cada um delles.

Art. 102. Ninguem será admittido a fazer Exame Privado na Faculdade de Direito, sem que, além das demais habilitações, apresente também certidão de exame de traducção de lingua Allema.

CAPITULO III.

Da Faculdade de Medicina.

Art. 103. O Curso Medico será feito em cinco annos; e repartido o ensino dos diversos ramos da sciencia por dez Cadeiras.

A sua distribuição e disposição é objecto regulamentar da Faculdade.

Art. 104. Para a Matricula do primeiro anno são habilitações indispensaveis: 1.º a frequencia e exame das Disciplinas do primeiro e segundo anno de Mathemática: 2.º a frequencia e exame de Zoologia, Botanica, Physica e Chymica, na Faculdade de Philosophia.

Art. 105. Haverá na Faculdade dez Lentes Cathedraes; tres Substitutos Ordinarios; dous Demonstradores para as Cadeiras de Anatomia, Materia Medica e Pharmacia; e tres Ajudantes de Clinica dos Hospitaes.

§. 1.º Os Demonstradores e Ajudantes substituirão os Lentes respectivos nos seus impedimentos; e além das obrigações, impostas a estes empregados pela respectiva legislação, satisfarão aos encargos, que exigir o bem da sciencia, a juizo da Faculdade.

§. 2.º Terão de vencimento annual:

Os Demonstradores e Ajudantes de Clinica geral trezentos mil reis, 300\$000.

O Ajudante de Clinica de molestias cutaneas duzentos mil reis, 200\$000.

Art. 106. Será organizado um novo Theatro Anatomico, apropriado ás disseccões, preparações e observações microscopicas; e bem assim um Estabelecimento especial de partos, accommodado ás molestias de mulheres grávidas, puerperas, e de recém-nascidos.

§. unico. Em quanto se não verificar a organização deste Estabelecimento especial, continuará o serviço da Faculdade, como actualmente, em nove Cadeiras.

Art. 107. A Faculdade fará publicar mensalmente o movimento, receita e despesa dos Hospitaes a seu cargo; — as observações importantes, proprias e alheias; — memorias e discursos, de que resulte utilidade á sciencia; — e as dissertações mais distinctas dos seus alumnos, que o Conselho julgar merecerem publicação.

A despesa e interesses da impressão serão por conta da Imprensa da Universidade.

CAPITULO IV.

Da Faculdade de Mathematica.

Art. 108. O Curso da Faculdade de Mathematica continuará a ser de cinco annos, e constará das seguintes Cadeiras:

PRIMEIRO ANNO.

1.ª Cadeira. Arithmetica, Geometria Synthetica d'Euclides, Algebra até equações do segundo gráo inclusivamente, Trigonometria plana.

SEGUNDO ANNO.

2.ª Cadeira. Continuação d'Algebra, Algebra superior, series, e principios elementares de Calculo Differential e Integral.

TERCEIRO ANNO.

3.ª Cadeira. Calculo Integral transcendente de variações, de equações differenciaes até á terceira ordem, e finitas; e na segunda parte do anno, Mechanica dos solidos.

QUARTO ANNO.

4.ª Cadeira. Astronomia Practica.

5.ª Cadeira. Optica, descripção de instrumentos de observar, Geometria Descriptiva, e Geodesia.

QUINTO ANNO.

6.ª Cadeira. Hydrostatica, e Acustica.

7.ª Cadeira. Mechanica Celeste.

Art. 109. Nos tres primeiros annos devem os estudantes frequentar as Disciplinas de Chymica, Physica e Geognosia, no Curso da Faculdade de Philosophia.

Art. 110. Os Repetentes, no sexto anno, frequentarão as Disciplinas da terceira e septima Cadeira: sobre ellas recairá principalmente o exame privado.

Art. 111. Haverá uma Cadeira de Desenho annexa á Faculdade de Mathematica para o ensino dos principios de Desenho linear, de figura, de paizagens, de plantas, de animaes, de architectura, de machinas e apparelhos, e de quaesquer outros ramos desta Disciplina.

§. 1.º Esta Cadeira será regida por um Professor Proprietario,

com o ordenado de 500\$000 reis , e por um Substituto com o de 300\$000 reis.

O Professor em exercicio terá assento e voto no Conselho , quando se tractarem objectos relativos á sua Cadeira.

§. 2.º Todos os alumnos das Sciencias naturaes serão obrigados a frequentar esta Cadeira.

Os programmas das respectivas Faculdades indicarão a parte do Desenho , que lhes compete estudar em cada anno.

§. 3.º Os alumnos serão divididos em tres turmas , as quaes frequentarão a Eschola em dias successivos , ou segundo o exigir a economia do serviço.

§. 4.º No fim de cada anno os exames recairão sobre as materias designadas nos programmas.

Estes exames serão theoreticos e practicos ; e , quanto ao modo , por que devem ser feitos , guardar-se-ha a disposição dos Estatutos Livro 3.º Parte 2.ª Titulo 6.º Capitulo 4.º

CAPITULO V.

Da Faculdade de Philosophia.

Art. 112. Continuará a ser de cinco annos o Curso da Faculdade de Philosophia , com as seguintes Cadeiras :

PRIMEIRO ANNO.

1.ª Cadeira. (1.ª parte de Physica.) Propriedades geraes da materia , e dos corpos solidos , liquidos , gazosos e imponderaveis. (2.ª parte.) Chymica inorganica.

SEGUNDO ANNO.

2.ª Cadeira. (1.ª parte.) Continuação da Chymica inorganica , Philosophia Chymica. (2.ª parte de Physica.) Leis geraes de Mecha-

nica, e suas applicações ao equilibrio e movimento dos corpos solidos, liquidos, gazosos e imponderaveis.

TERCEIRO ANNO.

3.^a Cadeira. Chymica organica, Analyse Chymica e Technologia.

QUARTO ANNO.

4.^a Cadeira. Anatomia e Physiologia comparadas, Zoologia.

5.^a Cadeira. Anatomia e Physiologia vegetaes, Botanica.

QUINTO ANNO.

6.^a Cadeira. Mineralogia, Geologia, Arte de Minas.

7.^a Cadeira. Agricultura, Economia rural, e Veterinaria.

Art. 113. As Disciplinas da 1.^a e 2.^a Cadeiras desta Faculdade serão ensinadas por dous Lentes, alternando-se em Curso biennial.

Art. 114. Para o serviço das Cadeiras haverá tres Substitutos Ordinarios, e tres Demonstradores.

Os Demonstradores vencerão o ordenado de 240,000 reis cada um.

Art. 115. Os estudantes do 1.^o e 2.^o anno frequentarão as Disciplinas, correspondentes aos mesmos annos, na Faculdade de Mathematica.

§. unico. Em todos os annos do Curso Philosophico serão admittidos a elle estudantes Voluntarios, que poderão fazer acto e transitar para a classe de Ordinarios, ou Obrigados, pelo modo estabelecido nos Estatutos Livro 3.^o Parte 2.^a Titulo 2.^o Capitulo 4.^o §§. 5., 6. e 7.

Art. 116. A Formatura em Philosophia será habilitação necessaria para os logares de Provedor da Casa da Moeda, Administrador. Geral das Matas, Directores de Fabricas, e Inspectores de Mi-

nas; e bem assim para todos os outros empregos, que dependem de conhecimentos philosophicos.

§. unico. As Cadeiras de Philosophia de todos os Estabelecimentos publicos só poderão ser providas em Doutores, ou Bachareis Philosophos, guardadas, quanto aos Lyceus, as disposições do Artigo 60. deste Decreto.

CAPITULO VI.

Da habilitação para o Magisterio Universitario.

Art. 117. Fica abolido, na Universidade, o methodo de concurso publico para o provimento das Cadeiras.

Art. 118. Os Doutores, que se destinarem ao Magisterio da Universidade, requererão ao Reitor para os mandar inscrever em um livro de Matricula.

Art. 119. Os Doutores Matriculados ficam addidos á Universidade, e as suas antiguidades serão reguladas pela data da Matricula.

§. unico. Exceptuam-se: 1.º os Doutores, que se matricularem dentro de seis mezes depois de graduados; 2.º os actuaes Doutores, que se matricularem dentro de tres mezes depois da publicação deste Decreto.

A uns e outros se contará a antiguidade desde a data dos seus respectivos grãos.

Art. 120. Os Doutores addidos á Universidade serão obrigados a fazer o seguinte:

— Argumentar nas theses, orar nos capellos, e na abertura da Universidade.

— Substituir extraordinariamente, na regencia das Cadeiras, os Lentes legitimamente impedidos.

— Fazer os trabalhos, que o Conselho Superior de Instrucção Publica lhes encarregar.

§. 1.º O Reitor mandará imprimir na Typographia da Universidade as Orações de *Sapientia*, logo depois de recitadas pelos Doutores, e distribuir exemplares por toda a Academia.

Os Doutores addidos, que, nessa qualidade, não tiverem occasião

de fazer as Orações *de Sapientia* na abertura da Universidade, satisfarão a esta habilitação, quando passarem a Oppositores.

§. 2.º Faltando occasião para mostrarem a sua aptidão na regencia das Cadeiras, os Doutores poderão requerer ao Reitor para lhes permittir a leitura de um Curso especial sobre qualquer ramo de sciencia, designado pela respectiva Faculdade.

Este Curso, que, pelo menos, constará de trinta lições, terá por ouvintes os Repetentes, ou quaesquer outros alumnos da respectiva Faculdade, como mais convier, guardada sempre a boa ordem, e severa disciplina das aulas.

Art. 121. Os Doutores addidos, que por espaço de um anno, ao menos, tiverem dado provas da sua aptidão literaria, e da sua probidade moral, pelo modo estabelecido no Artigo antecedente, poderão requerer a sua habilitação final para entrarem na classe de Oppositores.

§. 1.º Esta habilitação será feita pelo juizo de toda a Faculdade, entrando os Lentes Proprietarios e Substitutos, em numero, que não seja menor de dous terços do numero total.

— Terá logar a votação com letras, que designem as qualificações de = Sufficiente = Bom = Muito Bom =, por meio de escrutinio secreto, o qual sómente se abrirá, depois de se haver currido á cerca de todos os habilitados.

§. 2.º Ficarão approvados para Oppositores os habilitados, que obtiverem, ao menos, dous terços de votos de = Bom = ou = Muito Bom =; sendo de = Muito Bom =, ao menos, a quarta parte dos votos, com referencia ao numero dos vogaes.

Art. 122. Os Doutores actuaes, que, ao tempo da publicação deste Decreto, tiverem feito o serviço da regencia de Cadeira, poderão ser desde logo admittidos á habilitação para Oppositores, na conformidade do Artigo antecedente; ou serão admittidos a ella, logo que façam esse serviço, ou quando tiverem lido um Curso especial nos termos do Artigo 120.

Art. 123. Da classe dos Oppositores serão nomeados pelo Governo os Ajudantes do Observatorio Astronomico, — os Demonstradores de Medicina e Philosophia, — os Ajudantes dos Hospitacs, — os Lentes.

§. unico. Nas propostas para a nomeação serão preferidos os Oppositores :

— Que tiverem mostrado maior aptidão nos exercicios academicos.

— Que tiverem feito serviços mais valiosos no Conselho Superior de Instrucção Publica.

— Que se houverem distinguido por suas publicações literarias.

— Que mostrarem haver descoberto, ou practicado os melhores methodos de ensino.

Em igualdade de circumstancias preferirá a antiguidade.

Art. 124. Em quanto não forem promovidos aos logares do Magisterio academico, os Oppositores da Universidade servirão de vogaes extraordinarios no Conselho Superior de Instrucção Publica; — farão por turno, com os Doutores addidos, a Oração de *Sapientia*, nos termos do Artigo 120.; — satisfarão a todo outro serviço extraordinario, que lhes for encarregado pela respectiva Faculdade.

Art. 125. Os Oppositores e Doutores addidos no anno, em que forem nomeados para os serviços extraordinarios da sua classe, vencerão as gratificações e propinas, que se acham estabelecidas.

§. unico. Os que faltarem ao serviço, que lhes for destinado, perderão, em sua antiguidade, o espaço de tempo igual ao tempo das faltas.

Em faltando por mais de tres annos, deixarão de pertencer á Universidade, accumulando-se, no calculo deste tempo, as faltas interpoladas em diversos annos.

Art. 126. Ficam supprimidos os logares de Substitutos extraordinarios, creados na Universidade pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

§. 1.º Os que existirem com aquelle titulo, continuarão a fazer as obrigações, que ora têm a seu cargo; e servirão de vogaes extraordinarios do Conselho Superior de Instrucção Publica, até serem promovidos aos logares, a que estiverem a caber, sobre proposta graduada, nos termos do Artigo 123.; abonando-se-lhes os seus actuaes vencimentos.

§. 2.º O serviço extraordinario das substituições será d'ora em diante regulado segundo a anterior legislação e usos da Universidade.

CAPITULO VII.

Das habilitações dos alumnos.

Art. 127. Os alumnos, que se destinarem á Matricula das Faculdades de Theologia e Direito, deverão ter a idade de dezeseis annos completos; e nas outras Faculdades, a idade de quinze annos.

Art. 128. Além das habilitações litterarias, requeridas pela legislação em vigor para a Matricula das Faculdades Academicas, exigir-se-ha o exame da traducção de Lingua Franceza.

Art. 129. Em todas as Faculdades haverá exame de preferencia de Lingua Allemã e Lingua Ingleza, como se practica a respeito do exame de Lingua Grega.

§. unico. Estes exames serão feitos com mais extensão, que os ordinarios, e darão direito ás mesmas precedencias e prerogativas, concedidas aos exames de Grego.

— O exame de Allemão dará precedencia sobre o de Inglez; e o de Grego sobre qualquer daquelles.

— Os alumnos, que tiverem todos os tres exames, preferirão aos que tiverem só dous; e estes aos de menor numero.

— Em igualdade de numero de exames, prefere a prioridade de Matricula.

Art. 130. Todos os exames de habilitação para as Matrículas serão publicos, e feitos pela fórma estabelecida no Artigo 95. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

§. unico. Decorridos dous annos da publicação deste Decreto, nenhum alumno será admittido a esta habilitação, sem juntar certidão de exame, feito nos Lyceus, ou nas Escolas annexas, quanto ás Disciplinas, que alli forem ensinadas.

Art. 131. Aos alumnos, que obtiverem approvação no acto do quarto anno, será conferido, em todas as Faculdades, o grão de Bacharel.

Art. 135. Os Bachareis formados; para serem admittidos á Matricula do anno de Repetição, devem juntar certidão authentica de terem obtido, no juizo das informações finaes, a qualificação

de = Bons =, e de = Aprovados = por todos os votantes em litteratura e costumes, ou, ao menos, por dous terços dos votos, entrando tantos de = Muito Bom =, quantos os de = Sufficiente = Mediocre = ou = Reprovado. =

Art. 133. Nenhum Licenciado será elevado ao grão de Doutor, sem preceder nova habilitação, na qual seja approved em litteratura e costumes pelos dous terços dos votos presentes da Faculdade, entrando algum voto de = Muito Bom =.

CAPITULO VIII.

Da disciplina e policia academica.

Art. 134. É auctorizado o Reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizer, a empregar todas as disposições e providencias concernentes á disciplina e policia academica, que se acham estabelecidas pela legislação, desde os Estatutos antigos até ao Regulamento de 25 de Novembro de 1839 inclusivamente.

§. 1.º Todos estes actos de jurisdicção, ou sejam relativos aos alumnos, ou aos Professores e mais empregados da Academia, e Estabelecimentos annexos, serão exercitados pelo Reitor, per si sómente, ou em Conselho dos Decanos, sem dependencia das formalidades e processos, prescriptos no citado Regulamento; mas com todas as averiguações e summarios administrativos, que forem necessarios para estabelecer a verdade dos factos e a prova de sua moralidade.

§. 2.º Das decisões do Reitor poderá recorrer-se para o Conselho Superior de Instrucção Publica, sem suspensão da execução, a qual, a bem da severa disciplina, e da manutenção da boa ordem e tranquillidade da Academia, será mui efficazmente apoiada por todas as auctoridades locais.

O recurso será processado e decidido conforme aos Regulamentos.

§. 3.º O exercicio de jurisdicção criminal, ou contenciosa das Justicas nunca servirá de impedimento para que o Reitor deixe

de exercer tambem sobre os mesmos individuos, ou á cerca dos mesmos factos, o direito de inspecção e o poder da policia represiva, que lhe compete, para procurar a emenda do delinquente, ou para precaver a corrupção dos mais, e a perturbação da ordem.

Art. 136. Em todos os casos, em que algum estudante perder o anno, ou for reprovado, ou riscado da Universidade, será isto publicado no Diario do Governo, com os motivos dessas penas disciplinares.

Art. 136. As faltas dos estudantes ás aulas, achando-se fóra de Coimbra, só poderão ser abonadas: — 1.º quando forem anteriores á Matricula: — 2.º quando se tiverem ausentado da Universidade com licença do Reitor; e em ambos os casos para ter logar a abonação das faltas, cumpre mostrar, por attestação de Medico, verificada pelo respectivo Administrador do Concelho, e ambas as assignaturas reconhecidas por Tabellião, e a deste por outro em Coimbra, que ellas procederam de molestia, que tornou impossivel a jornada.

Art. 137. Aos Lentes Proprietarios e Substitutos, e a quaesquer empregados da Universidade e Estabelecimentos annexos, sómente serão abonadas, sem desconto, até vinte faltas interpoladas, ou continuas, em todo o anno lectivo, quando forem justificadas com certidão de molestia em Coimbra.

§. 1.º Por todas as faltas, que excederem a vinte, sendo abonadas, os funcionarios soffrerão o desconto da terça parte, ainda que a molestia seja em Coimbra; observando-se outro tanto em todos os casos de licença.

§. 2.º Sobrevindo molestia aos funcionarios ausentes, que os impossibilite de se recolherem á Universidade, as faltas só lhes podem ser abonadas em vista da licença, e attestação de Medico, passada nos termos do Artigo antecedente.

Neste caso, o desconto das faltas, que excederem as licenças, será feito na razão de duas terças partes do respectivo ordenado.

§. 3.º Quando as faltas não forem abonadas, o desconto será feito na razão do ordenado total.

§. 4.º Durante o anno lectivo, o vencimento relativo aos dias feriados, anteriores e posteriores ás faltas, será regulado do mesmo modo, que o vencimento relativo aos dias dessas faltas.

Exceptuam-se as que respeitam aos dias immediatamente anteriores ou posteriores ás ferias do Natal, ás da Paschoa, e do bimestre de Agosto a Setembro. Por estas faltas, sendo abonadas, se não fará desconto algum.

TITULO IX.

DA INSPECÇÃO E DIRECÇÃO DAS ESCOLAS.

Art. 155. É creado em Coimbra um Conselho Superior de Instrucção Publica, encarregado da direcção, regimento e inspecção geral de todo o ensino e educação publica.

Art. 156. O Conselho Geral Superior de Instrucção Publica é composto :

I. De um Presidente, que será o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

II. De um Vice-Presidente, que será o Reitor da Universidade de Coimbra, ou quem suas vezes fizer.

III. De oito vogaes ordinarios, e vogaes extraordinarios sem numero fixo.

IV. De um Secretario, e empregados para o expediente da Secretaria.

§. 1.º Os vogaes ordinarios serão nomeados pelo Governo d'entre os Lentes effectivos, ou jubilados da Universidade, e mais Escolas literarias, ou scientificas; e d'entre as maiores illustrações do paiz.

§. 2.º Os vogaes extraordinarios serão todos os Substitutos extraordinarios; e bem assim os Oppositores e Doutores das diversas Faculdades da Universidade, que, nos termos deste Decreto, houverem de residir em Coimbra.

§. 3.º A Secretaria do Conselho terá os empregados precisos, segundo os Regulamentos.

Art. 157. O Conselho Superior divide-se em tres Secções: a saber: 1.ª de Instrucção Primaria; 2.ª de Instrucção Secundaria; 3.ª de Instrucção Superior.

§. unico. Cada Secção tem um Director, que preside aos traba-

lhos della; um Relator e um Secretario, eleitos pelos respectivos vogaes.

Art. 158. As conferencias serão de Secção; de Conselho ordinario; e geraes, feitas pelos vogaes ordinarios e extraordinarios.

§. unico. Os Regulamentos fixarão os trabalhos, as attribuições e obrigações especiaes das Secções, as do Conselho ordinario e extraordinario, as da Secretaria, e de todo o pessoal do Conselho Superior de Instrução Publica.

Art. 159. Os deveres e attribuições geraes do Conselho Superior são:

§. 1.º Propor ao Governo os Regulamentos geraes para a execução das leis, e disposições deste Decreto, sobre quaesquer objectos de educação e instrução publica; e para a boa administração e regimento disciplinar das diversas Escolas do reino.

§. 2.º Deliberar sobre todas as medidas necessarias para o completo desinvolvimento dos estudos, a par do progresso das letras e sciencias; devendo expedir desde logo as que forem da sua competencia, e dirigir ao Governo, pelo Ministerio do Reino, as convenientes propostas de Lei, ou Consultas sobre as providencias, que dependerem do concurso de poder Legislativo, ou do poder Executivo.

§. 3.º Dar impulso forte ao cumprimento da legislação e Regulamentos por meio dos Delegados do Conselho, encarregados da inspecção especial e immediata das Escolas; e, em vista dos relatorios, e da correspondencia official de uns e outros, prover, como convier, aos abusos e ás necessidades do ensino.

§. 4.º Conhecer de todas as questões, queixas, reclamações e conflictos entre os Estabelecimentos literarios, — entre os Delegados, Inspectores, e os Lentes, Professores, e mais empregados do ensino publico.

§. 5.º Fazer ao Governo, na conformidade das leis, as propostas necessarias para a nomeação dos Lentes e Professores publicos, e para a sua Jubilação, Aposentação, ou destituição; — e quaesquer outras a bem dos interesses pessoaes e disciplinares do Magisterio.

§. 6.º Enviar todos os mezes ao Governo, pelo Ministerio do Reino, uma copia das suas actas, podendo os membros do Conselho

fazer escrever nestes processos verbaes o motivo das suas opiniões, quando forem oppostas ao parecer adoptado pelo Conselho.

Art. 106. Os Delegados do Conselho Superior são :

1.º Os Reitores, Directores, Administradores, ou Chefes dos differentes Estabelecimentos e Escolas de instrução, exceptuando sómente as que pertencem ao Exercito e Marinha.

2.º Os Governadores Civis, e sob a sua auctoridade os Administradores de Concelho, quanto á Instrução Primaria e Secundaria, em tudo o que não respeitar ás doutrinas e methodos de ensino.

3.º Os Commissarios de Estudos, e os seus respectivos Delegados.

Art. 161. Em cada Districto Administrativo poderá haver um Commissario dos Estudos, e bem assim alguns Sub-Delegados para o coadjuvarem, sendo uns e outros de nomeação Real.

§. 1.º Os Commissarios dos Estudos terão a seu cargo :

I. Servir de Reitores dos Lyceus nas capitães dos Districtos.

II. Fazer visitas de inspecção a todas as Escolas de educação e Instrução Primaria e Secundaria dos Districtos Administrativos, para conhecerem o estado destes Estabelecimentos.

III. Prover desde logo aos abusos da disciplina, e ás necessidades mais urgentes do ensino, requisitando ás Auctoridades Administrativas as providencias necessarias.

IV. Remetter ao Conselho Superior um relatorio circumstanciado de tudo o que tiver occorrido nestas visitas d'inspecção, propondo as medidas, que excederem a sua jurisdicção.

§. 2.º Os Sub-Delegados dos Commissarios dos Estudos, nomeados d'entre pessoas habeis, nos logares muito afastados das capitães dos Districtos, coadjuvarão os Commissarios na inspecção das Escolas, correspondendo-se com elles em tudo o que for relativo ao exercicio de suas funcções.

Art. 162. Além dos Visitadores ordinarios, o Governo, ou, sob sua auctoridade, o Conselho Superior, poderá nomear os que forem necessarios para supprirem a falta dos Commissarios dos Estudos, ou para fazerem as visitas de inspecção em casos imprevistos e urgentes.

Art. 163. As despezas com a inspecção geral de Instrução Publica são as seguintes :

§. 1.º O Vice-Presidente e vogaes do Conselho Superior vencerão as mesmas gratificações, que tinha o Presidente e vogaes do Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario.

§. 2.º Em quanto se não fixar definitivamente o quadro da Secretaria do Conselho Superior, os empregados della terão tambem os vencimentos, que pertenciam aos da Secretaria do Conselho Geral Director.

O Governo proverá a este respeito, como convier.

§. 3.º Os Commissarios dos Estudos perceberão, no Districto de Lisboa, a gratificação annual de 200,000 reis; nos outros Districtos, a de 120,000 reis.

Aos que em lugar desta gratificação preferirem a isenção de todos os encargos publicos pessoaes, ser-lhes-ha concedida essa vantagem, a qual pertencerá tambem aos Sub-Delegados.

§. 4.º Aos Visitadores, de que tracta o Artigo 162., se arbitrará uma gratificação para as despesas do transito, a qual lhes será paga pelas sommas destinadas para o serviço do ensino publico.

Art. 164. Fica supprimido o Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario.

TITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 165. São objecto de disposições regulamentares: — as materias e methodos de ensino; — as habilitações para o Magisterio, e para as Matriculas nos differentes Cursos de estudos; — a disciplina e policia dos Estabelecimentos e Escolas de educação e Instrucção Publica.

Art. 166. O provimento dos logares do Magisterio Publico, e de quaesquer Estabelecimentos literarios e scientificos, fóra da Universidade de Coimbra, será feito por meio de concurso e provas publicas, na conformidade dos regulamentos, e dos programmas annunciados pela folha Official do Governo.

§. unico. A proposta para o provimento destes logares e dos

da Universidade será graduada de todos os Oppositores, com expressa declaração das qualificações sobre o seu merecimento absoluto e relativo; e bem assim com a dos motivos da preferencia, que houver entre elles.

A nomeação Real recairá nos que forem mais benemeritos e proveitosos ao ensino.

Art. 167. Os compendios, por onde devem ler-se as Disciplinas do ensino publico, serão propostos pelos Professores, e approvados pelos Conselhos das respectivas Escolas.

§. unico. O Governo poderá mandar imprimir por conta do Estado os compendios, que forem approvados para o ensino publico, guardada a disposição do Artigo 3., quanto á Instrucção Primaria.

A propriedade destes escriptos, depois de paga a sua primeira impressão, ficará pertencendo aos seus auctores, para, na conformidade das leis, poderem ser reimpressos e vendidos por conta delles, ficando todavia sujeitos ás taxas, que devidamente lhes forem impostas.

Art. 168. É auctorizado o Governo a collocar as Escolas e Estabelecimentos literarios e scientificos nos edificios nacionaes mais appropriados aos usos das mesmas Escolas e Estabelecimentos; ou a construir de novo os que de outro modo se não poderão fazer promptos, e forem todavia de urgente e indispensavel necessidade para o serviço da Instrucção Publica.

Art. 169. Poderá igualmente o Governo mandar imprimir os jornaes necessarios para se promover o progresso e aperfeiçoamento do ensino, o das letras e sciencias, e de todos os conhecimentos uteis ás artes, e a quaesquer generos de industria.

A impressão será feita nas Imprensas nacionaes de Lisboa e Coimbra, havida a conveniente collecção dos periodicos estrangeiros mais accreditados.

Art. 170. As obrigações dos Professores, a economia do serviço, e as regras de disciplina e policia de cada Escola, e de cada Estabelecimento literario ou scientifico, serão definidas por meio de regulamentos especiaes.

Art. 171. Todos os Lentes e Professores serão isentos de qualquer encargo, ou serviço pessoal.

Art. 172. O Governo fixará a ordem de jerarchia civil, que possa

possa caber aos Lentes e Professores, regulando tambem a distribuição das recompensas honorificas, que lhes devam pertencer pelos serviços importantes feitos ao Estado.

Art. 173. Os Professores de Instrução Superior, que tiverem mais de trinta annos de bom e effectivo serviço no exercicio do Magisterio, serão jubilados com o ordenado por inteiro, se requererem a Jubilação.

Se depois della quizerem continuar na regencia das Cadeiras, verificando-se que se acham nas circumstancias de bem servir, vencerão mais um terço do ordenado.

§. 1.º Os mesmos Professores, que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incuravel, se tiverem vinte annos de bom e effectivo serviço, serão aposentados com dois terços do ordenado; se tiverem sómente dez annos de serviço, vencerão um terço do ordenado; e tendo mais de dez, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos, que tiverem além dos dez.

§. 2.º Quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido e em estado de continuar no serviço do Magisterio, entrará na primeira vagatura.

§. 3.º Se o impedimento for prolongado, mas temporario, vencerão os Professores meio ordenado.

Art. 174. A todos os Professores de ensino publico, não comprehendidos no Artigo antecedente; e bem assim a todos os empregados dos Estabelecimentos literarios e scientificos, a quem por lei competir a Jubilação ou Aposentação, que tiverem sessenta annos de idade, e houverem preenchido as condições expressas no mesmo Artigo, é applicavel a disposição d'elle, quanto á concessão e aos vencimentos da Jubilação.

§. unico. São igualmente extensivos, sem restricção alguma, a todos estes funcionarios as disposições dos tres paragraphos do citado Artigo, quanto á sua Aposentação e vencimento no caso de impedimento perpetuo, ou no impedimento temporario.

Art. 175. Os funcionarios de Instrução Publica, que por qualquer motivo tiverem augmento de ordenado, só poderão haver Jubilação, ou Aposentação com o ordenado maior, se tiverem completado dez annos de serviço depois do sobredito augmento.

Art. 176. As Jubilações só terão logar, quando chegar o tem-

po, que, para a concessão dellas, está marcado pelo Artigo 120. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836.

Art. 177. O processo para as Jubilações e Aposentações será feito nos termos dos regulamentos.

Art. 178. Os Egressos das extinctas Corporações Regulares, empregados na Instrução Primaria, vencerão, além do seu respectivo ordenado, mais a terça parte da sua prestação, paga pela mesma folha.

Art. 179. Não podem ser demittidos os Professores de Instrução Superior, sem preceder Consulta affirmativa do Conselho d'Estado; nem terá logar a demissão dos Professores de Instrução Primaria e Secundaria, sem préviamente ser ouvido o Conselho Superior d'Instrução Publica. (*Decreto do 1.º de Agosto de 1844.*)

Art. 180. Os agentes da inspecção geral e especial dos estudos, — os Professores de ensino publico, — e todos os empregados dos Estabelecimentos literarios e scientificos, são sujeitos á responsabilidade e penas disciplinares:

I. Pelos abusos no exercicio das suas funcções.

II. Pelos actos offensivos, assim da moral e bons costumes, como da ordem e tranquillidade publica.

III. Pelos factos contra as regras da disciplina e subordinação, prescriptas nos Estatutos e Regulamentos.

Art. 181. As penas disciplinares são: — as advertencias, — a censura, — a reprehensão particular, ou em Congregação, — as multas, — a suspensão com a perda total ou parcial dos vencimentos, — a demissão.

§. 1.º A applicação das penas será graduada pela gravidade dos factos.

§. 2.º Para ter logar a suspensão com perda de vencimento, cumpre, que seja imposta pelo Conselho Superior de Instrução Publica, ou por elle confirmada, precedendo audiencia dos interessados.

§. 3.º A demissão terá sempre logar, quando os Professores derem grande escandalo á mocidade por suas doutrinas, ou por seu máo procedimento moral ou civil.

Art. 182. São extensivas, em geral, a todas as Escolas e Estabelecimentos literarios e scientificos, na parte, que lhes for applica-

vel, as disposições disciplinares e de policia, que, a respeito de algumas Escolas e Estabelecimentos em particular, se acham ordenadas por este Decreto.

Art. 183. Os Professores Substitutos pelo serviço ordinario, que fizerem, em lugar dos Professores Proprietarios, vencerão sómente os ordenados da sua classe.

Se o serviço delles exceder a meio anno lectivo, ser-lhes-ha dada uma gratificação proporcionada ao acrescimo de trabalho.

Artigo transitorio. O Governo organizará a Instrução Primaria e Secundaria nos Estados da India, approximando-a, quanto seja possível, do systema adoptado no presente Decreto.

Na capital destes Estados se estabelecerá, pelo menos, uma Eschola Normal de Ensino Primario, um Lyceu, e uma Cadeira de Lingua Indostã.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço de Belém, em vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro. — RAINHA. — *Duque da Terceira.* — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* — *José Joaquim Gomes de Castro.* — *Joaquim José Falcão.* — *Conde do Tojal.*

Carta Regia. Pela qual Sua Magestade, a Rainha, e el Rei se declaram Protectores da Universidade, na fôrma, por que sempre o tinham sido os Senhores Reis destes Reinos.

Dezembro 11.

1845.

Decreto. Tomando em consideração a proposta do Reitor da Universidade de Coimbra sobre a urgente necessidade de se prover ao restabelecimento dos exercicios Divinos na Real Capella da mesma Universidade, para, por meio do culto externo, ser inalteravelmente mantida a expressão do sentimento e crenças religiosas em um Estabelecimento de Letras e Sciencias, que fôrma o centro da instrução e educação nacional:

Abril 15.

Tendo em vista o Livro 1.º dos Estatutos antigos da Universidade á cerca das festividades academicas na parte, que se acha em vigor:

Vendo a ultima Lei do orçamento, que auctoriza as despesas para a manutenção deste serviço:

Cumprindo regular a boa execução das referidas Leis:

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, Ordenar o seguinte:

Art. 1. As festividades, que, d'ora em diante, devem celebrar-se na Real Capella da Universidade de Coimbra, são:

1.º A Purificação de Nossa Senhora, aos 2 de Fevereiro.

2.º A Anunciação de Nossa Senhora, aos 25 de Março.

3.º Os Officios da Semana Santa.

4.º As exequias sollemnes d'el Rei o Senhor D. João III., aos 11 de Junho.

5.º O prestito e funcção da Rainha Santa Isabel, aos 3 e 4 de Julho.

6.º A missa solemne da abertura das Escolas, conjunctamente com a solemnidade do Orago, S. Miguel, que fica transferida para esta occasião, no 1.º de Outubro.

7.º A Immaculada Conceição de Nossa Senhora, aos 8 de Dezembro.

Art. 2. Os Lentes Cathedrauticos e Substitutos Ordinarios da Faculdade de Theologia officiarão por turno — na 5.ª e 6.ª feira maior; — nas exequias do Senhor Rei D. João III.; — nas festividades da Anunciação e Immaculada Conceição de Nossa Senhora; e da Rainha Santa Isabel.

§. unico. Quando os Lentes officiaem, serão assistidos, no altar, por dous Doutores, ou na falta d'elles, por dous estudantes Bachareis.

Art. 3. Na conformidade dos Estatutos antigos, e resolução do Claustro Pleno de 24 de Janeiro de 1778, serão annualmente distribuidos por turno aos Lentes de Theologia os sermões das festividades da Capella, ficando exceptuados os sermões do Mandato e S. Miguel, que serão encarregados aos Oppositores e Doutores addidos.

Art. 4. Para o serviço Divino da Capella da Universidade, além do Thesoureiro e Mestre de Musica, haverá oito Capellães Presbyteros, ou, na sua falta, oito Clerigos d'Ordens Sacras.

§. 1.º A nomeação destes empregados será feita, na conformidade dos mencionados Estatutos, d'entre os estudantes matriculados em alguma das Faculdades Academicas, expedindo-se-lhes os seus respectivos Provimentos pela Secretaria da Universidade, sem dependencia de pagamento dos direitos de mercê e sello.

§. 2.º Os estudantes ecclesiasticos, que voluntariamente prestarem serviços na Real Capella da Universidade, serão sempre preferidos nos provimentos das Capellarias; e em igualdade de circumstancias terão preferencia os estudantes de Theologia.

§. 3. Os Capellães, depois de providos, servirão por tempo de seis annos, findos os quaes, se procederá a nova eleição.

Art. 5. O logar de Thesoureiro será sempre provido em um dos Capellães, que seja Bacharel formado em Theologia; e o seu provimento deve ser vitalício, e sujeito aos direitos de mercê e sello.

Art. 6. Aos Capellães incumbem:

1.º Celebrar missa rezada na Capella, sendo duas aos Domingos e dias Santos, e uma nos outros dias; satisfazendo esta obrigação por turno entre si e o Thesoureiro, quanto á missa quotidiana; e ficando a segunda missa, aos Domingos e dias Santos, privativamente a cargo do Thesoureiro.

Se estiverem impedidos, ou algum delles não for Presbytero, as missas serão satisfeitas á sua custa.

2.º Officiar no altar e no côro em todas as funcções da Capella e naquellas, que, por algum motivo extraordinario, o Reitor julgar conveniente.

3.º Celebrar um anniversario solemne pelos Prelados, Lentes, empregados e Capellães da Universidade, que houverem fallecido.

4.º Assistir com o Thesoureiro gratuitamente ao acompanhamento e enterro dos Lentes e Doutores fallecidos, no caso de serem avisados pelas familias dos finados.

Art. 7. Tambem incumbem a cada um dos Capellães servir annualmente de Chantre, com as obrigações designadas nos Estatutos Liv. 1.º Titulo 3.º

Art. 8. O Thesoureiro, além dos encargos mencionados no Art. 6., satisfará aos que se acham prescriptos pelos mesmos Estatutos.

Art. 9. As missas e mais officios solemnes serão sempre acom-

panhados a orgam pelo Mestre de Musica, quando o não poderão ser pelo modo estabelecido no Livro 1.º Titulo 3.º §. 4.º, Titulo 6.º, e Titulo 15. §. 10. dos Estatutos, cuja execução é por este Decreto excitada.

§. 1.º O Mestre de Musica deverá para isso ter promptos os seus ouvintes, dividindo-os em duas classes, uma de Obrigados, que serão todos os Capellães; e outra de Voluntarios, que serão os estudantes de qualquer aula, que quizerem prestar-se a este serviço.

§. 2.º O Mestre de Musica, nas quartas e sabbados de tarde, e, sendo feriados, nos dias antecedentes, dará aula a estes ouvintes, exercitando-os convenientemente para poderem desempenhar, vocal e instrumentalmente, os Officios Divinos na Capella da Universidade.

Art. 10. Os estudantes Capellães serão dispensados do pagamento das Matriculas, da compra dos livros, e igualmente do sello e propina academica das respectivas Cartas.

Art. 11. É applicada para se repartir pelos Capellães, excepto o Thesoureiro, a importancia das seguintes verbas, que se acham auctorizadas no orsamento da Universidade, a saber:

Encargos de missas 56\$000 r.º, Andador da Confraria de Nossa Senhora da Luz 12\$500 r.º, Escriptuario da Cera 20\$000 r.º, ordenado d'um Capellão, quando vagar o actual, 50\$000 r.º

§. unico. As propinas das missas dos exames privados e doutoramentos, e as que os doutorandos pagam para a Fabrica, e Confraria de Nossa Senhora da Luz, serão tambem repartidas pelos oito Capellães.

Art. 12. Estas propinas e gratificações serão todas recebidas pelo Capellão Thesoureiro, que fará a sua repartição pelos Capellães no fim de cada trimestre.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belém, em 15 d'Abril de 1845. = RAINHA. = Antonio Bernardo da Costa Cabral. = Está conforme. = Visconde de Tilheiras. =

Abril
23.

Portaria. Mandando passar para o Museu a aula de Mineralogia com os exemplares Mineralogicos e Geognosticos existentes no Gabinete Metallurgico da Universidade.

Abril
28.

Carta de Lei... Art. 6. É suscitada a observancia das disposições do Artigo primeiro do Alvará de dez de Maio de mil oitocentos e cinco, quanto á missão dos alumnos ordinandos dos Seminarios das Metropoles e dos Bispados para a Universidade de Coimbra, a fim de seguirem nella um Curso completo de Theologia. Esta missão porém será sómente de um alumno em cada anno, quanto ás Metropoles; e de um, de dous em dous annos, quanto aos Bispados.

§. 1.º D'entre os Alumnos comprehendidos nesta missão os Prelados Diocesanos destinarão, para formar-se na Faculdade de Direito, algum, que tenha já concluido com approvação e louvor o Curso dos estudos Theologicos e Canonicos no respectivo Seminario, e que, pelo menos, esteja constituido na Sagrada Ordem de Subdiacono.

§. 4.º Tanto os Prelados Diocesanos, como o Governo, empregarão todos os meios de vigilancia e de precaução, que mais convenientes lhes parecerem, sobre o comportamento moral e literario dos alumnos assim mandados para a Universidade; devendo, sem perda de tempo, ser privados do beneficio da lei os que forem desregrados e remissos.

Art. 7. Os Seminaristas, de que tracta o Artigo antecedente, ficam dispensados da propina das Matriculas na Universidade, e serão admittidos ás aulas, e no fim do anno lectivo aos actos, tendo feito préviamente os exames preparatorios determinados por lei.

Art. 8. Os alumnos, que assim se formarem nas Faculdades de Theologia e de Direito, serão empregados, sendo alias dignos, no Magisterio dos Seminarios, e nos outros officios e commissões mais importantes das suas Dioceses; e bem assim serão attendidos com preferencia, em igualdade de outras circumstancias, no provimento das Dignidades, Canonicatos, e demais Beneficios das mesmas Dioceses. Não poderão porém, sem justa causa, recusar-se ás commissões de serviço ecclesiastico, de que forem incumbidos pelos respectivos Prelados, nem mudar de Diocese sem licença destes, sob pena de não serem attendidos em pretensão alguma para obterem mercê de qualquer Dignidade ou Beneficio ecclesiastico.

Art. 9. É suscitada em geral a observancia do que, na conformidade dos Canones e das disposições civis, se acha determinado,

quanto a serem preferidos, em igualdade de outras circumstancias, para quaesquer Beneficios e Empregos Ecclesiasticos, os Clerigos, Doutores, ou formados nas Faculdades de Theologia e Direito pela Universidade de Coimbra.»

Agosto
6.

Portaria. « Ha por bem Sua Magestade Ordenar o seguinte:

1.º Que no Relatorio á cerca da administração literaria e scientifica deve fazer-se uma exposição methodica, e mui circumstanciada do estado material, literario e moral das Escolas, e de quaesquer outros Estabelecimentos de Instrucção Publica, não menos que da aptidão, zelo e procedimento dos respectivos Professores e empregados, acompanhando os Mappas Statisticos os esclarecimentos e propostas prescriptas no Decreto de 25 de Fevereiro de 1841:

2.º Que este Relatorio, enviado ao Ministerio do Reino, seja ao mesmo tempo remettido, por um duplicado, ao Conselho Superior de Instrucção Publica:

3.º Que a remessa do Relatorio ao Ministerio do Reino, e ao Conselho Superior de Instrucção Publica se faça precisamente até ao fim do mez de Setembro de cada anno. »

Agosto
8.

Portaria. Auctorizando o Conselho Superior de Instrucção Publica para mandar imprimir por conta do Estado na Typographia da Universidade a Selecta Portugueza para uso das Escolas, sendo a despesa paga pelo producto da venda dos exemplares; e sendo o preço de cada um, a que deve sujeitar-se o seu A., fixado pelo Governo sob consulta do mesmo Conselho; e ficando a obra, depois de satisfeitas as despesas da impressão, e os seus respectivos encargos, propriedade do A.

Novembro 10.º *Decreto.* Regulamento do Conselho Superior de Instrucção Publica (*).

Decreto

(*) Vid. Collecção da Legislação do Conselho Superior paginas 179.

Decreto. Tomando em consideração as Consultas do Conselho Superior de Instrução Publica, e representação do Reitor da Universidade de Coimbra, sobre a necessidade de medidas regulamentares para a boa execução do disposto no Capitulo 6.º do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, confirmado pela Lei de vinte e nove de Novembro do mesmo anno, á cerca das habilitações para o Magisterio universitario:

Dezembro 1.

Considerando que o methodo do provimento dos logares da Universidade, por concurso e exame de um ou dous dias, foi substituido pelo systema de longa opposição, e grandes provas publicas, dadas ou pela regencia de Cadeiras e Cursos especies de leitura, ou pela composição de obras scientificas, e pelo exercicio de outros trabalhos difficeis e permanentes:

Considerando, que este systema, analogo ao do Alvará do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quatro, tem por fim levar ao Magisterio homens de talento reconhecido, e de profundo saber, desviando da Universidade os Doutores, que deixarem de realizar as esperanças, que haviam dado, da sua capacidade para o ensino publico:

Tendo ouvido o Procurador Geral da Corôa sobre as disposições do Alvará de seis de Março de mil setecentos sessenta e cinco, — Decreto de onze de Setembro de mil setecentos setenta e dois, — Cartas Regias de cinco de Agosto de mil setecentos e oitenta, e vinte e oito de Janeiro de mil setecentos e noventa, — Alvará de um de Dezembro de mil oitocentos e quatro, — Aviso de sete de Maio de mil oitocentos e cinco, e Carta Regia de vinte e três de Novembro do mesmo anno, — Alvará de doze de Julho de mil oitocentos e vinte e seis, — Decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis, — e Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro Art. 165.:

Hei por bem Decretar o seguinte

REGULAMENTO.

CAPITULO I.

HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS AO MAGISTERIO

UNIVERSITARIO.

Artigo 1. **A** Habilitação para o provimento das Cadeiras, Substituições, e mais logares da Universidade, faz-se por meio de provas publicas, e exercícios literarios de longa opposição entre as diversas classes de Doutores.

Art. 2. As classes dos Doutores, Aspirantes ao Magisterio da Universidade, são tres;

- 1.^a Classe dos Doutores Addidos á Universidade.
- 2.^a Classe dos Oppositores.
- 3.^a Classe dos Substitutos.

§. unico. Os Doutores da 1.^a classe são promovidos a Oppositores; — os Oppositores, a Substitutos; — e os Substitutos, a Lentes Cathedrauticos.

CAPITULO II.

DOCTORES, ASPIRANTES.

SECÇÃO I.

Garantias de capacidade para a admissão.

Art. 3. Para os Doutores serem admittidos á classe de Aspirantes, devem exhibir os seguintes documentos:

- 1.^o Uma publica-fôrma da Carta de doutoramento.

2.º Uma certidão das informações académicas, na qualidade de Bachareis, e na de Doutores.

3.º Uma obra de sua composição, impressa, ou manuscrita, sobre a sciencia, em que se houverem doutorado, para fundamento da candidatura.

Art. 4. A admissão á 1.ª classe deve ser requerida ao Prelado da Universidade, o qual, depois de fazer processar os requerimentos com as informações e esclarecimentos necessarios, mandará matricular os candidatos no livro dos Doutores Aspirantes, se tiverem preenchido as condições da candidatura.

Artigo 118.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.
 O Prelado da Universidade deverá conhecimento desta Matricula ao Conselho Superior de Instrução Publica, para em nos termos do Artigo 35.º do Regulamento de 10 de Novembro de 1845, se proceder ao assentamento dos Doutores Aspirantes no livro dos Vogaes Extraordinarios.

SECCÃO II
 Das obrigações geraes.

Art. 5. Os Doutores Aspirantes têm a seu cargo:

1.º Argumentar nas theses e fazer nos capellos a Oração de Sapiencia na abertura annual da Universidade.

2.º Reger as Cadeiras das Faculdades académicas, quando no impedimento dos Lentes Substitutos for necessario supprir as suas faltas.

3.º Fazer os trabalhos, que na conformidade do Regulamento de 10 de Novembro de 1845, lhes forem encarregados pelo Conselho Superior de Instrução Publica.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Art. 120.)

Art. 6. Os Doutores Aspirantes, que, na conformidade do Artigo 125.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, forem nomeados para o serviço annual da Universidade, são obrigados durante aquelle tempo, a residir em Coimbra, a fim de estarem sempre

promptos para as substituições extraordinárias das Cadeiras, e para os outros exercicios da sua classe.

§. unico. No anno escolar, em que houverem de residir em Coimbra, os Doutores Aspirantes não podem ausentar-se sem licença do Prelado, em Conselho da Faculdade, e conferencia do Conselho Superior de Instrução Publica. (Estatutos da Universidade Liv. 2.º Tit. 12.º §§. 8.º e 9.º.) — Alvará de 1 de Dezembro de 1804 e Carta Regia de 7 de Junho de 1826. — Regulamento de 10 de Novembro de 1845.)

Art. 7. As obrigações, ou provas de habilitação, mencionadas no Artigo 5.º, serão repetidas pelos Doutores Aspirantes por espaço de um anno, contado desde a sua admissão á primeira classe; e poderão ser prolongadas pelo Prelado da Universidade, em Conselho da Faculdade, até um prazo de tempo, que não exceda de dous annos.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 121.)

§. unico. São exceptuados os Doutores existentes ao tempo da publicação do Decreto de 20 de Setembro de 1844, a respeito dos quaes se observará o disposto no Artigo 122. do mesmo Decreto, nos termos prescriptos por este Regulamento.

Art. 8. As provas de habilitação, que se não realizarem no primeiro anno da candidatura, poderão verificar-se depois daquelle tempo.

§. 1.º Faltado occasião para a Oração de Sapiencia na abertura da Universidade, os Doutores Aspirantes podem satisfazer a esta prova depois de promovidos a Oppositores.

§. 2.º Faltado occasião para a regencia de Cadeiras, pôde esta prova ser substituida pela leitura em Cursos especiaes.

(Decreto citado, Art. 120. §. 2.º.)

SECCAO III.

Cursos especiaes de leitura, e regencia de Cadeiras.

Art. 9.º Os Cursos especiaes de leitura hão de ser regidos pelos Doutores Aspirantes no segundo anno da candidatura, em tempo lectivo, que não seja o destinado para os actos academicos no bimestre de Junho e Julho.

§. 1.º O Prelado da Universidade concede a licença para estas leituras, e o Conselho da Faculdade designa a materia das lições, escolhida entre as Disciplinas academicas, que, no anno lectivo anterior, não tenham podido explicar-se antes de cessarem os exercicios das aulas.

§. 2.º O numero das lições será fixado pelo Prelado da Universidade em Conselho da Faculdade, não devendo haver nem menos de trinta lições uteis, além das sabbatinas, nem mais das que corresponderem à metade de um anno lectivo.

Art. 10. A leitura de habilitação, nos Cursos especiaes, é publica, e tem ouvintes voluntarios, e ouvintes necessarios.

§. 1.º Os ouvintes voluntarios são todos os individuos do Corpo academico, e os que tiverem faculdade de visitar as aulas da Universidade.

§. 2.º Os ouvintes necessarios são :

I. Os Repetentes da Faculdade, e todos os estudantes do anno, a quem se não tiverem explicado as lições das Disciplinas, designadas para os Cursos de leitura.

II. Os Doutores Aspirantes, os Oppositores, e os Substitutos Extraordinarios da Faculdade, que não tiverem a seu cargo a regencia de Cadeiras, ou a leitura nos Cursos especiaes.

III. Os Lentes da Faculdade, dous a dous, por turno, sendo presentes a tres lições seguidas.

Art. 11. O encargo, mencionado em o n.º 3.º do Artigo antecedente, corre pelos Lentes de todas as classes, ou sejam Substitutos, Cathedraticos, ou Decanos, que houverem de votar no juizo da

leitura, e mais provas de habilitação, ficando exceptuados somente os Vogaes Ordinarios do Conselho Superior de Instrução Publica.

§. unico. Uns e outros assistirão á leitura no doutoral.

Art. 12. Para os ouvintes necessarios poderem assistir ás lições de habilitação sem prejuizo dos exercicios ordinarios, o Prelado, em Conselho da Faculdade, designará uma hora, que seja livre para os Lentes e para os estudantes; e mandará depois apontar, em forma ordinaria, as faltas de uns e outros, fazendo enviar a relação de todas ellas ás auctoridades competentes.

§. 1.º As faltas dos Repetentes, e mais estudantes, serão qualificadas, como as das aulas ordinarias.

§. 2.º As faltas dos Doutores Aspirantes, ou dos Oppositores e Substitutos Extraordinarios, serão notadas no livro da respectiva Faculdade.

§. 3.º As faltas dos Lentes serão qualificadas e julgadas, como as do serviço ordinario na regencia das Cadeiras.

Art. 13. Na regencia das Cadeiras, o numero de lições, para constituir prova de habilitação a favor dos Doutores Aspirantes, será regulado pela disposição do §. 2.º Artigo 9.º deste Regulamento, a respeito da numero das lições nos Cursos de leitura.

SEÇÃO IV.

Contravenções.

Art. 14. Os Doutores Aspirantes, que faltarem ao cumprimento das suas obrigações:

1.º Ficam preteridos pelos Doutores mais modernos, que tiverem feito o serviço a seu cargo, perdendo em sua antiguidade um espaço de tempo; igual ao tempo das faltas.

2.º Deixam de ser admittidos á habilitação para Oppositores, em quanto não derem conta dos seus trabalhos.

3.º São excluidos da Universidade, se faltarem mais de tres annos; accumulando-se no calculo deste tempo as faltas interpoladas em diversos annos.

(Estatutos da Universidade Liv. 2.º Tit. 12. Artigo 9., — Tit. 13. Cap. 2.º Artigo 5., — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 125. §. unico, — Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigo 17.)

§. unico. Se as faltas procederem de causa justa e irrecusavel, haverá para com os Doutores Aspirantes a attenção, que merecerem, com recurso para o Governo.

Art. 15. Os Doutores Aspirantes, que contravierem o preceito do Artigo 7., saindo de Coimbra sem licença do Prelado, serão notados no livro da Faculdade, e no do Conselho Superior de Instrucção Publica, contando-se-lhes as faltas pelos dias de ausencia, provada pela relação mensal dos respectivos Bedeis.

(Carta Regia de 7 de Junho de 1826, providencia 11.º)

SECÇÃO V.

Vantagens dos Doutores Aspirantes.

Art. 16. Os Doutores Aspirantes gozam das vantagens seguintes:

§. 1.º Estando em serviço effectivo, vencem uma gratificação, e as propinas estabelecidas nos termos do Decreto do 1.º de Setembro de 1836, Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 125., e Regulamento de 10 de Novembro de 1845.

§. 2.º Têm direito a ser promovidos á classe dos Oppositores pelo modo, que vai disposto no Capitulo 3. deste Regulamento.

CAPITULO III.

OPPOSITORES.

SECÇÃO I.

Admissão.

Art. 17. Para se verificar a admissão á classe dos Oppositores, cumpre que os Doutores Aspirantes offereçam ao Reitor os seus requerimentos, instruidos com os documentos seguintes:

1.º Uma certidão do respectivo assentamento dos livros da Faculdade, e Conselho Superior de Instrução Publica, á cerca do cumprimento dos serviços e obrigações, mencionados nos diversos Artigos deste Regulamento.

2.º Um exemplar das lições, que tiverem explicado na regencia das Cadeiras, ou nos Cursos de leitura, e de quaesquer outros exercicios, feitos por escripto.

§. unico. Os Doutores Aspirantes, que primeiro requererem com estes documentos, serão primeiro admittidos á habilitação, sem attenção alguma á antiguidade de grão.

Art. 18. O Reitor, fazendo juntar cada um dos requerimentos ao respectivo processo de candidatura, mencionado no Artigo 4.º, mandará, que vão com vista ao Fiscal da Faculdade, para responder sobre os termos legais da habilitação.

§. unico. Se estiver tudo em regra, ou se os habilitandos satisfizerem ao que faltar, o Reitor fará remetter o processo á Faculdade, para julgar a habilitação.

Art. 19. A Faculdade, composta de todos os Lentes Cathedra-ticos e Substitutos, em numero, que não seja menor de dous terços do numero total dos seus vogaes, examinará o processo, exigindo o que convier para a sua completa instrucção, e passará a deliberar sobre o merecimento das provas de habilitação.

(Decr.)

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 121. §. 1.º)

§. unico. Se os habilitandos tiverem razões de suspeição contra algum dos vogaes do jury, poderão deduzil-as e proval-as no tempo e forma estabelecida por Direito; e, conforme a elle, se tomará conhecimento e decisão á cerca deste incidente.

(Aviso de 23 de Novembro de 1805.)

Art. 20. A votação sobre o merecimento da habilitação terá lugar com letras, que designem a qualificação de = Sufficiente = Bom = Muito Bom = por escrutinio secreto, o qual sómente se abrirá depois de se haver votado á cerca de todas os habilitandos.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 121. §. 1.º, — Aviso de 7 de Maio de 1805.)

§. unico. O resultado da votação deve ser consignado em um livro especial, e transcripto no processo da habilitação.

Este processo será, em seguida, remetido pelo Presidente da Faculdade ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 21. O Conselho Superior de Instrucção Publica consultará ao Governo sobre a legalidade da habilitação, remettendo-lhe o processo respectivo no seu mesmo original, para, em vista de tudo, resolver o que parecer mais justo.

(Alvará de 6 de Março de 1765, — Cartas Regias de 10 de Novembro de 1777, e de 23 de Novembro de 1805.)

§. unico. Nestas Consultas o Conselho interporá tambem o seu parecer sobre quaesquer reclamações, que os habilitandos hajam de fazer contra a violação das fórmulas legaes, que devam observar-se no processo das habilitações.

Art. 22. O Governo, depois de confirmar e approvar o juizo da Congregação sobre a habilitação dos Doutores Aspirantes á classe dos Oppositores, mandará devolver o processo á Faculdade para os effeitos devidos.

Art. 23. Os effeitos do julgamento da habilitação são os seguintes:

I. Ficarem admittidos á classe dos Oppositores os habilitandos, que tiverem obtido da Faculdade, quando menos, dous terços de votos de = Bom = ou = Muito Bom =; sendo o numero de votos de = Muito Bom = igual, pelo menos, á quarta parte dos votantes.

II. Ficarem excluidos da Universidade os habilitandos, que não

obtiverem da Faculdade uma votação, igual á que fica estabelecida.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 121. §§. 1.º e 2.º)

§. unico. A exclusão da Universidade será perpetua ou temporaria, segundo for prescripto por um Regulamento especial, proposto pelo Conselho Superior de Instrução Publica, sobre o parecer de cada uma das Faculdades academicas.

SECÇÃO II.

Obrigações.

Art. 24. Os Opositores têm a seu cargo :

I. Desempenhar o encargo de Vogaes Extraordinarios do Conselho Superior de Instrução Publica.

II. Fazer o serviço academico, que extraordinariamente lhes for encarregado pelas respectivas Faculdades e Prelados da Universidade.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 124.)

III. Assistir como ouvintes ás lições dos Cursos especiaes, nos termos do Artigo 10. deste Regulamento.

IV. Residir em Coimbra, durante o serviço extraordinario, para que forem nomeados, sob a responsabilidade e preceitos, estabelecidos no Artigo 15. a respeito de residencia dos Doutores Aspirantes.

Art. 25. Em cada uma das Faculdades haverá um livro, organizado pelo methodo estabelecido no Artigo 35. do Regulamento de 10 de Novembro de 1835, para o assentamento dos Opositores, no qual, em seguida ao nome de cada um delles, se irão pondo em lembrança, por ordem successiva e chronologica, todos os actos da sua vida academica, acompanhados do conceito da Congregação, por onde se possa apreciar o estado dos conhecimentos dos Opositores em relação á sua progressiva capacidade moral e scientifica para o Magisterio universitario.

§. unico. Em todas as Congregações ordinarias o Reitor fará

presentes os serviços ou faltas dos Oppositores, mandando transcrever uns e outros esclarecimentos nos livros de assentamento; e, todos os semestres, o Conselho de cada uma das Faculdades fará juizo sobre o que constar a respeito delles.

Art. 26. No Conselho Superior de Instrucção Publica se procederá pelo systema, estabelecido no Artigo antecedente, a respeito das obrigações, que os Oppositores têm a cumprir na qualidade de Vogaes Extraordinarios do Conselho.

(Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigos 35., 54. e 55.)

SECÇÃO III.

Contravenções.

Art. 27. Os Oppositores, que, nesta qualidade, ou na de Vogaes Extraordinarios do Conselho Superior de Instrucção Publica, deixarem de cumprir as obrigações a seu cargo:

- I. São preteridos pelos Oppositores mais modernos.
- II. Não podem ser propostos para os logares da Universidade.
- III. São-lhes applicaveis as disposições do Artigo 14. deste Regulamento, quanto á perda da antiguidade e exclusão da Universidade.

§. 1.º A antiguidade dos Oppositores é regulada pela prioridade da sua habilitação; e, se as habilitações forem do mesmo dia, regula-se a antiguidade pela prioridade do grão de Doutor.

§. 2.º Os Oppositores podem fazer as reclamações, e usar do recurso, que, pelo §. unico do citado Artigo 14., é permittido aos Doutores Aspirantes.

SECCÃO IV.

Vantagens dos Oppositores.

Art. 28. Os Oppositores, em quanto se conservarem nesta classe, gozam das vantagens seguintes:

§. 1.º Vencem uma gratificação pelo tempo, que servirem, e as propinas estabelecidas por lei, quando forem designados para os serviços extraordinarios da Universidade.

(Decreto do 1.º de Setembro de 1836, — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 125., — Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigo 16.)

§. 2.º São nomeados para os logares de Demonstradores e Ajudantes de Clinica geral, e Ajudantes de Clinica nos Hospitaes; — e de Ajudantes do Observatorio astronomico, e Demonstradores de Philosophia, com os vencimentos prescriptos pela lei.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 123., — Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigo 16.)

§. 3.º Têm direito a ser promovidos a Lentes Substitutos pelo modo estabelecido no Capitulo 4.º deste Regulamento.

CAPITULO IV.

SUBSTITUTOS.

SECCÃO I.

Substitutos Extraordinarios.

Art. 29. Pela extineção dos logares de Substitutos Extraordinarios, creados pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836, ficaram garantidos os direitos adquiridos aos empregados desta classe, existentes ao tempo da suppressão daquelles empregos.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126.)

Art. 30. Os Substitutos Extraordinarios, que existem, nomeados na conformidade do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, têm a seu cargo:

1.º Residir na Universidade, para servirem no impedimento dos Substitutos Ordinarios, e cumprirem as mais obrigações, ligadas á sua nomeação:

2.º Fazer o serviço de Vogaes Extraordinarios do Conselho Superior de Instrução Publica:

3.º Desempenhar os mais cargos, que legitimamente se estabelecerem.

(Estatutos da Universidade Liv. 2.º Tit. 12.º Artigos 7. e 8., — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126.)

§. unico. Estes empregados têm um vencimento permanente, marcado por lei, em quanto não forem promovidos aos logares, a que estiverem a caber.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126., — Lei e Decreto de 23 e 30 de Abril de 1845.)

Art. 31. Os Substitutos Extraordinarios são promovidos á classe dos Substitutos Ordinarios pelo mesmo methodo estabelecido nos Artigos 33. a 37. deste Regulamento para a promoção dos Oppositores.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126. §. 1.º)

§. unico. São por isso applicaveis aos Substitutos Extraordinarios as disposições dos Artigos 25., 26. e 27., excepto no que respeitam á exclusão universitaria, a qual é regulada pelo Artigo 179. do Decreto de 20 de Setembro de 1844, com referencia ao Artigo 102. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

Art. 32. O serviço dos logares de Substitutos Extraordinarios, que foram extinctos, é regulado pela legislação universitaria, anterior á criação daquelles empregos.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126. §. 2.º)

§. unico. O Reitor, na primeira congregação da Faculdade, que houver em cada anno, ou, quando for mister, no decurso delles, nomeará os Doutores Aspirantes e os Oppositores, que forem precisos, segundo a practica estabelecida e confirmada pela experiencia, para substituirem os Lentes Substitutos na regencia de Ca-

deiras, e para qualquer outro serviço extraordinário da Universidade.

(Estatutos da Universidade Liv. 2.º Tit. 12.º Artigo 7.)

SECÇÃO II.

Substitutos Ordinarios.

Art. 33. O provimento dos logares dos Substitutos Ordinarios é regulado :

1.º Pelas provas repetidas e prolongadas de aptidão dos Substitutos Extraordinarios, e dos Oppositores, para o Magisterio superior :

2.º Pelos seus serviços literarios, ou scientificos :

3.º Pelos seus talentos, genios, e merecimentos extraordinarios, que mais garantias derem ao credito da Universidade, e ao aproveitamento dos alumnos, que concorrerem ao estudo das sciencias.

(Decreto de 17 de Setembro de 1772, — Cartas Regias de 5 de Agosto de 1780, e 28 de Janeiro de 1790 Artigo 20., — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigos 123. e 126.)

§. unico. A graduação, ou antiguidade do grão, nestas duas ordens de candidatos, servem unicamente para se regular a precedencia dos que forem despachados na mesma promoção.

(Alvará de 4 de Dezembro de 1804, — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 123. §. unico.)

Art. 34. Os serviços e provas de aptidão e capacidade para o Magisterio universitario, mencionados no Artigo antecedente, mostram-se pelos processos das respectivas habilitações, nos quaes será transcripto tudo quanto, a respeito dos candidatos, constar dos assentamentos nos livros das Faculdades academicas, e do Conselho Superior de Instrucção Publica, organizados na conformidade dos Artigos 26. e 27. deste Regulamento.

Art. 35. Os processos de candidatura, instruidos com as informações necessarias do Reitor da Universidade, e de quaesquer outras auctoridades, sobre o comportamento moral e civil dos candi-

datos, servirão de base indispensavel ás propostas para o provimento dos logares de Substitutos Ordinarios.

Art. 36. As propostas para o provimento dos logares de Substitutos Ordinarios, fundadas na apreciação e comparação do merecimento distincto e relevante dos candidatos, serão sempre graduadas de todos elles, e nunca se fará proposta singular, ou individual.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigos 123. e 126.)

§. unico. Exceptua-se esta regra sómente no caso de urgentissima necessidade do provimento de um logar, reconhecida pela Faculdade, e Conselho Superior de Instrucção Publica, a favor de um candidato, que tenha regido Cadeiras por espaço de tres annos com geral applauso, e notorio aproveitamento da mocidade academica.

Art. 37. As propostas para o provimento dos logares mencionados no Artigo 28. são feitas pelo mesmo modo, por que se fazem as que têm por objecto o provimento dos Substitutos Ordinarios.

§. unico. Umas e outras propostas são sempre acompanhadas dos processos, que lhes servirem de base e fundamento.

(Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigo 30.)

Art. 33. Os Substitutos Ordinarios têm a seu cargo: — substituir as Cadeiras da Universidade nas faltas e impedimentos dos Lentes Cathedrauticos; — argumentar nos actos e exames publicos; — presidir a elles no impedimento dos Cathedrauticos; — e fazer o mais serviço prescripto pela legislação, regulamentos e estylos da Universidade.

(Estatutos da Universidade Liv. 1.º Tit. 5.º Cap. 1.º Artigo 1. — Liv. 2.º Tit. 12.º Artigo 2., — Decreto de 5 de Dezembro de 1836 Artigo 98.)

Art. 39. Os Substitutos Ordinarios vencem o ordenado e gratificação, estabelecidos pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836 Artigo 99., e Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 183.; e são promovidos a Lentes Cathedrauticos pelo modo estabelecido no Capitulo 5. deste Regulamento.

CAPITULO V.

LENTES CATHEDRATICOS.

Art. 40. A promoção dos Lentes Cathedraticos, desde o mais moderno até ao Decano, é regulada pela sua antiguidade; e o provimento dos logares, que, depois da promoção, ficarem vagos, será feito por consultas e propostas graduadas de todos os Substitutos Ordinarios.

Art. 41. As consultas são feitas pelos Conselhos das Faculdades, compostos de todos os Lentes Cathedraticos em numero, que não seja menor de dous terços do seu numero total, sob a presidencia do Prelado da Universidade.

§. 1.º O fundamento para estas consultas são: — os conhecimentos profundos das sciencias, e dos methodos de ensino; — a larga experiencia, e serviços do Magisterio; — e a publicação de obras scientificas de reconhecido merecimento; tudo comparado e graduado.

§. 2.º O Prelado da Universidade remetterá as consultas ao Governo, acompanhadas da sua particular informação e parecer sobre o comportamento moral e civil dos candidatos.

Art. 42. O processo mencionado no Artigo autecedente, servirá de base á deliberação e propostas do Conselho Superior de Instrução Publica, as quaes serão formadas pelo methodo estabelecido neste Regulamento, e no de 10 de Novembro de 1845.

Art. 43. Os vencimentos dos Lentes Cathedraticos e Decanos estão marcados no Decreto de 5 de Dezembro de 1836, e Lei e Decreto de 23 e 30 de Abril de 1845.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belem, em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e cinco. = RAINHA. = *Conde de Thomar.* =

Dezembro 17.

Portaria. « Ha por bem Ordenar e Declarar o seguinte:
1.º Que as habilitações e propostas para o provimento das Cadeiras,

deiras, Substituições, e mais logares academicos, sejam effectuadas na conformidade do Regulamento do 1.º do corrente mez de Dezembro, constante do incluso impresso, acompanhado de quarenta exemplares.

2.º Que o Conselho Superior de Instrucção Publica, e o Reitor da Universidade de Coimbra, cumprindo, e fazendo cumprir, com inteira exactidão, as disposições deste Regulamento, observem muito attentamente o resultado da sua execução, para se lhe fazerem quaesquer modificações, que a experiencia mostrar necessarias.

.....

1846.

Portaria. Ordenando a remessa pela Secretaria d'Estado dos Negócios do Reino da relação dos estudantes militares, que, tendo licença para frequentarem as aulas academicas, não fizerem certo de haver remettido certidões de Matricula e Acto aos seus respectivos commandantes. Abril 2.

Portaria. Regulando o modo, por que deve proceder-se á proposta graduada dos Substitutos Extraordinarios e Oppositores para os logares de Substitutos Ordinarios da Faculdade de Theologia nos termos do Decreto do 1.º de Dezembro de 1845. Abril 17.

Portaria. Participando que Sua Magestade, annuindo á proposta do Conselho dos Decanos da Universidade de 26 de Julho de 1838 com referencia ás de 27 de Julho de 1835 para o provimento de duas Commendas da Ordem de Christo, secularizadas em beneficio da Faculdade de Mathematica, Houvera por bem por Decreto de 23 do mesmo mez fazer mercê das ditas Commendas aos dois Lentes de Mathematica propostos pelo Conselho dos Decanos. Setembro 26.

1848.

Abril 22. *Portaria.* . . . « Ha por bem, em vista do Artigo 165. do Decreto de 20 de Setembro de 1844, Ordenar o seguinte :

Fixado o dia para a cessação das lições nas aulas da Universidade, conforme convier aos interesses literarios das diversas Faculdades academicas, serão admittidos a fechar a Matricula, por procurador, aquelles estudantes, que nos dias para ella designados se acharem fóra de Coimbra. »

Maio 2. *Portaria.* Declarando, sobre a duvida, offerecida pelo Conselho dos Decanos, em Consulta de 15 d'Abril do mesmo anno, á cerca do modo como deverá conferir a posse das Substituições na Faculdade de Theologia aos Doutores para ellas nomeados por Decreto de 2 de Março, se ha de regular-se pela antiguidade do doutoramento, ou pela ordem da sua collocação no conclusão do Decreto, — que as posses devem ser conferidas aos Substitutos pela ordem, por que ellas se acham contadas na parte decretoria do Diploma da sua nomeação.

Setembro 13. *Portaria.* . . . « Art. 1.º Os exames de habilitação para a Matricula nas diversas Faculdades da Universidade de Coimbra serão collectivos sobre todas as Disciplinas, que para isso se acharem legalmente prescriptas, podendo effectuar-se os exercicios por um só acto em conferencia geral, ou parcial do Jury, ou por actos successivos nas secções d'elle, segundo for mais accommodado á regularidade dos trabalhos, ao proveito literario, e ao progresso das sciencias.

Art. 2.º Organizado sobre estas bases o Regulamento para o Jury de exames, será incessantemente submettido á approvação do Governo, etc.

Art. 3.º Em quanto se não verificar a publicação do Regulamento, serão feitos os exames pelo methodo estabelecido, etc.

Portaria. « Sua Magestade Ha por bem Ordenar :

Setem-
bro 30.

1.º Que a correspondencia directa dos Prelados da Universidade com o Governo possa ser escripta por letra de diversa pessoa , sendo por elles assignada.

2.º Que os trabalhos de correspondencia , e quaesquer outros , que procederem do exercicio das attribuições dos Prelados da Universidade , sejam feitos pelos empregados da Secretaria d'aquelle Estabelecimento literario ; e que os trabalhos , que lhes competirem na qualidade de Vice-Presidentes do Conselho Superior de Instrucção Publica , se mandem effectuar na Secretaria d'este Tribunal.

3.º Que as obrigações das Secretarias , mencionadas nos Artigos antecedentes , devem ser postas em harmonia com o serviço das Repartições , a que pertencerem , mediante as regras de inspecção e policia , necessarias para a maior regularidade e proveito dos trabalhos. »

Decreto. Achando-se decretado , pela Carta de Lei de 23 de Maio de 1848 , que da venda dos bens da Universidade de Coimbra sejam exceptuados os que forem indispensaveis para o serviço da mesma Universidade ; e mostrando-se por documentos e informações , que , além dos já destinados para esse fim , são ainda absolutamente indispensaveis alguns outros predios : Hei por bem , na conformidade do Artigo segundo da citada Lei , designar e applicar ao serviço das Faculdades e Escolas da Universidade de Coimbra , e dos Estabelecimentos de sua dependencia n'aquella Cidade , para lles ficarem perpetuamente unidas , como seus accessorios , as propriedades transcriptas neste Decreto , sob numero um a treze :

Novem-
bro 21.

1.º Os edificios , e predios principaes , e accessorios das Escolas da Universidade , circumdados pelas ruas da Pedreira , e Entre-Collegios , rua do Norte , Sé Velha , e rua da Ilha.

Este grupo é composto :

Da casaria , onde se acham collocadas as aulas da Universidade , a Secretaria , o Archivo , a Livraria , o Observatorio Astronomico , o Collegio de S. Pedro , o aposento dos Prelados , e a Real Capella , com um pateo no centro destes edificios , e os quintaes adjacentes e contiguos.

De uma morada de casas nobres de tres andares , que pelo lado da rua do Norte têm comunicação interior para o Paço das Escolas.

De uma morada de casas pequena , e outra maior , pegadas e contiguas á primeira.

Dos edificios da Imprensa com um pequeno quintal no centro.

Das casas nobres pegadas á Imprensa na rua da Ilha , e seu respectivo quintal.

Das casas chamadas de Dom Carlos , com um pequeno quintal.

De duas moradas de casas de um andar no recanto proximo á Livraria da Universidade , e contiguas ao antigo matadouro de gado.

2.º O edificio, onde se acham collocados o Hospital da Conceição e Convalescença , e o Museu com as suas pertenças.

3.º O edificio do Laboratorio Chymico , fronteiro ao Museu , com as suas pertenças , e respectiva Cerca , annexa a um pequeno bosque silvestre , e destinada para o Estabelecimento de Nitreiras em ponto grande.

4.º O edificio do antigo Collegio das Artes com todas as suas pertenças , onde se acha actualmente collocado o Lyceu Nacional de Coimbra , e o Deposito das Livrarias das extinctas Corporações Religiosas.

5.º O alicerce para o edificio do Observatorio Astronomico sobre as ruinas do antigo Castello da cidade , com o terreno e casas pegadas , que lhe pertencem.

6.º O Jardim Botânico com o terreno a elle pertencente para o lado de S. José dos Marianos e Seminario.

7.º O edificio do extincto Convento dos Benedictinos para a collocação dos Estabelecimentos Philosophicos , Gabinete d'Agricultura , Technologia , e casas de arrecadação do Jardim Botânico , etc. , com a respectiva Cerca , destinada para ampliação do Jardim Botânico , plantação de arvores , e ensaios de agricultura.

8.º O edificio do extincto Convento dos Carmelitas descalços de S. José dos Marianos , onde se acha collocado o Hospital dos Lazares , com a respectiva Cerca para o serviço do mesmo Hospital , e do Jardim Botânico.

9.º O edificio do extincto Convento de S. Jeronymo , destinado para o Hospital , e mais serviço da Faculdade de Medicina.

10.º O edificio do extincto Collegio de S. Paulo, e os quintaes, e casas contiguas, e situadas junto á Universidade entre a rua Larga, e d'Entre Collegios, e a rua das Parreiras, com destino ao serviço de differentes Faculdades academicas.

11.º O edificio incompleto do extincto Convento dos Paulistas na rua Larga para o serviço do Conselho Superior d'Instrucção Publica.

12.º O edificio do extincto Convento dos Venturas na rua Larga proxima á Universidade, para a collocação de algumas aulas, e da prisão correccional dos estudantes.

13.º O edificio do extincto Collegio dos Militares com o respectivo quintal, para a fundação de um Collegio de educação dos filhos dos servidores do Estado na carreira do Magisterio.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e da Fazenda assim o tenham entendido, e façam executar.

Paço das Necessidades, em 21 de Novembro de 1848. — RAINHA. — Duque de Saldanha. — Joaquim José Falcão. —

1849.

Portaria. Resolvendo — α que as propostas serão feitas, quanto ao provimento da Cadeira (vaga na Faculdade de Mathematica) pelo Conselho da Faculdade; e quanto ao provimento das Substituições Ordinarias, pelo Prelado da Universidade, sendo as propostas definitivas organizadas pelo Conselho Superior de Instrucção Publica. Março 3.

Que os candidatos á Cadeira são todos os Substitutos Ordinarios da Faculdade. Os candidatos ás Substituições Ordinarias são todos os Substitutos Extraordinarios e Oppositores da mesma Faculdade; que uns e outros serão necessariamente contemplados nas respectivas propostas, independentemente da sua concorrência voluntaria.

Que as propostas devem ser fundadas nos respectivos processos de candidatura, instruidos de todos os documentos comprobativos dos talentos, aptidão e serviços no Magisterio, ou trabalhos literarios de cada um dos candidatos; e serão além disso graduadas de todos

elles com respeito ao seu merecimento absoluto e relativo, justamente apreciados e comparados.

Que se os livros dos assentos secretos dos serviços e trabalhos dos Substitutos Extraordinarios e Oppositores não estiverem ainda organizados nos termos da lei, deverão os mencionados serviços e trabalhos comprovarem-se pelos outros registos universitarios, interpondo os vogaes da Congregação da Faculdade, á vista desses esclarecimentos, o juizo do merito de cada um d'aquelles candidatos.

Que as propostas remettidas ao Governo serão acompanhadas dos respectivos processos, e da informação e parecer particular do Prelado sobre o procedimento moral e civil dos candidatos. »

Março 22. *Portaria. . .* « Art. 4. O julgamento das habilitações (dos Oppositores) e a ratificação do processado pelas Faculdades são actos, que, carecendo de confirmação do Governo, devem ser authenticamente transcriptos nos processos respectivos, não bastando a simples participação ao Prelado por Officio dos Secretarios das Faculdades. »

Julho 16. *Portaria. . .* « Attendendo a que o §. 2.º do Artigo 2. do citado Decreto (de 30 de Julho de 1844) permite a accumulção das gratificações estabelecidas por lei, como são aquellas, de que se tracta (as do serviço extraordinario da regencia de Cadeiras, e serventia de officios vagos); e Attendendo tambem a que a accumulção dos dois serviços literarios (a simultanea regencia das Cadeiras da Universidade e do Lyceu) tem inconvenientes, que convem atalhar: Houve por bem resolver o seguinte:

1.º Será abonada ao Dr. Bernardino Joaquim da Silva Carneiro a gratificação, que lhe competir pelo serviço da regencia extraordinaria da Cadeira d'Economia Politica, por todo o tempo, que o tiver prestado.

2.º Evitar-se-ha de futuro a accumulção deste serviço, sendo chamados regularmente á substituição e regencia extraordinaria das Cadeiras, na falta de Substitutos, aquelles Doutores aspirantes, que pretenderem habilitar-se para Oppositores. »

1850.

Decreto. Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, sobre o recurso, que José Maria Fernandes da Costa e Francisco José de Moura Bastos, moradores em Coimbra, interporam do Vice-Reitor da Universidade, *por excesso de auctoridade*, allegando em sua petição de recurso, que o mesmo Vice-Reitor, por uma Portaria de vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta e oito, prohibirá as casas de bilhar no Bairro-alto, excedendo o poder, que a Lei lhe confere; e como por este fundamento, em conformidade do Artigo trinta e um, numero terceiro, do Decreto de dezeseis de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, se deve tomar conhecimento deste recurso, no qual os recurrentes, considerando-se offendidos nos seus direitos, concluem pedindo que se lhes permitta ter abertas as suas casas de bilhar no mesmo Bairro, juntando o documento a folhas quatro, que contém o despacho, em que o Governador Civil indeferiu o seu requerimento, a fim de se suspender a intimação feita aos mesmos recurrentes para fecharem as casas de bilhar, ou as passarem para o Bairro-baixo: Vistas as informações do Vice-Reitor, e do Governador Civil, e documentos juntos: Considerando, que, com quanto no Edital de vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta e oito, junto a folhas dezeseite, se não contenha disposição especial prohibitiva dos bilhares no Bairro-alto, todavia consta, que o Vice-Reitor declarará ao Governador Civil, como se vê a folhas doze e folhas dezeseite, que não convinha em que se concedessem licenças para se abrirem bilhares no Bairro-alto; e que esta opposição do Vice-Reitor se funda em que de tal concessão resulta a perdição de muitos mancebos, estando os bilhares nas ruas, que os estudantes mais frequentam, e os dos recurrentes na rua larga á entrada da Universidade; e attendendo a que no Regulamento da Policia Academica de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta e nove se acha expressamente declarado, que a inspecção sobre as casas de bilhar seja exercida, do Arco de Almedina para cima, pelas Auctoridades Administrativas de perfeito accordo com o

Janeiro
3.

Reitor da Universidade; e que as licenças para divertimentos licitos sejam passadas, *convindo na sua concessão* o mesmo Reitor da Universidade; resultando desta disposição clara e terminante, que o Vice-Reitor, oppondo-se a taes concessões pelos indicados motivos, não excedeu as attribuições, que a Lei lhe confere: Hei por bem, negando provimento no recurso, declarar que não tem fundamento legal a reclamação dos recurrentes contra o allegado excesso de poder do Vice-Reitor da Universidade. O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em tres de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta. = RAINHA. = *Conde de Thomar.* =

Janeyro 14. *Portaria.* Determinando, sobre o requerimento, em que dois alumnos da Escola de Pharmacia da Universidade pedem se lhes permitta matricular-se no 2.º anno do Dispensatorio Pharmaceutico, 4.º e ultimo da Escola da mesma Universidade nos termos do Art. 84. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, sem dependencia do que está ordenado no Artigo 133. do Decreto de 29 do dito mez e anno para os alumnos das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto — « que o Prelado da Universidade defira aos Supplicants segundo as provisões especiaes do citado Artigo 84. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836. »

Janeyro 14. *Portaria.* Sua Majestade, a Rainha, a quem foram presentes as representações do Prelado da Universidade de Coimbra, sob n.º 121 de 14 de Julho e n.º 168 e 169 de 19 de Novembro de 1849, sobre as duvidas seguintes:

Se os funcionarios da Universidade, ausentes do exercicio de seus respectivos logares com licença por molestia justificada, deverão soffrer desconto em seus vencimentos na conformidade do Artigo 137. do Decreto de 20 de Setembro de 1844; ou se, nos termos do Artigo 60. da Lei de 26 de Agosto de 1843, hão de ser abonados com ordenado por inteiro?

Se pela ausencia dos Lentes, além de anno, por molestia justificada

ficada, terá logar algum desconto em tempo de ferias; e se o desconto pela mesma ausencia, em tempo lectivo, ha de ser regulado pelo Artigo 137. §. 2.º, ou pelo Artigo 173. §. 3.º do citado Decreto, na razão de duas terças partes, ou na de ametade do ordenado?

Considerando que a regra geral do Artigo 60. da Lei de 26 de Agosto de 1848, confirmada pela de 20 de Junho de 1849, deve ser applicada sómente aos funcionarios publicos, cujos vencimentos, em caso de licença, não estiverem regulados por legislação especial:

Considerando que o Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 137. manda fazer desconto nos vencimentos dos empregados da Universidade ainda mesmo em caso de licença por molestia; e que se esta providencia especial ficasse sem effeito pela Lei geral de 26 de Agosto de 1848, viria a augmentar-se, em vez de diminuir, a despesa publica, contra o fim, que esta Lei teve em vista:

Considerando que em ferias não se contam faltas aos Professores da Universidade, quer se ausentem antes, quer durante o tempo dellas, por haver inteira cessação nas funcções do Magisterio, não devendo ter logar desconto algum por tal motivo, como se deduz dos Estatutos antigos da Universidade Titulo 25. Livro 2.º, e do Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 137. §. 4.º:

Considerando que a disposição do Artigo 173. §§. 1.º, 2.º e 3.º, e a do Artigo 174. §. unico deste Decreto, são relativas aos vencimentos dos Professores aposentados por impedimento perpetuo ou temporario; e que, sendo inapplicavel aos outros Professores ausentes de Coimbra por molestia além de um anno, não pôde fazer cessar a outra disposição do Artigo 137. §. 2.º do mesmo Decreto:

Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Declarar o seguinte:

1.º O abono dos vencimentos aos empregados da Universidade de Coimbra, ausentes della com licença por molestia justificada, deve ser regulado pelas disposições especiaes do Artigo 137. do Decreto de 20 de Setembro de 1844, confirmado pela Lei de 29 de Novembro do mesmo anno.

2.º Em tempo de ferias serão abonados aos Lentes os seus respectivos vencimentos sem desconto algum.

Leg. Acad.

3.º Aos funcionarios ausentes de Coimbra com licença, que, por molestia legitimamente justificada, permanecerem fóra de Coimbra em tempo lectivo, qualquer que seja a duração de sua ausencia, serão descontados dous terços dos respectivos ordenados, em conformidade do disposto no Artigo 137. §. 2.º do citado Decreto de 20 de Setembro de 1844.

E assim o Manda Sua Majestade, a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Prelado da Universidade, para que, nesta intelligencia, o cumpra e faça executar. Paço das Necessidades, em 14 de Janeiro de 1850. = *Conde de Thomar.* =

Janeyro 16. *Portaria.* . . . « *Ha por bem Ordenar o seguinte:*

1.º As Consultas dos Corpos collectivos, em que alguns dos vogaes assignarem com declaração referida a qualquer documento estranho ao processo do respectivo negocio, devem ser acompanhadas da certidão authentica da mesma declaração, a fim de se entender o pensamento dos votantes.

2.º As certidões extrahidas dos livros dos assentos particulares das Faculdades academicas, com que o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845 manda instruir os processos das candidaturas aos logares de Substitutos, Demonstradores e Ajudantes nas Faculdades academicas, devem expressar claramente a natureza dos trabalhos dos candidatos, e o juizo de cada uma das mesmas Faculdades, a fim de que o Governo possa fazer uma justa appreciação dos meritos literarios, e qualidade dos serviços desempenhados pelos referidos candidatos. »

Abril 24. *Portaria.* « *Approvando as disposições regulamentares para serem observadas nos exercicios practicos das Faculdades de Mathematica e Philosophia, até que a experiencia mostre as modificações, que devam fazer-se-lhes, para serem então definitivamente convertidas em Regulamento; devendo para esse fim o Prelado da Universidade fazer opportunamente pelo Ministerio do Reino as convenientes propostas, acompanhadas do seu parecer. »*

DISPÓSICÕES REGULAMENTARES PARA OS EXAMES DE PRACTICA DOS
ACTOS DOS ESTUDANTES DO QUARTO ANNO DE MATHEMATICA NA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

Art. 1. Os estudantes do 4.^o anno Mathematico serão obrigados a construir, debaixo da inspecção do Lente respectivo, um Atlas das figuras de Geometria descriptiva de Fourci, ou d'outro auctor, que lhe for substituído, relativas aos problemas, para este fim designados pelo Conselho da Faculdade de Mathematica.

Art. 2. Cada estampa deste Atlas será assignada respectivamente pelos mesmos estudantes com a declaração do dia, em que foi feita, e rubricada pelo dito Lente.

Art. 3. Na vespera do dia, em que os estudantes hão de tirar ponto para o exame, que precede o grão de Bacharel, entregarão ao Lente, que deve presidir a este exame, o mencionado Atlas, para ser presente no mesmo exame.

Art. 4. Além disto serão os mesmos estudantes obrigados, depois do exame e em acto successivo, a construir sobre o papel, servindo-se para isso dos instrumentos necessarios, uma figura de Geometria descriptiva, tirada á sorte juntamente com o ponto.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 24 d'Abril de 1850. = *Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles.* =

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES PARA OS EXAMES DE PRÁCTICA DOS
ESTUDANTES EM TODOS OS ANOS DO CURSO DA FACULDADE DE
PHILOSOPHIA NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 1. Findos que sejam os actos de cada anno, proceder-se-ha aos exames de practica.

Art. 2. Assistirá a estes exames a Faculdade, e será Examinador o Lente do anno respectivo; podendo qualquer vogal fazer aquellas perguntas, que julgar necessarias para estabelecer o seu juizo.

Art. 3. Dividir-se-hão os estudantes n'uma ou mais turmas para cada dia d'exames.

Art. 4. Haverá uma urna com bilhetes, ou pontos para os exames de practica, os quaes indicarão as doutrinas practicas, que os Lentes das respectivas disciplinas julgarem de mais importancia para se avaliar o aproveitamento dos estudantes.

Art. 5. O primeiro estudante da turma tirará por sorte o seu bilhete da urna na presença dos Lentes do exame, sendo para isso chamado pelo Bedel, que terá os nomes dos estudantes em uma lista com a largura necessaria para assentar diante d'elles o ponto, que a sorte lhes destinar.

Art. 6. Assim que se forem tirando as sortes, serão os estudantes conduzidos pelo Demonstrador ao logar, que lhes for destinado, estando tudo prompto para que trabalhem com commodidade; e sendo todos applicados á execução, o mesmo Demonstrador os visitará, para prover no que lhes faltar, e para vigiar que não se perturbem, nem trabalhem uns pelos outros.

§. unico. Logo que julgar conveniente, o Demonstrador convocará os Lentes para assistirem ás experiencias ou demonstrações, e fazerem aos estudantes as perguntas, que bem lhes parecer.

Art. 7. Serão presentes aos Lentes do exame os productos, que durante o anno lectivo os estudantes houverem preparado; e da mesma sorte as machinas, apparelhos, exemplares e desenhos, que houverem feito.

Art. 8. Sobre todas estas provas se estabelecerá o juizo do exame, e se decidirá pela pluralidade de votos a approvação, ou reprovação dos estudantes.

§. unico. Os que satisfizerem n'aquelle gráu, que se requer para continuarem com aproveitamento, e practicarem depois com intelligencia as sciencias philosophicas, ficarão approvados, e habilitados para a Matricula do anno seguinte.

Art. 9. Para constar desta approvação, se accrescentará no mesmo livro dos assentos dos actos, ao pé do assento de cada um, na presença dos Lentes, a verba de que satisfez, ou não satisfez, ao exame de practica. E para esta verba se deixará nos ditos assentos o espaço necessario entre a ultima regra d'elles, e as rubricas dos Presidentes e Examinadores.

CAPITULO II.

Disposições especiaes.

Art. 10. Proceder-se-ha aos exames de practica do 1.º Anno Philosophico no Laboratorio Chymico. O exame versará sobre um ou mais objectos chymicos.

Art. 11. Os exames de practica do 2.º Anno serão feitos no Gabinete de Physica.

§. 1. Cada ponto destes exames indicará, pelo menos, uma machina, ou apparelho de Physica.

§. 2.º Os estudantes, depois de se ensaiarem em trabalhar com a machina, ou apparelho, sob direcção do Demonstrador, executarão na presença dos Lentes as experiencias, que elles mandarem fazer.

Art. 12. O local para os exames de practica, no 3.º Anno,

será o Laboratorio Chymico. Os exames versarão sobre processos de Chymica Organica, e Analyse Chymica.

Art. 13. Proceder-se-ha aos exames de practica do 4.º Anno no Gabinete de Historia Natural. Cada ponto indicará, pelo menos, um animal, um vegetal e um mineral.

§. unico. Os estudantes farão no exame de practica applicação das leis de classificação aos seres organicos e inorganicos, que lhes saírem em ponto.

Art. 14. O local para os exames de practica do 5.º Anno deverá ser o Estabelecimento d'Agricultura e Technologia, quando o houver; e interinamente serão feitos no Gabinete de Physica, ou no Laboratorio Chymico, segundo melhor convier.

§. unico. Cada ponto designará ou um instrumento d'Agricultura, ou um processo de Economia Rural, ou de Technologia, segundo ao Lente da Cadeira parecer mais conveniente.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 24 de Abril de 1850. = Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles. =

Julho 25. *Carta de Lei.* Dona Maria, por graça de Deos Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Cortes Geraes Decretaram e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1. A disposição do Artigo cento e sessenta e seis do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, confirmado pela Lei de vinte e nove de Novembro do mesmo anno, estabelecendo o concurso para o provimento dos logares do Magisterio publico, e de quaesquer outros Estabelecimentos literarios ou scientificos fóra da Universidade, comprehende não só os logares da ultima categoria, nos quadros das Escolas ou Estabelecimentos, mas tambem os logares da classe, ou classes superiores dos mesmos quadros, ficando todos sujeitos ao concurso.

§. 1.º Exceptua-se porém o provimento dos logares vagos, ou que vagarem, a que tenham legitimo accesso por antiguidade os empregados actuaes, na conformidade das leis, que não foram especial ou expressamente derogadas pelo mesmo Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro.

§. 2.º A excepção do paragrapho antecedente é extensiva e applicavel ás Cadeiras das Faculdades da Universidade, a que serão promovidos por antiguidade os Lentes Substitutos Ordinarios actuaes.

§. 3.º Cessam porém estas excepções, e terá logar o provimento por concurso fóra da Universidade, e nella por proposta graduada na fórma do Artigo quarenta e seguintes do Decreto do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e cinco: primeiro, quando já não houver empregados actuaes com legitimo accesso ás Substituições, ou Cadeiras vagas, ou que vagarem: segundo, quando, a pezar de os haver, o Governo, com a justa causa de manifesta conveniencia do ensino publico, verificada com as solemnidades prescriptas no Artigo cento e setenta e nove do mesmo Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, decretar que não tem logar a promoção por antiguidade, e deve proceder-se ao concurso, ou proposta graduada.

Art. 2. No concurso ha provas publicas.

§. 1.º As provas, que, na qualidade de oppositores, devem dar os empregados, que não ficam tendo legitimo accesso, e são sujeitos ao concurso na fórma do Artigo antecedente, são os exames publicos, que serviram de fundamento aos seus empregos, e os serviços devidamente qualificados, que elles alli houverem prestado.

§. 2.º Os oppositores externos devem habilitar-se com exames publicos oraes, e por escripto, na conformidade dos respectivos programmas, nos quaes serão tambem estabelecidas as regras applicaveis ao paragrapho primeiro deste Artigo.

Art. 3. O resultado dos concursos, acompanhado de quaesquer titulos de habilitação e capacidade, será remettido, com a informação confidencial, pelos Directores das Escolas ou Estabelecimentos, ao Conselho Superior de Instrucção Publica, e este formará a proposta graduada de todos os concurrentes internos e externos, attendendo ás provas de aptidão de uns e outros, e á sua antiguidade, em igualdade de circumstancias, e acompanhando a proposta com o processo ou documentos, que a fundamentam.

Art. 4. O Governo, por meio de regulamentos, dará o necessario desinvolvimento ás providencias desta Lei.

Art. 5. São assim declarados, confirmados ou modificados os Artigos cincoenta e oito paragrapho segundo, cento e vinte e tres,

e cento e sessenta e seis, e paragrapho unico do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, e fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e currer. Dada no Paço de Cintra, aos vinte e cinco de Julho de mil oitocentos e cincoenta. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = Conde de Thomar. = Logar do Sello Grande das Armas Reaes.

Setem-
bro 14. *Portaria.* Ordenando 1.º « Que se cuide sem demora de redigir e adoptar para o serviço interior dos Hospitaes um Regulamento appropriado, em que se especifiquem com toda a precisão e clareza as obrigações assim do Cirurgião Fiscal, como dos Enfermeiros, serventes, e demais empregados.

2.º Que se designem ao Cirurgião dentro do Edificio do Hospital aposentos decentes, sufficientes para sua commodidade, provendo-se a que os serventes da casa sejam obrigados a cuidar da limpeza e serviço interior desses aposentos.

4.º Que se devem executar rigorosamente os preceitos do Liv. 3.º Part. 1.ª Tit. 3.º Cap. 2.º §§. 27.º a 31.º dos Estatutos, sendo practicadas pelos respectivos Lentes as operações cirurgicas necessarias nos Hospitaes, etc.

5.º Que a estas providencias addicione o Prelado da Universidade todas as mais, que o seu esclarecido zelo lhe dictar, etc. »

Setem-
bro 20. *Portaria.* « Ordena tambem Sua Magestade ao mesmo Reitor, que exercite a respeito dos Presbyteros F... e F... (alumnos ordinarios do Patriarchado na conformidade do Artigo 6. da Carta de Lei de 28 de Abril de 1848) a vigilancia e precaução, que se recommendam no §. 4.º do Artigo 6. da referida Carta de Lei, dando conta por este Ministerio do Reino, todos os annos lectivos, do seu procedimento moral e literario. »

(Decr.

Decreto. Art. 1. « É incorporada no Lyceu Nacional de Coimbra, e collocada em uma das salas delle, a Cadeira de Musica existente n'aquella cidade; ficando subordinada ás regras de inspecção e policia, que são communs ás outras Cadeiras do mesmo Lyceu. Novembro 13.

Art. 2. O Professor de Musica tem a seu cargo a regencia da respectiva Cadeira, e o cumprimento das mais obrigações consignadas na Carta Regia de 18 de Março de 1802, e de quaesquer outras, que lhe forem prescriptas pela legislação ou regulamento futuros. Vence o ordenado de duzentos e cincoenta mil reis: terá assento e voto no Conselho do Lyceu, quando alli se tractar de assumptos relativos á sua Cadeira.

Art. 3. O Conselho Superior de Instrucção Publica fará expedir as ordens e instrucções necessarias para a conveniente execução deste Decreto; e, ouvindo o Professor de Musica do Lyceu de Coimbra, e o Conservatorio Real de Lisboa sobre as regras e meios de se tornar verdadeiramente util uma semelhante instituição, proporrá pelo Ministerio do Reino um projecto de regulamento, para isso accommodado.

Portaria. Sua Magestade, a Rainha, Attendendo a que da negligencia e omissão dos boticarios no desempenho das obrigações, que lhes impõe o Artigo 131. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, têm resultado não só graves irregularidades no serviço das Escolas de Pharmacia, mas não menor prejuizo aos praticantes pharmaceuticos, admittidos ao estudo da Pharmacia nas boticas particulares; Dezembro 6.

Considerando, que estas faltas no exercicio da profissão e no serviço das boticas poderão ter a sua origem na falta de conhecimento da citada disposição, posto que esta se ache publicada no Diario do Governo N.º 3. do anno de 1837;

Considerando, que no Alvará de 22 de Janeiro de 1810 Artigo XXX. §. 3.º se estabeleceram penas para todas as culpas averiguadas nas visitas das boticas; e

Querendo pôr termo aos inconvenientes referidos:

Houve por bem resolver o seguinte:

Leg. Acad.

1.º — Publicar-se-ha novamente por meio de Editaes a integra do Artigo 131. do citado Decreto , para que todos os boticarios tenham conhecimento das suas disposições , e lhes dêem a devida execução.

2.º — Em todas as boticas, onde houver practicantes pharmaceuticos , haverá tambem um livro de registo delles , no qual o respectivo boticario inscreverá os nomes dos seus practicantes com todas as declarações , e notas prescriptas no Artigo 131. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836.

3.º — Em todas as visitas , que se fizerem ás boticas , examinarão os visitadores , se têm sido observados os proceitos do citado Decreto á cerca da Matricula dos practicantes pharmaceuticos , exigindo-se aos respectivos boticarios documento , por onde mostrem , que effectivamente enviaram ás Escolas de Pharmacia em devido tempo a copia das informações , e notas constantes do seu registo , — e procedendo-se contra elles , no caso de falta , como por qualquer outra culpa averiguada na visita da botica , a fim de lhes ser imposta regularmente a pena da Lei.

4.º — Os Secretarios das Escolas darão ao boticario , de quem houverem as sobreditas informações e notas , o correspondente recibo , para que este documento sirva opportunamente de resalva ao mesmo boticario para com os visitadores da botica.

O que se participa ao Conselho de Saude Publica para seu conhecimento , e execução na parte , que lhe toca. Paço das Necessidades , em 6 de Dezembro de 1850. = *Conde de Thomar.* =

Identicas para o Conselheiro Reitor da Universidade de Coimbra , e para os Directores das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto.

FIM.

INDICE

DA

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

CONTIDA NESTA COLLECCÃO.

A.

	Pag.
<i>Alvará.</i> — Transferindo para a Universidade o privilegio exclusivo para a impressão dos livros classicos de Mathematica. — 16 de Dezembro 1773.....	6
— Confirmando o Regimento da Imprensa da Universidade. — 9 de Janeiro 1790.....	24
— Sobre habilitações e despachos dos Lentes e Oppositores. — 1.º de Dezembro 1804.....	57
— Ordenando a nova distribuição das Disciplinas e Cadeiras das Faculdades Juridicas. — 16 de Janeiro 1805.....	66
— Ordenando a missão de Clerigos dos differentes Seminarios para frequentarem na Universidade o Curso completo de Theologia. — 10 de Maio 1805.....	71
— Concedendo o tractamento de <i>Senhoria</i> aos Vice-Reitores da Universidade. — 12 de Janeiro 1811.....	77
— Regulando a execução do Alvará do 1.º de Dezembro	

	Pag.
de 1804 sobre o julgamento das Dissertações dos Oppositores da Universidade. — 12 de Julho 1815.....	78
<i>Alvará</i> . Concedendo aos representantes da Universidade no acto da Real Acclamação o assistirem no mesmo degrão, em que estiverem os Tribunaes. — 17 de Março 1817.....	80
<i>Artigos Decididos</i> — sobre a economia das aulas, actos e acções academicas. — 29 de Janeiro 1790.....	33
<i>Aviso Regio</i> . — Ordenando que sejam expedidas pelo Conselho dos Decanos todas as propostas de magistratura e grandes officios, que são da appresentação da Universidade, ficando ao mesmo Conselho liberdade para o provimento dos mais officios na fórma das antigas leis. — 23 de Janeiro 1778.	8
— Estabelecendo os <i>Partidos</i> nas Sciencias Naturaes e na Arte Pharmaceutica. — <i>Idem</i>	8
— Mandando proceder á eleição dos Deputados da Junta da Fazenda em Conselho dos Decanos. — <i>Idem</i>	8
— Ordenando que o Conselho dos Decanos arbitre o quanto devem perceber para mantença os Lentes mandados em deputação á Côrte. — 26 de Maio 1779.....	9
— Sobre o vencimento dos Lentes Substitutos e Doutores, que substituirem Cadeiras vagas, ou cujos Proprietarios estejam impedidos. — 28 de Maio 1779.....	9
— Auctorizando os estudantes sextanistas para escolherem dos Lentes das respectivas Faculdades os que estiverem mais desembaraçados para presidirem aos actos grandes. — 2 de Junho 1779.....	9
— Declarando que ao Secretario da Universidade pertence privativamente ser o Secretario das Informações. — 5 de Janeiro 1784.....	16
— Sobre a observancia dos novos Estatutos quanto ao tempo, que deve durar o exercicio dos Decanos das Faculdades. — <i>Idem</i>	16
— Determinando o modo, por que deve proceder-se nos casos omissos nos Estatutos; — e á cerca dos votos dos que forem vencidos pela pluralidade. — 18 de Fevereiro 1785..	16

	Pag.
<i>Aviso Regio.</i> Auctorizando os actos por turmas no 1.º anno Juridico. — 10 de Junho 1786.	17
— Sobre a falta de assignatura na Regia Carta de participação da morte d'el Rei D. Pedro III. — 17 de Junho 1786.	17
— Auctorizando o Conselho dos Decanos para a proposta das Commendas da Faculdade de Mathematica. — 26 de Junho 1786.	17
— Determinando que na falta do respectivo Secretario de cada Faculdade faça as suas vezes o Lente mais moderno. — <i>Idem.</i>	17
— Declarando que o Vice-Reitor pôde ser nomeado d'entre os Lentes de qualquer das Faculdades Academicas. — 31 de Julho 1786	18
— Sobre o tempo das lições, e o modo de as tomar. — 2 de Outubro 1786.	18
— Sobre os Lentes, que hão de ser encarregados dos compendios. — 14 de Outubro 1786	19
— Sobre o modo de regular o serviço da regencia das Cadeiras na Faculdade de Philosophia entre os Lentes encarregados dos compendios e os seus Substitutos. — 10 de Janeiro 1787.	20
— Mandando ensinar pelos <i>Elementos</i> d'Euclides na fórma dos Estatutos e ordenando a composição dos novos compendios. — 12 Janeiro 1787.	20
— Ordenando que os compendios approvados subam á presença de Sua Magestade, sem o que não poderão imprimir-se. — <i>Idem.</i>	20
— Determinando que cada Faculdade de Sciencias Naturaes de per si practique o que devia practicar a Congregação geral das Faculdades Naturaes e Philosophicas. — 16 de Março 1787.	21
— Mandando rever e corrigir as Dissertações inauguraes para se imprimirem. — 17 de Março 1787.	21
— Mandando observar no exame dos preparatorios e nos	

	Pag.
actos as mesmas formalidades ordenadas nas Formaturas. —	
14 de Maio 1787.....	21
<i>Aviso Regio.</i> Sobre a nomeação de Substitutos extraordinarios	
no fim de cada anno. — <i>Idem.</i>	21
— Concedendo dois premios em cada anno das Faculdades	
de Theologia e Direito. — 25 de Setembro 1787.....	22
— Sobre as faltas de frequencia dos estudantes nas aulas.	
— 26 de Setembro 1787.....	22
— Sobre a frequencia dos estudantes do 6.º anno. — 8 de	
Outubro 1787.....	23
— Concedendo uma gratificação aos Oppositores, que fo-	
rem examinadores de Logica. — 24 de Abril 1788.....	24
— Sobre a questão de precedencia entre os irmãos Navar-	
ros e o Doutor Maconelli. — 1.º de Março 1790.....	38
— Providenciando á cerca dos estudantes, que fizerem <i>pare-</i>	
<i>des.</i> — 8 de Janeiro 1791.....	38
— Providenciando sobre a presidencia dos Actos grandes.	
— 9 de Julho 1791.....	39
— Sobre o mesmo objecto. — 5 de Maio 1792.....	40
— Sobre as pessoas, que devem compor as Deputações da	
Universidade. — 3 de Junho 1793.....	41
— Resolvendo as duvidas suscitadas á cerca da applicação	
da graça do perdão d'Acto concedido aos estudantes da Uni-	
versidade. — 8 de Junho 1793... ..	41
— Sobre o exame de Grego para os estudantes sextanistas.	
— 29 de Setembro 1794.....	43
— Mandando observar os Estatutos da Universidade Liv. 3.º	
Part. 1.º Cap. 2.º n.º 6.º — 21 de Junho 1804.....	57
— Regulando a execução dos Alvarás do 1.º de Dezembro	
de 1804 e 16 de Janeiro de 1805. — 7 de Maio 1805..	68
— Sobre a impressão das <i>Instituições</i> de Waldeck, — Ginei-	
ner, — Cavallari — e Mello. — <i>Idem.</i>	70
— Sobre as Deputações da Universidade. — 18 de Feve-	
reiro 1824	82
— Mandando remetter em duplicado as Informações dos	

Pag.

Doutores, Licenciados e Bachareis formados de Theologia e Direito para o Ministerio das Justiças. — 20 de Agosto 1824.....	84
<i>Aviso Regio.</i> Mandando instaurar o Edital do 1.º de Junho de 1807 sobre a compra dos compendios, de que devem prover-se os estudantes. — 10 de Setembro 1824....	84
— Mandando repetir um Acto de Formatura com o mesmo turno de Lentes. — 27 de Setembro 1824.....	85
— Concedendo uma gratificação ao Guarda de Historia Natural como Preparador. — 3 de Novembro 1825.....	85

C.

<i>Carta de Lei.</i> Sobre a habilitação dos Oppositores ás Cadeiras da Universidade. — 1.º de Fevereiro 1822.....	81
— Dispensando os estudantes Medicos da frequencia do 3.º anno Mathematico. — 14 de Março 1823.....	82
— Agraciando os academicos matriculados na Universidade antes d'o usurpador se acclamar rei, e que fizeram parte do exercito liberal. — 20 de Outubro 1834.....	90
— Dispensando a frequencia do 5.º anno aos estudantes qualificados no Decreto de 8 de Maio de 1833. — 27 de Janeiro 1836.....	93
— Dispensando dos respectivos Exames, Actos ou Theses os estudantes matriculados na Universidade em 1837 para 1838. — 9 de Abril 1838.....	115
— Concedendo gratuitamente as Cartas de Bacharel e Formatura aos estudantes agraciados pela Lei de 20 de Outubro de 1834. — 25 de Abril 1839.....	116
— Suscitando a observancia das disposições do Alvará de 10 de Maio de 1805, quanto á missão de alumnos ordinandos das Metropoles e Bispados para seguirem na Universidade o Curso de Theologia. — 28 de Abril 1845.....	167

	Pag.
<i>Carta de Lei.</i> Sobre o provimento por concurso e propostas graduadas dos Lentes Substitutos e Oppositores da Universidade e das outras Escolas de Instrucção Superior. — 25 de Julho 1850.....	198
<i>Carta Regia.</i> Dispensando os Estatutos, para que possam presidir aos Actos grandes e Doutoramentos quaesquer Lentes, ainda que sejam Substitutos. — 23 de Abril 1777.....	7
— Ordenando que o Vice-Reitor seja contado com a terça parte do ordenado e com as propinas por inteiro do ordenado de Reitor, em quanto servir. — 9 de Outubro 1777.	7
— Regulando por esta vez sómente o concurso para o provimento das Cadeiras de Theologia e Canones. — 10 de Novembro 1777.....	7
— Mandando observar os Estatutos antigos como legislação vigente na parte economica. — 5 de Novembro 1779.....	10
— Auctorizando os Doutores em Mathematica para servirem de examinadores e presidentes nos Actos, na ausencia ou impedimento dos respectivos Lentes. — 5 de Abril 1780.	11
— Sobre os emolumentos, que deve levar o Secretario da Universidade pelas Cartas dos Lentes. — 5 de Agosto 1780.	11
— Sobre o tempo, que deve durar a Matricula de Outubro. — 6 de Maio 1782.....	11
— Sobre as Informaçõs dos estudantes. — 3 de Junho 1782.....	13
— Da creação da Cadeira de Therapeutica Cirurgica, etc. — 4 de Junho 1783.....	15
— Separando a Cadeira de Logica da Faculdade de Philosophia, e creando a de Botanica e Agricultura. — 24 de Janeiro 1791.....	39
— Sobre as precedencias e graduações dos Lentes das Faculdades de Medicina e Philosophia pela antiguidade dos grãos de Doutor; — e sobre o modo de regular as presidentias. — <i>Idem</i>	39
— Sobre o desconto dos Lentes, que se acharem ausentes da Universidade. — 5 de Maio 1792.....	39

Carta

	Pag.
<i>Carta Regia.</i> Providenciando á cerca das penas, que devem ser impostas aos estudantes turbulentos e discolos. — 31 de Maio 1792.....	40
— Estabelecendo os preparatorios necessarios para a Matricula no 1.º anno da Faculdade de Theologia. — 27 de Novembro 1793.....	42
— Sobre a distribuição das Cadeiras e numero dos Substitutos na Faculdade de Theologia. — <i>Idem</i>	43
— Declarando inteiramente iguaes todas as Cadeiras das Faculdades para o effeito da graduação dos Lentes. — 20 de Setembro 1794.....	43
— Creando a Junta da Directoria Geral dos Estudos. — 17 de Dezembro 1794.....	44
— Creando 3 Substitutos Ordinarios na Faculdade de Medicina. — 17 de Novembro 1795.....	45
— Sobre a Censura das Theses. — 2 de Dezembro 1796..	45
— Ordenando o Regulamento do Observatorio da Universidade de Coimbra. — 4 de Dezembro 1799.....	49
— Creando a Cadeira de Metallurgia na Faculdade de Philosophia, e ordenando outras providencias. — 21 de Janeiro 1801.....	54
— Sobre as viagens e expedições philosophicas. — 1.º d'Abril 1801.....	55
— Concedendo uma ajuda de custo ao Lente e ao Demonstrador da Cadeira de Anatomia. — 19 de Outubro 1801	55
— Alterando as disposições da Carta Regia de 27 de Setembro de 1793 sobre os estudos preparatorios para a Matricula na Faculdade de Theologia. — 29 de Outubro 1801.	56
— Reformando a Cadeira de Musica existente na Universidade. — 18 de Março 1802.....	56
— Creando tres logares de Ajudantes de Clinica. — 23 de Junho 1804.....	57
— Ordenando que ao Lente de Astronomia Theorica ande annexo o logar de Astronomo do Observatorio. — 5 de Março 1805.....	68

	Pag.
<i>Carta Regia.</i> Confirmando as habilitações dos Oppositores feitas na conformidade do Alvará do 1.º de Dezembro de 1804. — 23 de Novembro 1805.....	76
— Mandando dar principio ás viagens philosophicas, ordenadas pela Carta Regia do 1.º d'Abril 1801. — 27 de Junho 1806.....	77
— Concedendo o Titulo <i>do Conselho</i> aos Lentes de Prima, que tiverem 8 annos de bom e effectivo serviço. — 4 de Novembro 1824.....	85
— Fixando a legislação relativa ao ordenado e vencimentos do Vice-Reitor da Universidade. — 13 de Janeiro 1826..	85
— Restituindo á sua inteira observancia o Artigo 23 dos <i>Decididos</i> . — 30 de Maio 1826.....	86
— Providenciando á cerca da economia das aulas, Elenchos, e serviço dos Lentes e Oppositores. — 7 de Junho 1826.....	86
— Pela qual Suas Majestades se declaram Protectores da Universidade. — 11 de Dezembro 1845.....	163

D.

D <i>Decreto.</i> Estabelecendo a gratificação de 350\$ reis aos Doutores e Oppositores, que regerem Cadeiras na falta ou impedimento dos respectivos Lentes. — 1.º de Setembro 1836.....	93
— Ampliando a Lei de 27 de Janeiro de 1836 sobre dispensa do 5.º anno aos estudantes agraciados, que no lectivo antecedente frequentaram o 4.º anno Juridico. — 8 de Outubro 1836.....	94
— Concedendo a mesma dispensa aos estudantes actualmente matriculados no 3.º anno Juridico, para quando tiverem feito acto do 4.º anno. — 9 de Novembro 1836..	96

	Pag.
<i>Decreto.</i> Sobre a reforma da Universidade de Coimbra. — 5 de Dezembro 1836	96
— Comprehendendo algumas disposições relativas á reforma da Universidade ordenada pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836. — 29 de Dezembro 1836	112
— <i>Idem.</i> — 13 de Janeiro 1837.	113
— Determinando as Cadeiras da Universidade, que devem ser communs aos alumnos do Lyceu de Coimbra. — 18 de Novembro 1839.	118
— Ordenando o Regulamento de Policia Academica. — 25 de Novembro 1839.	119
— Prohibindo a Matricula e frequencia dos estudos de Cirurgia e Medicina ministrantes, e mandando admittir a exame os já habilitados, fazendo-se o competente Programma. — 26 d'Abril 1842.	139
— Mandando pôr em vigor a legislação dos Estatutos antigos e da Carta Regia de 31 de Maio de 1792 á cerca da policia academica, e ordenando outras providencias de novo. — 7 de Maio 1842.	139
— Destinando o Edificio do Collegio de S. Pedro para supplemento da Livraria da Universidade. — 25 de Maio 1842.	
— Reforma da Universidade, e creação do Conselho Superior de Instrucção Publica. — 20 de Setembro 1844.	141
— Restabelecendo os exercicios divinos na Capella da Universidade. — 15 d'Abril de 1845.	163
— Habilitação e classificação dos candidatos ao Magisterio da Universidade. — 1.º de Dezembro 1845.	169
— Destinando os predios urbanos indispensaveis para o serviço da Universidade. — 21 de Novembro 1848	187
— Indeferindo o recurso interposto do Vice-Reitor da Universidade por <i>excesso d'auctoridade</i> , pela prohibição das casas de bilhar no bairro alto. — 3 de Janeiro 1850 ..	191
— Incorporando a Cadeira de Musica no Lyceu Nacional de Coimbra; e regulando as obrigações do respectivo Professor. 13 de Novembro 1850.	201

E.

- Edital.** Regulando a distribuição das Dissertações mensaes em todos os annos e Cadeiras das Faculdades academicas; e as penas dos que faltarem com ellas. — 23 de Junho 1824. 82
- Regulando a fórma dos exames preparatorios de Arithmetica e Geometria. — 27 de Agosto 1824. 84

O.

- Officio** do Reformador Reitor sobre a designação das Cadeiras aos Lentes Substitutos, e tempo, que deve durar cada Substituição de cada uma dessas Cadeiras. — 4 de Janeiro 1782. 11

P.

- Portaria.** Approvando os Editaes de Policia Academica. — 14 de Dezembro de 1821. 80
- Sobre o modo, como devem proceder os Magistrados para commetter qualquer serviço extraordinario aos Lentes. — 18 de Dezembro 1821 80
- Mandando remetter no fim de cada anno uma relação dos estudantes mais distinctos, para ser presente a Sua Magestade. — 24 de Dezembro 1821. 80
- Mandando que na falta dos Decanos sejam convocados os Lentes immediatos para compor o respectivo Conselho. — 25 de Janeiro 1822. 81

	Pag.
<i>Portaria</i> , Mandando nomear Oppositores para presidirem ás Mesas dos Exames do Collegio das Artes. — 16 de Maio 1822.	81
— Declarando que compete á Faculdade de Leis decidir os recursos sobre questões de antiguidade. — 13 de Novembro 1822.	81
— Approvando provisoriamente a nova tabella dos ordenados dos empregados da Imprensa da Universidade. — 22 de Julho 1834	89
— Ordenando que o despacho de cada Faculdade fosse feito por um só Decreto. — 28 de Julho 1834.	90
— Mandando incorporar no Jardim Botânico da Universidade as Cercas dos extinctos Conventos de S. Bento, e S. José dos Marianos em Coimbra. — 27 de Outubro 1836.	94
— Mandando entregar á Universidade varios Edifícios de Collegios sitos no bairro alto, que pertenceram ás extinctas Ordens Regulares, e outros predios urbanos. — <i>Idem</i>	95
— Concedendo uma gratificação annual ao Guarda do Gabinete de Historia Natural em a Universidade, como Preparador, etc. — 3 de Março 1837.	114
— Auctorizando os Oppositores de Medicina e Mathematica para assistirem aos Actos, como Examinadores. — 23 de Maio 1837.	114
— Declarando, que o Lente mais antigo no grão prefere ao mais moderno, ainda que este seja Lente de Prima. — 11 de Dezembro 1837.	114
— Mandando abonar aos serventuários dos officios a terça parte do ordenado do officio servido. — 16 de Dezembro 1837.	115
— Determinando a repartição e o modo, como devem ser expedidos os Diplomas d'encarte dos Lentes da Universidade e mais Professores publicos. — 25 de Maio 1838	115
— Mandando remetter ao Ministerio do Reino todos os trimestres uma relação dos militares, que frequentam a Universidade, com declaração do seu aproveitamento. — 30 de Março 1839.	116
— Ordenando a remessa semanal ao Ministerio do Reino	

	Pag.
dos trabalhos, que se forem apromptando para a conclusão do Indice chronologico da legislação da Universidade. — 13 d'Abril 1839.....	116
<i>Portaria</i> . Sobre o sello e pagamento dos Premios conferidos aos estudantes da Universidade. — 21 de Setembro 1839.	117
— Providenciando á cerca da mudança dos Lentes de umas para outras Cadeiras, — da promoção dos Substitutos sem dependencia de concurso, — e da fórma do exame das quatro operações, como preparatorio para o 1.º anno Mathematico. 8 de Outubro 1839.....	117
— Declarando, que os Lentes desoccupados e sem exercicio devem ser nomeados provisoriamente para lerem nas Cadeiras, a que faltarem os Proprietarios e Substitutos. — 6 de Dezembro 1839.....	133
— Á cerca da intelligencia do §. 1.º do Artigo 80. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, quanto á perpetuidade das Cadeiras. — 7 de Dezembro.....	134
— Declarando, que os concurrentes aos Actos publicos, approvados por unanimidadé, devem ser preferidos aos approvados por meio de pluralidade. — 13 d'Abril 1840.....	134
— Auctorizando os Lentes Substitutos Extraordinarios para argumentar e votar nos Actos, quando for absolutamente necessario. — 22 d'Abril 1840.....	135
— Declarando, que não podem ser dispensados de concurso para o Magisterio das Faculdades os que tiverem regido Cadeiras no Collegio das Artes. — 4 de Maio 1840.....	135
— Dispensando o exame de Grego aos alumnos das Faculdades Naturaes até antes da Formatura. — 10 de Setembro 1840.....	135
— Regulando as disposições do Art. 63. do Decreto de 17 de Novembro de 1836, com as modificações, que se deduzem do Artigo 43. do mesmo Decreto, para o Lyceu Nacional de Coimbra. — 10 de Outubro 1840.....	135
— Mandando publicar no Diario do Governo a relação dos estudantes premiados. — 24 de Outubro 1840.....	136

Pag.

<i>Portaria</i> . Providenciando á cerca: 1.º do pagamento das prestações aos ecclesiasticos egressos, que frequentarem as aulas de Theologia na Universidade; — 2.º da cultura de plantas medicinaes nas cercas de S. Jeronymo e S. Bento; — 3.º sobre o vencimento dos Lentes nos casos de licença, molestia, etc. — 24 de Outubro 1840.	136
— Ordenando, que o Vice-Reitor remetta ao Governo até 30 de Novembro o Relatorio da Universidade. — 12 de Março 1841.	137
— Declarando a intelligencia do Artigo 152. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836 a respeito da habilitação dos Doutores, que anteriormente tiverem regido Cadeira. — 19 d'Abril 1841	137
— Auctorizando o Vice-Reitor para chamar os Substitutos Extraordinarios de todas as Faculdades e os Doutores em Direito para o serviço dos respectivos Actos, sendo abonada aos Substitutos Extraordinarios uma gratificação. — 5 de Maio 1841.	138
— Providenciando a respeito dos compendios, de que devem prover-se os alumnos das Escolas Medico-Cirurgicas, sem prejuizo do direito da Imprensa da Universidade, quanto á impressão dos livros adoptados para o ensino da mesma Universidade. — 24 de Dezembro 1841	138
— Ordenando a remessa annual das Ephemerides do Observatorio para os Ministerios dos Negocios Estrangeiros e da Marinha. — 3 de Outubro 1843.	140
— Approvando a nomeação de um Presidente para cada Mesa dos exames preparatorios. — 14 de Outubro 1843.	140
— Annullando o concurso dos Oppositores da Faculdade de Philosophia, por terem sido feitas as votações no fim das leituras de todos os concurrentes. — 13 de Novembro 1843.	140
— Ordenando, que o Reitor da Universidade dê mensalmente conta do aproveitamento moral e literario dos alumnos do Ultramar. — 20 de Dezembro 1843.	141
— Mandando collocar no Museu da Universidade uma collecção Mineralogica. — 23 d'Abril 1844.	166

<i>Portaria.</i> Sobre a organização e remessa do Relatório annual da administração economica e scientifica da Universidade. — 6 de Agosto 1845.....	168
— Sobre a impressão da <i>Selecta portugueza</i> para uso das Escolas. — 8 d'Agosto 1845.....	168
— Sobre a execução do Regulamento das habilitações dos candidatos ao Magisterio da Universidade. — 17 de Dezembro 1845	184
— Ordenando a remessa pelo Ministerio do Reino da relação dos estudantes militares, que não tiverem enviado ao respectivo corpo as competentes certidões da Matricula e Actos. — 2 d'Abril 1846.....	185
— Sobre o modo de proceder á proposta graduada dos Oppositores de Theologia. — 17 d'Abril 1846	185
— Participando a mercê das duas Commendas da Ordem de Christo aos dois Lentes mais antigos da Faculdade de Mathematica, na conformidade das propostas do Conselho dos Decanos. — 26 de Setembro 1846.....	185
— Permittindo que os estudantes ausentes da Universidade podessem fechar a Matricula por procuração. — 22 d'Abril 1848	186
— Declarando que as posses devem ser conferidas aos Substitutos pela ordem, por que ellas se acham contadas na parte decretoria do Diploma da sua nomeação. — 2 de Maio 1848.	186
— Determinando que sejam collectivos os exames de habilitação para a Matricula nas diversas Faculdades da Universidade. — 13 de Setembro 1848	186
— Providenciando sobre a correspondencia directa do Prelado da Universidade com o Governo, a qual será feita pelos empregados das Secretarias da Universidade e Conselho Superior. — 30 de Setembro 1848.....	187
— Regulando o processo para as propostas para o provimento das Cadeiras e Substituições vagas. — 3 de Março 1849.	189
— Determinando que o julgamento das habilitações dos Oppositores	

	Pag.
positores deve ser authenticamente transcripto no processo respectivo. — 22 de Março 1849	190
<i>Portaria.</i> Sobre as gratificações pela regencia das Cadeiras; e mandando evitar a accumulacão deste serviço com a regencia das Cadeiras do Lyceu. — 16 de Julho 1849	190
— Mandando deferir a pretencão dos alumnos de Pharmacia, que pretendiam matricular-se no 2.º anno do Dispensatorio Pharmaceutico nos termos do Artigo 84. do Decreto de 5 Dezembro de 1836. — 14 de Janeiro 1850	192
— Providenciando sobre os vencimentos dos Lentes e mais empregados da Universidade nos casos de licença, molestia, etc. — <i>Idem</i>	192
— Ordenando que os votos motivados dos vogaes, que assignarem vencidos qualquer consulta, acompanhem sempre a mesma consulta; — e que as Certidões dos serviços dos Oppositores sejam explicitas sobre a natureza delles, e o juizo da Faculdade. — 16 de Janeiro 1850	194
— Approvando as disposições regulamentares para os exames de practica nas Faculdades de Mathematica e Philosophia. — 24 d'Abril 1850	194
— Providenciando a respeito do serviço interno dos Hospitales da Universidade. — 14 de Setembro 1850	200
— Recommendando a observancia do §. 4.º do Artigo 6. da Carta de Lei de 28 d'Abril de 1848 á cerca da vigilancia do Reitor da Universidade sobre os alumnos ecclesiasticos, que na conformidade della frequentam alguma das Faculdades. — 20 de Setembro 1850	200
— Suscitando a observancia, e regulando a execução do Artigo 131. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836 sobre a Matricula dos practicantes de Pharmacia. — 6 de Dezembro 1850	201

101 — [Illegible text]

102 — [Illegible text]

103 — [Illegible text]

104 — [Illegible text]

105 — [Illegible text]

106 — [Illegible text]

107 — [Illegible text]

108 — [Illegible text]

109 — [Illegible text]

110 — [Illegible text]

111 — [Illegible text]

112 — [Illegible text]

113 — [Illegible text]

114 — [Illegible text]

115 — [Illegible text]

116 — [Illegible text]

117 — [Illegible text]

118 — [Illegible text]

119 — [Illegible text]

120 — [Illegible text]

121 — [Illegible text]

122 — [Illegible text]

123 — [Illegible text]

124 — [Illegible text]

125 — [Illegible text]

126 — [Illegible text]

127 — [Illegible text]

128 — [Illegible text]

129 — [Illegible text]

130 — [Illegible text]

131 — [Illegible text]

132 — [Illegible text]

133 — [Illegible text]

134 — [Illegible text]

135 — [Illegible text]

136 — [Illegible text]

137 — [Illegible text]

138 — [Illegible text]

139 — [Illegible text]

140 — [Illegible text]

141 — [Illegible text]

142 — [Illegible text]

143 — [Illegible text]

144 — [Illegible text]

145 — [Illegible text]

146 — [Illegible text]

147 — [Illegible text]

148 — [Illegible text]

149 — [Illegible text]

150 — [Illegible text]

151 — [Illegible text]

152 — [Illegible text]

153 — [Illegible text]

154 — [Illegible text]

155 — [Illegible text]

156 — [Illegible text]

157 — [Illegible text]

158 — [Illegible text]

159 — [Illegible text]

160 — [Illegible text]

161 — [Illegible text]

162 — [Illegible text]

163 — [Illegible text]

164 — [Illegible text]

165 — [Illegible text]

166 — [Illegible text]

167 — [Illegible text]

168 — [Illegible text]

169 — [Illegible text]

170 — [Illegible text]

171 — [Illegible text]

172 — [Illegible text]

173 — [Illegible text]

174 — [Illegible text]

175 — [Illegible text]

176 — [Illegible text]

177 — [Illegible text]

178 — [Illegible text]

179 — [Illegible text]

180 — [Illegible text]

181 — [Illegible text]

182 — [Illegible text]

183 — [Illegible text]

184 — [Illegible text]

185 — [Illegible text]

186 — [Illegible text]

187 — [Illegible text]

188 — [Illegible text]

189 — [Illegible text]

190 — [Illegible text]

191 — [Illegible text]

192 — [Illegible text]

193 — [Illegible text]

194 — [Illegible text]

195 — [Illegible text]

196 — [Illegible text]

197 — [Illegible text]

198 — [Illegible text]

199 — [Illegible text]

200 — [Illegible text]

REGULAMENTO ACADÉMICO

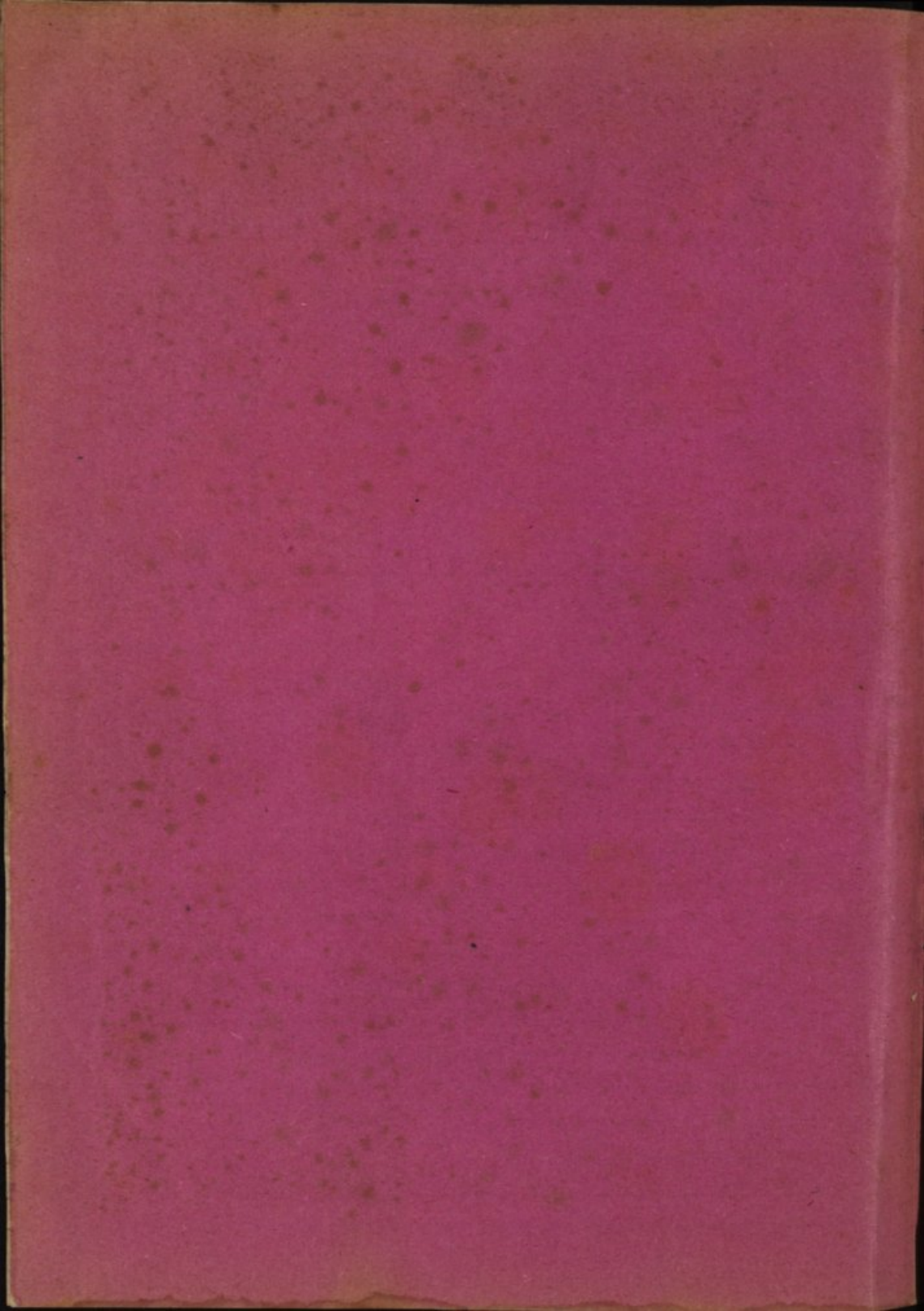
DESAFIO DE 1851

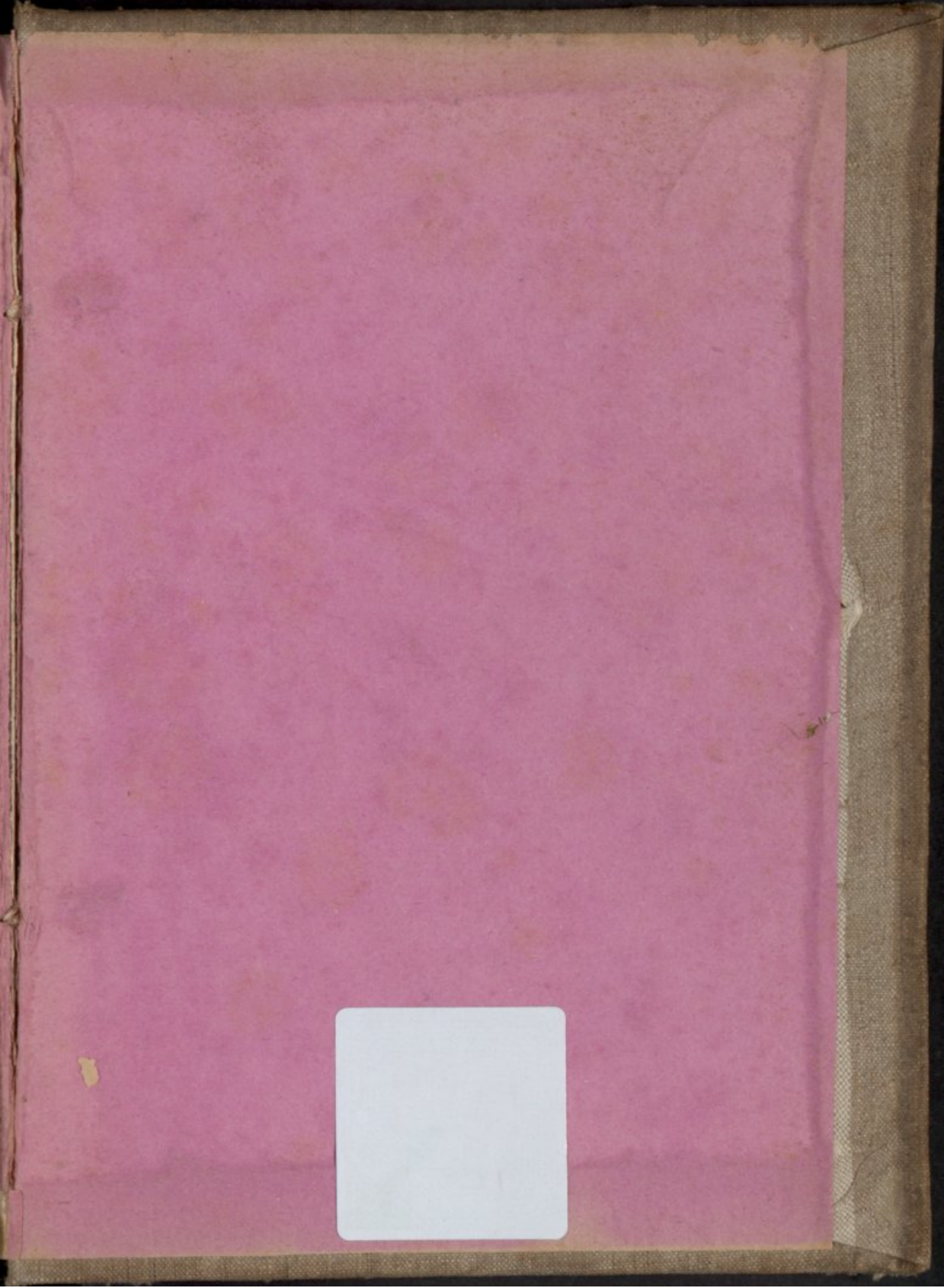
ERRATA IMPORTANTE.

A paginas 78 linha 6.ª onde se lê — 1851 — leia-se — 1815 —.











LEGISLAÇÃO

ACADEMICA